

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
FORTALEZA-CE
JUL./DEZ. 2023

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª. Boletim de
Jurisprudência. Fortaleza, jul./dez. 2023.

1. Jurisprudência Trabalhista. I. Ceará. Tribunal Regional do
Trabalho da 7ª Região.

CDU 34:331 (094.9)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

COMISSÃO DO BOLETIM
Divisão de Gestão de Memória

CAPA
Claudia Giovana Lopes Silva

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Divisão de Gestão de Memória

Av. Santos Dumont, 3384 - Aldeota
Fortaleza-CE - CEP: 60.150-162
Fone: (0xx85) 3388.9442 - <http://www.trt7.jus.br>

Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL	5
APRESENTAÇÃO	7
EMENTÁRIO.....	9

Composição do Tribunal

Durval César de Vasconcelos Maia
Presidente

Maria Roseli Mendes Alencar
Vice-Presidente

Clóvis Valença Alves Filho
Corregedor Regional

José Antonio Parente da Silva

Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Plauto Carneiro Porto

Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Francisco José Gomes da Silva

Emmanuel Teófilo Furtado

Paulo Régis Machado Botelho

João Carlos de Oliveira Uchôa

Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Antonio Teófilo Filho

Apresentação

O presente número do Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região divulga as ementas dos acórdãos julgados e/ou publicados no período de julho a dezembro de 2023.

Divisão de Gestão de Memória

Ementário

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE ARREMATAÇÃO ASSINADO E CARTA RESPECTIVA EXPEDIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDOS DE PERDAS E DANOS. IMPROCEDÊNCIA.

Uma vez que não há notícia de que o ora recorrente tenha provocado o juízo em dez dias após a arrematação ou suscitado vício inerente ao procedimento do leilão, mas sim que o auto de arrematação foi devidamente assinado e que, decorrido o prazo para impugnação (art. 903, §2º, CC), expediu-se a respectiva carta (v. ID 6b6369b), com o que a venda judicial do bem objeto da presente demanda foi devidamente concluída e levando-se em conta que a vertente ação autônoma, interposta pelo recorrente com espeque no § 4º do art. 903 do CC, não ensejaria o desfazimento da arrematação, mas daria ao prejudicado, como bem destacou o d. Juízo a quo, apenas o direito a perdas e danos, as quais, ressalte-se, sequer foram requeridas na inicial desta anulatória, de se manter a decisão que julgou improcedente a presente ação anulatória.

Processo: 0001082-66.2022.5.07.0037
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 2ª

Julg.: 11/12/2023

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS EM RELAÇÃO AO EXEQUENTE INDIVIDUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ART.104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.

A coisa julgada formada na ação civil pública somente pode prolongar seus efeitos em relação ao trabalhador (exequente individual) com o consentimento deste, nos moldes previstos no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, por meio do pedido de suspensão da ação individualmente ajuizada, o que não se tem no caso. Mantida, pois, a decisão agravada, ainda que por fundamento diverso.

Processo: 0001120-07.2013.5.07.0001
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Seção Especializada I

Julg.: 18/07/2023

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO M. P. T. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

A competência do Ministério Público é de patamar constitucional, a ele cabendo promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III do art. 129 da CF/88). A Lei Complementar nº 75/93, ao dispor sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, incumbem este órgão, no inciso III do art. 83, promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Já o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor admite o ajuizamento de Ação Civil Pública para a tutela de direitos individuais homogêneos. In casu, o órgão do Parquet não veio a juízo defender direitos individuais deste ou daquele obreiro, mas sim a proteção de interesses, globalmente considerados, dos trabalhadores da empresa demandada, uma vez que, ao examinar as condições em que desenvolvem suas atividades ordinariamente, constatou o descumprimento de normas trabalhistas de segurança, que, caso permanecessem inalteradas, poriam em risco aqueles que ali laboram ou irão trabalhar. Trata-se, inquestionavelmente, de direitos individuais homogêneos, pois decorrentes de origem comum, por isso patente a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. CONFIRMAÇÃO SENTENCIAL.

O ente integrante da Administração Pública tem o dever inafastável de cumprir a lei e velar para que ela seja observada em todas as suas dependências, arcando com as consequências jurídicas caso se omita nessa obrigação. No caso dos autos, evidenciou-se, ao exame dos laudos elaborados por Analista Pericial da Procuradoria Regional do Trabalho, o descumprimento, por parte da acionada, do dever de fiscalizar o ambiente de trabalho e velar pela segurança dos que lhe prestam serviços. A empresa acionada, nada obstante o longo prazo de tramitação do Inquérito Civil instaurado em seu desfavor, bem como as diversas oportunidades concedidas para regularização de suas instalações no município de Juazeiro do Norte, deixou de implementar as medidas que lhe foram determinadas. Em assim, ratifica-se a Sentença que a condenara em obrigações de fazer e não fazer volvidas ao saneamento das irregularidades constatadas.

Processo: 0001171-56.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

Julg.: 13/11/2023

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DE VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU REABILITADAS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA.

Por estar em consonância com o preceito insculpido no art. 7º, inc. XXXI, da CF/88 e, mais particularmente, com o comando emergente do art. 93 da Lei nº. 8213/91, segundo o qual, sem qualquer ressalva, empresas que tenham 100 (cem) ou mais empregados deverão preencher, sobre o quantitativo total de seu quadro, percentuais determinados de vagas com pessoas com deficiência ou reabilitadas, merece ratificada a Sentença de primeiro grau, que condenou a reclamada a provê-las, posto não haver sido suficientemente demonstrado nos autos, em razão do longo período em que a recorrente deixou de realizar concurso público, que isso não se concretizou por circunstâncias alheias ao seu campo de atuação.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO.

O dano moral coletivo decorrente da omissão da acionada é considerando in re ipsa, soçobrando, assim, a tese recursal de demonstração concreta de lesão à coletividade, sendo certo, por outro lado, que a restrição imposta à empresa, sociedade de economia mista, quanto a admissão de seus empregados por concurso público também deve ser considerada no arbitramento de seu valor, pelo que se reforma a Sentença de origem, a fim de reduzi-lo para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTO NA SENTENÇA.

Tem-se, por razoável, considerando que a admissão de pessoal pela empresa é precedido por concurso público, o prazo fixado na Sentença para o cumprimento da obrigação de fazer, de 180 dias, não havendo que se falar em efeito suspensivo do recurso (art. 899 da CLT), como quer a recorrente.

Processo: 0000988-54.2021.5.07.0005

Julg.: 23/11/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 3ª

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONFIGURAÇÃO.

Na apreciação do Incidente de Assunção de Competência nº 0080298-27.2021.5.07.0000, o Pleno deste Tribunal Regional fixou a tese de que a "Ação Civil Pública submete-se à prescrição quinquenal com fundamento na aplicação analógica do prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular)". Assentou-se o entendimento, também, de que o início do prazo prescricional conta-se a partir do conhecimento, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelo autor legitimado, da violação do direito e que o fluxo desse lapso sofre interrupção quando há a prática de ato, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, nos termos do art. 202, VI, do Código

Civil. No caso dos autos, vê-se cristalina e evidenciada a prescrição quinquenal das pretensões deduzidas pela Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio da presente Ação Civil Pública, protocolada em 04/10/2021, de vez que, conforme documento anexado à peça vestibular, os fatos irregulares verificados na empresa ré lhe foram denunciados em 22/08/2014. Sentença confirmada.

Processo: 0000794-57.2021.5.07.0004

Julg.: 03/07/2023

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CRÉDITOS DA EMPREGADA FALECIDA. DESTINAÇÃO. INDEFINIÇÃO DE SUCESSORES EM VIRTUDE DO PRETENSO RECONHECIMENTO DE TERCEIRO INTERESSADO NESTA AÇÃO TRABALHISTA COMO COMPANHEIRO DA EMPREGADA FALECIDA. AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 0180118-96.2018.8.06.0001 AINDA EM TRÂMITE NO JUÍZO CÍVEL. NÃO LIBERAÇÃO DO VALOR CONSIGNADO. ENVIO DO MONTANTE CONSIGNADO AO JUÍZO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE FORTALEZA - CE.

No presente caso, considerando-se que a parte consignada não ofereceu objeção ao levantamento do valor depositado, permanece inalterada a decisão originária que julgou procedente o pedido conferindo à empresa autora quitação quanto aos valores consignados e entrega do TRCT. Entretanto, não havendo certeza sobre os sucessores da "de cujus", determina-se o envio do montante consignado nos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza - CE (processo nº 0180118-96.2018.8.06.0001), na qual tramita a ação de inventário da "de cujus". Assim, impõe-se a reforma da decisão para revogar o comando sentencial de expedição de alvará para liberação do valor consignado (Id. 1bbcdee) à Sra. ROSEMARY DE SOUZA BARBOZA, então inventariante, determinando-se o envio do montante consignado nos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza - CE (processo nº 0180118-96.2018.8.06.0001), na qual tramita a ação de inventário da "de cujus", devendo a Secretaria da Vara enviar cópia dos presentes autos ao juízo do inventário, o qual, inclusive, nomeou o terceiro interessado como novo inventariante.

Processo: 0000045-24.2018.5.07.0011

Julg.: 28/08/2023

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE.

A exigência de procuração específica do substituído é desnecessária quando o sindicato atua como substituto processual. Jurisprudência do C. TST e Supremo Tribunal Federal consolidando a amplitude da atuação sindical. Recurso provido para determinar o regular prosseguimento do feito.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

O agravante é uma entidade sindical que age em benefício dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional, considerados hipossuficientes conforme estabelecido no art. 14 da Lei 5.584/70. Presume-se a dificuldade financeira tendo em vista a diminuição das receitas sindicais resultantes das modificações legislativas introduzidas pela Lei 13.467/2017. Recurso provido para deferir o benefício requerido. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000533-91.2023.5.07.0014

Julg.: 12/12/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Seção Especializada II

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RISCO BIOLÓGICO CONSTANTE NO PPRA.

Constando do PPRA que a função e o setor em que laborava estava exposto ao risco biológico do coronavírus, de acordo com as decisões do IAC e da ação coletiva, a substituída é beneficiária do título executivo coletivo. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da ação de cumprimento. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000569-48.2023.5.07.0010

Julg.: 12/12/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Seção Especializada II

AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS. PREJUÍZOS CAUSADOS PELO EMPREGADO. CONDUTADOLOSA. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

No caso, e ante a análise de todo conjunto probatório dos autos, restando demonstrada, de forma robusta, a responsabilidade da requerida pelos prejuízos financeiros causados à parte requerente e, existindo previsão contratual (documento de ID. 64171b6 - p. 4-8), deve a parte requerida ressarcir-los à empregadora. De mais a mais, o termo de depoimento firmado pela parte requerida por ocasião do inquérito administrativo instaurado pela parte requerente (fls. 751/752) dá ensejo a que se considere que ela realmente admitiu conduta irregular grave na condição de gestora junto à empresa requerente, vindo, inclusive, a ser punida com a dispensa por justa causa, a qual foi chancelada pela decisão no bojo da ação trabalhista ATOrd nº 0001300-32.2018.5.07.0006, transitada em julgado. Por assim dizer, corrobora-se com o entendimento do Juízo "a quo" que, ante o cotejo entre as peças inicial e a contestação e os elementos probatórios contidos nos autos, considerou demonstrado que a parte requerida, mesmo ciente, ultrapassou a margem autorizada de descontos, causando um prejuízo à requerente no valor de R\$ 288.000,00, além de a obreira ter auferido metas de produtividade por estes descontos indevidos, de modo que agiu acertadamente ao deferir a indenização por danos materiais. Assim, impõe-se seja mantida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar a parte requerida a pagar indenização de danos materiais no valor de R\$ 288.000,00.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPUTADA À EMPRESA REQUERENTE. IMPROCEDÊNCIA.

Não se vislumbra nos atos processuais praticados pela empresa requerente nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, trazidas pelo artigo 793-B, da CLT, o que desautoriza o enquadramento da mesma como "*improbus litigator*" e a consequente aplicação das penalidades legais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Considerando a procedência do pedido formulados na ação indenização de danos materiais, a sentença condenou a parte requerida ao pagamento de honorários em prol do advogado da parte requerente, impondo condição suspensiva de exigibilidade da verba pelo prazo e forma discriminados no artigo 791-A, § 4.º, da CLT. No presente caso, observa-se que a decisão de origem concedeu à parte requerida os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, artigo 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resultando a impossibilidade jurídica de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Processo: 0000861-62.2020.5.07.0002

Julg.: 16/08/2023

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM PROL DA PARTE AUTORA.

Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, §4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, por meio de declaração expressa nesse sentido anexada à petição inicial, cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, §3º, do CPC/2015, de acordo com a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Benefícios da Justiça Gratuita concedidos em proveito da parte requerente.

ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. PREVISÃO TAXATIVA DA LEI.

Faz-se inexigível o depósito prévio previsto no art. 836, caput, da CLT, ou aquele previsto no inciso II, do art. 968, do CPC, quando concedido à parte autora da ação o benefício da gratuidade da justiça (parágrafo 1º, art. 968, CPC). Ação rescisória admitida.

DA PRELIMINAR DE MÉRITO SUSCITADA PELO RÉU M. M.-CE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando que a parte autora apresenta discussão específica a ponto de eventualmente contradizer os argumentos expendidos no acórdão rescindendo, impõe-se rejeitar a propalada inépcia da petição inicial da vertente ação rescisória. Preliminar de mérito, suscitada na contestação, por inépcia da petição inicial, rejeitada.

DO MÉRITO. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA (ART. 966, INCISO IV, CPC). INEXISTÊNCIA.

Verificando que os decisórios apontados pela parte autora congregam questões processuais completamente distintas, ali decididas, não se pode reconhecer a pretensa ocorrência de ofensa à coisa julgada. Acórdão rescindendo mantido, no ponto.

VIOLAÇÃO A NORMA LEGAL (ART. 966, INCISO V, CPC). CONFIGURAÇÃO. ENTE PÚBLICO. OFENSA AO ART. 37,

INCISO II, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO.

Constatando-se que a contratação do empregado se consolidou em afronta à norma constitucional ditada pelo art. 37, II e § 2º, pois perpetrada sem prévia aprovação do contratado em concurso público, e não se tratando de hipótese excludente de tal requisito, tampouco de contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, não há que se falar em relação de cunho jurídico-administrativo para o fim de se reconhecer a alegada transmutação do regime jurídico celetista para o estatutário, tampouco concluir pela aplicação ao caso concreto da súmula 382, do TST, não havendo prescrição a ser declarada, mormente a bienal, impondo-se, em juízo rescindente, desconstituir o acórdão proferido nos autos nº 0000277-33.2019.5.07.0033, com fulcro no art. 966, inciso V, do CPC; e, em juízo rescisório, dar provimento ao recurso ordinário da parte reclamante para afastar a prejudicial de mérito de prescrição bienal, cuja incidência fora decretada na respectiva sentença recorrida, devendo o juízo de origem prosseguir com a efetiva complementação da prestação jurisdicional, em razão dos pedidos residuais do processo subjacente, pertinentes que são ao mérito propriamente dito desse feito. Relevante destacar que não se mostra oportuna a aplicação do art. 1.013, §4º, do CPC, que implicaria inaceitável supressão de instância, dada a pendência do exame dos pedidos remanescentes: condenação da edilidade no pagamento de FGTS, mediante a incidência da prescrição trintenária, bem como honorários advocatícios. Acórdão rescindendo desconstituído, no tópico.

EVENTUAL ERRO DE FATO (ART. 966, INCISO VIII, CPC). INEXISTÊNCIA.

Constatando-se o pronunciamento expresso acerca dos fatos alegados pelas partes, quais sejam o vínculo de emprego havido entre eles frente à instituição do Regime Jurídico Único pela municipalidade, impende concluir que o pretendido corte rescisório não se justifica, ante a inexistência de erro de fato no decisório rescindendo. Acórdão rescindendo mantido, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Insta lembrar, no que importa ao caso concreto, o teor da Súmula nº 219, do TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO

(alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016. [...] II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. [...] IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). Configurada, portanto, no caso em baila, a sucumbência da

parte ré e considerados os parâmetros legais, impõe-se a condenação do Município de Maracanaú-CE em honorários em favor dos advogados da parte autora, à base de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na exordial. Pleito deferido.

Ação rescisória admitida; benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora; preliminar de mérito, por inépcia da inicial, rejeitada; no mérito, julgada procedente a ação; desconstituído o acórdão rescindendo; honorários em favor dos patronos da parte autora, à base de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na exordial.

Processo: 0004255-78.2023.5.07.0000

Julg.: 19/12/2023

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE MÉRITO SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO. COISA JULGADA.

Com efeito, a coisa julgada é instituto protegido pelo Direito Constitucional, estando inserta no art. 5º, inciso XXXVI, da vigente Carta Magna, não podendo ser abolida sequer por emenda constitucional. Nada obstante, a ação rescisória é o meio adequado para a rescisão de decisões transitadas em julgado (art. 966, CPC), "[...] de primeira e segunda instâncias, inclusive as homologatórias de conciliação nos dissídios individuais", consoante dispõe o Regimento Interno deste Regional (art. 196, parte final). Prejudicial de mérito, suscitada na contestação, por coisa julgada, rejeitada. MÉRITO. M. T.-CE.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO A NORMA LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

Verificando que o autor, a guisa de afronta à ordem legal (art. 192, CLT) que estipula o salário mínimo como a base de cálculo para o adicional de insalubridade, questiona o posicionamento adotado pela 3ª Turma desta Corte à exegese que faz à Lei Federal nº 13.342/2016, que acresceu o § 3º ao art. 9º-A da Lei 11.350/2006, fixando o vencimento ou salário-base como base de cálculo do adicional de insalubridade devidos aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias; constatando, por igual, que o autor se insurge à conclusão posta no acórdão rescindendo, segundo o qual a lei especial é de observância obrigatória por todos os entes federados e tem aplicação imediata, a partir de sua vigência, independente de regulamentação local ou da efetivação de assistência financeira complementar pela União; e, observando que o autor assevera que o acórdão guerreado nesta ação se acha alicerçado em manifesta violação à súmula vinculante nº 4, do STF e à decisão proferida no bojo da Reclamação nº 6.275, em razão de eventualmente o Colegiado julgador não ter observado a norma geral que regulamenta o adicional de insalubridade, impõe-se razoável entender que,

no caso concreto, o autor, embora com espeque no inciso V, do art. 966, do CPC, busca, na verdade, rediscutir fatos e provas analisados pelo Colegiado. Nessa situação, calha a improcedência do pedido rescisório, o qual não se coaduna com a via processual eleita, pois a ação rescisória não comporta natureza recursal, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada.. Acórdão rescindendo mantido.

PLEITO DEDUZIDO NA CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Insta lembrar, no que importa ao caso concreto, o teor dos itens II e IV, da súmula nº 219, do TST, segundo os quais 'É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista', bem como que 'Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90)'. Configurada, portanto, no caso em baila, a sucumbência da parte autora e considerados os parâmetros legais, impõe-se a condenação do município autor em honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, à base de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na exordial. Pleito deduzido na contestação deferido, pois.

Ação rescisória admitida; preliminar de mérito, suscitada na contestação, por coisa julgada, rejeitada; no mérito, julgado improcedente o pleito de corte rescisório; honorários em favor do patrono da parte ré, à base de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na exordial.

Processo: 0000089-03.2023.5.07.0000

Julg.: 07/07/2023

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Tribunal Pleno**

ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DO DEDO POLEGAR. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. CONFIRMAÇÃO.

Em regra, a responsabilidade do empregador por acidentes no trabalho é subjetiva, conforme se extrai do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, deferindo-se a indenização correspondente quando tenha ele concorrido com dolo ou culpa para o evento danoso. No caso dos autos, em que o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante culminou na amputação do dedo polegar de sua mão direita, causando redução parcial, em caráter definitivo, de sua capacidade laborativa e deixando visível deformação corporal, vê-se evidenciada a responsabilidade do empregador, caracterizada pela culpa, por não ter implementado medidas protetivas suficientes à preservação da segurança no ambiente laboral, daí o deferimento das pleiteadas indenizações por danos moral, material e estético.

Processo: 0000481-18.2021.5.07.0030

Julg.: 31/07/2023

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL. CARPINTEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVADO EMPREGADOR.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho vem reconhecendo que, nas atividades vinculadas à construção civil, como na hipótese, por apresentarem alto grau de risco, aplica-se a responsabilidade objetiva do empregador com apoio na teoria do risco profissional.

DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Não restam dúvidas da possibilidade de cumulação dos danos morais e estéticos, entendimento consolidado na Súmula 387 do STJ, segundo a qual: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PARÂMETROS LEGAIS. ARBITRAMENTO EM VALOR SUPERIOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF.

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6050; 6069 e 6082, o Pretório Excelso decidiu que o tabelamento das indenizações por dano extrapatrimonial ou danos morais trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 223-G) deverá ser observado pelo julgador como critério orientador de fundamentação da decisão judicial. Não havendo impedimento, contudo, de fixação de condenação em quantia superior, desde que devidamente motivada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.

Ponderando que o(s) patrono(s) do demandante agiu/agiram com zelo profissional e diligência na realização das peças processuais, acompanhamento da audiência de instrução e formulação de quesitos para o médico perito, compreende-se ser razoável o arbitramento do percentual máximo de honorários advocatícios de sucumbência, a saber, 15% (quinze por cento), nos termos do art. 791-A, "caput" e §2º da CLT. Recurso ordinário conhecido e provido apenas para sanar erro material

Processo: 0000175-57.2022.5.07.0016

Julg.:04/10/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Turma 1ª

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA RECÍPROCA. RESPONSABILIDADE CIVIL.

No caso em análise, houve culpa recíproca no acidente de trabalho, por parte da reclamada que deixou de fiscalizar o trabalho com o uso de EPI fornecido, e do reclamante que não usou o equipamento de segurança obrigatório fornecido pela empresa. A culpa do empregado não exclui a responsabilidade civil do empregador, porém, impõe a redução dos valores das indenizações por danos morais e estéticos, decorridos do acidente sofrido (art. 945 do CC).

"QUANTUM" INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS E ESTÉTICO.

As indenizações por dano moral e estético não têm por finalidade ressarcir o dano, que equivaleria a eliminar o prejuízo, ante a impossibilidade de se mensurar o valor do sofrimento e de revertê-lo. Têm caráter meramente compensatório. Para se chegar ao quantum indenizatório, devem ser considerados diversos fatores, tais como: gravidade do dano, sequelas permanentes, grau de culpa e condição financeira do agente causador, condição financeira da vítima, além de se evitar o enriquecimento sem causa. A culpa concorrente do obreiro não exclui a responsabilidade civil do empregador, mas impõe a sua consideração, como fator redutor, do valor das indenizações pelos danos morais, materiais e estéticos decorrentes do acidente sofrido, conforme o princípio da razoabilidade. Levando-se em conta todos esses fatores, tem-se como corretos, no caso em foco, os valores de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por danos estéticos e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por danos morais, arbitrados na sentença.

INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO.

Registrada a ocorrência de acidente de trabalho, conforme dispõe o art. 19, caput, da Lei 8.213/91, tem direito o empregado à estabilidade acidentária postulada, nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.213/91 e, em decorrência faz jus à indenização.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA.

Comprovado nos autos que, na medida indicada, houve falha da empresa ao cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, conforme determina o art. 175, I da CLT, que ocasionou o acidente de trabalho sofrido pelo autor, este fato, por si só, é suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL. DEFERIMENTO.

Comprovado, por meio do laudo pericial, a redução parcial e definitiva da capacidade laboral do empregado, em face do acidente de trabalho por ele sofrido (cegueira no olho esquerdo (CID-10 H54.4)), tem direito o reclamante à percepção de pensão mensal, conforme estabelecido na sentença. Recursos ordinários conhecidos, mas desprovidos.

Processo: 0000381-47.2021.5.07.0003
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julg.: 19/07/2023

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL/CONCAUSAL.

Considerando-se que as provas dos autos demonstram o nexo causal/concausal entre patologia que ataca o reclamante e as atividades por ele desenvolvidas para a reclamada, configurada está a doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91. Sentença reformada.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - QUANTIFICAÇÃO.

Conforme preceitua o art. 944 e art. 946 do Código Civil de 2002, a fixação do quantum indenizatório será feito pelo Juiz, levando-se em consideração o binômio "necessidade da vítima e capacidade econômica do agente", dando-lhe o caráter compensatório e pedagógico que deve revestir tal condenação. Dessa forma, considerando a extensão do dano, o grau de culpa, a gravidade da ofensa, o seu caráter punitivo, bem como a situação econômica do ofensor, considerando ainda a redução da capacidade do autor de forma parcial e definitiva, em razão da reclamada não ter adotado medidas capazes de evitar ou minimizar os danos sofridos pelo autor, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sentença reformada.

DOS DANOS MATERIAIS. DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO.

A incapacidade parcial e definitiva autoriza o pedido de pagamento de pensão mensal vitalícia. No presente caso, o dano em que se pleiteia indenização é a gerada pela incapacidade parcial e definitiva de trabalho da vítima, ou seja, a condenação por lucros cessantes. Assim, levando-se em consideração as premissas fáticas delineadas pelos peritos judiciais, exames e laudos anexados aos fôlios e o preceito contido no art. 950 do CCB, que determina que a pensão mensal deve corresponder à importância do trabalho para que se inabilitou e ser paga até o fim da convalescença, fixa-se a pensão mensal no correspondente a 70% (setenta por cento) do último salário recebido pelo reclamante, até o autor completar 73 anos de idade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791, DA CLT.

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 09/08/2022, aplicando-se o art. 791-A, da CLT. Assim, considerando a procedência parcial dos pedidos autoral e, uma vez preenchidos os requisitos do § 2º, do artigo supra citado e ainda, a interposição de peça recursal, reforma-se a sentença para condenar a parte reclamada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Sentença reformada.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Diante da pacificação do entendimento dos Tribunais Superiores quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora no âmbito da Justiça do Trabalho, acompanho a posição da SBDI-1, do TST, nestes termos: aos processos em curso, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000706-91.2022.5.07.0001

Julg.: 09/10/2023

Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. ÔNUS DA PROVA. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Provado nos autos a existência do dano (doença ocupacional), nexos causal/concausal (que se evidenciou em razão de o infortúnio ter ocorrido em face das circunstâncias laborais), a culpa empresarial, verificada em face do descumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, é do empregador a responsabilidade pelas indenizações por dano moral e material vinculadas à execução ou em razão do trabalho. Sentença reformada.

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES.

A incapacidade temporária é aquela que ocorre durante o tratamento e desaparece após esse período pela convalescença ou pela consolidação das lesões, sem sequelas incapacitantes ou depreciativas. No caso, não constam provas de sequelas de caráter permanente. Dessa forma, conclui-se que a incapacidade da trabalhadora se deu de forma temporária, fazendo jus a indenização prevista no art. 949 do Código Civil. Sentença reformada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOSIMETRIA.

Considerando-se que a natureza da reparação é, ao mesmo tempo, indenizatória, punitiva e preventiva, elementos esses aliados à extensão do evento danoso, fixa-se a indenização a título de dano moral, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença reformada.

DA INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ESTABILITÁRIO.

Uma vez reconhecido o nexo de causalidade/concausalidade entre a doença profissional e o trabalho desenvolvido na Reclamada, ainda que a doença ocupacional tenha sido detectada após a dispensa da empregada, faria jus a obreira a indenização correspondente ao período da estabilidade prevista no art. 118, da Lei 8.213/91. Contudo, a autora não fez qualquer pedido para declarar a sua demissão nula. Sendo assim, não pode o Estado-Juiz dar mais do que foi pedido, sob pena de proferir decisão extra ou ultra petita. Recurso que se nega provimento. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL

Processo: 0000335-49.2021.5.07.0006

Julg.: 13/11/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.

Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente do trabalho sofrido e a lesão que acometeu o empregado e configurada a culpa da empregadora no evento danoso, esta deve ser responsabilizada pelos danos decorrentes. Aplicação da norma contida no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República.

DO VALOR DOS DANOS MATERIAIS, MORAIS, E ESTÉTICOS.

Tendo em vista a responsabilidade da reclamada pelo infortúnio, bem como sua capacidade econômica, a gravidade do dano, que reduziu a capacidade laborativa do autor, conforme laudo pericial, entende-se razoável os valores fixados pelo juízo de origem a título de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Processo: 0000427-18.2022.5.07.0030

Julg.: 21/11/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

Restou provado nos autos a existência do dano (acidente típico), nexo causal, que se evidenciou em razão de o infortúnio ter ocorrido em face das circunstâncias laborais, a culpa empresarial, que restou provada em razão da omissão da empresa com as regras de segurança do trabalho. Registre-se, ainda, que é do empregador a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrente de lesões vinculadas à execução ou em razão do trabalho, caso dos autos. Sentença mantida.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A obrigação de indenizar surge com a prática de ato ilícito atribuído ao empregador ou preposto. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, fica obrigado à reparação aquele que, por ato ilícito, viola direito e causa dano a outrem, ainda que de cunho exclusivamente moral, garantia que se encontra inserta também no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS.

No que pertine aos danos estéticos, estes se caracterizam como qualquer alteração morfológica do acidentado como por exemplo, a perda de algum membro, ou alguma cicatriz que implique lesão estética, sendo perfeitamente cumulável com os danos morais, caso dos autos.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. QUANTIFICAÇÃO.

Conforme preceitua o art. 944 e art. 946 do Código Civil de 2002, a fixação do quantum indenizatório será feito pelo Juiz, levando-se em consideração o binômio "necessidade da vítima e capacidade econômica do agente", dando-lhe o caráter compensatório e pedagógico que deve revestir tal condenação. O juízo de valor emitido pela decisão recorrida no sentido de fixar a indenização por danos morais e estéticos levou em consideração a extensão do dano, o grau de culpa, a gravidade da ofensa, o seu caráter punitivo, bem como a situação econômica do ofensor, considerando que o acidente sofrido pelo reclamante causaram-lhe dores e sofrimento, mantém-se a sentença que fixou o valor da indenização por danos morais e danos estéticos em R\$ 10.000,00(dez mil reais) e R\$ 2.000,00(dois mil reais),respectivamente. Sentença mantida.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, a teor do que dispõe o artigo 790-B da CLT. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000479-50.2022.5.07.0018

Julg.: 13/10/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA. INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA DEFERIDA. PENSÃO VITALÍCIA EM PARCELA ÚNICA. DANOS MORAIS LEVES CONCEDIDOS.

Ao contrário do fundamentado pela sentença de origem, constata-se que as provas constantes dos autos, em conjunto com a pena de revelia aplicada à reclamada, levam à conclusão acerca da ocorrência do acidente de trabalho alegado,

tendo o perito judicial constatado seu nexo de causalidade com as enfermidades apresentadas pelo reclamante, que resultaram em sequelas definitivas. Restando constatado o acidente de trabalho e a omissão do empregador em adotar as providências para o reclamante receber o auxílio-doença, acidentário, deve ser reconhecida a estabilidade postulada. Assim, deve haver a condenação da empresa no pagamento da respectiva indenização substitutiva, segundo inteligência do art. 496 da CLT, assim como à pensão vitalícia decorrente da redução de capacidade laborativa do autor, de forma definitiva. Quanto ao pleito alusivo à indenização por danos morais, verificam-se, no presente caso, os elementos configuradores da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo causal), sendo a reclamada condenada ao pagamento de indenização.

HONORÁRIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO.

Compreende-se - observados os requisitos do 791-A, § 2º da CLT, repetidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015 (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado; e tempo exigido para o seu serviço) - que o importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já fixado pela sentença primaz, apresenta-se condizente com a atuação do(s) causídico(s) do(s) do reclamante - a qual não demandou complexa instrução probatória em primeiro grau - considerando-se, ainda, a razoável duração do processo até então. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000056-05.2022.5.07.0014

Julg.: 04/10/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Turma 1ª

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA PATRONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

As linhas principais de formulação da responsabilidade civil subjetiva (art. 7º, XXVIII, da CF e art. 186 do CC) elencam como pressupostos básicos para responsabilização, a conduta comissiva ou omissiva do agente que denote antijuridicidade, a existência do dano e o nexo causal entre o ato ilícito e o prejuízo suportado pela vítima. Evidenciados esses elementos, faz jus o reclamante ao pagamento da indenização por danos morais e estéticos.

VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Observadas as particularidades do caso concreto, entende-se razoável o valor indenizatório arbitrado em sentença, atendidos o caráter compensatório e o efeito pedagógico da punição pelos danos morais sofridos pelo obreiro, em celebração aos princípios da moderação e equidade. RECURSOS IMPROVIDOS.

Processo: 0000278-07.2022.5.07.0035

Julg.: 26/10/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

ACORDO HOMOLOGADO PELO RELATOR EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELA U. F. P.CE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. NÃO CONHECIMENTO.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no § 4º do art. 832 estabelece ser facultada a União a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos, quando intimada das decisões homologatórias de acordo. Já o art. 895 estabelece as hipóteses de cabimento do Recurso Ordinário da seguinte forma: "Art. 895 - Cabe recurso ordinário para a instância superior: I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e . II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos." Desse modo, tem-se que, da decisão homologatória de acordo, a qual foi proferida monocraticamente pelo Desembargador designado como Relator, com base no inciso VII do art. 116 do Regimento Interno deste E. TRT 7ª Região, não cabe Recurso Ordinário a ser julgado por esta Turma, em que pese a previsão de recorribilidade da decisão. Assim, sendo a medida interposta inadequada para atacar a decisão, a prestação jurisdicional, em sede recursal, esgota-se no exame dos pressupostos de admissibilidade do apelo, não comportando análise de seu mérito. Por conseguinte, é de não se conhecer do recurso ante a inadequação via eleita. Recurso Ordinário não conhecido.

Processo: 0000907-54.2020.5.07.0001

Julg.: 19/10/2023

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 3ª

ACÚMULO DE FUNÇÕES. VENDADE PRODUTOS BANCÁRIOS. PLUS SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não há direito à percepção de comissões sobre vendas de produtos bancários ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico sem que tal comissionamento integre o contrato de trabalho. Aplicação da Súmula 93 do TST apenas para fins de integração salarial, nos casos em que há, efetivamente, o pagamento de comissões.

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. COBRANÇA ABUSIVA DE METAS.

O assédio moral pressupõe agressão continuada e grave, que perturba a esfera psíquica do trabalhador. Caso em que não se provou qualquer conduta do empregador capaz de caracterizar assédio. Cobrança de metas que não ultrapassou a esfera do poder diretivo do empregador.

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO DE IDA AO AEROPORTO, REALIZAÇÃO DE CHECK IN E VIAGEM.

Não se contabiliza como jornada ou tempo à disposição do empregador o período de deslocamento ao aeroporto, realização de check in e embarque, em viagem a trabalho. Caso em que, mesmo que se considere os dias de ida e volta citados na peça recursal, com a contabilização das horas de efetivo deslocamento no avião, *verbi gratia*, sem o cotejo com a carga horária realizada durante as semanas correspondentes, não há como deduzir que de tal evento resultou sobrejornada prestada e não paga ou não compensada.

FÉRIAS EM DOBRO.

Considerando a ausência de prova quanto ao vício de vontade da reclamante ao solicitar a conversão em pecúnia de parte do período de férias, indevida é a condenação ao pagamento de férias em dobro.

Processo: 0000201-92.2022.5.07.0036

Julg.: 12/07/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. ATIVIDADE INSALUBRE DE GRAU MÁXIMO RECONHECIDA.

Muito embora o juiz não esteja adstrito a conclusão do laudo pericial (art. 436 do CPC), o fato é que nos presentes autos não restaram evidenciados a presença de elementos probantes aptos a infirmar a conclusão das provas técnicas apresentadas pelas reclamantes. Portanto, constatado, por meio de laudos periciais, que as autoras laboram em contato permanente com doenças infectocontagiosas, confirma-se a sentença que deferiu a concessão do adicional de insalubridade de grau máximo no percentual de 40% (quarenta por cento). Sentença mantida.

PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA-BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EBSERH. IMPOSSIBILIDADE.

Sendo a recorrente empresa pública federal sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e do artigo 5º do seu Estatuto Social, não lhe alcança os privilégios da Fazenda Pública. Sentença mantida.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Sabe-se que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo nacionalmente unificado até que sobrevenha legislação específica dispondo em outro sentido, conforme a diretriz da Súmula Vinculante nº 4 do E. STF, sendo vedada a determinação de outro parâmetro por decisão judicial. Entretanto, no caso concreto, a discussão acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser dirimida sob outro enfoque, uma vez que de acordo com a recorrente, o art. 21 do Regulamento de Pessoal que estabelecia o salário base para o cálculo do adicional de insalubridade vigorou até 30/7/2019. Assim, como as autoras foram admitidas antes da revogação do art. 21 acima mencionado, incide à espécie o inciso I da Súmula nº 51 do C. TST, que estabelece que "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." Portanto, correta a decisão recorrida, ao determinar que seja observado o salário base da obreira como alicerce de cálculo para as diferenças de adicional de insalubridade deferidas, motivo pelo qual não se cogita de contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do E. STF. Recurso Ordinário improvido.

COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DAS OBREIRAS. ÔNUS DA PROVA.

No que respeita às normas de acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, a Lei nº 13.467/17 alterou e introduziu modificações à CLT, como estampam os parágrafos 3º e 4º do art. 790 Consolidado. Ademais, a comprovação da ausência de condições de litigar em Juízo sem prejuízo do sustento do trabalhador ou de sua família, como preconiza o § 4º, do art. 790 da CLT, encontra lugar na formulação de simples declaração, a qual se presumirá verdadeira, salvo prova em contrário, entendimento que se harmoniza, inclusive, com o art. 99, § 3º, do CPC. Nesta perspectiva, a reclamada, ao questionar a reforma da sentença quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, atraiu para si o ônus de comprovar que de fato a parte reclamante carece de requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, como preconizado nos art. 818 da CLT e art. 373, I e II do CPC. No entanto, deste ônus não se desincumbiu a reclamada. Portanto, tendo em vista que está contida nos autos procuração específica para declaração de hipossuficiência das reclamantes, afirmando que não estão em condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, e que a reclamada não trouxe nenhuma prova que contrarie as alegações das autoras, nada a modificar na decisão que concedeu o aludido benefício às reclamantes. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADA GESTANTE. AFASTAMENTO DO SERVIÇO. PANDEMIA DO COVID-19. SUPRESSÃO INDEVIDA DA PARCELA.

O afastamento do serviço de empregada gestante em razão da situação emergencial que potencializava o risco de vida decorrente da pandemia do Covid-19 não autoriza ao empregador suprimir, ao longo do período, o adicional de insalubridade da remuneração da obreira, porquanto não se trata de hipótese em que o ambiente insalubre deixou de existir, mas sim situação de necessidade de afastamento da trabalhadora do trabalho presencial (art. 1º, Lei nº 14.151/21). RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0001171-22.2022.5.07.0027

Julg.: 08/11/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS.

Comprovado nos autos, por meio de laudo pericial, que a parte autora laborava em contato com agentes biológicos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o direito à percepção do adicional de insalubridade.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário base da parte autora foi inicialmente instituída no âmbito do contrato de trabalho por norma interna da reclamada para, posteriormente, ser objeto de revogação. Dessa forma, o benefício aderiu ao contrato de trabalho, na forma do art. 468 da CLT. A alteração normativa sobre a matéria tem o condão de alcançar apenas os contratos de trabalho firmados após a referida alteração, não interferindo nos direitos já adquiridos por seus titulares. Aplicação da Súmula nº 51, I do C. TST. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000666-65.2020.5.07.0006

Julg.: 20/11/2023

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. PROFISSIONAL DE SAÚDE. ATENDIMENTO A PACIENTES COM COVID-19. IAC 0080473-55.2020.5.07.0000. TESE JURÍDICA. APLICAÇÃO.

De acordo com a tese jurídica fixada pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Regional em apreciação do Incidente de Assunção e Competência- IAC, Processo nº 0080473-55.2020.5.07.0000, "É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, d e e, da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021 profissionais da saúde que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2". In casu, a reclamante trabalhou em Unidade de Terapia Intensiva em que havia atendimento a pacientes com COVID-19, motivo pelo qual lhe é devido o pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo (40%).

Processo: 0000987-75.2021.5.07.0003

Julg.: 25/09/2023

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL. GRAU MÁXIMO. COVID-19. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC 0080473-55.2020.5.07.0000. TESE JURÍDICA. APLICAÇÃO.

Conforme tese jurídica fixada pelo Tribunal Pleno deste Regional em Incidente de Assunção e Competência- IAC, Processo nº 0080473-55.2020.5.07.0000, "É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo S. S. P. M. B.OS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021 profissionais da saúde que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2". Decisão com efeito vinculante que não faz distinção entre os profissionais da "linha de frente" e os demais trabalhadores na unidade de saúde. A par disso, no caso concreto, restou produzida prova pericial que constatou a exposição de todos os trabalhadores substituídos no grau máximo durante o período da pandemia da COVID-19, conforme laudo pericial constante nos autos. Recurso ordinário improvido.

Processo: 0000757-28.2021.5.07.0037

Julg.: 22/06/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

ADICIONAL DE LICENÇA MATERNIDADE ESPECIAL. DUPLA MATERNIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA. FERTILIZAÇÃO "IN VITRO". INTERPRETAÇÃO POR ANALOGIA. SERVIDORA SOB REGIME CELETISTA.

A reclamante postula, em síntese, a concessão da licença-maternidade após ter realizado com sua esposa, o tratamento para a fertilização in vitro. Ocorre que a reclamada contestou o pedido, alegando que sob o fundamento celetista, a licença maternidade será concedida para a mãe gestante, o que não seria o caso da obreira, pois esta concedeu os óvulos e não gestou a criança. Mediante interpretação análoga, temos não ser cabível a percepção da licença-maternidade em duplicidade, uma vez que a mãe gestante já usufruiu do benefício previdenciário junto ao INSS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001002-81.2020.5.07.0002

Julg.: 14/11/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS.

O art. 193, § 4º, da CLT estabelece, como fato gerador do pagamento do adicional de periculosidade, o exercício de atividade laboral em motocicleta. A vontade do legislador não foi a de assegurar ao trabalhador o adicional pelo só fato de usar motocicleta em seus deslocamentos, mesmo durante a jornada de trabalho, mas àquele trabalhador em que esse uso seja ínsito à própria atividade, em condições semelhantes às que ocorrem com os motoboys, mototaxistas, moto-frete, motoqueiros-entregadores em geral, em relação aos quais o uso da motocicleta é uma exigência contínua. Tendo sido demonstrado nos autos que o uso de moto não era exigível pela empregadora, não imprescindível à realização da atividade de agente de microcrédito, sendo possível o uso de outros meios de transportes pelos profissionais, correto o entendimento que não reconheceu como devido o adicional de periculosidade para o reclamante.

DEPRECIÇÃO DE VEÍCULO. REPARAÇÃO MATERIAL, USO EM SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Para se buscar reparação por danos materiais, a compreensão deste julgador é a de que haveria que se apresentar, objetivamente, os gastos com o veículo, prin-

cialmente com reparos porventura efetuados. Na hipótese, além do reclamante não ter anexado qualquer comprovante de despesas efetuadas com o veículo aventado, decorrentes de desgaste e/ou danos porventura suportados (como por exemplo, pagamento de seguro, IPVA, peças para manutenção e serviços mecânicos realizados no bem automotor), sequer logrou êxito em demonstrar ser proprietário da motocicleta que alega dispor para consecução de suas atividades, haja vista o documento/registro relacionado aos fôlios constar o nome de pessoa diversa.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS.

Da análise do conjunto fático probatório sobressai a constatação de que não merece prosperar a alegação de que os registros de ponto seriam inválidos, vez que os horários ali consignados condizem com a jornada de trabalho defendida pela reclamada, denotando horários variáveis, com marcação plausível, além de também ter sido anexado regular acordo de compensação de jornada. Presumem-se, portanto, válidos como meio de prova, não tendo sido elididos pela prova testemunhal confeccionada nos fôlios, de forma que deve ser mantido o entendimento firmado na sentença, acerca do indeferimento das horas extras postuladas. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000456-68.2021.5.07.0009

Julg.: 17/10/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Turma 3ª

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ABARCADA PELO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO CELEBRADO PELO E. C.. AUSÊNCIA DO DEVER LEGAL DE FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA "IN VIGILANDO". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA.

Do contexto probatório dos autos, conclui-se que a empresa Garden contratou a reclamante em programa de Jovem Aprendiz, encaminhando-a para realizar curso teórico de Aprendizagem Profissional de Qualificação em Serviços Administrativos sob a responsabilidade do SENAC, em razão de convênio firmado com este, e, embora tenha se comprometido com a reclamante no contrato de aprendizagem que a parte prática do curso de formação seria realizada em ambiente da própria empresa empregadora, na verdade a empresa Garden, aproveitando-se do contrato administrativo formalizado para a prestação dos serviços de asseio e conservação, formulou à AESP/CE solicitação para que a etapa prática do curso de aprendizagem ocorresse no ambiente da própria AESP/CE, que aceitou o pedido a título de colaboração e sem custos para o erário esta-

dual, de modo que a reclamante atuou como aprendiz nas áreas administrativas conforme o seu curso profissionalizante no SENAC, numa situação contratual totalmente alheia ao contrato administrativo de terceirização de serviços pactuado entre a empresa Garden e a AESP/CE, do que resulta a impossibilidade de imputação de responsabilidade subsidiária do Estado do Ceará, por não haver por parte do ente público a obrigação legal de exercer fiscalização sobre um contrato de aprendizagem que não lhe dizia respeito. Recurso provido para excluir da responsabilidade subsidiária imposta na sentença.

Processo: 0000841-52.2022.5.07.0018

Julg.: 28/08/2023

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA PELO ADIMPLENTO DE DÉBITOS TRABALHISTAS DO DEVEDOR PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO.

Julgando Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho definiu, com efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho, que "A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos". Pacificada no âmbito da Corte Superior do Trabalho, a matéria não comporta maiores discussões. Recurso ordinário provido para excluir a responsabilidade subsidiária imposta na sentença à C. A. E. E. C. C.CE.

Processo: 0000453-48.2023.5.07.0008

Julg.: 11/12/2023

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE.

Caso em que os recursos patronais impugnaram especificamente a sentença. Ademais, consoante entendimento do TST, o princípio da dialeticidade não se aplica, plenamente, perante os Tribunais inferiores, consoante reza a sua Súmula 422.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL ACESSO À JUSTIÇA. 40% DO TETO DO RPGS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

A regra do § 3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, estabelece uma presunção para efeito de concessão da gratuidade, e não uma proibição de seu deferimento para os demais casos, na forma do § 4º do mesmo artigo, devendo ser deferida a gratuidade "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", sob pena de inviabilizar-se o acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5º, LV). Caso em que o reclamante fora o reclamante demitido, pelo que o afastamento da gratuidade poderia comprometer o acesso ao judiciário e sua sobrevivência condigna.

CERCEAMENTO DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE PROVA EMPRESTADA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS.

Cabe ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), bem como velar pela rápida solução dos litígios (CLT, art. 765). Caso em que não se demonstrou, na tese recursal, que as testemunhas que se pretendiam ouvir teriam algo efetivo a acrescentar, decorrente de alguma peculiaridade do contrato de trabalho em liça, pelo que adequado foi o indeferimento da prova oral e acolhimento exclusivo da prova emprestada.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI 14.010/2020.

Tendo a lei 14.010/2020, em razão da fundamentação a epidemia do vírus sars-cov-2 (covid-19), estatuiu que a partir da entrada em vigor da lei (10.06.2020), até o dia 30.10.2020, estariam suspensos os prazos prescricionais, deve a prescrição aplicada na sentença retroagir mais 143 (cento e quarenta e três dias) - período que transcorreu entre a entrada em vigor da lei e o aforamento da ação.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERMO DE PARCERIA. LEI Nº 9.790/99.

Através da contratação do primeiro reclamado pelo B. N. B. S.A restou formalizada mediante Termo de Parceria, e que este, por proceder autêntico fornecimento de mão-de-obra ao contratante, guarda íntima semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato que atrai a incidência de responsabilidade do tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação, inclusive em face dos empregados da empresa contratada, não se admitindo queira a Administração Pública eximir-se de responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, contratados pelo primeiro reclamado, produzindo dano em decorrência da própria atuação pública.

HORAS EXTRAS E DESCANSO INTRAJORNADA. PROVA EMPRESTADA QUE DESCREDECIA OS CONTROLES DE PONTO.

Caso em que a prova emprestada descredencia, parcialmente, os controles de ponto, referenciando, como jornada real, aquela reconhecida na sentença. Certo, outrossim, que a aplicação de presunções juris tantum, advenha ela de uma confissão ficta, distribuição do ônus da prova ou da situação esboçada na súmula 338 do TST, é SEMPRE relativa e residual, isto é, funciona como técnica de julgamento decorrente da vedação ao non liquet e que, nestes autos, infere-se que não houve a supressão parcial do intervalo intrajornada.

AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.

Constitui bis in idem a pretensão de repercussão do incremento do valor do Repouso semanal remunerado - RSR, ante a integração das horas extras, no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, do aviso prévio e dos depósitos do FGTS.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (PRÊMIO) E INADIMPLÊNCIA.

Não se tratando de comissão sobre vendas, mas sim de prêmio, nada há de irregular ou injurígeno na estipulação de um coeficiente de cálculo que leve em consideração os índices de inadimplência, sendo de observar-se, inclusive, que a redução da inadimplência, enquanto meta, é algo positivo, estimulando o esforço do empregado, o qual, pode, sim, adotar medidas preventivas e cautelas para sua redução, conquanto ninguém possa controlá-la, de forma absoluta. De modo que, sua utilização, sob a forma de um coeficiente, é parâmetro que também integra seu esforço laboral e, por conseguinte, pode ser validamente utilizado na aferição e mensuração de sua premiação pecuniária como forma de retribuição variável pela performance, produtividade ou êxito laboral. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido. Recurso das reclamadas conhecido e não provido.

Processo: 0000853-58.2021.5.07.0032

Julg.: 26/07/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE.

Caso em que os recursos patronais impugnaram especificamente a sentença. Ademais, consoante entendimento do TST, o princípio da dialeticidade não se aplica, plenamente, perante os Tribunais inferiores, "(...) A Súmula nº 422 do TST é de aplicação restrita aos recursos dirigidos ao TST, revelando-se inadequada a sua indicação como óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário, ao qual é atribuído efeito devolutivo em profundidade, conforme o art. 515 do CPC (...)"(TST-RR-

1335-48.2012.5.15.0145, Data de Julgamento: 13/11/2018, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, 2.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018).

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL ACESSO À JUSTIÇA. 40% DO TETO DO RPGS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

A regra do § 3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, estabelece uma presunção para efeito de concessão da gratuidade, e não uma proibição de seu deferimento para os demais casos, na forma do § 4º do mesmo artigo, devendo ser deferida a gratuidade "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", sob pena de inviabilizar-se o acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5º, LV). Caso em que o reclamante fora demitido, pelo que o afastamento da gratuidade poderia comprometer o acesso ao judiciário e sua sobrevida condigna.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERMO DE PARCERIA. LEI Nº 9.790/99.

Através da contratação do primeiro reclamado pelo B. N. B. S.A restou formalizada mediante Termo de Parceria, e que este, por proceder autêntico fornecimento de mão-de-obra ao contratante, guarda íntima semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato que atrai a incidência de responsabilidade do tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação, inclusive em face dos empregados da empresa contratada, não se admitindo queira a Administração Pública eximir-se de responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, contratados pelo primeiro reclamado, produzindo dano em decorrência da própria atuação pública.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 62, I, DA CLT.

Diante de todo o contexto defluente do acervo instrutório, ressaí inequivoca a conclusão de que o reclamante cumpriu jornada de trabalho no horário de 07h às 19h, com intervalo de 01h, de segunda à sexta-feira, e que, ao longo do contrato de trabalho, gozava de 01h de intervalo intrajornada, perfazendo uma jornada semanal de 55h, sendo, desse total, 40h normais e 15h extras. Portanto, tem-se que o reclamante não se enquadra na exclusão prevista no art. 62, I, da CLT, impondo-se, conseqüentemente, a confirmação da sentença recorrida, que condenou a empresa demandada ao pagamento de 15h extras semanais, bem como dos reflexos sobre o aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS, multa fundiária e repouso semanal remunerado, nos termos da Súmula nº 172 do C.TST e mantenho a aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 394 da SBDI-1, e ainda com reflexos das horas sobre o repouso semanal remunerado, nos termos da Súmula nº 172 do C.TST, com aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 394 da SBDI-1. Recursos não providos, neste aspecto da demanda.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO HABITUAL DE MOTOCICLETA.

A Portaria MTE 1.565/2014 foi suspensa por diversas decisões judiciais, o que ocorreu, porém, "limitadamente ao grupo, categoria ou classe"(CDC, art. 103, II), isto é, aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Observe-se, ademais, que os efeitos da Portaria MTE 1.565/2014, que haviam sido suspensos (integralmente) pela Portaria MTE 1.930/2014, foram restabelecidos, em menos de um mês, com a edição da Portaria MTE 5/2015, razão por que devido é o adicional.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (PRÊMIO) E INADIMPLÊNCIA.

Não se tratando de comissão sobre vendas, mas sim de prêmio, nada há de irregular ou injurígeno na estipulação de um coeficiente de cálculo que leve em consideração os índices de inadimplência, sendo de observar-se, inclusive, que a redução da inadimplência, enquanto meta, é algo positivo, estimulando o esforço do empregado, o qual, pode, sim, adotar medidas preventivas e cautelas para sua redução, conquanto ninguém possa controlá-la, de forma absoluta. De modo que, sua utilização, sob a forma de um coeficiente, é parâmetro que também integra seu esforço laboral e, por conseguinte, pode ser validamente utilizado na aferição e mensuração de sua premiação pecuniária como forma de retribuição variável pela performance, produtividade ou êxito laboral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DO STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Diferentemente do que se havia entendido inicialmente, não declarou a Excelsa Corte inconstitucional o dispositivo trazido com a reforma trabalhista que institui a condenação em honorários em decorrência de sucumbência total ou parcial, enquanto tal, senão a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por estabelecer uma presunção absoluta que afasta a gratuidade da justiça sem necessidade de provar-se que a mudança na fortuna retirou seu estado de miserabilidade, mudança essa que deve ser deliberada caso a caso, ope iudicis. De prover-se o recurso da primeira reclamada para, sopesados o valor dos pedidos indeferidos, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelos advogados, o tempo exigido para o serviço, bem como a natureza da causa, condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor dos pedidos indeferidos, ficando, porém, suspensa a sua exigibilidade por até 02 (dois) anos, período no qual, provada a mudança na fortuna, poderá o credor requerer a execução da verba respectiva. Recursos patronais conhecidos e parcialmente providos. Recurso obreiro conhecido e não provido.

Processo: 0000512-77.2022.5.07.0038

Julg.: 1º/11/2023

Red. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. REGIME JURÍDICO CELESTISTA. SUPERVENIÊNCIA DE REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos do art. 8º da Lei n. 11.350/2006, que regulamentou o art. 198, § 5º, da CF/88, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias se submetem ao regime jurídico estabelecido na CLT, exceto se lei Municipal, Estadual ou Municipal dispuser em sentido contrário. Destarte, tendo o Município reclamado instituído lei local dispendo sobre o regime jurídico-administrativo de seus servidores, a superveniência de tal regime implica a extinção do contrato de trabalho regido pela CLT e o início de nova relação laboral sob o regime estatutário, atraindo a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar as parcelas relativas ao período posterior à instituição do regime jurídico-administrativo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI 13.342/2016. APLICAÇÃO IMEDIATA.

A Lei Federal nº 13.342/2016, que acresceu o § 3º ao art. 9º-A da Lei 11.350/2006, fixando o vencimento ou salário-base como base de cálculo do adicional de insalubridade devidos aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, é de observância obrigatória por todos os entes federados e tem aplicação imediata, a partir de sua vigência, independente de regulamentação local ou da efetivação de assistência financeira complementar pela União. Devidas, portanto, as diferenças relativas ao período em que não observada base de cálculo ali estabelecida, limitada à vigência do regime jurídico administrativo. Recurso conhecido e provido em parte.

Processo: 0001537-55.2022.5.07.0029

Julg.: 06/09/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

AGENTE DE CORREIOS. TRABALHO INTERNO. READAPTAÇÃO FRUTO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM NEXO CAUSAL COM O TRABALHO.

O empregado recebia gratificação de função de "carteiro", bem como as parcelas de AADC (Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta) e adicional de mercado, fruto do exercício de atividade externa. Ao sofrer acidente de trânsito sem qualquer relação com o labor desenvolvido e ser readaptado em outro cargo, agora com atividades internas, não há se falar em afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, visto que referida circunstância decorreu de infortúnio sofrido pelo obreiro sem conexão com suas atividades laborais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O reconhecimento do direito à indenização por danos morais, exige prova robusta do nexo de causalidade entre uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. Não comprovada a violação da honra e da dignidade do empregado, indevida a indenização por danos morais. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000684-03.2022.5.07.0011

Julg.: 04/10/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. LEI 14.108/08. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na forma do art. 8º da Lei Federal 11.350, de 05.10.2006, é celetista o regime dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, caso não haja lei local prevendo situação diversa. In casu, com a edição da Lei Estadual nº 14.101/08, os agentes de saúde passaram a ser vinculados diretamente ao Estado do Ceará, regidos por Regime Jurídico Administrativo Especial. Contudo, para a ocorrência de tal transmutação necessária se fazia a opção do agente nesse sentido até, pelo menos, 31 de dezembro de 2008, conforme expressa determinação contida no § 2º da citada Lei, o que não restou comprovado no caso. Em assim, celetista a autora, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o feito, sendo devido o FGTS.

Processo: 0001006-39.2022.5.07.0038

Julg.: 14/09/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO RETIRANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NATUREZA TERMINATIVA. CABIMENTO.

A decisão que indefere pedido de inclusão de sócio retirante no polo passivo da execução ostenta natureza terminativa, na medida em que põe termo à execução em

face da referida pessoa física, e como tal, desafia a interposição de agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido e provido, para destrancar o agravo de petição.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO RETIRANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

Para a responsabilização do ex-sócio da executada, não basta apenas que o mesmo tenha se beneficiado do labor despendido pelo reclamante, mas, também, que não haja decorrido mais de dois anos entre a data de sua retirada do quadro societário da empresa e a de data de ajuizamento da ação que resultou no reconhecimento do crédito trabalhista. Sendo esse o caso dos autos, imperativa a inclusão do sócio retirante no polo passivo da presente execução. Agravo de petição provido.

Processo: 0000408-68.2020.5.07.0034

Julg.: 03/10/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Seção Especializada I

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE T. H. S.. PEDIDOS AUTORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Nos termos do §1º do art. 789 da CLT, "As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal". Tendo sido julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor, descabe exigir da parte vencedora o recolhimento das custas processuais, reconhecendo-se que não ocorreu a deserção decretada pela decisão singular. Impositivo o conhecimento do recurso ordinário outrora ajuizado, dada a regularidade dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR X CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

Caso em que se deflagrou a culpa exclusiva da vítima, que, mesmo capacitada para trabalho e dotada dos EPI's adequados, deixou de cumprir regra de procedimento/proteção. Ausência de omissão do empregador, seja quanto ao fornecimento de EPI, treinamento e orientação, seja quanto à efetiva fiscalização do uso respectivo. Presente a culpa exclusiva da vítima, não há se falar em reparação indenizatória por acidente de trabalho. Recurso Ordinário obreiro conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DE T. H. S.. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766.

A decisão do E. STF na ADI 5766 não vedou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que se limitou a declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A da CLT. Dessa forma, havendo sucumbência, impõe-se condenado do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, porém "sob condição suspensiva de exigibilidade", somente podendo ser executados "se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000178-61.2022.5.07.0032

Julg.: 02/08/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM EFEITO TERMINATIVO.
CABIMENTO DO APELO QUE TEVE O SEGUIMENTO DENEGADO.***

Cabível Agravo de Petição interposto contra decisão que, embora interlocutória, põe fim a pretensão formulada pelos exequentes, não é passível de renovação no curso da execução, sob pena de preclusão. Agravo de Instrumento em Agravo de Petição conhecido e provido, a fim de determinar o destrancamento do apelo que teve seu seguimento denegado.

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DE CNH. APLICAÇÃO DO ART. 139, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR.

A determinação de suspensão e apreensão da CNH depois de exauridas, em face da empresa e dos sócios, todas as tentativas de satisfação do débito executado, não constitui ato ilícito. A matéria está disciplinada no art. 139, III, do CPC, dispositivo aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista tanto por força do art. 15 do CPC quanto do art. 3º, III, da Instrução Normativa nº 39/2016 do C. TST. Ademais, a restrição não viola garantias constitucionais. Agravo de petição dos exequentes provido.

Processo: 0002032-94.2016.5.07.0034

Julg.: 05/12/2023

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Seção Especializada II

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA. DESTRANCAMENTO DO RECURSO DENEGADO.

Afigura-se cabível Agravo de Petição em face de decisão interlocutória que tem força definitiva quanto a medidas executivas formuladas pelo credor. Agravo de Instrumento em Agravo de Petição conhecido e provido, para determinar o destrancamento do recurso denegado. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PESQUISA CRC-JUD DO ESTADO CIVIL DO EXECUTADO E REGIME DE BENS. POSSIBILIDADE.

São sujeitos à execução os bens do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida ou ainda representem parcela da meação do cônjuge. Inteligência do art. 790, IV do CPC. Assim, não há impossibilidade, "a priori", de realização de consulta via CRCJUD para perquirir o estado civil da parte executada e seu regime de bens. Agravo de Petição conhecido e provido.

Processo: 0000409-98.2015.5.07.0011

Julg.: 12/12/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Seção Especializada II

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELO DENOMINADO "RECURSO ORDINÁRIO". PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO APELO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO (ESPÉCIE RECURSAL ADEQUADA).

A parte, ao invés de interpor "agravo de petição", recurso adequado contra as decisões proferidas em procedimentos relativos à execução (art. 897, "a", da CLT) - como é o caso da sentença que julga embargos de terceiro -, recorreu sob a denominação de "recurso ordinário", mas o fez no prazo legal, restringindo-se o equívoco à denominação dada ao recurso. Nesse contexto, há de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, uma vez satisfeitas as condições de admissibilidade do apelo adequado à espécie. Frise-se que a jurisprudência trabalhista, inclusive a da Corte Superior, é toda no sentido de admitir a fungibilidade, notadamente as Orientações Jurisprudenciais n. 69 e 152 da SBDI-II/TST e a Súmula n. 421 do TST. Em igual sentido, é o entendimento da Seção Especializada II deste Sétimo Regional. Agravo de instrumento conhecido e provido.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO ANTES

DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE DO ART. 11-A DA CLT.

A circunstância de o presente título executivo ter transitado em julgado antes do início da vigência da Lei 13.467/2017 atrai a aplicação da compreensão, majoritariamente consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a prescrição intercorrente não seria aplicável ao caso, nos termos da Súmula 114 do TST, sob pena de violação da eficácia da coisa julgada. Precedentes. Nesse contexto, caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s), não seja(m) encontrado(s) bem(ns) penhorável(is) suficiente(s) e inexistam medidas executivas ou requerimentos pendentes de efetivação/apreciação, deverá o juízo de origem observar, respeitada a inaplicabilidade da prescrição intercorrente ao presente feito, as regras e procedimentos previstos no art. 5º da Recomendação CGJT n. 3/2018. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000496-50.2012.5.07.0014

Julg.: 19/09/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Seção Especializada I

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO, PROVENTO E PENSÃO DE APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR. SUBSISTÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. PRESERVAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À RENDA SALARIAL MÍNIMA. SENTENÇA MANTIDA.

Examinando-se a Declaração de Benefícios acostada aos autos, constata-se, a título de último pagamento, a importância de R\$1.320,00, valor este que, conforme acertadamente esposado na decisão agravada de petição, afigura-se impenhorável, em qualquer valor percentual, o benefício ativo constante do precitado documento, de titularidade da parte executada. Depreende-se, pois, que, conquanto seja permitida a penhora de percentual dos salários, proventos de aposentadoria ou pensões, porém tal somente será possível desde que não comprometa a subsistência da própria parte executada. É de boa importância ponderar que a constrição incidente sobre proventos de aposentadoria e pensão não pode ser instrumento para inviabilizar a subsistência da parte executada, conforme tem decidido a SBDI-2 da Corte Superior Trabalhista. Dessa forma, além do limite previsto no art. 529, § 3.º, do CPC, eventual penhora deverá resguardar os proventos de pelo menos um salário mínimo em favor da parte executada. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Processo: 0000047-53.2016.5.07.0014

Julg.: 14/11/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Seção Especializada I

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA DENEGADA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. PREPARO RECURSAL NÃO REALIZADO, MESMO APÓS CONCESSÃO DE PRAZO.

O benefício epigrafado pode ser concedido à pessoa jurídica, contudo não basta a mera declaração de insuficiência financeira por ela firmada, para que lhe seja deferida essa benesse, fazendo-se necessária, nesse passo, a comprovação de tal circunstância, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita e não realizado pela recorrente o devido preparo recursal, mesmo após lhe ter sido concedido o prazo de lei para tal desiderato, imperioso o não conhecimento do seu Recurso Ordinário, por deserto. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo: 0000773-78.2021.5.07.0005

Julg.: 30/10/2023

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O Tribunal Superior do Trabalho - TST firmou jurisprudência no sentido de que a declaração de hipossuficiência econômica é bastante para a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural. Entendimento da SÚMULA Nº 463 DO TST. Agravo de instrumento em recurso ordinário da reclamante provido.

RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não se observa conduta apta a configurar litigância de má-fé, tampouco restaram caracterizados perdas e danos. A reclamante exerceu o direito de ação nos limites legais, aduzindo matéria que entendeu pertinente, não se vislumbrando ofensa aos princípios éticos do processo. Prospera, portanto, a pretensão de reforma da sentença para excluir da condenação o pagamento da multa por litigância de má-fé e da indenização de prejuízos no valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURADO.

Demonstrados tanto o elemento objetivo (ausência ao local de trabalho por 30 dias), quanto o elemento subjetivo ("animus abandonandi", ou seja, a intenção do empregado de não mais retornar ao serviço), confirma-se a justa causa por abandono de emprego, reconhecida pela sentença. Aplicação do art. 482, alínea "i" da CLT. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000416-46.2022.5.07.0011

Julg.: 1º/11/2023

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ÚNICA VERBA CONDENATÓRIA. DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL.

No caso em relevo, em que os pedidos da inicial foram julgados procedentes para ratificar a tutela de urgência concedida no ID 421590a no sentido de condenar a reclamada a reduzir a carga horária de trabalho da autora de 40h para 20h semanais, imediatamente, sem redução de sua remuneração mensal e sem necessidade de compensação, enquanto perdurar a necessidade de acompanhamento terapêutico dos seus filhos menores; e a condenação da parte reclamada (pessoa jurídica) se refere unicamente à verba honorária sucumbencial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de dispensa do recolhimento do depósito recursal no ato de interposição do recurso ordinário, sob o fundamento de que os honorários advocatícios não constituem a condenação em pecúnia prevista no art. 899, § 1º, da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO. EBSEERH. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. CONCESSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EQUIPARAÇÃO DEVIDA.

No caso, ganha força perante o Tribunal Superior do Trabalho a corrente jurisprudencial fundamentada na compreensão de que se deve aplicar à EBSEERH, por analogia, o entendimento fixado pelo STF na ADPF 437/CE, segundo o qual as empresas que desempenham atividades típicas do Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa e quando dependam do repasse de verbas públicas, se inserem no regime de precatórios, de modo que se aplica a mesma ratio decidendi quanto às prerrogativas processuais da empresa pública, caso dos autos. Para esta corrente, "Extrai-se da Lei nº 12.550/2011 que a EBSEERH é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, cujo capital social pertence à União e cuja finalidade é a prestação de serviços públicos gratuitos na área de

saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e de serviços voltados ao ensino em hospitais universitários federais, em regime não concorrencial, alheia à exploração de atividade econômica, com imposição legal expressa de reinvestimento de seu lucro líquido para atendimento de seu objeto social, de modo que não lhe aplicam as disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal", razão pela qual lhe são devidas as mesmas prerrogativas processuais legalmente concedidas à Fazenda Pública. Refletindo sobre a matéria com maior vagar e percuciência, passa-se a adotar, doravante, o posicionamento dessa corrente jurisprudencial do colendo TST, firmada em precedente análogo do Supremo Tribunal Federal, dada a relevância dos serviços sociais prestados pela EBSEHR nas áreas da educação e da saúde, direitos sociais consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal, de primordiais importâncias para o desenvolvimento e bem-estar da sociedade brasileira, tão carente de serviços de qualidade e ações afirmativas que assegurem o pleno exercício da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, especialmente em benefício de grande parte da população desprovida de acesso a bens e serviços públicos essenciais que lhe permitam integrar a construção da sociedade livre, justa e solidária, desenvolvida, sem pobreza, sem marginalização e sem desigualdades, com promoção do bem de todos, conforme preconiza a Carta Magna como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Recurso patronal conhecido.

***EMPREGADA PÚBLICA. EBSEHR. FILHOS COM NECES-
SIDADES ESPECIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA
SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIOS CONS-
TITUCIONAIS DA PROTEÇÃO À SAÚDE E DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO
DA DECISÃO DE ORIGEM.***

Encontrando a pretensão da empregada pública ora reclamante arrimo nos princípios constitucionais que garantem o direito essencial à saúde e à dignidade da pessoa humana, mantém-se a sentença de origem que reduziu sua carga horária sem prejuízo de remuneração ou função, de modo que possa dar maior assistência aos filhos menores portadores de necessidades especiais, inexistindo, na medida assecuratória, subversão do interesse público, porquanto a supremacia deste opera-se sem desconstrução ou restrição de direitos fundamentais, valores precípuos de uma sociedade que promovem a dignidade humana.

***JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE
PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.***

A declaração de miserabilidade pode ser efetuada a qualquer tempo e através de procurador na própria petição inicial, desde que munido de poderes especiais para tal finalidade, conforme súmula 463 do TST. De outra banda, a parte recorrente não trouxe ao feito nenhum elemento ou prova capaz de anular

a declaração, conforme exigido no § 2º do art. 99 CPC/2015, acima transcrito, razão pela qual se mantém a sentença de origem no aspecto.

Processo: 0001033-94.2022.5.07.0014

Julg.: 09/10/2023

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEFERIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA.

O direito à gratuidade da pessoa jurídica emerge da situação econômica desfavorável da parte efetivamente comprovada. Após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a necessidade de comprovar-se a situação de miserabilidade persiste, não sendo suficiente, sequer, a mera declaração de hipossuficiência de recursos pelo demandado - entendimento consolidado pelo TST em sua Súmula 463, II: "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo". Na hipótese presente, o encerramento de suas atividades, as informações fiscais trazidas pela empresa e a penhora dos bens do estabelecimento, mostram-se capazes de revelar a incapacidade financeira da empresa ré para suportar as despesas processuais, fazendo a mesma jus aos benefícios da justiça gratuita. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

Admitida a prestação de serviços, ainda que de forma autônoma, ou eventual, à reclamada incumbia a prova da presença de pacto diverso da relação empregatícia. A recorrente, entretanto, não apresentou prova robusta de suas alegações, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus de provar o alegado, consoante determina o art. 373, II, CPC subsidiário.

HORAS EXTRAS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. SÚMULA 338 DO TST. PRESUNÇÃO ELIDIDA.

A obrigação de apresentar controles de frequência não é afastada quando a relação de emprego só é confirmada em juízo, de forma que a sua não apresentação injustificada gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na reclamação - presunção que pode ser superada por prova em contrário, nos termos do verbete sumular n. 338 do TST. Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, por sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1). Na hipótese, tal presunção foi elidida por incongruências e declarações do próprio autor (em detrimento da eficácia probatória da prova oral da parte contrária), tendo sido reconhecida a jornada com amparo na prova confeccionada no caderno processual.

RESTRIÇÕES DE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO. DECRETOS ESTADUAIS. PANDEMIA.

Ante as declarações prestadas pela testemunha apresentada pelo autor, que reconheceu expressamente a redução da jornada de trabalho, em razão do cumprimento das determinações estaduais aos estabelecimentos do setor de alimentação (bares e restaurantes), durante o período pandêmico, e tendo-se em mente o princípio da primazia da realidade, norteador do Direito do Trabalho, devem ser observadas, na condenação proferida na origem, as restrições de horário previstas nos decretos nº 34.173/2021 (até às 23h, a partir de 26/07/2021, nº 34.199 (até às 00h, a partir de 21/08/2021), nº 34.254, (até à 1h da manhã, a partir de 18/09/2021, bem como nº 34.279 (até às 2h, a partir de 02/10/2021).

LIMITAÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO.

A discussão relativa à temática da (im)possibilidade de limitação da condenação aos valores anotados na petição de inrôito, deve observar a aplicação do que estabelece o art. 492, "caput", do CPC ("É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."). Vê-se que os valores dos pedidos perseguidos na vestibular foram expressamente atribuídos, segundo o rol consignado, sem qualquer ressalva - ou seja, sem indicação de que seriam uma mera estimativa, o que, por incidência do art. 492 do CPC, vincula o julgador aos importes declinados. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000769-89.2022.5.07.0010

Julg.: 09/08/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Turma 1ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

Tendo o demandado, constituído sob a rotulação jurídica de Microempreendedor Individual, apresentado provas suficientes para demonstrar sua incapacidade financeira, com suporte no § 4º ao art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de se conceder a gratuidade de justiça, afastando-se, conseqüentemente, a deserção pronunciada pelo julgador de 1º grau, processando-se o recurso ordinário interposto. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO VERSUS PARCERIA COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA.

A reclamada/recorrente não negou o fato de que o reclamante lhe prestou serviços, mas, opondo-se à configuração do vínculo empregatício nos moldes da

legislação trabalhista, alegou que o trabalho era prestado sob o regime de parceria comercial. Dessa forma, ao alegar a existência de relação de natureza civil, a empresa demandada traiu para si o ônus da prova de suas alegações, por se tratar de fato obstativo do direito defendido pelo reclamante (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC), do qual se desincumbiu a contento, à mingua de prova produzida nesse sentido. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000347-57.2022.5.07.0029

Julg.: 22/11/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA DESTRANCAR AGRAVO DE PETIÇÃO.

Extrai-se da inteligência da Súmula 214 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que na Justiça do Trabalho, nos moldes do art. 893, § 1o, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo em hipóteses excepcionais. Contudo, há certas decisões no processo de execução, que nada obstante não se enquadrem em definitivas ou terminativas, assumem o caráter de definitividade. Entendo que nesta seara enquadra-se a decisão que não admitiu o agravo de petição do reclamante, tendo em vista que o ato do juiz impossibilitou a parte de recorrer à instância superior para obter um novo pronunciamento. Agravo de instrumento conhecido e provido.

AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) E APREENSÃO DO PASSAPORTE DOS EXECUTADOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. ART. 139, IV, E 805 DO CPC.

O art. 139, IV, do CPC, permite ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial", razão pela qual é possível, em tese, e de conformidade com entendimento do Pretório Excelso, a suspensão da CNH e apreensão de passaporte da parte devedora. Todavia, tais medidas excepcionais devem se revestir de cautela, de modo a evitar tutela inócua, que prejudica um dos litigantes sem contrapartida para a parte adversa. Inteligência do art. 805 do CPC. No caso, inexistente indícios de ocultação patrimonial, não prospera a utilização das medidas requestadas. Agravo improvido.

Processo: 0000662-87.2019.5.07.0030

Julg.: 05/09/2023

Red. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ALÍQUOTA APLICÁVEL.

Em se tratando de serviços de telefonia fixa comutada, correspondente à adoção da alíquota de 2% (dois por cento) destinada ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT)/RAT, à cargo da empresa, conforme disposto no art.22, II, da Lei nº 8.212/1991, bem como normatização contida no art. 202, II, do Decreto nº 3.048/1999.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ADCS 58 E 59 E ADIS 5867 E 6021 DO STF.

Observados os termos da decisão proferida pelo E. STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, de se terminar que na atualização do crédito exequendo aplique-se o IPCA-E, na fase pré-judicial, e pela taxa SELIC a partir da citação, sem cumular esta taxa com juros de mora.

3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA.

Somente no caso de falência é que há limitação quanto aos juros de mora e, ainda assim, se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/2005, não havendo extensão do referido benefício no caso de deferimento da recuperação judicial.

4. CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR RECOLHIDO POR OCASIÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, as custas do processo de conhecimento serão pagas de uma só vez pelo vencido, ao final ou por ocasião da interposição de recurso. Dessa forma, antecipado o recolhimento das custas processuais por ocasião recurso ordinário, estas não poderão ser exigidas novamente, salvo nos casos em que há majoração da condenação ou quando há custas do processo de execução (art. 789-A da CLT). Caso em que as custas fixadas na sentença foram devidamente recolhidas quando da interposição do recurso ordinário, e não tendo sido a condenação majorada, não há falar em custas processuais de conhecimento em cálculos de liquidação ou dedução desse valor pago. Agravo de Petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000257-45.2013.5.07.0003
Red. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

Julg.: 12/12/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA TERCEIROS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É cediço que a Justiça do Trabalho não detém competência para a execução das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, que não se enquadram no conceito restrito de contribuições sociais de que cogita o art. 195 da Magna Carta. A competência desta Justiça Especializada restringe-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal.

2. PENHORA DE PARTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS PELA PARTE EXECUTADA. LEGALIDADE. INCISO IV E § 2º, DO ART. 833 DO CPC.

O advento do novo Código de Processo Civil, em 2015, alterou, substancialmente, a regra proibitiva da penhora de estipêndios da parte executada, até então vigente, em se tendo acrescido ao § 2º do art. 833 daquele Diploma Processual a ressalva de que a impenhorabilidade ali estabelecida não alcança a hipótese de execução de prestação alimentícia, "independentemente de sua origem", observado o disposto no § 8º do art. 528 e no § 3º do art. 529. Daí se extrai que a vedação à penhora das verbas relacionadas no inciso IV do artigo 833 do CPC não se aplica aos casos em que tal constrição se destina à satisfação de crédito trabalhista típico, que se reveste de patente natureza alimentar, sendo esta a hipótese dos autos. Ademais, in casu, a penhora no percentual de 30%, para um, e 20%, para o outro, não põe em risco a subsistência dos devedores. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0114700-85.2009.5.07.0023
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada I

Julg.: 17/10/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE. INDISPENSABILIDADE.

Ao ingressar com os Embargos de Terceiro, deverá o Embargante, com a inicial, comprovar, desde logo, a sua qualidade de terceiro e a prova da posse ou da propriedade, oferecendo documentos e rol de testemunhas (Inteligência do art. 769 do CPC). Na espécie, restou comprovada a titularidade e/ou a posse do bem reivindicado, devendo ser mantida a decisão agravada, que julgou procedentes os embargos, determinando o cancelamento da indisponibilidade efetuada sobre o bem imóvel correspondente à unidade nº 2201 do Condomínio East Side 770, com endereço à Rua Dr. Gilberto Studart, nº 770, Papicu, Fortaleza/CE, registrado sob a matrícula nº 4917, no Registro de Imóveis da 5ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000255-63.2022.5.07.0002.

2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. Inteligência da Súmula 463,II, do TST.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Diante da sucumbência da parte embargada, forçoso manter-se a verba honorária advocatícia, a qual é devida pela mera sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. Agravos de petição conhecidos e improvidos.

Processo: 0000398-18.2023.5.07.0002

Julg.: 26/09/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS SOLVERE, CNE, COAF, ASSEC, INFOSEG E CCS. MEIOS PARA SE BUSCAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. DEFERIMENTO. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

Dado o caráter eminentemente alimentar das verbas trabalhistas objeto de execução e considerando infrutíferas todas as medidas executivas típicas disponibilizadas pelo Poder Judiciário Trabalhista, não se revela plausível impor ao trabalhador uma espera indefinida na busca de seu crédito exequendo, já sonogado na vigência da contratualidade, razão pela qual se afigura razoável ampliar o polo passivo do feito executório, redirecionando a execução para as pessoas físicas e jurídicas indicadas por meio de pesquisas efetuadas via sistemas SOLVERE, CNE, COAF, ASSEC, INFOSEG, SIMBA e CCS, daí se deferir a utilização dessas ferramentas eletrônicas, para fins de pagamento do quantum debeatur.

2. PESQUISA POR MEIO DO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA).

A quebra do sigilo bancário, garantia assegurada pelo inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, por meio do sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias) é medida excepcional, que somente se justifica quando demonstrado algum indício de fraude a credores, não sendo lícita a utilização de referida ferramenta eletrônica, simplesmente, para pesquisa patrimonial dos executados. Recurso a que se dá parcial provimento.

Processo: 0012800-72.2008.5.07.0030

Julg.: 18/07/2023

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL.

O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas, na forma do art. 835 da CLT. Com efeito, o atraso, ainda que de poucos dias, no pagamento de qualquer parcela é suficiente para caracterizar a mora e configurar infração dos termos do avençado a ensejar execução da cláusula penal. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000780-34.2022.5.07.0038

Julg.: 31/10/2023

Red. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO-BASE. LEI MUNICIPAL POSTERIOR QUE FIXOU CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. COISA JULGADA.

Coberta a matéria, sob o manto da coisa julgada, uma vez que operado o trânsito em julgado do Acórdão que dirimiu a questão, impossível sua rediscussão na fase executiva do feito, pelo que impositiva a rejeição das razões do agravante para aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO SUPERVENIENTE DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DE OFÍCIO.

Ante o advento do regime jurídico estatutário no âmbito do Município de Tianguá, em data posterior à de prolação da decisão recorrida, imperativo reconhecer, de ofício, que o alcance decisório, no caso dos autos, há de se limitar à data de instauração do referido regime administrativo, qual seja, 11/04/2023, tendo-se em conta a incompetência desta Justiça Especializada para proceder à execução além de aludido marco temporal.

Processo: 0000711-73.2015.5.07.0029

Julg.: 18/07/2023

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. APREENSÃO DA CNH DOS EXECUTADOS E ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS ATÍPICAS - ART. 139 DO CPC - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO DE

QUE A EXECUÇÃO DEVE SER CONDUZIDA DA FORMA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR.

A determinação de apreensão da CNH dos executado, bem como a adoção de outras providências atípicas e extremas, a exemplo da suspensão de passaportes e bloqueio de cartões de crédito, não configuram medidas coercitivas eficazes para a obtenção da satisfação da execução. Tal permissão, acaso concedida com base na mera insolvência do devedor, estaria dissonante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como conflitariam com o a noção de que a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa ao devedor. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001195-60.2015.5.07.0006

Julg.: 05/12/2023

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS FÍSICOS. DIGITALIZAÇÃO INCOMPLETA. NULIDADE INEXISTENTE.

Não prospera a alegativa de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que os autos físicos não foram integralmente digitalizados, uma vez que o Juízo de primeiro grau converteu o julgamento em diligência para o fim de possibilitar ao exequente o acesso aos autos físicos, sendo-lhe devolvido, inclusive, o prazo de cinco dias para impugnação da sentença de liquidação, tendo a parte, inclusive, efetuado a carga do processo físico e apresentado nova impugnação à sentença de liquidação, e em dita oportunidade não suscitou qualquer nulidade processual.

REIMPLANTAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE O SALÁRIO BASE. DIFERENÇAS.

Escoreita a sentença que considerou hígida a reimplantação do índice de 84,32% nos proventos do autor, pelo instituto previdenciário municipal, incidente somente sobre o salário base, uma vez que assim realizada, originariamente, pelo executado, o Instituto Dr. José Frota, e mantida incólume até a aposentadoria do exequente, em razão da renúncia do exequente quanto à sua alteração e às diferenças daí decorrentes, manifestada em composição celebrada entre as partes. Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0102400-52.1994.5.07.0012

Julg.: 14/11/2023

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CIRCUNSTÂNCIA COMPROVADA. IMPENHORABILIDADE

A Lei nº 8.009/90 estabelece a impenhorabilidade do bem de família, assim entendido o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, utilizado para moradia permanente. Assim, comprovada tal circunstância, escorrega a decisão que, reconhecendo incidir a penhora sobre o imóvel residencial do embargante, determinou sua desconstituição, em respeito ao Instituto do Bem de Família. Agravo de Petição desprovido.

Processo: 0000177-24.2017.5.07.0009

Julg.: 29/08/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL MISTO. UNIDADES AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. PENHORA MANTIDA.

Configura-se possível o fracionamento de bem de família, sendo admissível a penhora de parte do terreno que não seja ocupada pela edificação destinada à residência familiar do executado, desde que resguardado de forma digna o exercício do direito à moradia e que tal procedimento não implique em descaracterização do imóvel. No caso concreto, o imóvel objeto da penhora embargada cuida de empreendimento misto, já desmembrado por seus proprietários mediante averbação no seu registro de matrícula, com fração destinada ao comércio, possuindo entrada independente ao imóvel residencial e sem compartilhar de área comum. Verificada a divisibilidade cômoda do bem em unidades autônomas e independentes, deve ser mantida a penhora. Agravo de Petição improvido.

Processo: 0000765-78.2016.5.07.0037

Julg.: 28/11/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez comprovado que o imóvel único da agravante destina-se à sua residência e de sua família, vislumbra-se a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 1º, da Lei nº 8.009/90.

Processo: 0168700-39.1993.5.07.0009
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Seção Especializada II

Julg.: 05/12/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA.

Os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, e não em nome de trabalhador, pessoa física, não detêm natureza alimentar e não são equiparados a salário, para os fins do inciso IV do art. 833 do CPC. Não demonstrando a executada que o bloqueio questionado alcançou a integralidade de seu faturamento, inviabilizando o seu regular funcionamento e o cumprimento das obrigações contratuais assumidas com seus empregados, não se há cogitar de incidência de penhora sobre valores impenhoráveis. Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0001796-41.2017.5.07.0024
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada I

Julg.: 19/09/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO SOBRE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À SAÚDE. IMPENHORABILIDADE.

Hipótese em que a executada, enquanto entidade provada, recebe recursos públicos para aplicação em saúde, circunstância que acarreta na impenhorabilidade absoluta dos seus bens. Inteligência do art. 833, caput, IX, do CPC/2015.

Processo: 0000522-69.2017.5.07.0015
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Seção Especializada II

Julg.: 05/12/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO BÁSICO DA PETROS DE 1969. APLICAÇÃO EXCLUSIVA. COISA JULGADA.

Cediço que a liquidação de sentença há de se ater ao Título judicial executivo respectivo, não cabendo nesta oportunidade a modificação do Julgado. In casu, determinando o comando sentencial que a complementação da aposentadoria do reclamante, a partir de 23 de abril de 2003, deva se dar nos termos do artigo 27, § 1º, inciso I, do Regulamento da 2ª reclamada, aprovado pela assembleia geral do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A em 29 de outubro de 1969,

viola a coisa julgada a elaboração de cálculos em que considerado parâmetros e fórmulas estranhos ao referido Regulamento de 1969.

APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS ATRAVÉS DO SISTEMA PJE-CALC.

À época em que exarada a sentença de liquidação já vigorava a Resolução nº 188/16, com as alterações da Resolução nº 269/2017, deste Tribunal e o Ato CSJT.GP.SG nº 146/2020, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, alterando a Resolução nº 185/2017, não se admitindo mais nos autos, em fase de liquidação e execução, cálculos elaborados por usuários internos e por peritos designados pelo Juiz em sistemas diversos do PJe-Calc. Desta forma, sem prejuízo da análise já realizada da conta liquidatória, determina-se, após o retorno dos autos à origem, sejam juntados aos autos os cálculos elaborados no Sistema PJe-Calc. Recurso a que se dá parcial provimento.

Processo: 0071900-27.2008.5.07.0007

Julg.: 19/09/2023

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL.

Verifica-se que a parte suscita tema(s) que não merece(m) ser conhecidos por violação à coisa julgada, inovação recursal e/ou desfundamentação.

BENEFÍCIO DE ORDEM DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA.

Inexiste o direito de a tomadora de serviços, reconhecida como responsável subsidiária, somente ser executada após a persecução dos bens dos sócios da responsável principal, conforme a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST.

ADOÇÃO DE TODOS OS MEIOS EXECUTIVOS DISPONÍVEIS ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. DESNECESSIDADE.

Incumbe ao responsável subsidiário, ao ser executado, invocar o benefício de ordem - indicando, pormenorizadamente, à penhora os bens do executado principal situados na mesma comarca, livres e desembargados (art. 794, *caput*, CPC). Vale destacar que a disciplina em epígrafe se aplica com perfeição ao caso do responsável subsidiário trabalhista, uma vez que inexiste qualquer razão, diante da similitude fático-jurídica de ambas as figuras, para afastar a incidência analógica do regramento processual destinado ao "fiador" (clássico exemplo de responsabilidade subsidiária). A ora recorrente, entretanto, não cumpriu com seu dever legal de colaboração. Nesse contexto, equipara-se a omissão da devedora subsidiária em

indicar específicos e concretos bens livres e desimpedidos da reclamada principal situados na circunscrição territorial do juízo de execução à renúncia ao benefício de ordem. Agravo de petição parcialmente conhecido e improvido.

Processo: 0000616-13.2019.5.07.0026

Julg.: 03/10/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO - CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR PRINCIPAL. ESGOTAMENTO.

Realizadas as tentativas de constrição do patrimônio do devedor principal, o qual é sabidamente insolvente, em razão das consultas patrimoniais já realizadas, impõe-se o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, por ser medida de celeridade e economia processual, com vistas a resguardar o crédito alimentar trabalhista, não havendo se falar em benefício de ordem em relação às pessoas físicas que integram o quadro societário, também responsáveis subsidiárias pela devedora principal. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0001932-22.2023.5.07.0026

Julg.: 05/12/2023

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTABANCÁRIA COM RECURSOS PÚBLICOS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM SAÚDE. IMPENHORABILIDADE.

Consoante art. 833, IX do CPC, são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. No caso, o agravante logrou comprovar que as contas indicadas no recurso estão vinculadas à execução de serviços de saúde pública. Destarte, merece parcial provimento o recurso, a fim de que haja a liberação dos valores bloqueados, se verificado que os bloqueios foram feitos nas contas indicadas.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS EXECUTÓRIAS CONTRA O PATRIMÔNIO DO EXECUTADO PRINCIPAL.

Havendo a possibilidade de adoção de providências exitosas contra o patrimônio do devedor principal, não há falar, por ora, em redirecionamento

da execução ao responsável subsidiário. Agravo de petição conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

Processo: 0000378-80.2022.5.07.0028

Julg.: 12/12/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTA BANCÁRIA COM RECURSOS PÚBLICOS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM SAÚDE. IMPENHORABILIDADE.

No rol de bens considerados impenhoráveis pelo art.833 do CPC, as exceções admissíveis foram taxativamente enunciadas pelo legislador, a exemplo dos incisos II, III, IV, VII, VIII, X, e os parágrafos 1º, 2º e 3º. Assim, não havendo exceção a situações peculiares no inciso IX, não cabe ao órgão julgador afastar a impenhorabilidade legal, ainda que para garantir o pagamento de crédito trabalhista, de natureza alimentar. Sendo assim, entende-se ser de natureza absoluta a impenhorabilidade dos recursos discriminados no inciso IX do art. 833 do CPC. Constatando-se que os valores das contas bancárias do agravante são recursos públicos para aplicação compulsória em saúde pública, são impenhoráveis, conforme o disposto no art. 833, IX do CPC. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000093-90.2022.5.07.0027

Julg.: 05/09/2023

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2º, DO CPC. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Com base no § 2º do art. 833 do CPC, considerando o caráter alimentar do crédito buscado pelo reclamante e com esteio nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visando ao pagamento da presente execução sem comprometer gravemente a subsistência da executada, fixo o percentual de 10% para os descontos mensais no salário da agravante até a quitação do valor do crédito exequendo. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000254-25.2020.5.07.0010

Julg.: 05/12/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO SUFICIENTE PARA ATENDER APENAS A SUBSISTÊNCIA DA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Esta Corte Regional tem entendido que a penhora incidente sobre provento de aposentadoria se revela inconstitucional, por violar o princípio da dignidade humana, quando o valor do benefício previdenciário recebido pelo executado é suficiente apenas para o seu sustento. Agravo de petição provido.

Processo: 0000630-84.2020.5.07.0018
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada I

Julg.: 04/07/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. INDEFERIMENTO.

A reclamada não logrou demonstrar qualquer perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, de modo que há que se falar em suspensão da execução.

EXCESSO NA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O título executivo é claro e literal que deveriam ser aplicados no cálculo das diferenças salariais todos os reajustes previstos em lei ou norma coletiva, nestes, por lógica, incluídos o PCR, de modo que não se verifica, no presente caso, excesso de execução.

REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. COMINAÇÃO MANTIDA.

Considerando o lapso temporal para o cumprimento integral da obrigação e a capacidade financeira da executada, é justa e razoável a multa aplicada, devendo ser mantida. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000286-16.2018.5.07.0005
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Seção Especializada II

Julg.: 12/12/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSENTES NO DISPOSITIVO. EFEITOS. COISA JULGADA.

Consta no corpo do acórdão proferido na ação coletiva, título executivo judicial da presente ação, o deferimento dos honorários advocatícios sucumben-

ciais em favor dos patronos da parte autora (AASPECE). Entretanto, ausente em seu dispositivo. Os motivos da decisão, per si, não fazem coisa julgada material, ainda que imprescindível e determinante à conclusão da lide. Essa é a inteligência do art. 504, do CPC. Apelo improvido no ponto.

CONTRIBUIÇÕES PARA A PETROS.

Partindo de uma interpretação teleológica de todo o conjunto que compõe o título executivo judicial, tem-se que é vedado à Petros criar contribuições, antes inexistentes, a fim de custear a complementação deferida em Juízo. Contudo, especificamente no caso tratado nestes autos, tem-se que o segurado, mesmo após a concessão do seu benefício de aposentadoria, permaneceu tendo descontada de seus proventos a contribuição devida à Petros, por expressa previsão no Regulamento. A ação promovida pela associação representante de sua categoria não discutia a validade da norma regulamentar que prevê os descontos da cota-segurado. O que a decisão primeiramente determina, em verdade, é a vedação à Petros de criar contribuições ou alterar a metodologia contábil a fim de custear a complementação deferida em Juízo. Nada a reparar. Agravo improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. TEMAS 955 E 1021 DO STJ. NECESSIDADE DO APORTE DA RESERVA MATEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Ao contrário do que alega a recorrente, a situação debatida nestes autos não se amolda àquela apreciada pelo STJ quando da elaboração dos Temas 955 e 1021. Ambas as teses versam sobre ações ajuizadas na Justiça Comum até 08/08/2018. Ademais, tem-se que no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria dos votos, que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Referida decisão teve seus efeitos modulados, ocasião em que o STF estabeleceu que permaneceriam na Justiça do Trabalho todos os processos cuja sentença de mérito foi prolatada até a data daquele julgamento. Esclareça-se, outrossim, que os Temas 955 e 1021 foram firmados quando já transitada em julgado a decisão proferida no âmbito da ação que ora se executa, sendo vedada toda e qualquer modificação no título judicial sob pena de afrontar a coisa julgada. Apelo a que se nega provimento.

COEFICIENTES DE PENSÃO UTILIZADOS NOS CÁLCULOS.

Com efeito, observa-se, da planilha de ID. 9cc0da0, que foram utilizados nos cálculos os percentuais, a quantidade de pensionistas e as datas indicadas pela própria executada. PCAC-2007.

ENQUADRAMENTO NA TABELA SALARIAL.

Ao realizar os cálculos, a exequente utilizou o salário básico do nível médio 450A, que, de janeiro/2007 a agosto/2008, é R\$ 2.340,82, de acordo com a Tabela

Salarial decorrente do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC 2007, a qual se encontra no Anexo I do ACT 2007 (ID. 7a74daf) firmado entre a Petrobrás e os Sindicatos dos Trabalhadores ali elencados. Conforme Cláusula 13ª do Termo de Aceitação do PCAC - 2007, este passaria a vigor em 01/01/2007 (ID. 7c805e7). Apelo improvido.

BENEFÍCIO DO INSS.

Aexequente utilizou os valores corretos quanto ao benefício do INSS, considerando aqueles contidos nos contracheques desde a entrada em vigor do PCAC-2007. Apelo improvido.

IMPLANTAÇÃO INCORRETA DO PCAC-2007 NA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS.

A agravante implantou incorretamente o reajuste salarial na suplementação de pensão, pois aplicou valor inferior ao estabelecido pelo PCAC-2007 para o nível 450A, constante da tabela salarial do Anexo I do ACT-2007. Assim, não se acolhe o pedido de limitação das diferenças de suplementação de pensão à data da implantação do PCAC-2007. Acertados, pois, os cálculos homologados pelo Juízo. Agravo improvido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADC'S 58 E 59/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SENTENÇA QUE INDICA INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

Inobstante o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, tenha entendido pela inconstitucionalidade da TR para atualização de débitos trabalhistas, tem-se que devem ser observadas as modulações ali determinadas. O título judicial que se executa deixa claro que devem incidir nos créditos trabalhistas a TRD e os juros de mora. Destarte, o Juízo da execução observou com exatidão os termos e limites da decisão judicial transitada em julgado, bem como a modulação dos efeitos fixadas na ADC nº 58 do STF, ao determinar a atualização dos débitos trabalhistas pela TRD - Taxa Referencial Diária - cumulada com os juros de mora de 1% ao mês. Cálculos liquidatórios corretos. Agravo improvido.

Processo: 0000784-44.2020.5.07.0005
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

Julg.: 31/10/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. LIBERAÇÃO DE VALORES. DEPÓSITOS RECURSAIS OU VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD/BACENJUD ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS EXECUTADAS. LIBERAÇÃO PELO JUÍZO

TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

Nos termos do art. 6º, "caput" e § 2º, da Lei 11.101/2005, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as ações trabalhistas serão processadas perante esta Justiça Especializada somente até a apuração do respectivo crédito. Com efeito, após o deferimento da recuperação, falece competência à Justiça do Trabalho para praticar qualquer ato de execução que se relacione com os bens da empresa recuperanda, cabendo, exclusivamente, ao Juízo Universal manifestar-se sobre eventual pedido de liberação/levantamento da importância retida no processo trabalhista. Agravos conhecidos e desprovidos.

Processo: 0000054-80.2013.5.07.0004

Julg.: 12/12/2023

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PROCESSO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL PENDENTE DE JULGAMENTO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos presentes autos, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que a documentação colacionada aos autos pela agravante referente ao processo de nº 0213159-49.2021.8.06.0001, que tramita da 31ª Varal Cível de Fortaleza, que tem como objeto o usucapião do imóvel de Matrícula 51581, do 3º CRI de Fortaleza, ainda se encontra pendente de julgamento, e, assim, não se podendo deduzir que este bem pertence aos executados. Assim, nega-se provimento ao pedido da agravante para que se penhorasse este imóvel. Decisão mantida. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000877-47.2015.5.07.0016

Julg.: 21/11/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXECUTADA (PESSOA FÍSICA). PENHORA DE PROVENTOS E SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SUBSISTÊNCIA PRÓPRIA E DA FAMÍLIA DO DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O Pleno deste Tribunal da 7ª Região, e também a Seção Especializada I, com fulcro no CPC/2015 e com orientação na nova jurisprudência do colendo TST, sedimentaram, em reiterados julgamentos de Mandados de Segurança, um juízo de ponderação e razoabilidade no sentido de permitir a realização de penhora salarial do devedor trabalhista no importe de 10% (dez por cento) da remuneração, por representar um limite que salvaguarda o direito do exequente de receber o crédito trabalhista reconhecido no título judicial, ao mesmo tempo em que preserva a subsistência própria e da família do devedor, observando-se, ainda, em relação a este, a garantia de renda mensal de pelo menos 01 (um) salário mínimo, como determinado por mandamento constitucional. No caso em apreço, a executada percebe proventos por morte e salários, certamente em valor superior ao salário mínimo nacional. Nesse cenário, de se reduzir de 30% para 10% (dez por cento) o percentual a ser mantido sob constrição judicial.

Processo: 0000937-87.2015.5.07.0026
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

Julg.: 10/10/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXECUTADA. RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À APLICAÇÃO COMPULSÓRIA NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESBLOQUEIO DE VALORES. INDEFERIMENTO. RATIFICAÇÃO.

A impenhorabilidade dos recursos públicos destinados à aplicação compulsória em áreas como educação, saúde ou assistência social está prevista no art. 833, IX, do CPC. No presente caso, embora a executada seja instituição de educação e saúde, não restou comprovado nos autos que os valores depositados na conta bancária de sua titularidade sejam exclusivamente decorrentes de recursos públicos, de manifesta impenhorabilidade. Nesse cenário, de se ratificar a Decisão de 1º Grau, que considerando não comprovada a alegação da executada no sentido de que os valores bloqueados em sua conta bancária se refiram exclusivamente a repasse de ente público, julgou improcedentes os embargos à execução por ela opostos, mantendo, assim, a penhora realizada nos autos. Agravo de petição da parte executada conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001121-97.2021.5.07.0037
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

Julg.: 12/09/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. INSTITUIÇÃO DE

RJU. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ 138, SDI-1, TST.

A teor da citada Orientação Jurisprudencial, a superveniência de regime estatutário em substituição ao regime celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Agravo conhecido e improvido.

Processo: 0000682-76.2022.5.07.0029

Julg.: 12/12/2023

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DO TERÇO DE FÉRIAS.

O próprio ofício do trabalhador é que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão e é esse o caso em tela. Diante da natureza jurídica reparatória a base de cálculo da pensão deve contemplar a remuneração percebida pelo trabalhador falecido, o que inclui não só a parcela do 13º salário, mas também a do terço de férias. Portanto, corretos os cálculos nesse tocante.

ERRO DE CALCULO INEXISTENTE. FORMA DE CALCULAR QUE OBTÉM O MESMO RESULTADO.

Considerando que o método de cálculo utilizado pela contadoria da vara chega ao mesmo resultado do modo alegado pela reclamada como correto, sendo ambas as maneiras adequadas ao caso, desnecessária a alteração do cálculo.

PRESQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO. COVID.

Toda matéria recursal foi expressamente abordada e fundamentada na decisão impugnada, de forma cristalina, atendendo de maneira satisfatória ao que dispõe o item I da Súmula nº 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Desnecessário portanto o pré-questionamento. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001236-15.2016.5.07.0031

Julg.: 10/10/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO.

Restando exauridas as possibilidades de constrição de bens da empresa reclamada, devem responder os integrantes de seu quadro societário pelo crédito do trabalhador, como decorrência instrumental da sua condição de sócio. Aqui, não há de se falar em novo devedor, uma vez que são partes integrantes da mesma relação

jurídica contratual, haja vista que o labor despendido pelo empregado beneficia não apenas a sociedade empresária empregadora, mas também aqueles que a partir dele se beneficiam. Ademais, os serviços prestados pelo obreiro beneficiaram, indistintamente, ao agravante, bem como pelo fato da lei, no tocante ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, não fazer qualquer distinção quanto à participação de cada sócio, se majoritária ou minoritária, se administradores ou não. Assim, devem os mesmos ser igualmente responsabilizados pelos créditos trabalhistas inadimplidos. Agravo de Petição conhecido, mas improvido.

Processo: 0000107-50.2021.5.07.0014
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Seção Especializada II

Julg.: 21/11/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA SEARA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR.

Correto o direcionamento da execução em face de sócio da empresa, por força da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, dada a incapacidade financeira desta.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE.

Cabível a responsabilidade do sócio retirante dentro da moldura temporal estabelecida no art. 10-A da CLT, considerando a ineficácia das tentativas de satisfação do débito com relação à pessoa jurídica e aos sócios que nela permaneceram.

Processo: 0000902-73.2018.5.07.0010
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Seção Especializada II

Julg.: 05/12/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica deve ser mantida, porquanto efetuada em harmonia com o entendimento prevalecente no âmbito desta Especializada, pela aplicação da chamada Teoria Menor, o que afasta a tese recursal acerca da ausência de comprovação de abuso da personalidade jurídica. Restaram frustradas as tentativas de localização de patrimônio da empresa originalmente executada e de seus sócios, configurando-se situação processual que autoriza o redirecionamento da execução, após o devido incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, para as empresas agravantes, cujos sócios são os titulares da reclamada originária. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001828-43.2022.5.07.0033

Julg.: 10/10/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica, por falta de autorização legal, há de rege-se pela "teoria maior", numa espécie de atividade de perseguição do real caminho dos ativos financeiros (follow the money), isto é, o capital precisa sair da pessoa jurídica principal, passar ao patrimônio do sócio a ser atingido pela desconsideração da pessoa jurídica e, de seu patrimônio de pessoa física para a segunda empresa. Dessa forma, não se pode avançar no patrimônio de uma segunda empresa que tenha sócio comum com a devedora ou reclamada principal, simplesmente por terem sócio em comum. Deve-se primeiro exaurir o incidente de desconsideração da pessoa jurídica (devedora principal), para alcançar o patrimônio do sócio e, uma vez consolidada essa situação, se passar, então, conforme o caso, a cogitar a possibilidade de que esse sócio tenha, sucessivamente: a) desviado o patrimônio da devedora principal para si e, b) desviado o seu patrimônio para a segunda empresa, assim procedendo, em cadeia, para frustrar o pagamento de créditos trabalhistas. O que não se pode é assim proceder sem qualquer fundamentação específica, que indicasse tal quadro, como medida cautelar in limine, sem qualquer esboço ou indício de um emaranhado e complexo sistema de ocultação patrimonial, por movimentações financeiras encadeadas e sucessivas, como no caso dos autos. Agravo de Petição parcialmente provido.

Processo: 0000193-62.2018.5.07.0002

Julg.: 17/10/2023

Red. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A, DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.467/2017. IN 41/2018 DO TST E CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CGJT DE 26/09/2023.

Com o advento da reforma trabalhista, estabelecida pela Lei nº 13.467/2017, o instituto da prescrição intercorrente foi consagrado no âmbito desta justiça especializada, aplicando-se, a partir de 11/11/2017, em todos os processos (tempus regit actum), e seu fluxo, na dicção do § 1º, do art. 11-A, da CLT, é deflagrado quando o credor "deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução", como também explicitam a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST e a Consolidação

dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 26/09/2023, situação configurada na hipótese, consoante revela o iter processual. Precedentes. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000503-04.2020.5.07.0033

Julg.: 05/12/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DO E. C.. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL COM EXECUÇÃO COLETIVA TRAMITANDO NA SEU LAJ (SECRETARIA DE EXECUÇÕES UNIFICADAS, LEILÕES E ALIENAÇÕES JUDICIAIS).

Consoante entendimento consolidado do TST, para o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária, desnecessário o esgotamento da execução em face da devedora principal. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000544-86.2019.5.07.0006

Julg.: 24/10/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. M. M. N.. LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA AO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. OBSERVADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEITADA.

A teor dos arts. 836, da CLT e 505 e 507, ambos do CPC/2015, é vedado de ser reapreciadas pelo Juízo matérias já decididas, visto que transitadas em julgado. No presente caso, o dispositivo da sentença (ID. c7a1418) que transitou em julgado, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, portanto, rejeita-se esta preliminar, visto que esta questão está acobertada pelo manto da coisa julgada. Sentença mantida neste item.

AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COLETIVO. PRAZO PARA A PROPOSTURA DE DEMANDA INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A contagem do prazo prescricional tem início com a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, se constar de seu bojo a determi-

nação para que o processamento da execução se faça pela via individual. De outra forma, o marco inicial da prescrição da pretensão individual de executar título executivo coletivo se inicia quando o juízo da execução torna público que a coisa julgada coletiva (sentença/acórdão, transitado em julgado) deverá ser processada individualmente pelos beneficiários /substituídos e, conseqüentemente, expedir edital de cientificação dos interessados. No presente caso, não ocorreu a prescrição do direito autoral, visto que a sentença que notificou a parte exequente de seu direito fora prolatada em 22 de julho de 2021, e a parte exequente impetrou a presente ação em 28/03/2023. Sentença agravada mantida neste ponto.

LEI MUNICIPAL Nº 1.537/2010. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). GESTÃO DE PRECATÓRIOS. DEFINIÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO. FASE DE CONHECIMENTO.

De acordo com a redação dada pela Resolução nº 438, de 28.10.2021, do CNJ, ao § 3º, do art. 47, da Resolução nº 303 /2019, "os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento". Assim é que, ainda com fulcro no mencionado artigo 47, "§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor: I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, §1º, da Lei nr. 10.259, de 12 de julho de 2001); II - 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal. Portanto, os procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário relativos à gestão de precatórios observarão os ditames da lei vigente à data do trânsito em julgado do título executivo, na fase de conhecimento. Sentença mantida neste item. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000329-20.2023.5.07.0023

Julg.: 05/12/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. OFÍCIO AO CNE. DEFERIMENTO.

Oferecida à agravante oportunidade para formular pedidos e apresentar elementos efetivos que viabilizem a execução da dívida, revela-se útil a pretendida pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Empresas (CNE) ainda não realizada nos autos.

Processo: 0000877-70.2017.5.07.0018

Julg.: 12/12/2023

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA DE VALORES ADVINDOS DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PENHORA MANTIDA.

A impenhorabilidade dos recursos públicos destinados à aplicação compulsória em áreas como educação, saúde ou assistência social está prevista no art. 833, IX, do CPC. No presente caso, contudo, a executada não logrou comprovar que o valor bloqueado nos autos deriva de créditos de natureza pública, de modo que deve ser mantida a sentença agravada, bem como penhora realizada nos autos. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000113-66.2022.5.07.0032

Julg.: 05/12/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

O marco inicial da prescrição se inicia quando o juízo de execução determina que a coisa julgada coletiva deverá ser executada individualmente, de forma que não há que se falar em prescrição no presente caso.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA.

Uma vez que a competência da Justiça do Trabalho foi objeto de decisão transitada em julgado no processo de conhecimento, deve ser improvido o recurso nesse tocante.

LEI MUNICIPAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. PAGAMENTO POR RPV.

De acordo com o art. 47, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, os valores dos precatórios/RPV deverão observar a lei vigente à data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. Sendo a Lei Municipal nº 1.537/2010 posterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito, deve ser aplicado o limite de 30 (trinta) salários-mínimos e o processamento da execução deverá ocorrer por meio de RPV. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000274-69.2023.5.07.0023

Julg.: 12/12/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO.

A garantia do juízo por intermédio de depósito judicial possibilita que o executado discuta aos valores objeto da execução, não se confundindo com a quitação da dívida. Os artigos 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91 cuidam da atualização monetária e dos juros de mora nos débitos de natureza trabalhista estabelecendo a sua incidência até a data do efetivo pagamento da dívida. Assim, o depósito judicial para garantia da execução não afasta a incidência dos juros de mora e da correção monetária, que devem ser exigidos até a data do efetivo pagamento da dívida. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000016-66.2022.5.07.0032

Julg.: 05/12/2023

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E PASSAPORTE DO EXEQUIDO. INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO.

A Jurisprudência deste Regional entende que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e passaporte da exequido como forma de pressionar psicologicamente o ré a adimplir os créditos do exequente, bem como se mostra inadequada para alcançar os fins executórios e viola o direito de locomoção assegurado pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal. Sentença mantida neste ponto.

CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SEMELHANÇA AO DINHEIRO EM ESPÉCIE. MEIO DE SUSTENTO BÁSICO DOS EXECUTADOS E DE SUAS FAMÍLIAS.

Hodiernamente, a utilização de cartão de crédito mostra-se como ferramenta de subsistência da pessoa, inclusive sendo fornecido por empresas a seus trabalhadores para a compra de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais correspondentes. O cancelamento/suspensão dos cartões de crédito da agravada, portanto, obstará a prática de atos de cidadania, infringindo as garantias fundamentais deste e o princípio da dignidade da pessoa humana, o que não se pode admitir. Sentença confirmada neste ponto. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0084900-56.2006.5.07.0010

Julg.: 05/12/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO EXECUTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA PERTINENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA.

A matéria arguida pelo agravante já foi objeto de decisão na causa principal, oportunidade em que fora declarada por sentença a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Nesse sentido, considerando que na fase de cumprimento da sentença não é possível discutir matéria pertinente à causa principal (art. 879, §1º, CLT), as razões do agravante devem ser rejeitadas.

AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO PARA A PROPOSTURA DE AÇÃO INDIVIDUALIZADA DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão individualizada para execução de sentença condenatória em ação coletiva se inicia no momento em que há a determinação, pelo Juízo, de que a execução deverá ocorrer de forma individualizada, em procedimento próprio, promovida pelos substituídos credores. Como no vertente caso tal determinação somente ocorreu em 22/07/2021, e tendo a ação sido proposta em 30/11/08/2022, resta arredada a prescrição.

LEI QUE FIXA VALOR LIMITE PARA A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. VIGÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a do C Tribunal Superior do Trabalho, é pacífica no sentido de que as leis que fixam valor limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, cuja vigência se dá após o trânsito em julgado da ação, é inaplicável às situações consolidadas pelo título executivo com trânsito em julgado. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Processo: 0002219-28.2022.5.07.0023

Julg.: 05/09/2023

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA. DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

Considerando que o sócio executado foi devidamente intimado quando da abertura do incidente de desconsideração e ficou inerte, não há que se falar em inobservância de qualquer garantia constitucional.

BEM DE FAMÍLIA. RETIRADA DO REGISTRO DE INDISPONIBILIDADE.

Comprovado documentalmente que o sócio executado reside no imóvel em questão, deve ser retirada a restrição de indisponibilidade no CNIB quanto ao referido bem. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000725-31.2012.5.07.0007

Julg.: 05/12/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INSTAURAÇÃO A PEDIDO DO RECLAMANTE.

Diante do pedido expresso do reclamante para que fosse instaurado o incidente, torna-se inócua no presente feito a discussão acerca da possibilidade ou não da instauração de ofício pelo magistrado. Assim, diante do insucesso das medidas executórias em desfavor das empresas reclamadas, não há motivos para que seja decretada a nulidade do incidente, devendo os sócios constarem no pólo passivo da execução e permanecerem incluídos no BNDT, CNIB e SERASAJUD até a quitação total da dívida.

BLOQUEIO SISBAJUD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR BLOQUEADO REFERE-SE AOS PROVENTOS RECEBIDOS PELO SÓCIO.

No extrato juntado aos autos, apesar de constar recebimento de transferências realizadas pelo próprio sócio a partir de outra conta de sua titularidade, não é exibida a conta de origem do valor transferido a fim de possibilitar que seja averiguado se as transferências partiram da conta na qual são depositados os proventos recebidos pelo sócio. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001052-95.2021.5.07.0027

Julg.: 10/10/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA DE SALÁRIOS, PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO.

O art. 833, do CPC consagra a impenhorabilidade de determinados bens, figurando, dentre eles, o salário, os proventos de aposentadoria e a pensão, que, na dicção do parágrafo segundo do mesmo dispositivo, apenas pode ser afastada no caso de percepção de importância superior a 50 salários mínimos, ou de prestação alimentícia, espécie que não se confunde com o crédito trabalhista. A despeito desse entendimento, este Relator vem acompanhando, por disciplina judiciária, o entendimento do Pleno do E. TRT, que permite a penhora de percentual dos salários, proventos de aposentadoria ou pensões, mas o faz desde que não comprometa a subsistência da própria parte executada. No caso dos autos, verifica-se que a penhora sobre o benefício assistencial para pessoas de baixa renda efetivamente tem o condão de afetar substancialmente a sobrevivência da devedora, razão pela qual a medida pretendida pela exequente não pode ser acolhida. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0022800-28.1993.5.07.0008

Julg.: 03/10/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Considerando-se que o fluxo da prescrição intercorrente será contado a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11/11/2017, data de início da vigência da Reforma Trabalhista e que o reconhecimento da prescrição só se dará após expressa intimação do exequente (parte vencedora da ação) para cumprimento de determinação judicial no curso da execução, providências não implementadas no presente caso, patente que não restou demonstrado o desinteresse do exequente, o que impede a declaração da prescrição intercorrente. Agravo de Petição conhecido e provido para determinar o prosseguimento da execução.

Processo: 0001546-49.2014.5.07.0012

Julg.: 12/12/2023

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENA-

ÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. BOA FÉ DO ADQUIRENTE. DATA DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO NADÍVIDA ATIVADA UNIÃO IRRELEVANTE. ART. 185 DO CTN INAPLICÁVEL.

Tratando-se de execução fiscal de crédito não tributário aplica-se o teor da Súmula nº 375 do STJ, no sentido de que somente se reconhece a fraude à execução quando existe registro da penhora, na oportunidade da alienação do bem, de modo a afastar a boa-fé do terceiro adquirente, que não é infirmada mesmo se o débito sob execução tivesse sido inscrito na dívida ativa da União Federal anteriormente à celebração do negócio jurídico de compra e venda do bem (o que não é o caso dos autos), porquanto inaplicável à hipótese sub judice o disposto no artigo 185 do CTN, segundo o qual "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa". Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0000085-82.2022.5.07.0005
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada I

Julg.: 31/10/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE.

O comando decisório proferido na ação coletiva nº 0072600-52.2008.5.07.0023 delimitou que os beneficiários da ação coletiva são os servidores municipais, "inclusive que se aposentaram ou foram demitidos/despedidos da municipalidade nos últimos dois anos". Transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato havido entre a exequente e o Município de Jaguaribe, à época do ajuizamento da ação coletiva, de se concluir pela sua ilegitimidade para propor ação individual de execução de sentença de ação coletiva. Extinção da execução individual, por falta de legitimidade ativa, na forma do art. 485, VI do CPC.

Processo: 0000495-86.2022.5.07.0023
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

Julg.: 03/10/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. MEDIDAS ATÍPICAS DE COERÇÃO INDIRETA. SUSPENSÃO DE CNH, DE PASSAPORTE E BLOQUEIOS DE CARTÃO DE CRÉDITO.

É indubitável que as medidas atípicas pleiteadas são juridicamente válidas e lícitas. Não podem, porém, ser adotadas para todo e qualquer quadro fático, sendo imperioso que se revele, a partir de, no mínimo, indícios de comportamento malicioso do devedor, através da ocultação patrimonial ou prodigalidade de gastos, visando a dissipação de valores que poderiam satisfazer o crédito exequendo e que, dessa forma, frustrada estaria, mesmo existindo recursos para tanto, a efetividade da execução. Nesse sentido, é clara e nitidamente insuficiente utilizar-se, como fundamento para a concessão das medidas, a mera não-localização de bens e valores penhoráveis, visto que, a despeito da existência de casos em que, de fato, se promove a ocultação patrimonial, locupletando o devedor, outros tantos poderão decorrer, pura e simplesmente, da inexistência de recursos à disposição do devedor ou, pelo menos, de recursos à disposição do devedor para além daqueles que se destinem à sua subsistência condigna. Entender essa distinção é, justamente, entender e distinguir os casos em que a medida é juridicamente adequada, dos casos em que é não só inútil e inefetiva, quanto abusiva e malferidora de direitos mínimos fundamentais do devedor. Caso em que não há lastro indiciário mínimo a sustentar o deferimento das medidas executivas atípicas de apreensão de passaporte, retenção de CNH e bloqueio de cartões de crédito. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Processo: 0000045-03.2013.5.07.0010

Julg.: 05/09/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO EXECUTADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA ATINENTE À FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA.

Uma vez transitada em julgado a decisão exequenda, não cabe à parte agravante suscitar matéria afeta à fase de conhecimento, sob pena de se admitir ofensa à coisa julgada. Inteligência dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 879, § 1º, da CLT e 505 do NCPC.

PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE COISA JULGADA COLETIVA.

Tratando-se de ação de execução individual, o prazo prescricional quinquenal se inicia na data em que o exequente toma ciência do despacho que determina a realização da execução individual do direito reconhecido na Ação Civil Pública e não do trânsito em julgado desta.

M. M. N.-CE. LEI MUNICIPAL Nº 1.537/2010. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE REQUISICÃO DE PEQUENO

VALOR (RPV). GESTÃO DE PRECATÓRIOS. DEFINIÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO. FASE DE CONHECIMENTO.

Em sua redação original, o art. 47, § 3º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, previa o seguinte: "Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo serão observados no momento da expedição da requisição judicial". No entanto, de acordo com a novíssima redação dada pela Resolução nº 438, de 28.10.2021, do CNJ, ao §3º, do art. 47, da Resolução nº 303/2019, "Os valores definidos nos termos dos §§ 1o e 2o deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento". Assim é que, ainda com fulcro no mencionado artigo 47, "§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor: I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, § 1o, da Lei nr. 10.259, de 12 de julho de 2001); II - 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal. Portanto, os procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário relativos à gestão de precatórios observarão os ditames da lei vigente à data do trânsito em julgado do título executivo, na fase de conhecimento. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000195-90.2023.5.07.0023

Julg.: 05/12/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA SAQUE DO FGTS. HABILITAÇÃO NO PROGRAMA DO SEGURO DESEMPREGO. POSSIBILIDADE.

Uma vez incontestada a dispensa imotivada do trabalhador, haja vista reconhecida por sentença transitada em julgado, o direito à movimentação da conta vinculada do FGTS, previsto no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, independe de determinação expressa no Título executivo, porquanto trata-se de consequência legal inerente do tipo de rescisão contratual reconhecida. O mesmo se pode dizer quanto à habilitação do reclamante no programa do seguro desemprego. Recurso a que se dá provimento.

Processo: 0000583-79.2021.5.07.0017

Julg.: 04/07/2023

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS MÓVEIS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO

DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXTENSÃO DA APLICABILIDADE DO ART. 833, V, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que, inobstante detenha o crédito trabalhista natureza alimentar e, portanto, de consabido caráter privilegiado, não se revela legítimo, em respeito ao princípio do não aviltamento do devedor, que se subjuguem os meios de sobrevivência da parte executada mediante o bloqueio dos bens indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades, nos casos de pequenos e microempreendedores, situação exata dos presentes autos, motivo pelo qual de se admitir, por analogia, a aplicação do art. 833, V, do CPC, considerando-se impenhoráveis os bens perseguidos. Agravo conhecido e provido.

Processo: 0000406-67.2021.5.07.0033
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada I

Julg.: 05/09/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS (CPC, ART. 833, IX) PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA.

Não obstante a impenhorabilidade de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social (CPC, art. 833, IX), ressentem-se os autos de prova de que nas contas bancárias indicadas transitam exclusivamente recursos públicos destinados à aplicação compulsória na área da saúde. Agravo conhecido e não provido.

Processo: 0000198-67.2022.5.07.0027
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

Julg.: 12/12/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE. NÃO DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES.

Cediço que, com a nova redação do art. 878 da CLT conferido pela Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução ficou limitada aos casos em que as

partes não estiverem representadas por advogado. A inobservância à referida regra enseja a arguição de nulidade. Todavia, na Justiça do Trabalho, somente haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados prejuízo às partes litigantes (art. 794 da CLT), tampouco se pode menosprezar os demais princípios norteadores da Teoria das Nulidades, notadamente os da economia processual, da utilidade da execução, da instrumentalidade, e da duração razoável do processo. In casu, do ato inquinado não resultou qualquer afronta aos direitos do contraditório e da ampla defesa dos sócios, tendo os mesmos alcançado a finalidade que lhes é esperada, qual seja, a materialização da obrigação contida no Título Executivo em menor tempo possível. Não se olvide, também, que o art. 765 da CLT dispõe que "Os Juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas." Em assim, diante da ausência de prejuízo às partes resultante dos atos inquinados, bem como sua conformidade com os princípios da efetividade, economia e duração razoável do processo, deixa-se de declarar a nulidade arguida.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA PRINCIPAL. TEORIA MENOR.

Na Justiça do Trabalho, é assente o entendimento no sentido da incidência da chamada Teoria Menor na apreciação de pedido de desconideração da personalidade jurídica, sendo pressuposto da aplicação desse mecanismo a mera inadimplência da sociedade empresarial. Assim, não se exige prova de que o sócio administrador geriu a pessoa jurídica de forma fraudulenta, nem o exaurimento de todos os meios expropriatórios disponíveis, bastando somente que restem frustradas as tentativas de expropriação de bens da pessoa jurídica, o que ocorreu na execução processada nestes autos. Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0000389-63.2017.5.07.0003
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada I

Julg.: 12/12/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO E. C.. DÉBITOS TRABALHISTAS DA EMATERCE. EXECUÇÃO SUJEITA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EFEITOS DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO E. C..

Em nenhum momento a decisão proferida na ADPF 437 sugere que o Estado do Ceará deve integrar a lide nas ações trabalhistas ajuizadas em face da EMATERCE, pelo simples fato de a empresa reclamada depender dos recursos públicos a ela destinados para a consecução de seus serviços prestados. A decisão do STF exige apenas a sujeição da cobrança dos débitos devidos pela EMATERCE,

em virtude de condenação judicial, ao regime de precatórios, vedando, assim, a constrição de numerário de valores das contas administradas pelo Estado do Ceará para atender débitos trabalhistas da EMATERCE. Quanto ao mais, permanece imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC/2015). Agravo de petição desprovido.

Processo: 0001647-96.2017.5.07.0007
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada I

Julg.: 18/07/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES. BLOQUEIO PARCIAL. POSSIBILIDADE.

Ainda que em montante inferior ao total do crédito exequendo, não há óbice para a liberação do valor bloqueado a partir da ordem de retenção de 30% da remuneração de executada, cuja inclusão no polo passivo encontra-se albergada por decisão transitada em julgado. Conforme jurisprudência deste Regional, há de se "conferir aplicação ao princípio da efetividade da execução, em consonância com o princípio da celeridade, na busca pela efetiva entrega da prestação jurisdicional" (TRT da 7ª Região; Processo: 0001153-04.2017.5.07.0018; Data de assinatura: 08-02-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Clóvis Valença Alves Filho - Seção Especializada II; Relator(a): CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO). Deve ser observado, apenas, tal qual se dera com o outro devedor que também sofrera bloqueio parcial, porém em contas bancárias, a prévia intimação da executada, conferindo-lhe prazo para a integral garantia do juízo e o eventual oferecimento de embargos à execução, providência processual ainda não observada após os bloqueios parciais sobre a remuneração. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000626-86.2016.5.07.0018
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Seção Especializada II

Julg.: 12/09/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO. M. C.-CE. 1. ADMISSIBILIDADE. A) EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERCENTUAL DA VERBA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS.

Alegando o Município executado excesso de execução decorrente da inobservância, nos cálculos, dos percentuais corretos do adicional por tempo de

serviço e da prescrição quinquenal, que não se confundem com questões meramente técnico-jurídicas, já que repercutem diretamente nos importes apurados na conta de liquidação, caberia ao ente público delimitar, de forma justificada, os valores impugnados, com a fixação da importância incontroversa devida à exequente. A ausência de tal delimitação impede o conhecimento do Agravo de Petição nestes pontos, nos termos do art. 897, parágrafo primeiro, da CLT.

B) REFLEXOS SOBRE O FGTS. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ACORDO HOMOLOGADO NA EXECUÇÃO.

A alegada incompatibilidade entre o regime administrativo supostamente implantado para os servidores do Município executado e os reflexos das diferenças do adicional por tempo de serviço sobre o FGTS, constitui, na verdade, matéria jurídica que dispensa a delimitação de valores, merecendo o recurso ser conhecido quanto a este ponto.

2) ACORDO HOMOLOGADO NA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO POSTERIOR DE INCOMPATIBILIDADE DOS REFLEXOS SOBRE O FGTS COM O SUPOSTO REGIME ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A conciliação na Justiça do Trabalho, que pode se dar em qualquer fase processual da lide, ganha eficácia e produz efeitos jurídicos após a necessária homologação pelo Juiz, e, quando celebrado na execução, constitui novo título executivo judicial, em substituição àquele que então estava sob execução. De forma que a posterior insurgência do Município executado quanto à incidência dos reflexos do adicional sobre o FGTS, quando na conciliação não manifestou nenhuma contrariedade nesse sentido, na verdade, anuiu com o pagamento dos valores retroativos do adicional por tempo de serviço, nos moldes da condenação, bem como não aventou a mudança do regime jurídico de trabalho da exequente (que sequer restou comprovado), colide com o novo título executivo, principalmente com escopo das partes na sua formação, qual seja o de pôr fim ao conflito judicial. Recurso a que se nega provimento neste particular.

Processo: 0001350-61.2019.5.07.0026
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Seção Especializada I

Julg.: 17/10/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DA PARTE EXECUTADA. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO DOS SERVIÇOS DE INTERNET.

O Código de Processo Civil (art. 139) ampliou o rol de medidas coercitivas que o juiz pode determinar para garantir a razoável duração do processo, devendo a conduta do julgador pautar-se pelos fins sociais da medida, pelas exigências do bem comum e pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da eficiência (art. 8º do CPC) e menor onerosidade (art. 805 do CPC). Não há, nos autos, elementos capazes de demonstrar a imprescindibilidade das medidas requeridas, quer pela vertente da utilidade prática, quer pela evidência de que a execução estaria sendo frustrada por ardil dos devedores. Assim, afasta-se da razoabilidade e da proporcionalidade a pretensão da parte agravante. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000304-67.2019.5.07.0016

Julg.: 12/09/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. M. M. N.. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFRONTA À COISA JULGADA.

Não se admite, em sede de execução, o questionamento da competência desta Justiça Especializada, matéria superada na fase de conhecimento e sobre a qual há coisa julgada.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO STF.

Sendo certo que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, como bem apreciado no primeiro grau de jurisdição, se a decisão que determinou o ingresso de ação individual atinente ao direito reconhecido em ação coletiva foi proferida julho de 2021, e a presente demanda, ajuizada em julho de 2022, não há prescrição a ser reconhecida.

LEI MUNICIPAL SOBRE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. VIGÊNCIA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO.

A lei local que define valor do RPV não se aplica aos processos com trânsito em julgado antes de sua publicação, dada a sua natureza "material e processual", como decidido pelo STF no julgamento do RE 729.107. Agravo conhecido e improvido.

Processo: 0000739-15.2022.5.07.0023

Julg.: 12/12/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. M. M. N.. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA.

Coberta a matéria, relativa à competência material da Justiça do Trabalho, sob o manto da coisa julgada, uma vez que operado o trânsito em julgado da sentença de mérito que dirimiu a questão, impossível sua rediscussão na fase executiva do feito, pelo que impositiva a rejeição das razões do agravante.

2. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. MARCO PRESCRICIONAL INICIAL DA PRETENSÃO.

Cessada a execução coletiva promovida pelo Sindicato autor mediante despacho do Juízo a quo, a teor do qual determinou, expressamente, que fosse dada ampla ciência aos interessados do título executivo, com a expedição de edital de cientificação dos beneficiários, a fim de que ajuizassem demandas individuais de execução, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executiva é o da publicação do retrorreferido edital - 23/07/2021. Neste contexto, não se há cogitar de prescrição, porquanto a presente ação foi proposta em 11/10/2022.

3. LEI M. M. N. LIMITE PARA A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. VIGÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que as leis que fixam o valor limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, cuja vigência se dá após o trânsito em julgado da ação, é inaplicável às situações consolidadas pelo título executivo com trânsito em julgado. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

Processo: 0002017-51.2022.5.07.0023

Julg.: 22/08/2023

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADA A REGISTRO NO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. SÚMULA 84 DO STJ. POSSIBILIDADE.

Embora o mencionado título translativo não tenha sido registrado no cartório de imóveis, não se concretizando a efetiva transferência da propriedade do bem, nos

termos do art. 1.245 do Código Civil Brasileiro, na hipótese dos autos, incontestado que o executado adquiriu o imóvel mediante escritura pública de compra e venda, detendo pacificamente a sua posse direta e domínio desde 2006, não existindo óbice para que sobre o mesmo sobrevenha constrição judicial. Prevalência do princípio da primazia da realidade sobre a formalidade do registro imobiliário inaugurada pelo STJ mediante a edição de sua Súmula nº 84, de seguinte teor: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." Recurso a que se dá provimento.

Processo: 0095500-71.2008.5.07.0009

Julg.: 18/07/2023

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AMPARO SOCIAL AO IDOSO.

De acordo com o artigo 833, inciso IV do Novo CPC, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria e salários, salvo quando os valores percebidos vão além dos necessários a sua subsistência, hipótese inócurrenente nos vertentes autos, a par da documentação carreada. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Processo: 0040100-37.1992.5.07.0008

Julg.: 12/12/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE MARCA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.

Afigura-se admissível a penhora e avaliação de marca, nos termos do art. 833, V, do Código de Processo Civil, eis ser um bem intangível de valor econômico. Todavia, em sede de execução, é casuística a viabilidade de tal medida, eis que envolve diversos fatores. Assim, apresentando caso concreto quadro de inviabilidade de alienação de marca, seja pela baixa vantagem para a execução, seja por questões inerentes à marca em si, correta a decisão que indeferiu o pleito, encerrando a discussão no caso. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Processo: 0001958-88.2016.5.07.0018

Julg.: 28/11/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

Doutrina e jurisprudência tem admitido a penhora parcial de proventos de aposentadoria para saldar crédito trabalhista (art. 833, IV e §2º, CPC). À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prudente a redução do percentual a ser retido: de 25% (vinte e cinco) para 10% (dez) por cento. Seguindo jurisprudência deste Regional e entendimento do C. TST (OJ 153, SDI2), recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001433-82.2015.5.07.0005

Julg.: 26/09/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO BENEFÍCIO A PATAMAR INFERIOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE SUBSISTÊNCIA.

Embora legalmente permitida a penhora de salário para pagamento de débito trabalhista, na esteira da jurisprudência atual do TST, deve ser efetuada a ponderação entre o direito do credor e a subsistência do executado, de modo a que se garanta a este último a manutenção de pelo menos um salário mínimo. No caso dos autos, identifica-se que a pretendida penhora é dirigida contra provento de aposentadoria no valor de um salário mínimo, consoante espelha a informação proveniente do INSS coligida nos autos. Assim, não há como se acolher o pleito recursal de penhora da aposentadoria auferida pela parte recorrida, ainda que limitada a determinado percentual mensal, sob pena de ofensa à dignidade do devedor, de modo a comprometer sua subsistência e a de sua família. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000386-98.2019.5.07.0016

Julg.: 26/09/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

A regra disposta no art. 833, IV, do CPC, que prevê a impenhorabilidade dos salários/proventos de aposentadoria, não é absoluta, vez que o credor não pode ficar

totalmente desamparado quanto ao recebimento do crédito exequendo. Contudo, para que tal possibilidade seja acolhida, impõe-se avaliar as condições concretas de cada caso. Ora, in casu, a executada percebe proventos de aposentadoria por invalidez no valor de apenas um salário mínimo, importe que, incontroversamente, sequer assegura o seu mínimo existencial. Dessa forma, embora não se negue o direito do exequente de ver seu crédito satisfeito, impõe-se, também, a observância da própria subsistência da executada, pessoa idosa com 64 anos de idade e com remotas ou até mesmo impossíveis chances de retorno ao mercado de trabalho, vez que aposentada por invalidez. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

Processo: 0022500-19.2000.5.07.0009

Julg.: 10/10/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORASOBRE VERBAPÚBLICA DE APLICAÇÃO COMPULSÓRIA NÃO CONFIGURADA.

O Código de Processo Civil dispõe que os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social são impenhoráveis. Todavia, cabia à agravante a prova de que a conta bancária por ela indicada seria exclusiva para o recebimento dos repasses dos recursos públicos vinculados à execução de Termo de Colaboração para a execução de projeto na área da educação, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, não demonstrado que os valores constrictos seriam oriundos, integralmente, de recursos públicos destinados à aplicação compulsória em educação e assistência social, impõe-se o não provimento do recurso.

Processo: 0000338-62.2016.5.07.0011

Julg.: 17/10/2023

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. PESQUISA DE BENS POR MEIO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E SISBAJUD. POSSIBILIDADE.

Considerando que o dispositivo da sentença que transitou em julgado condenou o obreiro no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada no percentual de 10% (dez por cento) sobre a parte em que fora sucumbente, entende-se que se deve respeitar a coisa julgada. Assim, determino o prosseguimento da execução nos termos requeridos pelo patrono da reclamada, por meio da pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD,

RENAJUD e SISBAJUD, os quais não foram utilizados pela Mmº Juízo de primeiro grau. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000555-82.2019.5.07.0017

Julg.: 07/11/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE PENHORA DE 50% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA INFERIOR A 2 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO, POR COMPROMETER A SOBREVIVÊNCIA CONDIGNA DA EXECUTADA.

São impenhoráveis os vencimentos (CPC, art. 833, IV), somente se admitindo a retenção para pagamento de pensão alimentícia (CPC, art. 833, § 2º), o que é, no entanto, relativizado pela jurisprudência para pagamento de créditos trabalhistas. Tal relativização, no entanto, não alberga toda e qualquer situação, não podendo comprometer o sustento do devedor ou atingi-lo de maneira assaz gravosa. Caso em que seria totalmente irrazoável relativizar a impenhorabilidade e atingir, em qualquer percentual, os rendimentos do agravado pessoa física, que é idosa e, a princípio, sobrevive exclusivamente do benefício previdenciário cujo bloqueio parcial pretende o agravante, benefício esse que, *in casu*, é diminuto, inferior 2 (dois) salários-mínimos, de modo que, no caso concreto, qualquer percentual de bloqueio poderia comprometer-lhe o direito a uma sobrevivência condigna, ferindo de morte a dignidade da pessoa humana. Referencial de impossibilidade absoluta de bloqueio em proventos que considera, em especial, que o salário-mínimo representa, ainda que deficitariamente, montante aquém do qual não é possível sobreviver condignamente. Agravo conhecido e não provido.

Processo: 0001800-39.2016.5.07.0016

Julg.: 12/12/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS DEVEDORAS SOLIDÁRIAS. PRESUNÇÃO DE INSOLVÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE.

A decretação de recuperação judicial das devedoras solidárias revela sua condição de insolvência e o inadimplemento da obrigação, autorizando que se inicie a execução contra o devedor subsidiário. Tal entendimento se encontra em sintonia com a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e tem por escopo transferir a responsabilidade pelo pagamento do crédito do empregado, ao devedor subsidiário, com vista a assegurar "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (CF/88, art. 5º, LXXVIII).

BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EXECUTADAS PRINCIPAIS. NÃO CABIMENTO.

Não assiste direito ao devedor subsidiário de obter o benefício de ordem com a finalidade de, mediante a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, invadir o patrimônio dos respectivos sócios. Em casos tais, o benefício de ordem se impõe apenas ao responsável principal, e não a seus sócios. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Processo: 0000390-37.2017.5.07.0039
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

Julg.: 17/10/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO.

Em regra, desafiam o manejo de recurso apenas as decisões definitivas, na fase executória. Contudo, afigura-se cabível Agravo de Petição em face de decisão interlocutória que determina o sobrestamento do feito, pois a sua manutenção poderá acarretar sério gravame à satisfação do crédito, sendo obstáculo ao seguimento da execução. Preliminar da parte recorrida rejeitada.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SITUAÇÃO DISTINTA DA REPERCUSSÃO GERAL DE TEMA Nº 1.232 DO STF (RE 1.387.795-MG).

O caso sob análise não se amolda à hipótese tratada no Tema nº 1.232 do Supremo Tribunal Federal (RE1.387.795-MG), uma vez que a parte exequente pretende o direcionamento do atos constitutivos contra suposto sócio oculto (pessoa física), e não a inclusão de empresas integrantes de grupo econômico que não participaram da fase de conhecimento. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000051-57.2021.5.07.0033
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Seção Especializada II

Julg.: 10/10/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. BENEFÍCIO DE ORDEM.

Para que o cumprimento da condenação recaia sobre o devedor subsidiário, mister, apenas, que tenha ele participado da relação processual e que seu nome conste do título executivo judicial, somado ao fato de não se mostrarem frutíferas as tentativas de cobrança do devedor principal. Ademais, a jurisprudência, de longa data, firmou-se no sentido de que "o benefício de ordem, na hipótese de responsabilização subsidiária, não enseja a necessidade de frustrada a execução contra a fornecedora de mão de obra, desconsiderar-se a personalidade jurídica desta última para direcionar a execução contra os sócios, para só então executar o devedor subsidiário" (TST - 1ª Turma; AIRR - 25100-37.2005.5.15.0034; Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann; DEJT 26/06/2015). Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001332-98.2023.5.07.0026
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Seção Especializada II

Julg.: 26/09/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO.

A reunião de execuções determinada pelo Juízo de Execução está amparada nos princípios da conveniência e da garantia da unidade a critério do magistrado condutor do processo, da economia e celeridade processuais e no princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII). Todavia, reforma-se a decisão agravada para converter o arquivamento definitivo em provisório, em razão "do disposto no parágrafo único do art. 119, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19/12/2019, que dispõe, expressamente, ser vedado o arquivamento, com baixa definitiva dos autos, no caso de processos agrupados para centralizar a execução." (TRT da 7ª Região; AP0000279-05.2016.5.07.0034, Desembargadora Relatora: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque). Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000550-67.2023.5.07.0034
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Seção Especializada II

Julg.: 10/10/2023

AGRAVO DE PETIÇÃO. SISTEMA SNIPER. QUEBRA DE SIGILO, SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

O sistema SNIPER nada mais é do que uma nova ferramenta que centraliza a pesquisa patrimonial, eliminando a necessidade de acesso a diversas plataformas diferentes, a exemplo do INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD; sendo integrado, ainda, com dados da Receita Federal, TST, CGU, ANAC, CNJ e Tribunal Marítimo, dados esses que são unificados e cruzados, gerando gráficos de dados que possibilitam identificar suas interrelações. A quebra de sigilo de dados bancários, dentre outros, não é impedimento à sua concretização, eis que decorrente de decisão judicial fundamentada, desde que adotadas as cautelas devidas de restrição de acesso aos dados, mediante inclusão em regime de segredo de justiça. Caso em que, frustradas as tentativas até então envidadas, nada há que impeça o deferimento da utilização da ferramenta SNIPER. Agravo conhecido e provido.

Processo: 0001475-79.2012.5.07.0024

Julg.: 12/12/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não há falar em sobrestamento da execução, tendo em vista a decisão do Exmo. Ministro do STF Nunes Marques, Relator do Recurso Extraordinário nº 1.298.647/SP, que indeferiu o pedido de suspensão dos processos que tratam sobre o Tema 1.118, mencionado pelo agravante. Assim decidiu o Exmo. Ministro: "Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. COISA JULGADA.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ora agravante, o qual se deu em consonância com os termos prescritos pelo posicionamento do STF na ADC 16/DF, constitui matéria protegida pelo manto da "res judicata", não havendo falar, por conseguinte, em inexigibilidade do título executivo. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000543-31.2021.5.07.0039

Julg.: 31/10/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Seção Especializada I

AGRAVO DE PETIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEVO- LUÇÃO DE VALORES ALEGADAMENTE RECEBIDOS A

MAIOR PELA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM, DE PLANO, A PROBABILIDADE DO DIREITO. DENEGAÇÃO.

Verificando-se que ainda há controvérsia acerca do crédito exequendo e da quantia finalmente devida, notadamente considerando-se que os cálculos de ID 9dc4eff foram elaborados unilateralmente pelo executado, que a data de liquidação ali constante é 22.01.2019 (fl. 3146) e que a conta ainda deverá ser acrescida da verba honorária, circunstâncias que denotam a falta de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, de se negar a tutela de urgência postulada pela empresa executada, com a qual pretendia obter a imediata devolução, pela exequente, da quantia de R\$ 695.208,04, alegadamente por ela recebida a maior.

Processo: 0000407-90.2013.5.07.0014
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Seção Especializada II

Julg.: 12/12/2023

AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. IMPROVIMENTO.

As questões relativas à execução dos condomínios e condôminos, bem assim à instauração ou não do incidente de descon sideração da personalidade jurídica foram tratadas de forma fundamentada pelo Juiz corrigido/agravado, inclusive com citação de julgados relativos às matérias. Sobre a alegação do corrigente/agravante de que não há recursos para se insurgir contra a decisão, destaca-se que a preferência pela apresentação de exceção de pré-executividade em vez dos embargos à execução não autoriza a utilização da Correição Parcial como medida recursal, pois admitida apenas para corrigir erro processual ou abuso de poder, não verificados no particular. Além disso, esses assuntos foram ventilados por meio do Agravo de Petição interposto por outro condômino executado. Assim, não houve, pelo Juiz agravado, atos atentatórios à boa ordem processual, sem evidências de erros procedimentais ou abuso de poder. Portanto, mantém-se a decisão da Corregedoria-Regional que indeferiu a petição inicial da Correição Parcial. Agravo Regimental improvido.

Processo: 0003584-55.2023.5.07.0000
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Tribunal Pleno

Julg.: 1º/09/2023

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU EXTRAORDINÁ-

***RIO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.***

O possível provimento de agravo regimental pressupõe a demonstração, nos próprios autos, de novos argumentos ou de fatos decorrentes ou nascidos da decisão agravada, não tendo essa natureza a mera reiteração dos fundamentos que ensejaram o ajuizamento da ação rescisória, que, a priori, foram tidos pelo Relator por incapazes de evidenciar a probabilidade de risco ao resultado útil do processo. Assim, não há sustentação para se prover o agravo regimental por via do qual busca a parte agravante a revisão e a conseqüente cassação ou reforma de decisão monocrática de Relator, afinal cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir oportuno tempore, utilizando-se de seu livre convencimento e prudente arbítrio, acerca de questão controvertida, cuidando, para isso, em fundamentar as sentenças que resolvem o mérito (art. 93, IX, Constituição Federal). Decisão agravada mantida. Agravo Regimental conhecido e improvido.

Processo: 0004401-22.2023.5.07.0000

Julg.: 06/10/2023

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE COOPERATIVA. ART. 543, CLT. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. MANUTENÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Em sede de agravo regimental, confirma-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, quando a parte agravante persegue a mera nova valoração dos argumentos exordiais, porquanto não apresenta qualquer fato novo ou extraordinário bastante para a modificação do entendimento em que se baseou a autoridade tida coatora para concluir que os diretores de cooperativas gozam da estabilidade provisória assegurada constitucionalmente aos dirigentes sindicais. Decisão agravada mantida. Agravo regimental conhecido e não provido.

Processo: 0003647-80.2023.5.07.0000

Julg.: 04/08/2023

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PROCESSO JÁ INCLUÍDO EM PAUTA DE JULGAMENTO.

A Agravante manejou o presente Agravo Regimental com o objetivo de reformar a decisão monocrática que indeferiu a medida liminar pretendida. Após a inclusão em pauta, apresentou pedido de desistência. Considerando competir ao Tribunal Pleno, em matéria judicial, homologar as desistências em processos de sua competência, quando o feito estiver em pauta (art.14, VI, 'b', do Regimento Interno do TRT da 7ª Região), propõe-se ao Colegiado a homologação da desistência do presente Agravo Regimental. Pedido de desistência do agravo regimental homologado.

Processo: 0003915-37.2023.5.07.0000

Julg.: 1º/09/2023

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Tribunal Pleno**

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇADENEGADA.AUSÊNCIADE FATO NOVO OU EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Em sede de agravo regimental, confirma-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, quando a parte agravante não apresenta qualquer fato novo ou extraordinário bastante para a modificação do entendimento em que se baseou o magistrado para indeferir a petição inicial, por inadequação da via eleita, com esteio no art. 10, "*caput*", c/c art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e denegar a segurança com base no art. 6º, parágrafo 5º, da referenciada lei. Decisão agravada mantida. Agravo regimental conhecido e não provido.

Processo: 0004847-25.2023.5.07.0000

Julg.: 1º/12/2023

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Tribunal Pleno**

A. I. A. A. S. E. E.. CONTA BANCÁRIA VINCULADA A CONTRATO DE GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STF NAS ADPF'S Nº. 275, 620 E 664.

Sendo bastante a demonstração nos autos de que a conta bancária alvo de constrição judicial está vinculada a contrato de gestão firmado pelo executado

com o poder público, de onde recebe os respectivos recursos para execução de serviço na área da saúde, impõe-se reconhecer a impenhorabilidade dos valores ali depositados, na forma do art. 833, inc. IX do CPC e na exata compreensão do tema pela jurisprudência do STF. Agravo de Petição conhecido e provido.

Processo: 0000231-90.2023.5.07.0037

Julg.: 26/09/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Seção Especializada II

ANÁLISE CONJUNTA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTA- DORIA. ANÁLISE CONJUNTA.

Diante da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1121633, tem-se a criação da presunção de que o instrumento coletivo, livremente negociado pelas partes convenientes, é mais vantajoso, como um todo, trazendo contrapartidas compensatórias ao trabalhador, apesar de trazer também cláusulas supressivas/limitativas a um direito. Conseqüentemente, sendo livre de qualquer controvérsia o fato de que o trabalhador não implementou a condição prevista pela norma - de comunicar, por escrito, ao empregador - deve ser julgado improcedente o direito pleiteado. Prejudicado, no tocante, o apelo da parte autora.

DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL. CONCAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. ANÁLISE CONJUNTA.

O juízo "a quo", após aferir, de maneira esmiuçada, todo o conjunto probatório jungido ao caderno processual, abraçou solução para o caso que se reputa detalhada e escorreita, no que atine ao reconhecimento do nexu concausal, em virtude da concorrência das atividades laborais para o agravamento da moléstia autoral. Nesse cenário, mantém-se a decisão combatida, quanto ao reconhecimento da concausa.

RECURSO DA PARTE RECLAMADA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA.

É certo que para a caracterização de acúmulo/desvio funcional, o empregador deve modificar efetivamente as funções originais do empregado, destinando-lhe novas atribuições, totalmente incompatíveis com o feixe de tarefas atinentes ao cargo primário, que exigem o exercício de atividade qualitativamente superior à do cargo de origem, atraindo, desta feita, o direito à maior remuneração, a qual, todavia, não é observada pelo empregador. No caso dos autos, verifica-se que as atividades desempenhadas pelo reclamante, além de compatíveis, eram realizadas para o mesmo empregador e dentro de sua jornada de trabalho, o que, em regra, por si só, não enseja o pagamento de um "plus" salarial. Sentença reformada.

MOTORISTA PROFISSIONAL. CONTROLE DE JORNADA. DEVER DA EMPREGADORA. SENTENÇA MANTIDA.

É incontroverso que o reclamante laborava como motorista profissional, circunstância que atrai a incidência da Lei 13.103/2015, que é clara ao estipular que, no caso do motorista profissional, a jornada deve ser necessariamente controlada, inclusive por meio de papeleta ou ficha de trabalho externo. Não se aplicam ao motorista, entretanto, as normas gerais de tutela da duração da jornada de trabalho, ou as presunções decorrente de interpretação de referidas normas, uma vez que a lei em comento, ao alterar a CLT, inserindo a Seção IV-A ao Capítulo I, do Título III, criou normas especiais para regulamentar o trabalho do motorista profissional. Havendo prova (em especial, as cópias dos RELATÓRIOS DE VIAGENS/DIÁRIOS DE BORDO juntados pela empresa), suficientemente elucidativas do extrapolamento da jornada, sem respectivo pagamento, há de se manter a sentença originária, em sua integralidade.

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "QUANTUM" REPARATÓRIO.

A indenização por dano moral não repara a dor psicológica, uma vez que esta não pode ser avaliada em dinheiro, mas tutela um bem não patrimonial violado, afeto aos direitos de personalidade, substituindo um bem jurídico por outro. No que toca à forma de cálculo, certo é que o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, não deve ser absoluto. Cabe ao julgador, ao estipular o montante reparatório, considerar vários elementos, entre eles, no caso da responsabilidade subjetiva, a extensão do dano causado ao ofendido, a situação econômica de cada parte, o coeficiente de entendimento do réu e o caráter punitivo-pedagógico, de modo que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem leve a empresa à ruína. Na hipótese dos autos, a decisão combatida conjugou os critérios referenciados, e a monta deferida - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) -, no sentir deste relator, é razoável e proporcional à extensão do dano. Rejeita-se, pois, a pretensão de majoração da indenização por danos morais.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

Não tendo se desincumbido o autor do dever processual de provar suas alegações e, por outro lado, tendo a tese da reclamada sido corroborada pelo conjunto fático probatório, não há que se falar em reforma da decisão. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário do reclamante conhecido, mas não provido.

Processo: 0000309-36.2021.5.07.0011

Julg.: 03/08/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Turma 3ª

ANÁLISE CONJUNTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A parte demandada limita-se a impugnar o conteúdo do laudo, visto entender que ele não tem o condão de demonstrar onexo causal da patologia do reclamante com suas atividades na reclamada, não tendo ele apresentado outras provas neste sentido. No entanto, verifica-se que o perito constatou a concausa com os fatores presentes do trabalho do autor para atribuir o nexocausal com a doença apresentada pelo obreiro, mostrando-se tal prova suficiente para tanto, não havendo, ainda, outros elementos nos autos hábeis a refutar essa conclusão.

DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, não deve ser absoluto. Para a fixação da quantia, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Da conjunção de tais critérios, entende-se que o valor de R\$ 8.000,00 (oito reais), mostra-se razoável e proporcional à situação retratada, na finalidade de compensar a dor moral ocasionada, sem enriquecer ilicitamente o autor.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

É bem verdade que o julgador, apesar de não estar adstrito ao resultado da perícia (art. 479 do CPC/2015), somente se pode afastar das ilações alcançadas pelo "expert" quando houver, nos fólhos, elementos outros, suficientes para autorizar a formação do convencimento em sentido contrário à conclusão do técnico, o que inexistente no caso vertente. A controvérsia dos presentes fólhos foi dirimida nos exatos termos previstos na legislação de regência, tendo o MM. magistrado "a quo" levado em conta as conclusões e considerações insertas no referido laudo pericial, que expressou a conclusão quanto à existência de condições insalubres de labor.

JORNADA. HORAS EXTRAS.

Analisando-se a prova oral, observou-se que o reclamante não exerceu cargo de gestão em todo o período trabalhado, razão pela qual deve ser mantida a sentença de origem, a qual reconheceu como devidas horas extras em tal interregno.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Este Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no 0080026-04.2019.5.07.0000 (Tribunal Pleno,

Relator José Antônio Parente da Silva, data de julgamento: 08/11/2019), definiu que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão contida no art. 791-A, §3o, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, de estipulação, em pro do(a) advogado(a) da parte ré, de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos no caso de acolhimento meramente parcial dos pedidos exordiais. Pode assim, a parte autora, apesar de beneficiária da justiça gratuita, ser condenada no pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogado(s) da reclamada, sobre a parcela da demanda em que foi sucumbente, ficando tal obrigação, entretanto, com exigibilidade suspensa até que se comprove, no prazo de até dois anos, que a parte reclamante, em concreto, deixou de ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, §4º, da CLT, interpretado em harmonia com as garantias de assistência jurídica integral e acesso à justiça, asseguradas pelo art. 5o, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal). Deverá ainda ser observado que, no julgamento supra, o TRT/CE decretou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no art. 791-A, §4º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA.

As causas indicadas pelo autor para a rescisão indireta, tanto na inicial como no recurso, foram a carga excessiva de trabalho, cobrança extrema e exposição à contaminação do COVID-19. Todavia, conforme disposto na sentença, ele não conseguiu provar a referida carga excessiva a ponto de justificar o rompimento do contrato, assim como a indicada cobrança extrema. Ademais, a exposição a agentes insalubres, como mencionado, justificou o pagamento do referido adicional, já reconhecido em sentença. Recursos ordinários conhecidos e não providos.

Processo: 0000489-18.2022.5.07.0011

Julg.: 06/09/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Turma 1ª

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL NAS MESMAS CONDIÇÕES VIGENTES ANTERIORMENTE AO INÍCIO DO BENEFÍ- CIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 440 DO COLENDO TST.

A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, não o extingue, permanecendo o trabalhador, aposentado sob tal modalidade, na condição de empregado da empresa, razão pela qual continuam exigíveis, mutuamente, os

deveres contratuais não decorrentes diretamente da efetiva prestação de serviços. Assim, o empregado aposentado por invalidez tem o direito de manter o plano de assistência médica, nos moldes em que anteriormente assegurado por seu empregador, tratando-se de benefício que decorre intrinsecamente do contrato de trabalho e não depende da prestação laboral para sua manutenção. Nesse sentido a Súmula 440 do Colendo TST.

Processo: 0000608-27.2023.5.07.0016

Julg.: 27/11/2023

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. CONTROLE NO USO DO BANHEIRO.

É cediço que o assédio moral é evidenciado na adoção de posturas e atitudes pelo empregador, ou prepostos seus, que exponham o trabalhador a situações humilhantes, de forma repetitiva e prolongada, durante o exercício de suas funções, o que lhe desestabiliza a relação com o ambiente de trabalho e a organização, podendo causar sintomas físicos e psíquicos, e resulta, frequentemente, até na desistência do emprego. In casu, a empresa ré através dos seus prepostos, cobrava que seus empregados gastassem o menor tempo possível para ir ao banheiro, considerando que este tempo influenciava diretamente no percentual do prêmio de incentivo variável (PIV). Referida conduta patronal expõe o trabalhador a constrangimento desnecessário, ensejando a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Processo: 0000313-51.2022.5.07.0007

Julg.: 20/11/2023

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

ATO DE IMPROBIDADE DA EMPREGADA. DESVIO DE VALORES. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.

Restando configurado, de forma cabal, pelo conjunto fático-probatório dos autos, que a empregada praticou o ato de improbidade, consubstanciado no desvio de quantia vultuosa de valores pertencentes ao empregador, fica justificada a aplicação da justa causa, quando de sua dispensa.

Processo: 0000619-14.2022.5.07.0009

Julg.: 20/11/2023

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO BENEFÍCIO - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

O decism recorrido está em consonância com a jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que não tem natureza salarial o auxílio-alimentação quando há participação do empregado no custeio do benefício, ainda que a coparticipação se dê de forma ínfima. De se manter, pois a sentença que afastou a natureza salarial do auxílio alimentação pago aos reclamantes.

Processo: 0000875-69.2022.5.07.0004
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 2ª

Julg.: 11/12/2023

BEM DE FAMÍLIA LOCADO A TERCEIRO. EXCEÇÃO DA PARTE FINAL DA SÚMULA 486, DO STJ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A RENDA AUFERIDA COM A LOCAÇÃO SE REVERTE PARA A SUBSISTÊNCIA E MORADIA FAMILIAR.

Embora seja o bem penhorado o único imóvel do requerente, este o aluga para terceiro, o que atrai a necessidade de demonstração, e não de mera alegação, de que o valor é revertido para a subsistência ou moradia familiar e atende, portanto, ao objetivo de proteção ao direito constitucional de moradia em contraponto ao direito do exequente de obter seu crédito trabalhista e a prestação jurisdicional. Aplicação da parte final da Súmula nº 486, do STJ. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo: 0000242-05.2021.5.07.0033
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada I

Julg.: 03/10/2023

PROCESSO nº 0000495-09.2019.5.07.0018 (AP)
AGRAVANTE: R. S. O. F.
AGRAVADO: F. G. G. O.
RELATOR: F. G. G. O. JUNIOR
EMENTA

BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS E LIMITES DA OPOSI-

ÇÃO DA IMPENHORABILIDADE.

A moradia é direito social assegurado pela Constituição Federal, sendo certo que o bem imóvel que garante o exercício de tal direito tem proteção disciplinada pela Lei 8.009/1990. Tal normativo assegura a absoluta impenhorabilidade do bem imóvel de titularidade própria do casal, ou da entidade familiar, quando utilizado para moradia permanente, o qual não responderá por nenhum tipo de dívida - nem mesmo as trabalhistas -, salvo aquelas previstas no art. 3º, da citada lei, merecendo destaque o fato de que o inciso I, do art. 3º - que excepcionou a oposição da impenhorabilidade em relação aos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias - foi revogado, pela LC nº 150/2015, como a demonstrar a relevância que o Ordenamento Jurídico Pátrio dá a tal proteção. Para fins de impenhorabilidade, a lei põe a salvo um único imóvel, mas isso não significa que só haverá impenhorabilidade se o casal tiver apenas um imóvel. O que a lei estabelece é que, caso o casal, ou entidade familiar, seja possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre apenas um deles, no caso, o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis, na forma do artigo 70 do Código Civil de 1916 (atualmente o regramento correspondente está no art. 1711 e seguintes do CC de 2002).

DESTINAÇÃO PARA USO RESIDENCIAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus da parte executada comprovar a titularidade própria do casal, ou da entidade familiar, e a utilização do bem penhorado para moradia permanente da família, para fins de reconhecimento da impenhorabilidade do bem, haja vista que se trata de fato constitutivo do alegado direito de moradia insculpido na Lei 8.009/1990, de proteger seu patrimônio (art. 373, I, do CPC). A prova da existência de outros bens imóveis, inclusive, se for o caso, de bens residenciais de menor valor, no entanto, é ônus probatório do exequente, segundo precedentes da Seção Especializada II e do próprio TST, por não ser exigível, do executado, que faça prova negativa, ou seja, de que não tem outros bens, ou, que tem bens residenciais outros, de valor maior. No caso concreto, o bem constrito é o único imóvel do(s) executado(s) em que há prova da destinação residencial da família, de modo que, mesmo sendo proprietário(s) de mais de um imóvel, não há prova de que eles seriam destinados à residência permanente da família, voluntária ou involuntariamente, razão pela qual deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem constrito, cabendo ao julgador de primeiro grau analisar a possibilidade de penhora e alienação dos demais. Sentença reformada. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000495-09.2019.5.07.0018

Julg.: 04/07/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Seção Especializada I

BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVA DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.

O recorrente em sua manifestação anexou prova que o procedimento administrativo para renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS (ID ec54c60) ainda encontra-se pendente, o que permite o seu reconhecimento como entidade filantrópica, como se extrai do teor da declaração da Secretaria Especializada em Saúde. Em assim, concede-se a isenção do depósito recursal nos termos do § 10º do art. 899 da CLT. Mantém-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária dada a ausência de prova robusta de sua incapacidade financeira. Recurso Ordinário parcialmente provido.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

Consoante disposto no art. 795 da CLT "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos." Como o próprio recorrente reconhece em suas razões recursais, houve diversas manifestações na presente ação de sua parte sem que fosse suscitada a nulidade por ausência de notificação inicial. Em todo o trâmite processual pode o recorrente influir da decisão do Magistrado, manifestando-se sobre as documentações apresentadas pela parte adversa bem assim sobre o laudo pericial, não se vislumbrando qualquer prejuízo à boa ordem processual. Em assim, rejeita-se a preliminar. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO.

Não há como confundir o indeferimento de pleito da parte ora recorrente no tocante à compensação/dedução de valores com a negativa de prestação jurisdicional a qual somente ocorre quando, provocado, o Magistrado deixa de se pronunciar sobre algum tema levantado pela parte litigante, hipótese essa que não ocorreu no caso concreto. Preliminar rejeitada.

PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADOS EXPOSTOS AO RISCO BIOLÓGICO DO SARS-COV-2 (CORONAVÍRUS). SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIRMADA NO IAC Nº 080473-55.2020.5.07.0000. MANUTENÇÃO.

No julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC Nº 080473-55.2020.5.07.0000, o Pleno deste Egrégio Regional elaborou tese no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores que se encontrem expostos ao risco biológico

do SARS-CoV-2, caso dos substituídos pelo sindicato recorrido. Ora, estando a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência deste Regional bem assim com o teor da tese fixada no Incidente de Assunção de Competência - IAC Nº 080473- 55.2020.5.07.0000 por este Regional, de observância obrigatória (inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil- CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho), por questão de disciplina judiciária, deve ser integralmente mantida. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE/RECORRIDA. INDEFERIMENTO.

Em relação aos pedidos constantes na exordial, o Sindicato obteve êxito em todos eles. Assim, não tendo a parte reclamante/recorrida sucumbido em nenhuma das suas pretensões, não há porque se falar em pagamento de honorários de sucumbência aos causídicos que assistem à parte recorrente. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000471-78.2020.5.07.0039
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julg.: 05/10/2023

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DO RECLAMANTE.

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, o juízo de origem não apreciou a petição de Id. 4147d99 (fls. 508 e segs), alusiva à impugnação do laudo pericial. No entanto, conforme se verifica na ata de audiência de Id. 39ad508, tem-se que a instrução foi encerrada, sem qualquer protesto por parte do reclamante, declarando, as partes, não terem outras provas a produzir ou requerimentos a formular. Nem mesmo em sede de razões finais, pleiteou, o autor, qualquer pronunciamento sobre sua impugnação ao laudo, ou realização de nova perícia. Assim, precluiu o direito do autor de suscitar qualquer nulidade, por cerceamento de defesa, com fulcro no art. 795 da CLT ("As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos."). No mais, da análise da petição alusiva à impugnação do laudo pericial, tem-se que as razões do autor se centram em mero inconformismo com tal prova, não se verificando qualquer incongruência ou divergência com a realidade, como quer fazer crer o reclamante.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. RECURSO DA RECLAMADA.

A configuração do dever civil de reparação exige a constatação da existência de seus requisitos autorizadores: a) a vulneração de um direito alheio (dano);

b) a relação de causalidade entre o dano e o fato imputável ao agente (atividade desempenhada no âmbito da empresa); e c) a ilicitude do ato pela existência de culpa, esta considerada "lato sensu". No conjunto fático delineado nos autos, entende-se que se afigura ausente premissa indispensável ao reconhecimento do dever civil de reparação (conduta ilícita da reclamada, decorrente de culpa), de maneira que se tem por indevidas as indenizações por danos morais e estéticos deferidas. Prejudicada a análise dos tópicos alusivos a danos materiais e a majoração da indenização por danos morais, veiculados no recurso ordinário do reclamante. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Processo: 0000249-14.2022.5.07.0016

Julg.: 29/11/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Turma 1ª

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARIDADE AO ACRÉSCIMO PREVISTO EM ACT. ISONOMIA DE ATIVOS E APOSENTADOS/PENSIONISTAS.

Cediço que, nas ações com causa de pedir e pedido diretamente relacionados à relação estabelecida entre segurado ou beneficiário e entidade de previdência complementar, a competência para julgar a demanda é da Justiça Comum, conforme restou decidido pelo STF nos julgamentos dos recursos extraordinários 586.453/SE e 583.050/RS. Há que se observar, entretanto, a distinção da matéria posta nos julgamentos suprarreferenciados da matéria discutida nos presentes autos. Veja-se que a causa de pedir e do pedido deduzidos na exordial, mormente o pleito de reajuste do benefício previdenciário, decorrem precipuamente do pedido de declaração de nulidade de norma inserta em acordo coletivo de trabalho firmado pela ex-empregadora e a federação de trabalhadores, o que evidencia a natureza preponderantemente trabalhista da lide. A modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela PETROS, nos termos em que formulado na inicial, só pode ser efetivada após o reconhecimento de vício na norma prevista no acordo coletivo de trabalho. Assim, insta-se por bem declarar a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, reformando-se a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para complementar a entrega da prestação jurisdicional.

Processo: 0000310-09.2021.5.07.0015

Julg.: 21/08/2023

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. REGIME JURÍDICO CELETISTA.

A Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, regulamentou o § 5.º do artigo 198 da Constituição Federal dispondo no artigo 8.º que "Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa." No caso em apreço, revela-se nos autos que a legislação municipal de Crato silencia categoricamente quanto ao regime jurídico a ser adotado aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, se estatutário ou celetista, razão pela qual decorre naturalmente a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho na forma determinada pelo artigo 8.º da Lei Federal nº 11.350/2006, o que enseja a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente lide, como sedimentado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Provido o recurso ordinário interposto pelo reclamante para retorno dos autos à vara de origem para complementar a entrega da prestação de jurisdicional.

Processo: 0000768-50.2022.5.07.0028
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julg.: 22/11/2023

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO POR ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR, DECORRENTE DA EXCLUSÃO DA PARCELA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE GESTORA DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. MATÉRIA DISTINTA DA TESE JURÍDICA FIRMADA COM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O pedido formulado na inicial não é de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em face da PREVI, entidade de previdência

complementar privada, e sim de indenização pelos danos materiais que o reclamante alega ter sofrido em razão do ato ilícito atribuível ao empregador Banco do Brasil, que ao longo da vigência contratual suprimiu parcelas de natureza salarial da base de cálculo das verbas computáveis para fins de incidência de contribuições paritárias para o órgão gestor da previdência complementar privada. Tem-se, pois, um pedido indenizatório por perdas e danos com causa de pedir fundamentada em ato ilícito patronal na vigência do contrato de trabalho, com fulcro na legislação civil, o que não se confunde com benefícios e/ou obrigações previdenciárias em si, de responsabilidade da entendida gestora do plano de previdência privada. Logo, o caso em apreço em nada se assemelha à decisão proferida com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 586453, pelo que resulta confirmada a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em casos similares (RR-183-67.2019.5.09.0021, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 15/10/2021) e (RRAg-20778-53.2016.5.04.0661, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/03/2021).

ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMPREGADOR B. B. S.E INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E OFENSA AO ARTIGO 265 DO CÓDIGO CIVIL.

O Superior Tribunal de Justiça firmou teses jurídicas, nos TEMAS 955 e 1021, no julgamento de Recursos Especiais Repetitivos, de que, "quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria", de sorte que "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." Portanto, a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade civil pelo dever de indenizar do empregador Banco do Brasil são aspectos jurídicos assentados na jurisprudência do STJ, com a proteção constitucional do trânsito em julgado da decisão uniformizadora daquela Alta Corte.

PRESCRIÇÃO BIENAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACTIO NATA. TEMAS 955 E 1021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, que atribuiu à Justiça do Trabalho competência para o processamento de ações indenizatórias por

danos decorrentes da relação de trabalho, prevalece o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho de que "a doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível. Logo, é a partir desse momento que fica possibilitada a instauração de ação para postular a observância dos dispositivos de norma que regule a pretensão, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal." (RR-100000-45.2009.5.02.0411, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/12/2018). Com efeito, seguindo essa compreensão do TST, torna-se inarredável e escorreito concluir que o termo a quo da contagem do prazo bienal de prescrição da pretensão do reclamante para postular judicialmente do ex-empregador Banco do Brasil a indenização por danos materiais (perdas e danos) foi deflagrado na data do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos, assentando as teses jurídicas dos TEMAS 955 e 1021, ficando estabelecido o entendimento jurídico pacífico e uniformizador daquela Corte Superior de que "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." No caso, o acórdão do TEMA 955 do STJ (REsp 1.312.736/RS) transitou em julgado em 28/03/2019, e o acórdão do TEMA 1021 do STJ (REsp 1.778.938/SP e REsp 1.740.397/RS) transitou em julgado em 17/02/2021. Como o reclamante ajuizou esta Reclamação Trabalhista em 03/07/2022, o pedido de indenização por perdas e danos não foi atingido pela prescrição bienal total, quanto mais pela prescrição quinquenal, a qual se impõe apenas para limitar à data de 03/07/2017 a liquidação dos danos materiais, como estabelecido na sentença.

PERDAS E DANOS. LUCROS CESSANTES. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO RECONHECIDA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXCLUSÃO DA PARCELA DA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DAS COTAS DE PARTICIPAÇÃO DEVIDAS À ENTIDADE GESTORA DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS.

Perfila-se o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho em caso análogo, quando ali se decidiu que a falta de integração do vale-alimentação no cômputo do salário de contribuição para a PREVI configura ato ilícito do empregador que "acarreta prejuízo ao trabalhador, na medida em que o benefício previdenciário foi concedido em quantia inferior ao que seria devido caso tivesse

havido a integração daquelas parcelas ao salário de contribuição, o que produz o cometimento de ato ilícito, sendo devida a indenização compensatória. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (RRAg-20778-53.2016.5.04.0661, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/03/2021). Destarte, a clareza das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no TEMA 1021 espanca qualquer controvérsia sobre o dever do B. B. S. indenizar o dano material causado ao trabalhador, visto que comete ato ilícito o empregador que, no curso do contrato de trabalho, não computar corretamente qualquer verba de natureza salarial na base de cálculo do salário de participação, devendo então responder pelos danos decorrentes das contribuições inferiores vertidas ao fundo previdenciário na época própria. Recurso patronal não provido, mantendo-se a sentença que condenou o ex-empregador a pagar indenização por danos materiais (perdas e danos) a título de lucros cessantes, como se apurar em liquidação.

Processo: 0000565-45.2022.5.07.0010

Julg.: 25/09/2023

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ATO ILÍCITO IMPUTADO AO EMPREGADOR.

Observa-se, na corrente situação, que a instituição bancária reclamada não considerou na base de cálculo da suplementação de aposentadoria do autor parcela de reconhecida e inquestionável natureza salarial (anuênios), definida no curso de reclamação trabalhista anteriormente ajuizada, com decisão transitada em julgado. Ocorre que o cômputo dos anuênios no alcance do importe do benefício de previdência complementar era efetivamente devido, ainda que para o caso particular do reclamante, diante do resguardado entendimento judicial acerca da natureza salarial da verba. Ao deixar de implementar a devida regularização dos recolhimentos sobre o salário de contribuição para a PREVI, de atentar para a correta base de cálculo do benefício do postulante, com o custeio a menor do plano de complementação de aposentadoria, a demandada perpetrou ato ilícito e ocasionou inquestionável dano ao obreiro, consistente no valor de benefício inferior ao devido. Assim, patente o descumprimento patronal quanto aos corretos repasses à PREVI, bem como o prejuízo causado ao demandante, reputam-se configurados, na espécie, os pressupostos autorizadores do dever civil de reparação, previstos no art. 186 do Código Civil.

Processo: 0000245-11.2021.5.07.0016

Julg.: 21/09/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
turma 3ª

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA POR CONEXÃO (IMPRÓPRIA) DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS (ARTS. 54, 55, CPC). RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS. REUNIÃO DAS AÇÕES PARA JULGAMENTO CONJUNTO. NECESSIDADE. PRIORIZAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA AOS JURISDICIONADOS.

Constatando as convergências jurídicas que amparam os pedidos nas duas reclamações trabalhistas; vislumbrando a identidade da parte reclamante nesses processos; considerando que a demandante postula nesses feitos o pagamento de indenização por dano moral com base em fato comum, qual seja, a prática de pretensas condutas ilícitas pela demandada que teriam ocasionado à acionante o alegado assédio moral organizacional e interpessoal, bem como as supostas doenças ocupacionais; e, verificando a ordem cronológica da distribuição das reclamationárias, respectivamente, ao juízo suscitado e ao juízo suscitante, impõe-se razoável concluir que o caso congrega a denominada conexão imprópria, por força do art. 55, parágrafo 3º, do CPC. Nessa situação, a bem de conferir segurança jurídica às partes postulantes nas duas ações, cumpre determinar a necessária reunião desses feitos perante o juízo da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, e, por consequência, declarar esse órgão jurisdicional preventivo para decidi-las simultaneamente, a teor do art. 58, do CPC, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias. Conflito negativo de competência conhecido; declarada a competência do Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE.

Processo: 0004891-44.2023.5.07.0000

Julg.: 19/12/2023

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Tribunal Pleno

CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE PARA O RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS VINCULADOS À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES NA ÁREA DE SAÚDE. IMPENHORABILIDADE PREVENTIVA RECONHECIDA.

A executada demonstrou que algumas de suas contas bancárias são utilizadas exclusivamente para o recebimento de recursos públicos vinculados à execução de atividades na área de saúde, contexto que impõe o acolhimento da

tese de impenhorabilidade lastreada no art. 833, IX, do CPC. Consequentemente, a iminente constrição via SISBAJUD deverá respeitar a impenhorabilidade dos valores existentes em tais contas. Agravo de petição parcialmente conhecido e provido.

Processo: 0000508-77.2021.5.07.0037

Julg.: 31/10/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Seção Especializada I

CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.456/2017. INVALIDADE DE NORMA COLETIVA. PRÉ-FIXAÇÃO DE HORAS "IN ITINERE". DESPROPORÇÃO. DEVIDA PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE HORAS DE TRAJETO. SENTENÇA MANTIDA.

Face ao princípio da primazia da realidade, reputa-se devido o pagamento da diferença de horas de trajeto, considerando as informações trazidas na prefacial e prova testemunhal, tal como definiu a sentença de piso. Ademais, a pré-fixação (estabelecida em ACT) do horário de trajeto importa em flagrante desproporção quando o tempo médio de percurso presumido for superior à metade (50%) do tempo real, é nesse sentido a jurisprudência trazida pela própria reclamada no recurso ordinário. Portanto, mantida decisão de piso que declarou a invalidade na negociação coletiva nesse ponto e consequente condenação empresarial ao pagamento devido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUTENÇÃO.

Ainda que não esteja o juízo adstrito à conclusão do laudo pericial, não há prova dos autos capaz de desconstituir a veracidade e informações postas pelo expert a partir da análise fática e ambiental das condições de trabalho da autora. Tendo o perito identificado labor em condições insalubres em grau máximo segundo a NR 15, nada a reformar da sentença de piso.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. ATO ILÍCITO PATRONAL.

No presente caso, restou satisfatoriamente comprovado que a prestação de serviços do reclamante deu-se em condições precárias e degradantes em decorrência da disponibilização insuficiente de banheiros no trecho onde o obreiro trabalhava, o que certamente o induzia a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, sem as mínimas e exigidas estruturas de higiene. Assim, mesmo ciente do dever de implantar medidas que propiciassem um adequado meio ambiente de trabalho e o bem-estar de seus empregados, sobretudo para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o empregador se omitiu, ficando demonstrada sua culpa na ofensa às normas que tutelam as

condições de saúde, higiene e segurança do trabalho, o que resvalou na ferida à intimidade, valor imaterial tutelado constitucionalmente, constituindo verdadeiro abuso de poder da reclamada que, por haver cometido ato ilícito contra o reclamante e atentado contra seu direito personalíssimo, há de se sujeitar à obrigação de reparar o dano moral devidamente caracterizado (arts. 186 e 927 do CC/2002 e art. 5º, X, da CRFB/88).

MATÉRIA COMUM A AMBOS RECURSOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA.

Verificando-se que o valor indenizatório arbitrado na Sentença representa um importe razoável e proporcional, que atende as finalidades punitiva e indenizatória inerentes à condenação em relevo, mantém-se o valor de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais. Recurso da reclamada conhecido e improvido. Recurso Adesivo Conhecido e improvido.

Processo: 0000846-90.2017.5.07.0037
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julg.: 09/10/2023

CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO E FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Irrepreensível a sentença recorrida, visto que proferida com base em sólida prova testemunhal que desnudou a primazia da realidade vivenciada pelo reclamante no ambiente de trabalho. Além de desempenhar atividades típicas da rotina bancária, o reclamante não cumpria jornada laboral de estagiário e sim de bancário, inclusive com prestação de horas extras, e o banco reclamado não provou que houvesse fiscalização do dito estágio por parte de chefe da instituição bancária ou pelo setor responsável da entidade de ensino superior em que o reclamante cursava formação acadêmica.

HORAS EXTRAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Em relação às horas extras pleiteadas, de se destacar que o labor em sobrejornada é fato excepcional e, como tal, necessita de prova cabal para ser reconhecido, sendo que o ônus de tal comprovação recai sobre quem reclama, eis que se trata de fato constitutivo do direito vindicado. Ou seja, consoante as regras do ônus probatório insculpidas nos artigos 818, da CLT e 373, do CPC/2015, compete ao empregado comprovar a realização de horas extras. No caso dos autos, não se desincumbindo o obreiro de seu ônus, não faz jus ao pagamento de horas excepcionais.

DANOS MORAIS POR ASSÉDIO MORAL. COBRANÇAS EXCESSIVAS DE METAS. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. DEFERIMENTO.

O estabelecimento de metas pelo empregador e a respectiva obrigatoriedade de cumprimento pelo empregado são circunstâncias intrínsecas à produtividade laboral, cabendo ao poder diretivo patronal a cobrança dos resultados esperados, nos devidos prazos, mas desde que respeitado o limite da dignidade da pessoa humana. No caso em apreço, as testemunhas ouvidas em juízo provaram de forma contundente a ocorrência de abusos, excessos, ameaças e pressões insuportáveis para o alcance das metas estabelecidas pelo empregador, apontando, especificamente, a existência de constantes ameaças de rescisão contratual. Forte no arcabouço constitucional protetivo e assecuratório da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, cujo um dos desdobramentos é a preservação da higidez física e psíquica no ambiente laboral, o pedido autoral merece acolhimento por se reputar configurado o dano moral in re ipsa (dano moral presumido).

Processo: 0001124-80.2019.5.07.0018
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julg.: 20/11/2023

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA ESTATUTÁRIA. ANÁLISE DE POSSÍVEL DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO MANTIDO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo da ADI N°. 3395/DF, aplicou interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, ao art. 114, inciso I, da Lei Maior, para asseverar que a regra de competência ali assentada não alcança as causas em que se discute relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores. Conclui-se, assim, ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar ações entre os Servidores (efetivos ou temporários) e a Administração Pública. Recurso ordinário interposto pelo Município reclamado conhecido e provido.

Processo: 0000582-97.2022.5.07.0037
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julg.: 28/06/2023

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.

Na hipótese, a regra que define o enquadramento do auxiliar de vendas não é a geral de predominância da atividade empresarial e, sim, a especial, relativa ao exercício de atividades diferenciadas (art.511, §3º, CLT). Verifica-se a aplicabilidade das normas coletivas pactuadas pelo sindicato da categoria profissional diferenciada na medida em que observada a representação da empresa reclamada nas negociações por órgão de classe de sua categoria, descabendo falar em violação ao entendimento disposto na Súmula nº 374 do C. TST. Recurso provido no tópico.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. COMPATIBILIDADE.

Deve ser averiguada, no caso concreto, a incompatibilidade prática entre a função exercida pelo obreiro e o controle de jornada para fins da exceção do regime de horas extras prevista no art. 62 da CLT. No caso, restou demonstrado que a empresa fazia uso associado de diversos mecanismos que, conjuntamente, possibilitavam-lhe certo tipo de controle e fiscalização, mesmo que indireto, da frequência e da extensão das jornadas diárias, afastando, assim, a aplicação do disposto no inciso I do artigo 62 da CLT.

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO VALOR.

Comprovado que o empregador exigia do reclamante o transporte de valores, expondo sua integridade física e a própria vida, sem que essa atribuição fosse inerente ao cargo ocupado na empresa, de auxiliar de vendas, resta configurado o dano moral suportado. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000947-72.2021.5.07.0010

Julg.: 20/07/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

COOPERATIVA. RELAÇÃO DE COOPERADO DESVIRTUADA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

A regularidade da constituição da sociedade cooperada não ilide a possibilidade de que essa associação contrate ou explore serviços sob o regime de emprego. Note-se que o direito do trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade. Desse modo, de nada adiantam documentos escritos, se tais documentos são dissociados da realidade. Vale lembrar, ainda, que no direito do trabalho também vige o princípio da irrenunciabilidade dos direitos laborais. Assim, não obstante ser regular e formalmente constituída como cooperativa, constatada a

prestação de serviços de forma pessoal, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante retribuição pecuniária, restam preenchidos todos os requisitos para a caracterização da relação de emprego.

VERBAS RESCISÓRIAS. CONSECTÁRIO LEGAL DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. DEVIDAS.

Com efeito, tem-se que tais verbas são consectários legais advindos do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Inalterada a sentença no ponto.

HORAS EXTRAS. LABOR EXTRAORDINÁRIO COMPROVADO. FALTA DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA RECLAMADA. PROVA PRESUMIDA. DEFERIMENTO.

Na espécie, consoante aduzido na sentença, a reclamada juntou aos autos os cartões de ponto da reclamante a partir do ano de 2015, onde se demonstra a existência de trabalho extraordinário sem, contudo, haver a comprovação da contrapartida remuneratória. Daí que se presumem verdadeiras as horas extras informadas na exordial e, assim, faz-se necessária a condenação da reclamada quanto à obrigatoriedade de pagar tais valores à autora, haja vista não haver se desincumbido de tal encargo contraprestativo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COBRANÇA. SUSPENSÃO. ADI 5766.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI 5766, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, declarar "a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A". Desse modo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", conforme texto preservado do §4º do art. 791-A da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

Fundando-se no art. 791-A, §2º da CLT, o Juízo bem fixou os honorários advocatícios, de acordo com o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem como em observância ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, mostrando-se correta, portanto, a fixação do

percentual de 10% sobre o valor da condenação. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000990-77.2019.5.07.0010
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julg.: 1º/11/2023

COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. AGENTE DE CORREIOS. CARTEIRO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA.

No caso, diante do contexto pandêmico mundial, sendo a Covid-19 considerada doença ocupacional por decisão do Supremo Tribunal Federal, ressalvo meu entendimento no sentido de que resulta presumido que a contaminação do trabalhador ocorreu em função da maior exposição decorrente do trabalho externo por ele exercido, cabendo à reclamada fazer a prova em contrário, ou seja, é ônus do empregador afastar o nexo de causalidade presumido entre o infortúnio e o trabalho desenvolvido pelo obreiro, o que não ocorreu no caso em tablado. Entretanto, CURVO-ME, por disciplina judiciária, ao posicionamento majoritário desta 2ª Turma Julgadora do E. TRT da 7ª Região, cujos integrantes entendem pela ausência de nexo causal, impondo-se, assim, manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na presente ação trabalhista.

Processo: 0000541-57.2021.5.07.0008
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julg.: 04/09/2023

DANO MORAL POR ASSÉDIO SEXUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Uma vez presente o dano sexual, haja vista que as importunações infligidas à reclamante ocorreram nas dependências da ré sob a supervisão direta do empregador, durante a jornada de trabalho da autora, restam preenchidos os pressupostos da responsabilidade subjetiva, havendo, portanto, o dever da reclamada em indenizar a autora pelo abalo moral sofrido, impondo-se, assim, a manutenção da sentença adversada. Recursos conhecidos e não providos.

Processo: 0000544-93.2023.5.07.0023
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

Julg.: 14/12/2023

DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA.

Embora o Juiz não esteja adstrito a julgar a ação de acordo com o resultado exposto no laudo pericial, porquanto a conclusão da perícia não goza de presunção juris tantum de veracidade, para afastá-la, é necessário que os demais elementos probatórios existentes nos autos sejam robustos o bastante a ponto de convencer o Magistrado de que a conclusão do perito não está consoante com a realidade fática. No caso dos autos, os elementos probatórios apresentados não são suficientemente capazes de infirmar e/ou desqualificar o resultado da prova técnica produzida. Desse modo, tendo o laudo pericial consignado de forma clara e incisiva que a doença que acomete o reclamante/recorrido (epicondrite do cotovelo esquerdo) é decorrente das condições de trabalho por ele submetidas, forçoso reconhecer que, de fato, trata-se de doença ocupacional, devendo o empregador ser responsabilizado por suas consequências, inclusive pela reparação dos danos morais decorrentes dessa circunstância, inclusive no tocante à indenização substitutiva da garantia provisória de emprego. Portanto, correta foi a conclusão do Magistrado de origem, no sentido de reconhecer, com base nas conclusões do perito responsável pela elaboração da prova técnica, a existência de doença de caráter ocupacional, ante a clara participação do empregador para o surgimento da doença. Mantém-se, pois, a condenação da empresa recorrente ao pagamento das indenizações por danos morais, bem assim na indenização substitutiva da garantia provisória de emprego. Nada a reformar, portanto. Recurso Ordinário improvido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. PROVAS INSUFICIENTES. PRETENSÃO INDEFERIDA.

De acordo com o conteúdo do arcabouço probatório coligido aos autos, não se deduz a existência de situações que possam ser caracterizadoras de assédio moral, a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Desse modo, resta afastada a possibilidade de se imputar à empresa demandada a obrigação de arcar com o pagamento de indenização por danos morais haja vista que, efetivamente, a parte obreira não de desincumbiu do seu encargo probatório em demonstrar a prática das condutas capazes de caracterizar o noticiado assédio moral. Recurso Ordinário provido.

CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À RECLAMANTE/RECORRIDA. SALÁRIO MENSAL SUPERIOR A 40% DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. BENEFÍCIO MANTIDO.

Após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 que inseriu os §§ 3º e 4º ao art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, tratando especificamente sobre os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, não se faz mais necessária a aplicação de entendimentos contidos em Súmulas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tampouco de normas do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Da análise conjunta dos §§ 3º e 4º acima referidos, constata-se que o legislador fixou um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, tem-se que, quando o salário ultrapassar esse limite, a parte deverá comprovar a sua insuficiência de recursos, nos moldes do que dispõe o § 4º, não prevalecendo nesses casos, a presunção de insuficiência prevista no § 3º. No caso, a parte reclamante/recorrida auferia salário em valor superior a esse limite, no entanto, atesta que, na data da interposição da ação, encontrava-se desempregado, circunstância que autoriza a concessão da gratuidade de justiça. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não vislumbro a possibilidade de reduzir o percentual dos honorários sucumbenciais fixados pelo Juízo de origem, notadamente porque, a meu ver, o patamar deferido atende plenamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de estarem em plena consonância com os requisitos descritos no § 2º do art. 791-A Celetizado. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000590-34.2022.5.07.0018
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julg.: 03/10/2023

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COOPERATIVA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRIGENTES.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito do Direito do Trabalho é aplicado com arrimo no §5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, tal Dispositivo simboliza a denominada Teoria Menor da Desconsideração ou Teoria Objetiva, segundo a qual, para ser atingido o patrimônio do sócio ou proprietário da pessoa jurídica, através da desconsideração da personalidade jurídica, basta o mero inadimplemento da obrigação, não necessitando dos requisitos do art. 50 do Código Civil, como, v. g., a fraude ou abuso do direito. Saliente-se que a natureza alimentar do crédito trabalhista torna perfeitamente possível a aplicação de tal teoria no processo do trabalho. Deveras,

o não pagamento dos haveres trabalhistas denota a irregularidade na gestão da sociedade, circunstância que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio dos sócios. No caso específico das cooperativas, tal circunstância é autorizada pelo art. 49 da Lei 5.764/71. In casu, verifica-se que quando da saída do exequente da executada, o agravante estava investido na condição de vice-presidente da indigitada cooperativa, pelo que deve responder pelo pagamento do crédito trabalhista, até porque a responsabilidade do sócio retirante pelas dívidas sociais alcança o período de até 2 anos após a averbação da sua saída do quadro societário, nos termos do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil.

Processo: 0001815-66.2015.5.07.0008

Julg.: 25/07/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Seção Especializada II

DESCONTOS INDEVIDOS. INOCORRÊNCIA.

Caso em que não se provou, sequer por amostragem, a ocorrência de desconto indevidos. Hipótese, ademais, em que é fácil compreender que o desconto do adiantamento quinzenal - que se refere às comissões de vendas, sobretudo por se tratar de comissionista puro -, logicamente, ao final do mês, devem ser sempre e integralmente deduzidas do montante final, sob pena de serem contabilizadas comissões em duplicidade, em verdadeiro bis in idem.

COMISSÕES POR VENDAS CANCELADAS OUNÃO APERFEIÇADAS.

Caso em que não se provou quando e quais os estornos que teriam sido praticados em seu desfavor, prova essa necessária e indispensável, pois o fato de ser esse um procedimento adotado pelo ente patronal não retira a condicionalidade da prática, que é a efetiva devolução do produto ou cancelamento da venda. Ademais, somente quando ultimada a transação comercial, é que se pode afirmar devido o pagamento da comissão correspondente. Inteligência do art. 466 da CLT. HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Merece credibilidade o registro de ponto que não se revela britânico, mormente diante da inconsistência da prova oral produzida em juízo.

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA DE METAS E "VENDA CASADA".

O assédio moral pressupõe agressão continuada e grave, que perturba a esfera psíquica do trabalhador. Revela também discriminação, pois é especificamente dirigida e concentrada na pessoa de um indivíduo determinado. Serve, ainda, a algum propósito eticamente reprovável. Caso em que não se provou qualquer conduta do empregador capaz de caracterizar assédio. "Venda casada" que, acaso existente, constitui ilícito de natureza consumerista, não adentrando, de regra, a

esfera empregado-empregador. Cobrança de metas em torno da realização da venda de serviços, outrossim, que não ultrapassa a esfera do poder diretivo do empregador, desde que realizada sem excessos, caso dos autos. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000636-03.2021.5.07.0036

Julg.: 05/07/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

DESC. S. E. R. J. E. R. J. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 6º e seguintes da Lei 11.101/05, incumbe à Justiça do Trabalho apenas a apuração do crédito, devendo a execução prosseguir perante o Juízo universal da Falência. No entanto, não há óbice à execução em face dos sócios, cujos patrimônios não integram a universalidade dos bens da massa falida. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000583-82.2021.5.07.0016

Julg.: 21/11/2023

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Seção Especializada II

DIFERENÇAS SALARIAIS DERIVADAS DE PROMOÇÕES PREVISTAS EM REGULAMENTO QUE ADERIU AO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO. PRESCRIÇÃO TOTAL AFASTADA.

O pleito de diferenças salariais, com base na política de grades existente no banco sucedido, decorre de previsão encartada no regulamento de pessoal da reclamada que aderiu ao contrato de trabalho do autor. Assim, não se aplicam à presente questão os ditames da Súmula 294 do C. TST, eis que a pretensão autoral, em verdade, se funda no descumprimento reiterado de norma interna, renovando-se a lesão mês a mês, sendo parcial a prescrição (Súmula 452 do c. Tribunal Superior do Trabalho). Recursos ordinários conhecidos, sendo parcialmente provido o do reclamante, restando prejudicada a análise do recurso ordinário da reclamada e dos demais tópicos do recurso do reclamante.

Processo: 0000849-14.2021.5.07.0002

Julg.: 11/12/2023

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 2ª

DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

A Seção do Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento, sob a forma da Orientação Jurisprudencial nº 55, de que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa para a qual prestou serviços não foi representada pelo órgão de classe de sua categoria. Portanto, mesmo que o reclamante integre a categoria dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas- Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará, ainda assim não teria direito às vantagens prevista nas CCT's acostadas aos autos, a teor da Súmula 374 do TST, pois o sindicato da categoria da demandada não participou da negociação de tais instrumentos. Sentença mantida.

VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO OBRIGATÓRIO. LEI Nº. 12.619/12 (ATUALMENTE COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 13.103/2015). NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 62, I DA CLT.

No caso, restou evidenciado que, não obstante o obreiro exerça trabalho externo na função de vendedor, denota-se que a demandada mantinha métodos específicos, embora indiretos, destinados a possibilitar o controle de jornada do demandante. Além disso, a Lei 12.619/12, em seu art. 2º, V, estabeleceu ser direito do empregado e, por conseguinte, dever do empregador, o controle fidedigno da jornada de trabalho, por meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos ou através de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de serviço externo. Assim, considerando que a ré não apresentou os controles de jornada do obreiro e considerando, também, o cotejo probatório implementado, a saber, depoimento testemunhal, faz jus o autor às horas extras postuladas. Sentença reformada.

DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Revedo posicionamento anteriormente firmado, entende-se que a reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do § 4º ao artigo 71 da CLT, não tem o condão de afetar os direitos dos trabalhadores contratados antes da vigência da aludida norma, caso dos autos. Nesse sentido, reconhecido pelo Juízo a redução do intervalo intrajornada do autor, de se modificar a sentença para condenar a ré no pagamento ao reclamante de uma hora extra/dia trabalhado, com reflexos sobre as demais verbas, diante do reconhecimento da natureza salarial de tal parcela.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO. DANO MORAL CONFIGURADO.

Conforme a jurisprudência do TST, o empregado desviado de função, que realiza transporte de valores, está exposto o risco, porque não é contratado e

treinado para tal mister, fazendo jus ao recebimento de indenização. Na hipótese, infere-se dos autos que o Reclamante, contratado para laborar como vendedor, também transportava valores no desempenho de suas atividades. Desse modo, a conduta do empregador, ao impor ao empregado o desempenho de atividade para a qual não fora contratado - transporte de valores -, expõe o trabalhador à situação de risco, mesmo que a tarefa não esteja vinculada a grande numerário, ensejando, assim, o pagamento de indenização, ainda que não tenha efetivamente ocorrido nenhum assalto, a tensão pelo risco é permanente. Recuso provido nesse ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DE 10% PARA 15%.

Tendo o profissional do direito prestado o seu labor de forma integral, e sendo o patamar definido, conhecido e praticado no processo do trabalho o percentual de honorários de advogado em 15%, o pedido de majoração dessa verba para esse limite procede. Recurso conhecido e dado parcial provimento.

Processo: 0000991-06.2021.5.07.0006

Julg.: 21/08/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECLAMANTE QUE APONTA, EM DEPOIMENTO, CAUSA DIVERSA DA INDICADA NA EXORDIAL.

Uma vez que a própria autora, ao depor, confessa que "nunca sofreu nenhum tipo de punição da reclamada; que nunca precisou ir ao RH para qualquer tipo de tratativa; que recebeu a ligação de whatsapp em seu celular; que na chamada mencionada apenas foi solicitada a sua presença na empresa para uma reunião; que apenas na reunião, após a comunicação da dispensa, foi informada que o motivo da dispensa era o fato de estar namorando outra funcionária, causa diversa da apontada na exordial, no sentido de que a dispensa discriminatória teria tido como motivo a circunstância de sua companheira está trabalhando em outro provedor de internet na mesma cidade. correta a sentença que julgou improcedente a demanda.

Processo: 0000222-37.2023.5.07.0035

Julg.: 11/12/2023

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 2ª

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos moldes da Súmula nº 443 do TST, presume-se discriminatória a despedida de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito. Na hipótese dos autos, não há como se aplicar a presunção de que

a dispensa foi um ato discriminatório, haja vista que o autor não era portador de doença capaz de gerar qualquer conduta preconceituosa, no momento da dispensa. Ao contrário, o conjunto probatório dos autos revela que a dispensa imotivada do reclamante decorreu do exercício do direito potestativo da empregadora e, portanto, sem qualquer violação ao direito do trabalhador. Assim, inviável o pleito de indenização por danos morais ou da nulidade da dispensa por motivo discriminatório..

ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE. ABORTO ESPONTÂNEO.

O conhecimento do estado gravídico pela empregada, ou de seu empregador, não é condição para a aquisição da estabilidade prevista no artigo 10, II, b, do ADCT, sendo necessário apenas que a concepção tenha ocorrido no curso do contrato de trabalho. No caso de aborto espontâneo, está assegurado tão-somente o afastamento de que trata o art. 395 da CLT. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001011-03.2021.5.07.0004

Julg.: 22/06/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

De acordo com os termos do art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os dissídios coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. Outrossim, o art. 862 da Norma Trabalhista dispõe que "na audiência designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o presidente do Tribunal as convidará para se pronunciarem sobre as bases da conciliação. Caso não sejam aceitas as bases propostas, o presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio". Assim, tendo em vista que as partes compareceram à audiência designada e compactuaram as cláusulas especificadas na ata de ID. 5b604c7, defere-se o pleito homologatório, com base na competência definida no inciso XVII do art. 36 e do § 2º do art. 161 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, bem assim o disposto no art. 863 da CLT, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, conforme alínea "b" do inciso III do art. 487, do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Acordo homologado.

Processo: 0003482-33.2023.5.07.0000

Julg.: 04/08/2023

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Tribunal Pleno

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. DANO MORAL INDENIZÁVEL CONFIGURADO.

A caracterização do dano indenizável, decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, demanda a presença simultânea de três requisitos: ocorrência de prejuízo, nexo causal e culpa do agente. No caso dos autos, a perícia foi conclusiva não só quanto ao diagnóstico da enfermidade de que acometido o trabalhador, como também quanto ao nexo causal com o trabalho na reclamada, enquanto a culpa empresarial se desvela na constatação de que - em se tratando de uma atividade que, segundo o perito, implica o uso contínuo e repetitivo dos membros superiores e, por isso, é reconhecidamente causadora de lesões ou distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho - as medidas de proteção à saúde e segurança foram incapazes de evitar o adoecimento. Nesse cenário probatório, de se condenar a reclamada na obrigação de reparar pelo dano moral infligido ao obreiro.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DA ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

O pleito de indenização por dano material, decorrente de doença ocupacional, tem como pressuposto a redução ou perda permanente da capacidade laborativa, o que não se verifica in casu, pois, de acordo com o perito designado pelo Juízo a quo, o reclamante apresentou incapacidade laboral apenas parcial e temporária, estando atualmente apto para o exercício de atividades profissionais. Em assim, não se há de cogitar em reparação a título de dano material.

Processo: 0000833-15.2022.5.07.0038

Julg.: 16/10/2023

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PERQUIRÇÃO DE CULPA OU DOLO DA RECLAMADA.

Comprovado nos autos que a autora, no exercício de suas atribuições funcionais, contraiu Fibromialgia e Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, sendo evidente o abalo moral e a grave perturbação de ordem psicológica tolerados pela trabalhadora, cuja capacidade laborativa foi temporariamente atingida. Destarte, tal acontecimento resvalou efeitos na sua honra e imagem, direitos individuais albergados no art.5º da CR/88, havendo a reclamada de se sujeitar ao dever de reparar o dano moral devi-

damente caracterizado nos moldes da legislação civil (arts. 186 e 927 do CC/2002). Como o presente caso envolve doença ocupacional, a responsabilização pelo dano causado ao trabalhador dá-se de forma objetiva (parágrafo único do mesmo art.927), no sentido de que a relevância e a gravidade do ato danoso se sobrepõem em detrimento de eventual dolo ou culpa do agente infrator, resultando que o dever de indenizar decorre simplesmente da configuração do dano e do nexo causal, dispensando qualquer prova de dolo ou culpa do ofensor. Por isso, desnecessário perquirir a existência de culpa da empresa, pois o fato de o empregado haver sofrido acidente do trabalho por equiparação em pleno exercício de sua atividade laboral (e não ter intervindo com culpa para que tal ocorresse), já é suficiente, por si só, para ensejar a responsabilização da reclamada pelo ressarcimento dos danos morais daí advindos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOSIMETRIA.

Relativamente ao valor a ser atribuído à reparação pleiteada, adota-se o sistema aberto, em que se deve considerar a ofensa perpetrada, ou a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), suas repercussões na vida privada e social da vítima, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação, o porte financeiro do condenado e sua postura nas relações de trabalho, e outras circunstâncias que, na espécie, possam servir de parâmetro para reparação daquele que sofreu com a dor impingida, de modo que repugne o ato ofensivo e este não fique à sombra da impunidade, e ainda traga conforto ao espírito do ofendido e desencoraje o ofensor à reincidência. Ressalte-se que os critérios incluídos no TÍTULO II-A da CLT pela Lei nº 13.467, de 2017, para fixação de valor do dano extrapatrimonial, não incidem no vertente caso em que a relação empregatícia iniciou antes da vigência da reforma trabalhista, sem falar que tais critérios são elementos norteadores, mas não vinculantes da ratio decidendi. Nessa esteira, arbitra-se o valor de R\$ 30.000,00, que se entende razoável e proporcional e que não conduz à ruína patrimonial do ofensor, nem é vil a ponto de configurar menosprezo ao dano moral suportado pela reclamante.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INOCORRÊNCIA.

Não comprovado que a despedida da reclamante se dera por quaisquer das hipóteses dispostas no art. 1º da Lei 9029/95 ou situação equiparável, bem como não tendo a parte reclamante se desincumbido de comprovar umas hipóteses mencionadas no artigo e sendo evidente que a dispensa ocorreu pelo poder diretivo da reclamada, razão não há para procedência do seu pedido.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO.

Configurada a doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, faz jus a obreira à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da referida lei, pelo prazo de 12 meses, convertendo-se esta em indenização substitutiva, ante a inviabilidade da reintegração.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO PATRONAL HUMILHANTE. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO DE ORIGEM.

Considerando a incontestável submissão da reclamante a trato humilhante em seu ambiente de trabalho, tem-se instalada situação de dano moral presumido (dano "*in re ipsa*") e indenizável, uma vez ser patente que tal promoveu, de per si, alteração relevante no bem-estar físico e psicológico do trabalhador, causando-lhe abalo moral, sofrimento, dor, humilhação e demais transtornos na esfera extrapatrimonial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

No presente caso, dado parcial provimento ao recurso da parte reclamante e com procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, condena-se a reclamada no pagamento da verba honorária, no percentual de 15% do montante condenatório, em favor do patrono do trabalhador, nos termos do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017 e, considerando-se a sucumbência recíproca, impõe-se, no particular, a reforma da sentença, e, bem assim, condena-se a parte reclamante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamada, no percentual de 15% calculados sobre os valores dos pedidos da inicial julgados improcedentes, mas sob condição suspensiva de exigibilidade, em sintonia com a decisão proferida pelo STF na ADI 5766.

Processo: 0000185-02.2021.5.07.0028

Julg.: 04/12/2023

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

E. B. C. E. T.. ASSALTO. AGÊNCIA LOCALIZADA NO INTERIOR QUE NÃO LIDA COM NUMERÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CULPA DA RÉ. INDENIZAÇÃO MORAL INDEVIDA.

Efetivamente prevalece na jurisprudência trabalhista o entendimento de que os carteiros que fazem entregas de cartões de crédito e bens de consumo exercem atividades de risco acentuado, razão pela qual deve o empregador responder objetivamente pela violência praticada por terceiros aos seus empregados. Não é o caso, contudo. Efetivamente, no caso sub examine, verifica-se que o assalto ocorrera na agência dos correios de Icapuí-Ceará, em que lotado o reclamante. Todavia, depreende-se do conjunto probatório, que as agências da empresa ré já não mais trabalham como correspondentes bancários ou como Banco Postal, ou seja não lidam mais com numerário, sujeitando-se, assim, aos mesmos riscos a que outros estabelecimentos estão submetidos, pelo que não se há falar em

responsabilidade objetiva. Tem-se, assim, como bem dito na sentença que "se a ECT não lida mais com recebimento de numerário, suas atividades perdem a qualificação de arriscadas, não havendo mais como equipará-las às de instituições financeiras ou equivalentes para concluir-se pela responsabilidade objetiva por eventuais danos morais ou materiais decorrentes de assaltos. Na verdade, hoje os Correios retomam a atividade comum a qualquer estabelecimento comercial que pode eventualmente transportar mercadorias de valor, inclusive dinheiro, sujeitas aos riscos normais, porém não aumentados, de assaltos. A par disso, é importante destacar as inúmeras medidas de segurança apontadas pelo réu, sem impugnação, como existência de câmeras, cofres de retardo e alarmes. Logo, não há como atribuir a culpa pelo evento assalto à ré, sendo importante frisar que, em última análise, cabe ao Estado prevenir e reprimir eventos da espécie". Nesse compasso, ausente um dos requisitos necessários à reparação moral, no caso, a culpa da ré, não se há falar em indenização por danos morais.

Processo: 0000312-79.2022.5.07.0035

Julg.: 23/11/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DESERÇÃO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO.

O recolhimento de custas processuais ao tempo da interposição do agravo de petição em embargos de terceiro não constitui pressuposto de admissibilidade extrínseco do recurso, de modo que a ausência do pagamento não implica deserção. Precedentes do TST.

CONDENAÇÃO EXCLUSIVA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.

O preparo é despicando quando apenas houve condenação em honorários advocatícios, ou seja, verba acessória não destinada à parte da relação jurídica processual, mas a terceiro. Preliminar rejeitada.

PENHORADE BEM IMÓVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE AMBOS OS CÔNJUGES. IMPOSIÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL PENHORADO.

Se os dispositivos do art. 842, do CPC, e do art. 12, §2º, da Lei 6.830/80 se aplicam ao executado, parte que integra a lide com pleno conhecimento dos atos executórios, com muito mais razão deverá o terceiro proprietário do imóvel objeto da penhora, que não participa do processo principal, ser notificado juntamente com o cônjuge. No caso concreto, observa-se que a proprietária do imóvel em disputa, ora embargante, não foi notificada, não cabendo, por lei, a presunção de intimação por intermédio do cônjuge. Desse modo, não há meios de se concluir que a embargante, de fato, tivesse conhecimento da execução principal. A jurisprudência pátria se inclina a flexibilizar o prazo estipulado no art. 675, do CPC (art. 1.048, do CPC/73) caso o terceiro não tenha ciência da execução, o que ocorreu no caso concreto. Precedentes do STJ. Recurso de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

Processo: 0001396-39.2022.5.07.0028
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada I

Julg.: 05/09/2023

EMPREGADA DA ECT. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE DA RECLAMADA EM FORTALEZA. PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR.

Considerando a existência da vaga alegada pela reclamante no Hospital Universitário de Fortaleza/CE, bem como a prevalência das normas constitucionais de proteção à maternidade, à infância e à família, merece mantida a sentença de origem que determinou a transferência definitiva da autora para a unidade da reclamada no município de Fortaleza/CE.

Processo: 0000417-58.2022.5.07.0002
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

Julg.: 28/09/2023

EMPREGADA DOMÉSTICA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO CONFIGURADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. SEPARAÇÃO DO CASAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.

Não emergindo no acervo fático-probatório a prova da existência da alegada relação socioafetiva e/ou "trama sofismática" criada entre o segundo réu e a reclamante, mas, ao contrário, a presença dos elementos tipificadores previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 150/2015, tem-se por caracterizada a vinculação empregatícia entre a parte reclamante e os reclamados. Todavia, considerando que

a primeira reclamada, ora recorrente, não mais se beneficiara da força de trabalho da obreira, em razão do separação do casal, ocorrida em 24/08/2021, de se limitar a sua condenação, de forma solidária, às parcelas devidas até tal data.

EMPREGADA DOMÉSTICA. HORAS EXTRAS.

O controle de jornada do empregado doméstico passou a ser exigido a partir da vigência da LC nº 150/2015. Assim, considerando a obrigatoriedade do registro da jornada de trabalho e não produzida prova da jornada de trabalho prestada pela reclamante, bem ainda ante à confissão do segundo réu quanto à jornada executada pela obreira, de se confirmar a sentença que reconheceu o labor em sobrejornada no período de 28/05/2019 a 24/08/2021. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000385-56.2022.5.07.0001

Julg.: 12/07/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. SÚMULA 443/TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO.

A presunção da dispensa discriminatória, deliberada na Súmula 443 do TST, milita em favor do empregado, de modo a caber ao empregador a prova em contrário. Ausente comprovação de a rescisão sem justa causa do reclamante ter ocorrido por motivo alheio a sua condição de portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA, notório que a conduta patronal findou por menosprezar a função social do contrato e alijar o obreiro do processo produtivo em flagrante violação à Lei nº 9.020/95 que proíbe as práticas discriminatórias nas relações de trabalho e aos princípios constitucionais da igualdade (art.5º), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do valor social do trabalho (art. 1º, IV) e da não discriminação (art. 3º, IV), bem como à regência do art. 1º da Convenção nº 111 da OIT. Assim, de se manter a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização decorrente do dano de ordem moral imposto ao autor, visto a nítida violação à honra e intimidade (art.5º, X, CR/88), cujo valor se entende proporcional e razoável, segundo os parâmetros da legislação vigente. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

Processo: 0000242-11.2021.5.07.0031

Julg.: 09/10/2023

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

EMPRESA PRIVADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSA-

BILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. DECISÃO DO E. STF NO JULGAMENTO DA ADPF 324/DF. O E.

Supremo Tribunal Federal, na apreciação da ADPF 324/DF, estabeleceu que, no regime de terceirização de serviço, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e, também, responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/1993. Destarte, uma vez evidenciada a inadimplência do empregador (prestador de serviços), impõe-se reconhecer a responsabilização subsidiária do tomador de serviços pelo pagamento das verbas acolhidas na presente Ação. Demais disso, especificamente em relação às empresas concessionárias de serviços públicos, prevê o caput do art. 25 da Lei nº 8.987/1995 que respondem por todos os prejuízos que causarem ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, nestes incluídos, sem dúvida, os trabalhadores que dispenderam a força de trabalho, desenvolvendo atividades inerentes ao seu funcionamento.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENALIDADES DOS ARTIGOS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. SÚMULA 388 DO TST. INAPLICABILIDADE.

A empresa em recuperação judicial não se encontra desobrigada de efetuar o pagamento das verbas rescisórias dentro dos prazos legalmente estabelecidos, razão por que sujeita às penalidades estabelecidas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, não se aplicando, por analogia, a Súmula 388 do TST às empresas nessa condição, mas tão somente à massa falida. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE FGTS + 40%.

DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA.

Os valores relativos ao FGTS deferidos em Sentença deverão ser apurados com base na evolução salarial do obreiro, conforme cada mês de competência que deixou de ser adimplido, e recolhidos à respectiva conta vinculada. Deve-se ressaltar que esse procedimento não traz prejuízo algum ao reclamante, pois poderá sacar a quantia total a qualquer tempo, tendo em vista a modalidade rescisória incontroversa (dispensa sem justa causa), sendo certo que assim se poderá evitar o pagamento dúplice a título de diferenças fundiárias (administrativamente, em conta vinculada do empregado, em razão do parcelamento com a CEF firmado pela empregadora, e diretamente ao reclamante, decorrente da condenação judicial).

Processo: 0000059-33.2022.5.07.0022
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

Julg.: 03/07/2023

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.

O enquadramento sindical é realizado de acordo com a atividade preponderante da empresa (art. 581, § 1º, CLT). Na espécie, a atividade preponderante da empresa é a industrialização de bebidas, sejam alcoólicas ou não, sendo a venda delas consequência de sua atividade principal. Ainda que o autor integrasse categoria diferenciada, as normas coletivas juntadas por ele não seriam aplicadas, vez que a recorrida não foi conivente com nenhuma das Convenções Coletivas que foram firmadas pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS - VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO CEARÁ, não havendo, portanto, qualquer obrigatoriedade da empresa em observar as cláusulas das mencionadas Convenções, pois delas não fez parte, nem foi representada pelo sindicato de sua categoria econômica. Sentença mantida.

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA 378 DO TST. PRESSUPOSTOS. ATENDIDOS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO ACOLHIMENTO.

Segundo entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 378, do TST, para a aquisição da estabilidade acidentária é necessário o preenchimento de dois pressupostos: o afastamento superior a 15 dias e a percepção de auxílio-doença acidentário, ressalvada a hipótese de doença profissional, que não é o caso dos autos. Constatado-se, na espécie, que o empregado não preencheu os requisitos elencados na Súmula 378/TST, haja vista que não houve afastamento superior a 15 dias e percepção de auxílio-doença acidentário, tampouco desenvolveu, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, não merece acolhimento o pleito.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PATRONO DO AUTOR.

Como o acessório segue o principal, julgada improcedente a reclamação trabalhista, não há que se falar em honorários sucumbenciais em favor do advogado do reclamante. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000792-57.2021.5.07.0014

Julg.: 1º/11/2023

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

ENTREGADOR. USO DE APLICATIVO. RELAÇÃO DE EMPREGO COM A FORNECEDORA DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS. ARTS. 2º E 3º DA CLT. CONFIGURAÇÃO.

A prova produzida demonstra, satisfatoriamente, a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT. O trabalhador se inseria na estrutura finalística da empresa, na estrutura do empreen-

dimento negocial, vez que as vendas eram concluídas com a entrega dos produtos aos consumidores finais, de modo a restar presente a subordinação jurídica, vez que acolhia as diretrizes do tomador dos serviços. A labuta era remunerada, não há dúvidas, portanto onerosa. A atividade de entregas era ininterrupta, pelo que não eventual. E o contrato foi firmado com pessoa física, restando pessoal. Recurso provido.

Processo: 0000799-64.2022.5.07.0030

Julg.: 17/08/2023

Red. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRAJETO COMPROVADO. DESNECESSIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA.

A teor do artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.213/91, o evento acidental sofrido pelo trabalhador no trajeto de sua residência para o trabalho é equiparado ao acidente de trabalho. No caso dos autos, diante da constatação do nexos de causalidade entre o acidente sofrido pelo obreiro e o seu contrato de emprego, seguindo-se a jurisprudência do TST (Súmula nº 378, item II), depreende-se que a concessão de auxílio-doença acidentário não constitui requisito imprescindível para a declaração do direito à estabilidade acidentária. Destarte, de se manter a decisão de origem que reconheceu a nulidade da dispensa efetivada no gozo da estabilidade provisória e condenou a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva, em face da impossibilidade de reintegração do empregado por exaurimento do período estabilitário.

HORAS EXTRAS. PERÍODO QUE ULTRAPASSOU AS DUAS HORAS DE INTERVALO INTRAJORNADA PERMITIDAS NO ART. 71 DA CLT. CONCESSÃO.

Os autos não revelam a existência de norma coletiva ou ajuste escrito entre as partes fixando o intervalo intrajornada por tempo superior a 2 (duas) horas, consoante autoriza o art.71, caput, da CLT. Dessa forma, correto o juízo primário ao reputar ilegal a ampliação do intervalo intrajornada para além desse tempo e ao deferir, diante da falta de impugnação dos cartões de ponto e dos registros neles constantes de intervalos acima de 2 horas, o pagamento de horas extras do tempo que excedeu a duas horas de intervalo intrajornada, no período declinado na sentença, com os reflexos legais. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

Processo: 0000203-43.2023.5.07.0031

Julg.: 11/12/2023

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. EQUIPARAÇÃO DOENÇA OCUPACIONAL.

Havendo uma causa, ligada à atividade laboral, que tenha contribuído diretamente para o agravamento da doença, provocando perda temporária da capacidade laboral e exigindo atenção médica para a sua recuperação (concausa), imperioso reconhecer a existência de acidente de trabalho por equiparação (doença ocupacional). Devida, portanto, a indenização decorrente da estabilidade provisória. Recurso ordinário do reclamante. Provido.

DANO MATERIAL. PENSÃO PELA INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL. HABILITAÇÃO ATUAL PARA O TRABALHO. INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Na relação de trabalho, a pensão mensal vitalícia é a efetiva indenização material decorrente de ato ilícito culposo do empregador, que incapacitou o trabalhador para o trabalho, o que não restou demonstrado ter ocorrido na espécie. Disso, tem-se que não comprovado no laudo pericial que a doença ocupacional que acometeu o autor tenha lhe tirado a capacidade permanente, total ou parcial, do exercício das atividades laborais, correta a sentença que indeferiu a indenização por danos materiais/pensão. Recurso ordinário do reclamante. Não provido.

DANO MATERIAL. GASTOS COM REMÉDIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Inexistindo nos autos prova acerca de gastos financeiros decorrentes de necessidades advindas de doença ocupacional, não há como deferir o dano material para cobrir aludidas despesas. Recurso ordinário do reclamante. Não provido.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

O juiz deve se ater ao que lhe foi proposto pelas partes, sendo-lhe vedado se pronunciar sobre questões não levantadas, conforme artigo 492 do CPC. Por outro lado, narrados os fatos, o juiz aplica o direito, fazendo valer os brocardos jurídicos "*nihim factum dabi tibi ius*" (dá-me os fatos, que te darei o direito) e "*iura novit curia*" (o juiz conhece o direito). No caso, o reclamante narrou que "a dispensa do autor, no momento em que descobria duas enfermidades, uma relacionada ao trabalho e a outra tratando-se de câncer, demonstra o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, fazendo jus o reclamante a reparação pelo dano moral suportado. A interpretação sistemática da Constituição da República e dos seus princípios e direitos fundamentais, notadamente, os valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições sociais do trabalhador e a função social da propriedade (arts. 1º, III e IV, 7º, caput e 170, III e VIII), determina a proibição veemente de discriminação de pessoas com limitações de qualquer ordem, inclusive em razão de doenças". Verificando a situação narrada, o Juízo aplicou o direito que considerou cabível à espécie, concluindo

pelo acometimento de dano moral e condenando a reclamada à obrigatoriedade de pagamento de R\$ 15.000,00 a tal título. Destarte, não se vislumbra, nesta situação, hipótese de julgamento "extra petita". Recurso ordinário da reclamada. Não provido.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Constatada a presença simultânea dos pressupostos da responsabilidade civil do empregador, faz jus o reclamante à indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional. Recurso ordinário da reclamada. Conhecido, mas não provido.

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ARBITRAMENTO.

Caracterizado o dano moral, a indenização é estipulada segundo o prudente arbítrio do Juízo, o qual, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, diante da gravidade da conduta, do grau de culpa do ofensor, do porte econômico das partes envolvidas, estabelece o valor a ser compensado à vítima. No caso, considerando essas circunstâncias, tem-se como razoável o valor condenatório no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que se revela consentâneo com a questão posta na lide. Recurso ordinário da reclamada. Não provido.

Processo: 0001327-23.2021.5.07.0034

Julg.: 12/07/2023

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. GARANTIA INSCRITA EM NORMAS COLETIVAS. DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA.

Tem-se por nula a dispensa do reclamante, porquanto acobertado pela estabilidade pré-aposentadoria estabelecida na Convenção Coletiva celebrada entre os sindicatos representativos das categorias em que enquadrados os litigantes. Em assim, tem-se por escorreita a sentença que determinou a reintegração do trabalhador. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000965-35.2022.5.07.0018

Julg.: 14/09/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO/INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ACOLHIMENTO.

Considerando-se que o direito à estabilidade pré-aposentadoria, conforme cláusula estatuída em CCT, que na situação contempla os dozes meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria, bem como que a implementação do tempo para aposentadoria do autor encontra-se dentro de tal interregno temporal, tem-se como irregular a demissão do reclamante. Acrescente-se, ainda, que o objeto principal da demanda é a garantia de emprego, cujos desdobramentos são o direito à reintegração e ao pagamento de salários e demais verbas trabalhistas inerentes ao contrato de trabalho. Alcançado, entretanto, o termo final do período estabilitário, sem a efetiva reintegração do empregado, remanesce o direito à indenização substitutiva. Essa é a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula 396, da SBDI 1. Recurso ordinário do reclamante. Provido.

INÉPCIA INICIAL. CAUSA DE PEDIR. HORAS EXTRAS. DIAS LABORADOS NA SEMANA. SEM DELIMITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

O art. 840 da CLT exige que, na inicial, a parte autora faça tão somente uma breve exposição dos fatos de que resulta o litígio, pelo que a inépcia há de ser decretada, unicamente, quando o pleito não se apresentar claro o suficiente para que possa ser resistido e apreciado, o que não é o caso dos autos. Aqui, percebe-se que a petição inicial atende todas as exigências previstas no art. 840, § 1º da CLT, eis que, na contramão do que alegado pelo recorrente, existe suficiente exposição dos fatos relacionados às horas extras perseguidas, tendo o reclamante, conforme bem declinado na sentença recorrida, informado a jornada praticada durante todo o pacto laboral, que entende incorrer em sobretrabalho, sem a devida contraprestação, o que, inclusive, permitiu, sem quaisquer embaraços, a apresentação de circunstanciada defesa da questão, pelo reclamado. Recurso ordinário do reclamado. Não provido.

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. DEFERIMENTO.

Como visto, da prova oral produzida pelas partes, ouvida por ocasião da instrução processual, se colhem evidências no sentido de que a jornada de trabalho condiz com a aduzida pelo autor, daí que se entende o acerto da sentença ao acolher a tese das testemunhas trazidas pelo autor, em detrimento da fala da testemunha do reclamado. Com efeito, tem-se como certo que aquelas vivenciaram concretamente o cotidiano apresentado pelo reclamante, ao passo que esta última apenas participou de forma desvinculada e esporádica da rotina de trabalho aqui discutida. Recurso ordinário do reclamado. Não provido.

Processo: 0000303-69.2021.5.07.0030
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julg.: 19/07/2023

EXECUÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA. SUSPENSÃO DA CNH DO DEVEDOR. MEDIDA PROPORCIONAL DIANTE DAS

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF NA ADI 5941. SEGURANÇA DENEGADA.

No julgamento da ADI 5941, o Supremo Tribunal Federal sinalizou que a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas executórias devem ser aferidas em concreto, caso a caso, porque os poderes do juiz no processo incluem "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPD, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal". Buscando maiores subsídios para análise da matéria, este Relator acessou os autos da execução trabalhista mediante sistema Pje, sendo possível constatar que o juízo de origem envidou ao longo de cinco anos todos os esforços disponíveis utilizando as ferramentas eletrônicas existentes neste Tribunal para a busca patrimonial da empresa devedora e de seus sócios, não logrando êxito em todas as diligências. Foram realizadas várias tentativas de bloqueio mediante sistema BACENJUD/SISBAJUD, além do uso de outros mecanismos como Infojud, CAGED, RENAJUD, CNIB, SERASAJUD, CCS, BNDT, registro na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, restrição veicular, penhora e leilão de veículo, instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como tentativa de penhora livre de bens da empresa por carta precatória endereçada ao TRT da 2.ª Região. Todos as medidas infrutíferas. Embora a empresa possua no contrato social capital declarado em cifra superior a dois milhões de reais, não foi encontrado um centavo sequer em contas bancárias, e uma dezena de veículos registrados no DETRAN também sem paradeiro conhecido, sobressaindo desse quadro de inadimplência indícios de fuga e sonegação de patrimônio por parte da empresa e seus sócios. Diversamente de precedente examinado por este Tribunal, em que havia medidas executórias alternativas, as inúmeras diligências tomadas pelo juízo de origem no curso da execução, todas inexitasas, demonstram nos presentes autos a típica figura do devedor que maneja todos os meios possíveis para furtar-se à satisfação dos valores reconhecidos no título judicial, a ensejar um comportamento de atentado à boa-fé processual e ao normativo constitucional da razoável duração do processo. Nesse sentido, aplicando um juízo de ponderação e razoabilidade em função das inúmeras medidas executórias realizadas sem sucesso, e tendo em vista a ausência de elementos concretos que possam assegurar algum êxito em diligências futuras, conclui-se pela viabilidade de revogação da decisão liminar, na medida em que a suspensão da CNH do sócio devedor pode sim representar uma providência útil, eficaz e proporcional no contexto da reiterada inadimplência, com possibilidade de surtir efeito positivo para forçá-lo à quitação da dívida trabalhista, já que o ajuizamento da presente ação denota que, até o momento, tal medida foi a única que alcançou interesse jurídico

relevante para o impetrante, dado que seu comportamento no curso da execução foi até o momento apenas de descaso e resistência às decisões judiciais. Portanto, revogando a decisão liminar, denega-se a ordem de segurança postulada na inicial para restabelecer integralmente os efeitos da decisão proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Pacajus, que determinou a suspensão da CNH do impetrante.

Processo: 0000317-75.2023.5.07.0000

Julg.: 1º/09/2023

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Tribunal Pleno

EXECUTADO CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO REGISTRADO EM NOME DO RESPECTIVO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE.

No caso dos autos, verifica-se que o(s) executado(s) é(são) casado(s) com cônjuge(s) no regime de comunhão parcial de bens. Nesse contexto, segundo o art. 1.658 do Código Civil, no "regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes". Ou seja, a regra geral é que os bens adquiridos no curso do casamento são do casal, independentemente do nome do cônjuge em que estejam registrados (art. 1.660, I, do Código Civil), valendo salientar, ainda, que a lei presume, salvo prova em contrário, que os bens móveis do casal foram adquiridos na constância da comunhão (art. 1.662 do CC). Por outro lado, não há dúvidas de que, como regra, os bens comuns do casal respondem integralmente pelas obrigações legais assumidas por qualquer um dos cônjuges, conforme se infere dos artigos 1.663, §1º, e 1664 do Código Civil, existindo até mesmo a possibilidade de os bens particulares de um cônjuge responderem pela dívida assumida pelo outro cônjuge (parte final do art. 1.663, §1º, do CC). Assim, diante das regras gerais e das presunções existentes na legislação, entende-se que os bens registrados em nome do(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), salvo prova em contrário (fatos impeditivos que devem ser demonstrados por quem os alegar - art. 818, II, da CLT), respondem integralmente pelas dívidas trabalhistas assumidas pelo(s) executado(s) no exercício da atividade empresarial (caso dos autos), razão pela qual se determina a constrição cautelar dos bens do(s) cônjuge(s) do(s) devedor(es), com a viabilização de contraditório diferido para que, se for o caso, seja alegado e demonstrado que os bens restringidos não responderiam pela dívida exequenda. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000629-76.2013.5.07.0008

Julg.: 31/10/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Seção Especializada I

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. OBSERVÂNCIA À CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E AO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

Na seara trabalhista, quando forem inexitosas todas as tentativas de atos executórios contra o patrimônio do devedor, mediante a utilização dos convênios postos à disposição desta Especializada, e aquelas medidas específicas requeridas pela parte exequente, resta autorizada ao Juízo da Execução a adoção do procedimento previsto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, aliado ao que determina o art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Sobre o procedimento a ser seguido, o art. 116 da referida Consolidação, determina que "Não sendo localizado o devedor nem encontrados bens penhoráveis, o juiz suspenderá o curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei nº 6.830/80)". Por sua vez, o art. 40 da Lei nº 6.830/80 reza que: "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição". Já de acordo com o § 4º desse mesmo dispositivo legal "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Diante do exposto, na hipótese, mantém-se a extinção da execução em decorrência da prescrição intercorrente considerando que a decisão agravada encontra-se em observância aos preceitos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, c/c os arts. 116 e 117 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19/12/2019. Agravo de Petição improvido.

Processo: 0016000-02.1998.5.07.0010
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Sessão Especializada II

Julg.: 12/09/2023

FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021, ao redefinir os parâmetros para a atualização dos créditos trabalhistas, "até que sobrevenha solução legislativa", nos mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, fez expressa ressalva das dívidas da Fazenda Pública. Dessa forma, levando em conta a jurisprudência do STF sobre o tema,

bem como o art. 883 da CLT, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e o art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, entende-se que a correção monetária e os juros de mora devidos pela Fazenda Pública devem observar o seguinte: (i) na fase extrajudicial, incide apenas o IPCA-E (correção monetária), sem incidência de qualquer índice de juros de mora; (ii) na fase judicial, da data do ajuizamento da ação até o dia 08.12.2021 (véspera da publicação da EC nº 113/2021), incide o IPCA-E (correção monetária) cumulado com os juros de mora do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e, a partir do dia 09.12.2021 até o efetivo pagamento, incide apenas a taxa SELIC, como índice único que congloba juros de mora e correção monetária (art. 3º da EC nº 113/2021). Agravo de petição da exequente conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0113300-60.2005.5.07.0028

Julg.: 1º/08/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Seção Especializada I

FORMA DE RUPTURA DO VÍNCULO EMPREGATÍ- CIO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA INDEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA.

No caso em apreço, é incontroverso que a parte recorrente fora dispensada por justa causa, mediante acusação do cometimento da falta grave disposta na alínea "b" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - mau procedimento (em movimento grevista). Quanto ao ponto, a Constituição Federal, no capítulo dos direitos sociais, em seu art. 9º, assegura o direito à greve e, no mesmo sentido, a Lei nº 7783/89 - que dispõe sobre o exercício do direito de greve - considera legítimo o exercício de tal direito. Assim, vislumbra-se ser o direito à greve e, conseqüentemente, a participação no movimento grevista, uma garantia constitucional, um verdadeiro direito fundamental. Em relação a tal garantia, o Supremo Tribunal Federal (STF) sumulou entendimento no sentido de a adesão à greve não constituir falta grave (Súmula 316, do STF). Por outro lado, tem-se que, a participação no movimento paredista não é ilimitada, de maneira que a própria Constituição Federal fixa que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. Desse modo, os atos praticados por grevistas podem ser objeto de reparação, sujeitando-os às sanções legais. Assim, se restarem comprovados atos faltosos, aptos a ensejar a rescisão por justa causa, esta pode e deve ser aplicada, sendo esta a hipótese dos autos já que a empresa recorrida não aplicou a penalidade de justa causa ao empregado - e nem poderia - pela simples adesão ao movimento grevista, e sim por sua conduta irregular, consubstanciada em mau procedimento. No aspecto, a prova oral revelou-se robusta o suficiente para corroborar a tese da empresa acerca da existência de falta grave cometida pelo ex-empregado que atuou de forma a coagir outro trabalhador a interromper a sua prestação de

serviço, em clara ofensa ao §3º do art. 6º da Lei 7783/1989. Outrossim, a segunda testemunha da recorrida relatou ter se sentido ameaçado quanto à sua integridade física e do motorista do coletivo invadido pelas ações do consignatário. Ademais, dos depoimentos colhidos, infere-se que a conduta do recorrente, descumpriu não só a lei, mas também decisão liminar desta especializada, a qual havia fixado que não fossem realizados "bloqueio aos terminais rodoviários, garagens, praças e locais de paradas dos veículos de transporte público, de impedir o acesso de empregados das empresas representadas pelo requerente que queiram trabalhar ao local de trabalho ou promover a interdição de vias públicas" (DCG nº 0080286-13.2021.5.07.0000). Dessa forma, ao retirar as chaves do ônibus e sumir com as mesmas, o recorrente impediu o motorista de exercer seu mister e inviabilizou a movimentação outros veículos, em razão do bloqueio na saída do terminal, gerando prejuízos à prestação de serviços, às empresas e, principalmente, à população em geral, em razão da essencialidade do serviço de transporte público. Destarte, vislumbro que a conduta do recorrente, além de reprovável, revelou-se irregular e compatível com o mau procedimento previsto na alínea "b" do art. 482, da CLT. Nesse contexto, escorreita a Sentença que manteve a justa causa aplicada. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000587-43.2021.5.07.0009

Julg.: 31/08/2023

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 3ª

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL ACESSO À JUSTIÇA. 40% DO TETO DO RPGS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

A regra do § 3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, estabelece uma presunção para efeito de concessão da gratuidade, e não uma proibição de seu deferimento para os demais casos, na forma do § 4º do mesmo artigo, devendo ser deferida a gratuidade "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", sob pena de inviabilizar-se o acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5º, LV). Caso em que o reclamante fora demitido, pelo que o afastamento da gratuidade poderia comprometer o acesso ao judiciário e sua sobrevida condigna.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERMO DE PARCERIA. LEI Nº 9.790/99.

Através da contratação do primeiro reclamado pelo B. N. B. S.A restou formalizada mediante Termo de Parceria, e que este, por proceder autêntico fornecimento de mão-de-obra ao contratante, guarda íntima semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato que atrai a incidência de responsabilidade do

tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação, inclusive em face dos empregados da empresa contratada, não se admitindo queira a Administração Pública eximir-se de responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, contratados pelo primeiro reclamado, produzindo dano em decorrência da própria atuação pública.

HORAS EXTRAS. PERÍODO E TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA.

O mero exercício de trabalho externo não constitui obstáculo ao pleito de horas extras, porquanto o art. 62 da CLT dispõe que são excluídos da proteção normal da jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário. No caso sob análise, todavia, não constam dos autos provas no sentido de demonstrar que o obreiro efetivamente estava submetido a controle de jornada, até abril de 2021, razão pela qual improcede a pretensão atinente ao pagamento de horas extras.

HORAS EXTRAS. PERÍODO DE TRABALHO COM CONTROLE DE JORNADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SOBREJORNADA IMPAGA OU NÃO COMPENSADA.

É indevida condenação ao pagamento de horas extras no período posterior a abril de 2021, durante o qual passou-se a realizar o controle de jornada, por não ter sido provada, satisfatoriamente, a prestação de sobrelabor não compensado ou impago.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO HABITUAL DE MOTOCICLETA.

A Portaria MTE 1.565/2014 foi suspensa por diversas decisões judiciais, o que ocorreu, porém, "limitadamente ao grupo, categoria ou classe"(CDC, art. 103, II), isto é, aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Observe-se, ademais, que os efeitos da Portaria MTE 1.565/2014, que haviam sido suspensos (integralmente) pela Portaria MTE 1.930/2014, foram restabelecidos, em menos de um mês, com a edição da Portaria MTE 5/2015, razão por que devido é o adicional.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (PRÊMIO) E INADIMPLÊNCIA.

Não se tratando de comissão sobre vendas, mas sim de prêmio, nada há de irregular ou injurígeno na estipulação de um coeficiente de cálculo que leve em consideração os índices de inadimplência, sendo de observar-se, inclusive, que a redução da inadimplência, enquanto meta, é algo positivo, estimulando o esforço do empregado, o qual, pode, sim, adotar medidas preventivas e cautelas para sua redução, conquanto ninguém possa controlá-la, de forma absoluta. De modo que, sua utilização, sob a forma de um coeficiente, é parâmetro que também integra

seu esforço laboral e, por conseguinte, pode ser validamente utilizado na aferição e mensuração de sua premiação pecuniária como forma de retribuição variável pela performance, produtividade ou êxito laboral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DO STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Diferentemente do que se havia entendido inicialmente, não declarou a Excelsa Corte inconstitucional o dispositivo trazido com a reforma trabalhista que instituiu a condenação em honorários em decorrência de sucumbência total ou parcial, enquanto tal, senão a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por estabelecer uma presunção absoluta que afasta a gratuidade da justiça sem necessidade de provar-se que a mudança na fortuna retirou seu estado de miserabilidade, mudança essa que deve ser deliberada caso a caso, ope judicis. Recurso obreiro conhecido e não provido. Recursos patronais conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0001757-62.2022.5.07.0026

Julg.: 1º/11/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. INÉRCIA DA RECORRENTE. DESERÇÃO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES.

A empresa recorrente ficou-se inerte no prazo que dispunha, não realizando o pagamento das custas processuais e do depósito recursal pela metade (§ 9º do art. 899 da CLT), embora regularmente notificada. Via de consequência, diante da ausência do preparo, não se conhece do Recurso Ordinário interposto em razão da deserção. Recurso Ordinário não conhecido.

Processo: 0000012-47.2022.5.07.0026

Julg.: 27/07/2023

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 3ª

GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO.

Na situação em comento, as particularidades referenciadas pelo recorrente remetem à constatação da comunhão de interesses das acionadas, de modo a

denunciar a formação de grupo econômico também em relação à demandada não reconhecida pela origem. Impõe-se, assim, sua responsabilização solidária (art. 2º, § 2º, da CLT), quanto às parcelas objeto de condenação.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO.

O ordenamento jurídico pátrio encampa um modelo de certa flexibilidade na prestação de serviços (art. 456, parágrafo único, parte final, da CLT). Tal conclusão, diante do contemporâneo dinamismo no desenvolvimento das relações empregatícias, é ainda decorrente do Princípio da Razoabilidade. Ou seja, apesar de o empregado ser contratado para exercer as atribuições de determinado cargo, eventual exercício cumulado, no decorrer da jornada, de atribuições inerentes a outro cargo, em regra, não gera o direito a um "plus salarial". Este somente se justificaria em situações mais extremas, em que o acúmulo funcional gerasse um desgaste físico ou psicológico significativamente superior àquele experimentado pelo trabalhador caso se mantivesse exercendo apenas as atribuições inerentes ao seu cargo, o que não se divisa na espécie.

JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO. PROVA ROBUSTA INEXISTENTE.

A prestação de horas extraordinárias exige prova robusta e é ônus processual de quem alega que as cumpriu, notadamente quando não se faz nenhuma afirmativa relativa ao número de empregados da empresa, não se podendo concluir pela exigência de controle formal dos horários de entrada e de saída. No caso, não se sabe se a empresa tinha mais ou menos de 20(vinte) empregados. Além disso, a prova oral dividida e a divergência entre as teses da inicial e a prova produzida pela própria parte autora, afasta a possibilidade de reconhecimento de jornada extraordinária.

ASSÉDIO MORAL. METAS.

É comum a cobrança de metas e de produtividade em todas as atividades desenvolvidas atualmente. Assim, salvo se houvesse uma cobrança odiosa, não haveria que se falar em assédio moral. Na hipótese dos autos, não há elementos para concluir por qualquer assédio, devendo, sob tal aspecto, ser mantida a sentença.

DANOS MORAIS. "IN RE IPSA"

A violação a direitos trabalhistas, mesmo se comprovada, não resulta em necessária afronta aos direitos da personalidade, tais como intimidade, privacidade, honra, nome e imagem. Do contrário, toda sentença trabalhista procedente ou parcialmente procedente teria que incluir parcela condenatória relativa a indenização por danos morais, o que caracterizaria uma completa desnaturação do instituto, o qual se propõe a reparar danos causados à personalidade do trabalhador. É necessário, portanto, que se alegue e reste comprovado algum dano na esfera extrapatrimonial, como decorrência do descumprimento da obrigação por parte da empresa, o que não se depreende no caso concreto.

MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

Ao aplicar o percentual de 10%, o Juiz considerou média a complexidade da lide, raciocínio com o qual concorda-se, haja vista que não é lide com vasta produção de prova processual, perícia ou que tenha demandado diversos peticionamentos dos patronos das partes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000679-27.2022.5.07.0028

Julg.: 21/09/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Turma 3ª

HORAS EXTRAS. INDEFERIDAS.

Através das provas documentais e testemunhal verifica-se que as horas extras trabalhadas foram devidamente pagas, portanto nada a reformar na sentença que julgou improcedente o pedido de condenação nas horas extraordinárias.

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS.

Não estando demonstrada nos autos do processo a existência de nexo causal ou concausal entre as atividades desenvolvidas pelo reclamante na empresa reclamada e a moléstia que o acomete, não se configura o dever do empregador de indenizar o empregado pelos danos sofridos, diante da ausência dos requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil por parte do empregador. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000774-05.2022.5.07.0013

Julg.: 11/12/2023

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 2ª

HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM.

Em conformidade com o art. 74, §2º, da CLT, é dever da empresa que conta com mais de 20 (vinte) empregados controlar, seja de forma manual, mecânica ou eletrônica, os horários de trabalho de seus funcionários. A reclamada juntou aos autos os controles de ponto, que apresentam horários de entrada e saída variáveis, com assinatura do obreiro, gozando, portanto, de presunção relativa de veracidade. Incumbia, portanto, ao reclamante, nos termos do art. 818, I da CLT c/c art. 373, I do CPC, provar a inidoneidade dos registros de jornada, ônus do qual, entretanto, não se desincumbiu a contento.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 71, § 4º, DA CLT, COM A NOVA REDA-

ÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE AO INTERVALO NÃO USUFRUÍDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

No presente caso, restando demonstrada a concessão parcial do intervalo intrajornada, faz jus o reclamante ao pagamento do intervalo não usufruído, sendo indevidos, todavia, os reflexos, haja vista a natureza indenizatória do pagamento, a teor do art. 71, §4º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, incidente no presente caso em que o contrato de trabalho iniciou em 17/09/2019, ou seja, após a reforma trabalhista. Assim, diante da concessão apenas parcial do intervalo intrajornada, impõe-se a reforma da sentença para condenar a reclamada a pagar o tempo suprimido, no caso, 40 minutos, conforme previsto na nova redação do § 4º do art. 71 da CLT.

PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DURAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT.

Não obstante a Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego fixe a garantia de pausas para descanso aos trabalhadores rurais cujas atividades sejam realizadas em pé ou exijam sobrecarga muscular, é omissa quanto ao tempo de descanso a ser usufruído. Todavia, tal não se afigura óbice ao resguardo desse direito ao empregado, porquanto o órgão jurisdicional poderá se valer do art. 72 da CLT como fonte integrativa e supletiva da lacuna legal e estipular no caso concreto, por analogia, que a duração do repouso para a finalidade delimitada no dito normativo seja de 10 (dez) minutos a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, encontrando suporte para tanto no art. 8º da CLT e no art.4º da LINDB.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDUTAS ILÍCITAS DA EMPREGADORA. COMPROVAÇÃO.

O reclamante se desincumbiu do ônus de provar as reiteradas condutas ilícitas da reclamada de disponibilização precária de instalações sanitárias aos seus empregados, não concessão do descanso previsto na NR-31. Manifesto que tais ilicitudes provocaram imenso sofrimento ao reclamante e atingiram a dignidade do trabalhador a ponto de respaldar reparabilidade por dano extrapatrimonial (dano moral presumido - dano "in re ipsa"), com fixação de valor que considere os princípios da vedação do enriquecimento sem causa, da natureza didática e preventiva da sanção e represente um importe razoável e proporcional, capaz de atender as finalidades punitiva e indenizatória inerentes à condenação em relevo (arts. 186 e 927 do CC/2002 e art. 5º, X, da CRFB/88).

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. TEMPE-

RATURA ACIMA DOS LIMITES FIXADOS NO ANEXO 3 DA NR 15. RECURSO ADESIVO PATRONAL CUJAS RAZÕES SÃO INSUBSISTENTES PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DO PERITO OFICIAL. NÃO PROVIMENTO.

Atestado por perícia (prova emprestada) que o reclamante, laborando a céu aberto, estava submetido a calor acima dos limites fixados no Anexo 3 da NR 15 do Ministério do Trabalho, afigura-se devido, em razão disso, o adicional de insalubridade em grau médio. Nesse contexto, não se acolhe o vertente recurso, cujas razões são insubsistentes para reformar a Decisão de primeiro grau, lastreada em prova técnica emprestada não contrariada por outra firme em sentido contrário.

Processo: 0000282-05.2021.5.07.0027
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julg.: 16/10/2023

HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA.

In casu, nenhum dos documentos juntados pela parte recorrente é capaz de corroborar suas assertivas. De fato, segundo o inciso I do art. 62 da CLT, a condição do empregado de laborar em atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho deve ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados. Ocorre que referidos documentos não foram juntados aos autos pela empresa. Já no que se refere à prova oral, através do depoimento pessoal do preposto e das testemunhas indicadas pelas partes, restou evidente que a jornada de trabalho do obreiro poderia ter sido efetivamente controlada, uma vez que este utilizava o aplicativo GREENMILE para registro de entrega das mercadorias ao cliente e, através dele, também registrava a pausa do intervalo intrajornada. Ademais, ficou demonstrado que o motorista comparecia à empresa no início da jornada e retornava ao final do expediente para devolver o veículo. Ora, se o demandante comparecia à empresa no início e no final de seu labor, resta claramente comprovado que havia a possibilidade de controle de sua jornada, fazendo jus às horas extras requeridas. Recurso Ordinário improvido.

CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AO EMPREGADO. SALÁRIO MENSAL INFERIOR A 40% DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. BENEFÍCIO MANTIDO.

Após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 que inseriu os §§ 3º e 4º ao art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, tratando especificamente sobre

os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, não se faz mais necessária a aplicação de entendimentos contidos em Súmulas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tampouco de normas do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Da análise conjunta dos §§ 3º e 4º acima referidos, constata-se que o legislador fixou um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, tem-se que, quando o salário ultrapassar esse limite, a parte deverá comprovar a sua insuficiência de recursos, nos moldes do que dispõe o § 4º, não prevalecendo nesses casos, a presunção de insuficiência prevista no § 3º. No caso, a parte reclamante/recorrente auferia salário em valor inferior a esse limite. Ademais, prova que, na data da interposição da ação estava desempregada, circunstância que autoriza a concessão da gratuidade de justiça. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO INDEVIDA.

Considera-se que, para a fixação dos honorários advocatícios, foram observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não existindo elementos capazes de justificar a redução dos honorários advocatícios, conforme pretendido pelo recorrente. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0001215-20.2022.5.07.0034
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julg.: 31/08/2023

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA AMBEV S.A. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

A recorrente carece de interesse jurídico para recorrer quanto ao tema, haja vista que a condenação subsidiária da segunda reclamada não lhe causa qualquer prejuízo.

HORAS EXTRAS E LABOR NOTURNO. MOTORISTA. CONTROLE DA JORNADA EXTERNA. LEI 13.103/15. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. FIXAÇÃO DA JORNADA COM BASE NA PROVA ORAL PRODUZIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.619/12, em 16.06.2012, posteriormente alterada pela Lei nº 13.103/15, tem-se que é dever legal do empregador controlar a jornada de trabalho do motorista profissional, seja por meio de eletrônicos, papeletas extras, computador de bordo, tacógrafo, entre outros. Não trazendo

a ré aos autos os controles de jornada, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, aplica-se ao presente caso o inciso I da Súmula 338 do TST. No presente caso, verificando-se que a parte reclamada não juntou os controles de ponto, irreparável o deferimento de horas extras deferidas na origem e fixadas com base no conjunto da prova oral produzida.

DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL. CONCAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM.

O laudo pericial, produzido por profissional perito, que desfruta da confiança do juízo, goza de presunção relativa de veracidade, a qual não foi elidida por prova em contrário. Estando os autos carentes de provas hábeis a desconstituir o laudo, prevalece sua conclusão de que, nada obstante o trabalho da parte reclamante não guarde nexos causal com lombalgia por sobrecarga muscular e discopatia degenerativa de que foi acometida, representou um fator significativo no agravamento da referida patologia. Nesse diapasão, de se manter a sentença que reconheceu a relação de concausalidade entre a doença e as atividades da reclamante a bem da reclamada.

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PERQUIRÇÃO DE CULPA OU DOLO DA RECLAMADA.

Comprovado nos autos que as doenças acometedoras da parte reclamante, lombalgia por sobrecarga muscular (CID 10 M54.5) e discopatia degenerativa, independentemente da discussão sobre sua causa, fora piorada pelas atividades por ele desenvolvidas na empresa, resta evidente o abalo moral e a grave perturbação de ordem psicológica tolerados pelo trabalhador. Destarte, tal acontecimento resvalou efeitos na sua honra e imagem, direitos individuais albergados no art. 5º da CR/88, havendo a reclamada de se sujeitar ao dever de reparar o dano moral devidamente caracterizado nos moldes da legislação civil (arts. 186 e 927 do CC/2002). Como o presente caso envolve doença ocupacional, a responsabilização pelo dano causado ao trabalhador dá-se de forma objetiva (parágrafo único do mesmo art. 927), no sentido de que a relevância e a gravidade do ato danoso se sobrepõem em detrimento de eventual dolo ou culpa do agente infrator, resultando que o dever de indenizar decorre simplesmente da configuração do dano e do nexos concausal, dispensando qualquer prova de dolo ou culpa do ofensor. Por isso, desnecessário perquirir a existência de culpa da empresa, pois o fato das atividades desenvolvidas pela obreira guardarem relação de concausalidade com a doença sofrida já é suficiente, por si só, para ensejar a responsabilização patronal pelo ressarcimento dos danos morais daí advindos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOSIMETRIA.

Relativamente ao valor a ser atribuído à reparação pleiteada, adota-se o sistema aberto, em que se deve considerar a ofensa perpetrada, ou a extensão do dano (art. 944

do Código Civil), suas repercussões na vida privada e social da vítima, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação, o porte financeiro do condenado e sua postura nas relações de trabalho, e outras circunstâncias que, na espécie, possam servir de parâmetro para reparação daquele que sofreu com a dor impingida, de modo que repugne o ato ofensivo e este não fique à sombra da impunidade, e ainda traga conforto ao espírito do ofendido e desencoraje o ofensor à reincidência. Ressalte-se que os critérios incluídos no TÍTULO II-A da CLT pela Lei nº 13.467, de 2017, para fixação de valor do dano extrapatrimonial, não incidem no vertente caso em que a relação empregatícia iniciou antes da vigência da reforma trabalhista, sem falar que tais critérios são elementos norteadores, mas não vinculantes da ratio decidendi. Nessa esteira, o valor arbitrado na origem se mostrou razoável e proporcional e que não conduz à ruína patrimonial do ofensor, nem é vil a ponto de configurar menosprezo ao dano moral suportado pela reclamante.

Processo: 0001032-55.2022.5.07.0032

Julg.: 27/09/2023

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DOS SÓCIOS RETIRANTES. POSSIBILIDADE.

A CLT é cristalina ao estabelecer que o prazo para o reclamante de ajuizamento da ação, para que o sócio retirante tenha responsabilidade subsidiária pela dívida, é de dois anos contados da saída do sócio da empresa. Tendo sido obedecido tal prazo e frustradas as tentativas executórias em relação à empresa reclamada e seu atual sócio, é possível o redirecionamento da execução em relação à sócio retirante. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0001181-56.2018.5.07.0011

Julg.: 24/10/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Seção Especializada II

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. FATO NOVO. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL RESSALVADA. INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 138 DA SDII DO TST.

Nos termos da OJ nº 138 da SDII do TST, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente

a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Desta feita, instituído o Regime Jurídico Único no âmbito da municipalidade em abril de 2023, por inquestionável tida é a natureza estatutária da relação entre o servidor e o Poder Público a partir de então, ressalvada, contudo, a competência residual deste Segmento Judiciário Especializado relativamente ao período laboral que precedera à instituição do RJU.

RECURSO ORDINÁRIO. M. T. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI 13.342/2016.

A disposição contida no §3º do art.9º-A, da Lei nº 11.350/2006, incluída pela Lei Federal nº 13.342/2016, é categórica ao determinar que o adicional de insalubridade dos agentes de combate às endemias deve ser calculado sobre seu vencimento ou salário-base, remetendo em seus incisos aos termos do disposto na CLT ou na legislação específica quanto ao percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo fixada, não havendo contraposição à determinação ali expressa. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

Processo: 0001447-47.2022.5.07.0029

Julg.: 14/09/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ORDINÁRIO.

Como é cediço, os recursos trabalhistas têm efeito meramente devolutivo, conforme disposto no art. 899 da CLT. A jurisprudência, no entanto, tem admitido a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo em excepcionais hipóteses, que não correspondem com a hipótese dos presentes autos. De igual modo, inexistem evidências quanto à probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Efeito suspensivo não concedido.

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. COMPROVADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

A reclamada juntou aos autos seu Balanço Patrimonial (ID. ce156de), bem como Certidão de Débitos Trabalhistas (ID. f7c37e7) na qual constam 10 (dez) inscrições. Considerando o conjunto probatório apresentado pelo recorrente, tem-se por demonstrado que o clube não dispõe condição financeira necessária à realização do preparo recursal, restando devida a concessão da gratuidade de justiça ao recorrente.

DIREITO DE IMAGEM. LIMITAÇÃO DO VALOR PAGO. NATUREZA SALARIAL.

Tem-se por incontroverso que o clube pagava ao trabalhador, a título de direito de imagem, valor substancialmente superior àquele previsto em lei (40% da remuneração - Lei nº 9.615/1998). Em verdade, o reclamante recebia contraprestação financeira pela cessão do uso do direito de imagem em valor superior à sua própria remuneração. Isto posto, correta a decisão que declarou nulo o contrato de direitos de imagem e reconheceu a natureza salarial da parcela. Apelo improvido.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Não existe qualquer prova nos autos de que a reclamada cumpriu o contrato de trabalho até o seu final. Ressalta-se que a reclamada não acostou aos autos recibos de pagamento de salários, relatório médico de acompanhamento da lesão do autor ou ainda súmula de jogos durante o período do contrato, que revelariam o cumprimento deste, o que corrobora a tese de que o contrato foi encerrado antes da data aprazada. Devidas as verbas rescisórias pleiteadas pelo reclamante. Reforma que se nega provimento.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE REPARAÇÃO MORAL E/OU MATERIAL.

Apesar de a reclamada não ter contribuído para o evento acidente, percebe-se que esta não agiu de maneira adequada ao tratar das consequências deste. O art. 34, III, da Lei nº 9.615/98, estabelece que é dever da entidade de prática desportiva empregadora "submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva". Não há provas nos autos que demonstrem que a empregadora cumpriu o dever acima elencado. A reclamada foi negligente em relação à saúde do jogador, que teve que custear o próprio tratamento médico. Assim, tendo em vista a responsabilidade da reclamada pelo infortúnio, ausência de assistência, bem como sua capacidade econômica, a gravidade do dano e a condição financeira do reclamante, imponho o pagamento de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais sofridos pelo reclamante. Apelo improvido.

Processo: 0000888-07.2018.5.07.0005

Julg.: 24/08/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRECHES DESTINADAS À AMAMENTAÇÃO EM SHOPPING CENTERS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 389 DA CLT.

Devida a indenização por danos morais coletivos a ser suportada pelo réu, pois, enquanto "*shopping center*", é responsável pelas áreas de uso comum, devendo assegurar o direito das empregadas de lojas, lactantes, a amamentarem seus filhos, fornecendo-lhes espaço adequado para tal, em conformidade com o disposto no artigo 389, § 2º da CLT em sintonia com o artigo 227 da Constituição Federal e com os princípios de proteção à maternidade e à infância. Indenização por danos moral coletivo devida.

Processo: 0000703-28.2021.5.07.0016

Julg.: 23/11/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCOMISSONAMENTOS E SUPRESSÃO DE PARCELA SALARIAL (VTVF). ATO ILÍCITO PATRONAL. CARACTERIZAÇÃO.

Manifesto que os provados atos ilícitos do banco reclamado de descomissionamentos injustificados do autor da função de gerente de relacionamento e corte da verba VTVF atingiram direitos personalíssimos, subvertendo sobremaneira o bem-estar físico e psicológico do obreiro que tolerou efeitos deletérios de desequilíbrio na situação financeira, com comprometimento da subsistência familiar e da satisfação de dívidas, inclusive no período crítico da pandemia do Covid-19, além de angústia pelas repercussões negativas no ambiente laboral, familiar e social, tudo isso independente do retorno ao status quo ante alcançado por decisão judicial. Assim, as destituições funcionais ilegais e a privação de parcela salarial ensejam reparabilidade patronal por dano moral in re ipsa ou presumido. Incidência dos arts. 186 e 927 do CC/2002 e art. 5º, V e X, da CRFB/88.

JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DECLARADA. CONCESSÃO AO RECLAMANTE.

O fato de o reclamante auferir salário em montante que supera o limite estipulado no §3º do art.790 da CLT não representa óbice absoluto para a concessão das benesses da justiça gratuita, porquanto a declaração de que não pode demandar em juízo, sem comprometimento da subsistência própria e familiar, é suficiente, na forma da lei e da jurisprudência, para autorizar tal deferimento. (Incidência do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88, art. 790, §§3º e 4º, da CLT, art.1º da Lei nº 7.115/83, art.99, §3º, do CPC, e Súmula 463, I, do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE.

Considerando que, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do § 4.º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, afastando do ordenamento jurídico apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", conclui-se que as demais disposições do aludido § 4.º do art. 791-A continuam válidas, permanecendo a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais em prol do advogado da parte reclamada, porém ficando a referida obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, de modo que somente poderá haver execução se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário. Assim, concede-se provimento ao recurso ordinário do reclamada, reformando a sentença nesse particular.

Processo: 0000383-39.2021.5.07.0028

Julg.: 11/10/2023

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

INÉPCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA REINTEGRAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017.

A ausência de indicação de valor à pedido nas ações propostas sob a égide da Lei n. 13.467/2017, conforme determina o artigo 840, §1º, da CLT, não induz a extinção imediata do pedido, devendo ser oportunizada a emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Processo: 0000094-09.2021.5.07.0028

Julg.: 30/11/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MPT. NULIDADE.

O D. Magistrado sentenciante não determinou a notificação do Ministério Público do Trabalho para intervir no feito, conforme determina o art. 82, I, do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade acolhida, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que seja dado regular prosseguimento

ao processo, observando-se a intimação do Parquet para fins de atuar como custos legais, nos termos do art. 178, II, do CPC/2015.

Processo: 0000775-36.2021.5.07.0009

Julg.: 04/07/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

JORNADA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FILHO COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA E PARALISIA CEREBRAL. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO.

Aplicando-se analogicamente o instituto da concessão de horário especial à autora (art. 98 da lei 8112/90), empregada pública do Município de Tianguá, compreende-se estar correto o entendimento do Juízo primaz. É incontroverso que ela foi aprovada em concurso público do Município para o cargo de agente comunitário de saúde, possuindo filho com paralisia cerebral e transtorno de espectro autista, o qual necessita de acompanhamento e tratamento regular. O vasto acervo probatório demonstra a extrema necessidade de redução da jornada semanal de trabalho da reclamante, de forma que ela possa acompanhar seu filho nos diversos tratamentos que realiza, todos os dias da semana, sendo imperioso, para o desenvolvimento físico e mental da criança, o comparecimento contínuo e assíduo em tais tratamentos. O art. 227 da CF/88 ratifica que o debate transcende questões pessoais. Por conseguinte, ponderando que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), bem como sabendo que o Estado deve conferir especial proteção à família, como base da sociedade (art. 226 da CF/88), compreende-se irretocável a decisão de origem. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000877-61.2022.5.07.0029

Julg.: 26/07/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Turma 1ª

JUSTA CAUSA. AMEAÇA DE AGRESSÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO. LEGALIDADE DA DISPENSA MOTIVADA.

Demonstrado que o autor efetivamente praticou ameaças de agressão física contra seu supervisor no ambiente de trabalho, o que importou em quebra da fidúcia necessária à manutenção da relação de emprego, tem-se por irremediável a sentença recorrida que entendeu pela configuração de falta grave autorizadora da rescisão contratual por justa causa, a teor do disposto no art. 482, "h", da CLT.

REMUNERAÇÃO SUPERIOR. IMPROCEDÊNCIA.

Considerando que o reclamante não logrou comprovar que a remuneração por si percebida era superior àquela constante dos contracheques emitidos por seu empregador, nada há a ser provido.

LABOR EM SOBREJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. PROVA DE QUITAÇÃO.

Do conjunto probatório, conclui-se que não há prova suficiente e apta a desconstituir os registros contidos nos cartões de ponto preenchidos pelo próprio reclamante, Evidenciada, ainda, a quitação do pagamento do labor prestado, inclusive em domingos e feriados, e considerando que o autor não demonstrou a prestação de labor extraordinário sem o devido pagamento, irreparável a sentença que concluiu pela improcedência do pedido de pagamento de horas extras, bem como de domingos e feriados. Recurso não provido.

Processo: 0000003-94.2021.5.07.0002

Julg.: 27/09/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. LEGALIDADE DA DISPENSA MOTIVADA.

Demonstrado que o empregado efetivamente incorreu em falta grave, mormente se considerando a função de motorista que lhe era atribuída, aliado ao período de fruição de férias e o não comparecimento do empregado ao posto de trabalho após a cessação de tal período e comprovação da conduta irregular, tem-se por razoável o tempo para aplicação da justa causa, não havendo se falar em ausência de imediatidade nem configuração do perdão tácito por parte do empregador.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO ELEITO PARA CIPA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.

A garantia de estabilidade provisória no emprego do empregado eleito para CIPA não se sobrepõe aos casos de falta grave. Reconhecida a rescisão por justa causa, não há falar em indenização substitutiva do período estável e reflexos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO POR PROVA PERICIAL.

Impõe-se a manutenção da sentença que deferiu o adicional de insalubridade, tendo em vista que a prova pericial, não infirmada pelos demais elementos de prova constantes nos autos, restou conclusivo quanto à exposição do empregado a agente nocivo à saúde e os EPI's não eram suficientes para reduzir ou neutralizar a insalubridade. Recurso provido em parte.

Processo: 0000495-96.2021.5.07.0031

Julg.: 25/10/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

JUSTA CAUSA DEMISSÓRIA. ÔNUS DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

A dispensa por justa causa, por envolver grave violação dos deveres contratuais no âmbito da relação de emprego, exige prova robusta e inequívoca para sua configuração, consistindo ônus do empregador que a invoca a sua demonstração em juízo, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do NCPC, do qual não se desincumbiu a contento.

DAREPERCUSSÃO DOS PRÊMIOS E COMISSÕES SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.

Da análise dos demonstrativos de pagamento constantes dos autos, verifica-se que as comissões percebidas pela reclamante não foram devidamente consideradas quando do cálculo do descanso semanal remunerado, embora referida parcela ostente natureza salarial, tendo em vista a habitualidade em seu pagamento. Logo, conclui-se que todas as rubricas pagas à reclamante a título de comissões, devem integrar a sua remuneração, relativamente a todo período contratual.

DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES DECORRENTES DOS VALORES DAS VENDAS REALIZADAS A PRAZO.

Verifica-se que o posicionamento aplicado pelo magistrado caminha no mesmo entedimento adotado pelo C. TST, qual seja, de que no caso de empregado vendedor, as comissões não devem ser apuradas com base nos valores decorrentes do financiamento, mas sim com base na chamada “venda auferida”.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO BRITÂNICOS. INVALIDADE.

A apresentação de cartões de ponto com horários de entrada e saída uniformes enseja a inversão do ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (Inteligência da Súmula nº 338, III, do TST).

DANOS MORAIS. IMPOSIÇÃO DA PRÁTICA DE VENDA CASADA. REPARAÇÃO DEVIDA.

De se deferir a reparação pelos danos de ordem moral decorrentes da imposição aos seus empregados da prática de conduta abusiva denominada “venda casada”, a qual é vedada em lei (artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90).

Processo: 0000213-97.2022.5.07.0039

Julg.: 06/07/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

JUSTIÇA GRATUITA.

A simples declaração de pobreza é considerada meio de prova da hipossuficiência da declarante pessoa física (art. 1º da Lei 7.115/1983; art. 99, §3º, do CPC; Súmula 463, I, do TST), atendendo à exigência do art. 790, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Assim, inexistindo qualquer contraprova que demonstre, no caso concreto, que a parte recorrente ostenta recursos suficientes para litigar onerosamente (arcando com as despesas processuais), deve ser concedida a justiça gratuita à parte agravante.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO(S) RETIRANTE(S).

O art. 10-A, *caput*, da CLT reconhece a responsabilidade subsidiária do sócio retirante, desde que: (i) a ação principal seja proposta antes de transcorridos dois anos desde a averbação da retirada das sócias do quadro social da pessoa jurídica; (ii) tente-se expropriar, primariamente, os bens da pessoa jurídica e dos sócios atuais. Nenhum outro requisito foi estabelecido. Assim, tendo sido atendidos ambos os requisitos legais, resta autorizada a responsabilização do(s) sócio(s) retirante(s).

EMPRESA SEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O TITULAR.

No caso dos autos, a empresa individual de titularidade do sócio agravante, apesar de ter um CNPJ cadastrado, não é uma pessoa jurídica, já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 44 do Código Civil. Assim, o patrimônio de seu titular se confunde com o da empresa, já que esta não tem personalidade jurídica própria. Consequentemente, acertado o juízo de origem ao reconhecer a responsabilidade da empresa individual de titularidade de sócio executado e determinar sua inclusão no polo passivo, ficando ressalvado, apenas, que sequer seria necessária a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, no caso. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000226-24.2015.5.07.0013

Julg.: 22/08/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Seção Especializada I

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. RECUSA DA EMPRESA EM RECEBER O TRABALHADOR. DIREITO AOS SALÁRIOS.

Após o indeferimento pelo INSS do pedido de prorrogação do auxílio-doença, as obrigações contratuais das partes são restabelecidas, ou seja, cabe ao empregador arcar com os salários ou rescindir o contrato de trabalho. Portanto, o fato de a reclamada não concordar com a decisão do órgão previdenciário, recusando-se inclusive a receber o trabalhador, não a isenta do pagamento dos salários e verbas rescisórias relativos ao período do limbo previdenciário.

DANOS MORAIS. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REPARAÇÃO DEVIDA.

É de rigor a reparação pelos danos de ordem moral decorrentes da cessação de pagamentos de salários pela empregadora, em situação de limbo previdenciário.

VALOR DO DANO MORAL.

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE ART. 791-A, CLT.

Ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, reconhecendo, portanto, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência. Recurso ordinário do reclamado conhecido e improvido. Recurso adesivo do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000601-45.2021.5.07.0003

Julg.: 28/11/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO.

Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, §4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem

condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, por meio de declaração de hipossuficiência acostada aos autos, cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, §3º, do CPC, de acordo com a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Benefícios da justiça gratuita concedidos, em definitivo.

EXECUÇÃO. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE RENDIMENTOS. LIMITAÇÃO.

Insta acentuar que a hipótese dos autos grita pela adoção de medidas legais que assegurem o resultado da execução em curso, acreditando-se que, nessa situação, há a possibilidade de determinação para indisponibilidade de percentual de recursos auferidos pela pessoa física devedora, na qualidade de sócia da reclamada/executada principal, mesmo que se trate de pensão alimentícia, a uma, porque o dinheiro é de maior eficácia no esforço para a liquidação do débito, a duas, em razão de a execução prosseguir na vigência do atual Código de Processo Civil. Decisão impugnada mantida. Mandado de Segurança admitido; benefícios da justiça gratuita concedidos à parte impetrante; liminar indeferida; segurança não concedida.

Processo: 0004790-07.2023.5.07.0000

Julg.: 1º/12/2023

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SIMPLES ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

A prova da insuficiência de recursos é condição sine qua non para a concessão da gratuidade da justiça ao empregador, enquanto empresa. Mas, se a pessoa jurídica se abstém em demonstrar de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não se pode admiti-la como beneficiária da justiça gratuita. É dizer: não é possível, mediante simples alegações, deferir-se ao empregador, os benefícios da justiça gratuita, fazendo-se imprescindível para esse desiderato a prova do estado de hipossuficiência. Benefícios da Justiça Gratuita indeferidos à pessoa jurídica impetrante.

MÉRITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

Constatando que os argumentos trazidos pelo autor, tanto quanto os fatos e provas derivados da instrução processual nesta ação, não contém a aptidão necessária para a desconstituição do convencimento firmado monocraticamente, impõe-se denegar a segurança pleiteada na exordial, porquanto ausente o alegado

direito líquido e certo a fundamentar o pleito inicial da pessoa jurídica impetrante. Pleito indeferido. Mandado de Segurança admitido; segurança denegada.

Processo: 0001686-07.2023.5.07.0000

Julg.: 07/07/2023

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO BANCEJUD. RESTRIÇÃO DE BENS. BNDT. CNIB. SERASAJUD. DIRETOR DE UMA EMPRESA SEM VINCULAÇÃO COM A EXECUÇÃO. SEGURANÇA DEFERIDA.

Sendo o impetrante apenas Diretor da empresa, NORPAR Participações S/A, sem prova de ser sócio dela, e sendo essa empresa sócia cotista, sem direito de voto, da empresa, Empreendimentos Master LTDA, e a empresa executada, SEMASA Serviços LTDA, não aparecendo dentre os sócios da empresa citada, Empreendimentos Master LTDA, procede a segurança para liberar os bens do impetrante, por ausência de vinculação de seu patrimônio com a dívida em execução. Mandado de segurança conhecido e deferido.

Processo: 0003292-70.2023.5.07.0000

Julg.: 10/11/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE RENDIMENTOS. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II não se aplica ao caso em concreto porque a diretriz ali definida restringe-se às penhoras efetuadas quando em vigor o Código de Processo Civil de 1973. Precedente da SBDI-II do TST (TST-RO-20605-38.2017.5.04.0000, SBDI-II, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 17.10.2017). A despeito de a Lei processual considerar impenhoráveis os salários (art. 833, IV, do Código de Processo Civil), resta demonstrado que a jurisprudência trabalhista vem entendendo que a penhora de conta salário constitui medida regular, adequada à exceção prevista no §2º do art. 833, do Código de Processo Civil de 2015. Nada obstante a relevância desse entendimento, importa considerar que a constrição em relevo deve se realizar de modo a não onerar excessivamente o devedor que, assim como o credor, necessita do salário como fonte de sobrevivência. Segurança concedida parcialmente.

Processo: 0007101-05.2022.5.07.0000

Julg.: 07/07/2023

Red. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO EM CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA CONSTRIÇÃO MENSAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II não se aplica ao caso em concreto porque a diretriz ali definida restringe-se às penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973. Precedente da SBDI-II do TST (TST-RO-20605-38.2017.5.04. 0000, SBDI-II, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 17.10.2017). A despeito de a Lei processual considerar impenhoráveis os salários (art. 833, IV, do CPC), a jurisprudência trabalhista vem entendendo que a penhora de conta salário constitui medida regular, de par com a exceção prevista no §2º do art. 833 do CPC. Ante o caso concreto, impõe-se, todavia, a minoração do percentual de bloqueio na conta da parte impetrante, de modo a não comprometer sua subsistência. Segurança parcialmente concedida.

Processo: 0008441-81.2022.5.07.0000

Julg.: 07/07/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRIÇÃO DE 25% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NOVO CPC. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC/2015.

Admite-se a relativização da impenhorabilidade de que trata o artigo 833, inciso IV, do CPC/2015, quando a determinação de penhora, mesmo que recaia sobre proventos de aposentadoria e salário, corresponder a valor que, frente à remuneração percebida, é incapaz de comprometer a subsistência digna dos impetrantes. Segurança concedida em parte apenas para reduzir o percentual da penhora para 10% sobre o valor líquido dos proventos de aposentadoria do impetrante.

Processo: 0003404-39.2023.5.07.0000

Julg.: 10/11/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE EMPRE-

GADO. DOENÇA GRAVE QUE GERA ESTIGMA OU PRECONCEITO. PRESUNÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA (SÚMULA 443 DO TST). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. DENEGAÇÃO.

Não há direito líquido e certo da impetrante tampouco se configura a nulidade ou abuso de poder no contexto do ato judicial vergastado. Ao contrário, a autoridade coatora, ao conceder a tutela de reintegração ao reclamante, portador de doença grave estigmatizante, agiu conforme a Lei 9.026/95 e a Súmula 443 do TST.

Processo: 0003550-80.2023.5.07.0000

Julg.: 06/10/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

Constatando que os argumentos trazidos pelo autor, tanto quanto os fatos e provas derivados da instrução processual nesta ação, não contém a aptidão necessária para a desconstituição do convencimento firmado monocraticamente, impõe-se denegar a segurança pleiteada na exordial, porquanto ausente o alegado direito líquido e certo a fundamentar o pleito inicial da parte impetrante. Pleito indeferido. Mandado de Segurança admitido; segurança denegada.

Processo: 0001794-36.2023.5.07.0000

Julg.: 07/07/2023

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE ESPORTIVA. DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando a inexistência de prova robusta da incapacidade financeira, razoável se faz indeferir o pleito para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em proveito da entidade esportiva impetrante. Pleito indeferido.

MÉRITO. EXECUÇÃO. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. ENTIDADE ESPORTIVA. RENDA DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO EM CAMPEONATOS. BLOQUEIO DE VALORES. LEGALIDADE. NECESSIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE. AUSÊNCIA.

Considerando que a consagração do dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC, dita que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"; considerando, ademais, que o princípio do Venire Contra Factum Proprium veda o comportamento contraditório, inesperado, que causa surpresa na outra parte; e, constatando que a parte impetrante em momento anterior firmou avença perante a autoridade impetrada para o bloqueio de 15% da renda líquida de sua participação em jogos e de 30% em relação às premiações decorrentes de sua atuação em campeonatos, impende concluir, em momento de cognição exauriente, que o fundamento relevante previsto no inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2012, não se faz presente à hipótese, impondo-se a denegação da segurança pleiteada na inicial e, por consequência, a cassação da liminar anteriormente concedida. Decisão impugnada mantida. Mandado de Segurança admitido; benefícios da justiça gratuita indeferidos; liminar cassada; segurança denegada.

Processo: 0002339-09.2023.5.07.0000

Julg.: 07/07/2023

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Tribunal Pleno**

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUISITOS.

Considerando que a discussão acerca do valor a ser implantado em folha de pagamento pela executada, ora impetrante, é relevante no sentido de que este será tomado como base de cálculo para o cumprimento da prestação continuada; verificando que, no caso concreto, o cumprimento da sentença produzida na ação coletiva possui natureza genérica, não considerando os fatos individuais, por vezes, supervenientes, de efeitos extintivos ou modificativos do direito perseguido pelo exequente na ação originária; observando que a situação exposta demanda a análise semântica do contexto: a execução do título judicial coletivo deve ser precedida de regular liquidação para identificação do valor a ser implantado (incluído) em folha de pagamento, propiciando, a partir de então, a implementação requerida pelo exequente na ação individual, mediante a prática regular do pagamento mês a mês, impõe-se considerar que não se pode iniciar a execução do julgado coletivo exequendo sem o conhecimento do valor do que foi objeto de condenação, tampouco do tempo em que a obrigação de fazer foi corretamente efetivada. Nessa situação, razoável determinar-se à suspensão da determinação para implementação de verba em folha de pagamento, em proveito do litisconsorte passivo necessário, até que se opere a definitividade da decisão que julgar a individualização da condenação, suspendendo-se, inclusive, a multa mensal estipulada na decisão objurgada, em desfavor do impetrante. Decisão impugnada reformada. Mandado de Segurança admitido; liminar ratificada; segurança concedida.

Processo: 0002605-93.2023.5.07.0000

Julg.:07/07/2023

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATUALIZAÇÃO DE DADOS NO CNIS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MEDIDA CONCEDIDA.

Considerando o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 57, da SDI-II, do TST, o mandado de segurança se faz oportuno para impugnar ato que determina ao INSS a averbação de tempo de serviço. Todavia, a Corte Superior Trabalhista mantém pacificada a compreensão de que a inclusão ou exclusão de tempo de serviço no CNIS não se insere na competência da Justiça do Trabalho. Nessa situação, razoável a cassação da determinação para que a parte impetrante proceda à atualização do contrato de trabalho reconhecido no título judicial, junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Decisão impugnada reformada. Mandado de Segurança admitido; liminar ratificada; segurança concedida.

Processo: 0003971-70.2023.5.07.0000

Julg.: 1º/12/2023

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. BLOQUEIO DE PARCELA DO SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO SOCIAL DE VALOR MENSAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. GARANTIA DE CUSTEIO DAS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS PRÓPRIAS E FAMILIARES DO DEVEDOR. LIBERAÇÃO DO IMPORTE PENHORADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho conferiu nova redação à OJ-SBDI2-153, com o intuito de revelar, claramente, que a impenhorabilidade "absoluta" dos salários do devedor trabalhista se aplicava tão somente na vigência do CPC de 1973 e não mais sob a égide do atual CPC de 2015, cujo art. 833 suprimiu a palavra "absolutamente" e acrescentou exceção quanto às prestações alimentícias "independentemente de sua origem". Decerto que, em defesa e garantia do crédito exequendo, a nova regra adjetiva de 2015 progrediu da atrasada impenhorabilidade absoluta dos salários para a avançada possibilidade de penhora até o limite de cinquenta por cento

dos ganhos líquidos do devedor, para a quitação de dívidas alimentícias, incluindo-se o crédito trabalhista, de inegável natureza alimentar. O Pleno deste Tribunal da 7ª Região, com fulcro no CPC/2015 e orientado pela nova jurisprudência do colendo TST, sedimentou, em reiterados julgamentos, um juízo de ponderação e razoabilidade no sentido de permitir a realização de penhora salarial do devedor trabalhista no importe de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) da remuneração, conforme os fatos e provas do caso concreto, por representar limite que salvaguarda o direito do exequente de receber o crédito trabalhista reconhecido no título judicial, ao mesmo tempo em que preserva a subsistência própria e da família do devedor, observando-se, ainda, em relação a este, a garantia de renda mensal de pelo menos 01 (um) salário mínimo, como determinado por mandamento constitucional. Entretanto, no caso em relevo, tem-se, de um lado, um crédito de natureza alimentar, a título de honorários advocatícios, e, de outro, um benefício social de seguro-desemprego, de natureza igualmente alimentícia, recebido por um devedor desempregado, que fora integralmente bloqueado, ficando desprovido da garantia constitucional de 01 (um) salário mínimo mensal para custear as necessidades vitais básicas próprias e familiares. Não se nega a natureza alimentar dos honorários advocatícios. Todavia, constatou-se, pelas provas pré-constituídas nos autos, que o valor bloqueado de R\$ 1.212,55 (um mil e duzentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos) alcançou toda a importância constante na conta poupança da impetrante, recebida a título de 1.ª parcela do benefício social seguro-desemprego, sendo tal importe inferior ao valor do salário mínimo vigente (R\$ 1.302,00), deixando-a absolutamente desamparada da garantia constitucional de uma renda mensal de pelo menos 01 (um) salário mínimo para suprir as necessidades vitais básicas e/ou emergenciais próprias e familiares da parte devedora, que perdeu o emprego involuntariamente, necessitando do auxílio estatal mediante recebimento de benefício social para sobreviver enquanto busca nova fonte remuneratória para a sustentação familiar. Foi nesse sentido, aquilatando os fatos e provas dos autos, fundamentando um juízo de ponderação, razoabilidade e equidade dos valores, bens e interesses sociais constitucionalmente protegidos, que este Relator concluiu pelo deferimento da ordem de segurança em caráter liminar para determinar a liberação integral do valor bloqueado que, repita-se, é inferior à garantia constitucional de renda mensal de 01 (um) salário mínimo. Segurança concedida em caráter definitivo, ratificando a decisão liminar. INTEG. L. A. B.IONAL

Processo: 0000130-67.2023.5.07.0000

Julg.: 1º/09/2023

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO DEVEDOR NO IMPORTE DO SALÁRIO MÍNIMO. PESSOA IDOSA

***PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. DESBLOQUEIO DEFE-
RIDO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.***

Embora seja possível a realização de penhora salarial nos termos legais e jurisprudenciais, existem circunstâncias do caso concreto que precisam ser examinadas com a devida cautela, como, por exemplo, a necessidade de que o ato judicial de bloqueio de contas bancárias respeite a garantia de uma renda mensal de pelo menos 01 (um) salário mínimo, consoante determinado por mandamento constitucional (art. 7.º, incisos IV e VII, CF), como é o caso dos presentes autos em que a parte impetrante recebe benefício previdenciário em tal importe mínimo para manutenção própria e de sua família, em especial por se cuidar de pessoa idosa portadora de enfermidade grave, cujos custos do tratamento são sobremaneira altos. Segurança concedida para fins de desbloqueio e liberação dos valores objeto da penhora em conta bancária.

Processo: 0004648-03.2023.5.07.0000

Julg.: 1º/12/2023

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Tribunal Pleno

***MANDADO DE SEGURANÇA. FASE DE CONHECIMENTO
DO PROCESSO ORIGINÁRIO. DO DIREITO LÍQUIDO E
CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ORIGEM. NECESSI-
DADE. SEGURANÇA DENEGADA. DIREITO LÍQUIDO E
CERTO. AUSÊNCIA.***

Constatando que o objeto da ação mandamental se refere à circunstância dos autos principais que demanda instrução processual para análise pelo juízo de origem acerca de eventual inconsistência ou nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela parte ré ao impetrante, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa; verificando que os argumentos trazidos pelo autor, tanto quanto os fatos e provas derivados da instrução processual nesta ação, não contém a aptidão necessária para a desconstituição do convencimento firmado monocraticamente, impõe-se denegar a segurança pleiteada na exordial, porquanto ausente o alegado direito líquido e certo a fundamentar o pleito inicial do impetrante. Segurança denegada. Mandado de Segurança admitido; liminar indeferida; segurança não concedida.

Processo: 0004523-35.2023.5.07.0000

Julg.: 1º/12/2023

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO.

O art. 833, do CPC, consagra a impenhorabilidade de determinados bens, figurando, dentre eles, o salário, que, na dicção do parágrafo segundo do mesmo dispositivo, apenas pode ser afastada no caso de percepção de importância superior a 50 salários mínimos, ou de prestação alimentícia, espécie que não se confunde com o crédito trabalhista, a teor da Orientação Jurisprudencial n. 153 da SBDI-2/TST. No entanto, este Relator vem acompanhando, por disciplina judiciária, o entendimento deste E. TRT, bem como da SDI-2 do TST, que permite a penhora de percentual dos salários, proventos de aposentadoria ou pensões, desde que não comprometa a subsistência da própria parte executada. Comprovando-se que a impetrante percebe o montante mensal líquido de R\$ 4.596,44, salta aos olhos que o desconto mensal de 30% do valor bruto (R\$ 5.793, 18), o que resultaria em R\$ 1.737,95, como determinado pela decisão de origem, compromete a subsistência da executada, que perceberia, por mês, algo em torno de R\$ 2.858,48, ou seja, próximo a dois salários mínimos. Desse modo, merece ser confirmada, no mérito, a decisão liminar, concedendo-se, parcialmente, a segurança para determinar que o bloqueio mensal do salário auferido pela impetrante, realizado no processo nº 0000738-09.2012.5.07.0014, seja no percentual de 20% do valor líquido, devendo ser liberado, em favor da executada, através de alvará judicial, eventuais quantias bloqueadas que excedam tal parâmetro. Segurança parcialmente concedida.

Processo: 0002071-52.2023.5.07.0000

Julg.: 04/08/2023

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Tribunal Pleno**

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPOSIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO.

A teor do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela antecipatória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A ação de referência traz por motivação a nulidade da dispensa da obreira em razão do quadro enfermício, destacadamente a suspensão do contrato de trabalho por força de atestado médico. Nesses termos, o instrumento processual de que se socorreu a autoridade impetrada foi aplicado, para os fins que se analisa a questão, de forma correta e ponderada. Longe de evidenciar direito líquido e certo do impetrante, abuso de autoridade ou manifesta ilegalidade, a decisão da autoridade impetrada esteve nos estritos limites da lei quanto à concessão da tutela de urgência, reconhecendo a nulidade do ato demissional da empregada, determinando a sua reintegração ainda que provisória aos quadros funcionais do impetrante. Segurança denegada.

Processo: 0004267-92.2023.5.07.0000

Julg.: 19/12/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. ORDEM DE REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE ARBITRARIEDADE.

A natureza da enfermidade que afastou o reclamante de sua atividade, "síndrome de burnout", já é forte indicativo de que emergiu da sua atividade laboral, o que, conjugado com as demais provas acostadas, torna ainda mais robusta a probabilidade do direito do reclamante, recaindo, outrossim, na hipótese da OJ 142 da SDI-II. Assim, incontroverso que a reclamada/impetrante dispensou o empregado, quando este ainda estava acometido de enfermidade, e no gozo de auxílio doença, maculando os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da boa-fé objetiva contratual, inexistente indício da prática de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade pela autoridade impetrada, que concedeu tutela de urgência, para a reintegração do reclamante. Segurança denegada.

Processo: 0000088-18.2023.5.07.0000

Julg.: 04/08/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE ARBITRARIEDADE

A saúde é direito social constitucionalmente garantido, sendo certo que o desligamento da parte reclamante do plano de saúde, estando em constante tratamento, por decorrência de quadro de depressão recorrente, obrigando-a a submeter-se ao sistema de saúde pública, que, notoriamente não oferece a mesma assistência de planos privados, existem fundamentos suficientes à concessão da tutela de urgência, revelando-se correta a decisão exarada pela autoridade impetrada, que determinou o restabelecimento do plano de saúde. Inexistente indício de prática de ato arbitrário ou qualquer ilegalidade por parte da autoridade apontada como coatora. Segurança denegada.

Processo: 0000458-94.2023.5.07.0000

Julg.: 04/08/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Tribunal Pleno

MASSA FALIDA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. LIMITAÇÃO DESCA-BIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O art. 9º, II, da Lei 11.101/05 dispõe apenas que a habilitação de crédito deverá ser realizada com o valor já devidamente atualizado, não vedando a incidência de atualização posteriormente ao pedido de falência. Outrossim, o art. 124 da mesma lei dispõe sobre a inexigibilidade dos juros de mora após a decretação da falência apenas se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores. Desse modo, a atualização do crédito na Justiça do Trabalho deve ser realizada até a data da decisão definitiva sobre a liquidação do julgado, cabendo ao Juízo Falimentar decidir sobre a controvérsia referente à suficiência do ativo para pagamento dos credores, após a habilitação do crédito.

Processo: 0000150-44.2022.5.07.0016
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julg.: 02/08/2023

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Conforme assentado no julgamento de origem, os registros contidos nas "PAPELETAS DE ANOTAÇÃO DE JORNADA", as quais sequer foram ratificadas pela única testemunha ouvida em Juízo, demonstram inequivocamente variações de horários ínfimas, plenamente incompatíveis com o labor de motorista de caminhão, condição que enfrenta diversas variáveis, a começar pelo tráfego em si e locais para estacionamento de veículo longo, dentre outros tantos. Frise-se, ainda, que a prova testemunhal foi firme ao confirmar o horário indicado na inicial, bem como o intervalo intrajornada de apenas meia hora.

DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO.

O transporte de valores por empregado não qualificado para essa atividade o expõe a risco excessivo e engendra dano moral presumido (in re ipsa). Precedente do TST. ***DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.***

Caracterizado o dano moral, a indenização é estipulada segundo o prudente arbítrio do Juízo, o qual, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, diante da gravidade da conduta, do grau de culpa do ofensor, do porte econômico das partes envolvidas, estabelece o valor a ser compensado à vítima. Na espécie, com base nesses parâmetros, mostra-se muito bem dimensionado o valor arbitrado na sentença de R\$3.000,00(três mil reais).

RECURSO DO RECLAMANTE.ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA.

Não constatado nos autos qualquer comprovação acerca do acúmulo de funções, tendo o recorrente apenas auxiliado em tarefa que está intrinsecamente ligada às suas atividades na empresa, não há como deferir o pedido de adicional por acúmulo de funções.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO POR PERÍCIA MÉDICA.

O reconhecimento do direito à indenização por danos morais exige prova robusta do nexo de causalidade, uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. Não comprovado no laudo pericial que a doença ocupacional que acometeu o autor tenha sido consequência de ato doloso ou culposo por parte da reclamada, correta a sentença que indeferiu a indenização por danos morais.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR NOS TERMOS DO ART. 404 DO CC. INAPLICABILIDADE.

A indenização suplementar nos termos do art. 404 do CC, correspondente à diferença entre o valor apurado com base na atualização mais adequada, cujo fundamento é o de ressarcir integralmente os prejuízos do obreiro (IPCA-E mais juros de 1% ao mês), e a atualização do crédito definida na decisão do STF, implica violação ao quanto decidido nas ADCs 58 e 59; e ADIs 5.867 e 6.021.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

Os honorários advocatícios estabelecidos pela instância "a quo" atendem aos requisitos do art. 791-A, da CLT. De modo que não merecem majoração do percentual, constituindo-se razoável a condenação em 10% do valor apurado na liquidação. Recursos ordinários conhecidos, mas desprovidos.

Processo: 0000078-55.2020.5.07.0007

Julg.: 12/07/2023

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

METROFOR. AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO PARA OS EMPREGADOS QUE RECEBIAM O BENEFÍCIO ANTES DA ADESÃO DA EMPRESA AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR- PAT.

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais

(Súmula nº 241 do TST). Negociação Coletiva ou adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT, que transforma auxílio-alimentação em verba indenizatória não atinge os contratos de trabalho em curso, em que os empregados recebiam o benefício como verba salarial, sob pena de violação do art. 468 da CLT. Aplicação da Súmula nº 51 da CLT. Recurso da reclamante conhecido e provido.

Processo: 0000804-79.2018.5.07.0013

Julg.: 21/09/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

M. M. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 736 DO STF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF NA ADI-MC 3.395/DF.

De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI-MC 3.395/DF, compete à Justiça Comum a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa, como no presente caso em que o Município de Mauriti instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos através da Lei Municipal nº 518/2003. Registre-se que o entendimento da Súmula nº 736 do STF não se aplica às demandas individuais, que envolvam servidores estatutários e entes públicos, cujo objeto seja o pagamento de adicional de insalubridade, como o caso dos presentes autos. Com efeito, a jurisprudência do STF direciona-se às ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho com a finalidade de impor ao Poder Público a adequação das condições de trabalho relativas à segurança, à saúde e à higiene dos trabalhadores. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000653-95.2023.5.07.0027

Julg.: 09/11/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. § 1º, DO ART. 879, DA CLT.

Sob pena de vilipêndio ao instituto da coisa julgada, a execução de sentença deve ser feita com fidelidade ao que nesta foi decidido, sem qualquer alteração. A modificação da decisão objurgada esbarra nos limites impostos pela força de decism transitado em julgado. Entendimento contrário impli-

caria ofensa ao princípio da coisa julgada, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88.

ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

Considerando que o valor da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer se tornou exorbitante, perfazendo mais de 80% da condenação, conforme se vê dos cálculos de Id cb6f1fl, deve ser limitado o valor da mesma, com o intuito de evitar o enriquecimento ilícito da parte, bem como levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, deve ser reformada a sentença agravada no tocante, de modo a fixar o valor das astreintes ao valor do crédito exequendo, com as devidas correções. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001195-11.2012.5.07.0024

Julg.: 05/12/2023

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Seção Especializada II

MORTE DA PARTE EXECUTADA. COLABORAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA VIABILIZAR EVENTUAL SUCESSÃO PROCESSUAL.

O art. 878 da CLT, ao mencionar que a "execução será promovida pelas partes", refere-se apenas ao início do processo executivo, não sendo exigível que cada providência executiva dependa de iniciativa da parte exequente. Isso porque uma compreensão neste sentido (exigir a manifestação da exequente a todo instante), além de burocratizar e atrasar o processo, ainda termina indo de encontro ao Acesso à Jurisdição, o qual inclui em seu substrato o dever do Estado de não só resolver juridicamente um litígio, mas também de buscar dar a maior efetividade possível às suas próprias decisões, transformando-as em realidade. Ou seja, nem o juízo de origem, nem este Regional está restrito à determinação das providências requeridas pela exequente, podendo ser estipuladas de ofício outras medidas executivas. Nesse sentido e seguindo a mesma lógica de efetividade do processo executivo, diante da confirmação da morte da parte executada e havendo notórias dificuldades para que a parte exequente obtenha informações sobre o espólio, sucessores ou herdeiros da executada, também deve o Poder Judiciário, por meio da utilização das ferramentas e dos meios que estão ao seus dispor, colaborar para que a parte credora obtenha as informações necessárias para promover a sucessão processual e adotar as medidas cautelares cabíveis para garantir a eficácia do procedimento executivo. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0225900-75.1991.5.07.0008

Julg.: 12/12/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Seção Especializada I

MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO LIMITADA À DATA DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO. OJ 138 DA SBDI DO TST.

A Justiça do Trabalho possui competência residual para decidir questões celetistas anteriores à alteração do regime jurídico. É o que versa a OJ Nº 138 SDI-1 do TST.

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O art. 9º-A, § 3º, da Lei nº 11.350/06, alterada pela Lei nº 13.342/16, a qual dispõe sobre benefícios trabalhistas e previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, estabelece que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o seu vencimento ou salário-base. Portanto, não tendo o reclamado observado a lei federal em comento, acertada é a sua condenação ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI 5766, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, declarar apenas "a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A". Desse modo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", conforme texto do §4º do art. 791-A da CLT, preservado pelo STF. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001536-70.2022.5.07.0029

Julg.: 16/11/2023

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IRREGULARIDADE NADOCUMENTAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE/RECORRIDO. ATUAÇÃO DE FORMA TEMERÁRIA. APLICAÇÃO.

A condenação por litigância de má-fé pressupõe prova inconcussa de que a parte valeu-se dolosamente de seu direito de ação, com o intuito exclusivamente desviante. No caso dos autos, a falha apontada pela recorrente quanto à assinatura

do demandante (ausência da mesma na Carteira Nacional de Habilitação - CNH) indica a má-fé da parte reclamante que, embora regularmente notificada pelo Juízo a quo a fim de regularizar a sua documentação para que fosse possível conferir a autenticidade da declaração de hipossuficiência anexada aos autos, bem assim os poderes outorgados ao patrono, quedou-se inerte. Desse modo, ao assim agir, o recorrido atuou de forma temerária, incidindo no inciso V do art. 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Em assim, dá-se provimento ao recurso para aplicar ao reclamante/recorrido multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa por litigância de má-fé. Recurso Ordinário provido.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCE- DIDA AO RECORRIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

O Juízo a quo deferiu o benefício ao recorrido com base na declaração de hipossuficiência firmada pelo obreiro cuja assinatura fora impugnada pela recorrente. Desta forma, tendo em vista que o recorrido não regularizou sua documentação pessoal e que a autenticidade da assinatura tanto na procuração quanto na referida declaração foram expressamente impugnadas pela defesa, inviável a manutenção da decisão nesse tocante. Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso e indeferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante/recorrido. Determina-se, outrossim, a expedição de ofício à Polícia Federal, com cópia dos autos e/ou envio de chave de acesso, para apuração da infração prevista no art. 298 do Código Penal, tendo em vista as assinaturas constantes na procuração e na declaração de hipossuficiência. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0000757-51.2022.5.07.0018
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julg.: 31/08/2023

NATUREZA DA RELAÇÃO DE TRABALHO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO X CONTRATO DE PARCERIA.

Inicialmente vale registrar que as consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento da relação de emprego pretendida nesta ação são por demais comprometedoras, em face das obrigações que gera em desfavor da parte demandada, e em virtude disso, as provas das alegações lançadas aos autos devem ser inquestionáveis. De acordo com a teoria da distribuição do ônus probatório, a prova das alegações incumbe à parte que as formular, cabendo à parte obreira demonstrar a existência da relação de emprego, desde que negada, pelo suposto empregador a prestação de serviço, sob qualquer forma jurídica. No caso dos autos, a empresa demandada alegou fato impeditivo do direito, de modo que a ela se transferiu o encargo probatório. Dessa obrigação processual, constata-se que a

empresa se desincumbiu satisfatoriamente, porque apresentou provas documentais referentes à contratação da obreira mediante contrato de parceria. Assim, caberia à reclamante/recorrente a obrigação de apresentar provas suficientemente capazes de desconstituir a prova documental acostada pela empresa, o que não ocorreu, pois, conforme reluzem os autos, a prova testemunha apresenta-se dividida, ou seja, os depoimentos colhidos contêm versões divergentes para os mesmos fatos, de modo que não é possível ao Magistrado atribuir uma maior credibilidade a determinado testemunho, circunstância que nos autoriza a decidir em desfavor da parte recorrente, responsável pelo ônus da prova, no caso a parte demandante, a quem, caberia o encargo de apresentar provas capazes de infirmar o contrato de parceria juntado ao feito. Pelo exposto, mantém-se incólume a sentença de 1º Grau porque prolatada em estrita observância ao conteúdo do acervo probatório coligido aos autos. Nada a reformar, portanto. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000165-58.2022.5.07.0001

Julg.: 17/08/2023

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 3ª

NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbrando qualquer defeito processual que possa macular a sentença, a qual foi proferida pelo Juízo Singular de modo inteiro e regular, sem carência do requisito essencial da fundamentação, soterrada a intenção recursal de declaração de sua nulidade, porquanto plenamente atendidos os artigos 93, IX, da CR/88, 489, II, do CPC e 832 da CLT.

MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. ACOLHIMENTO.

Havendo descumprimento de obrigação contratual relevante por parte do empregador, que prejudique o empregado, como no caso dos autos, em que restou comprovada a falta do correto pagamento dos depósitos de FGTS e de férias durante o pacto laboral, acertada se torna a denúncia do contrato de trabalho pelo trabalhador, a teor do disposto no artigo 483, alínea "d", da CLT, segundo o entendimento jurisprudencial atual e reiterado do Tribunal Superior do Trabalho, o que desvia a compreensão de que o desenlace contratual se operou por iniciativa obreira meramente voluntária, notadamente por inexistir prova patronal do alegado abandono de emprego. Mantido o reconhecimento sentencial de rescisão contratual indireta.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART.2º, §2º, DA CLT.

Inconteste, na espécie, que as reclamadas compõem grupo econômico familiar, porquanto atuam com integração interempresarial e comunhão de objetivos,

explorando conjuntamente a atividade econômica principal de "comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores" (art.2º, §3º, da CLT), e têm o mesmo administrador e proprietário, a ponto de o trabalho do empregado contrato por uma das empresas beneficiar a outra coligada. Por haver prova suficiente à atração da norma do art. 2º, §2º, da CLT, a qual visa ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, pluralizando a responsabilidade pelo seu adimplemento, de se conservar o comando sentencial que condenou solidariamente as reclamadas pelo pagamento de todas as verbas deferidas na presente reclamação.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL. CONDUTA ILÍCITA PATRONAL.

Há prova suficiente nos autos de que a liderança da reclamada submetia a reclamante a atos atentatórios rotineiros de constrangimentos, humilhações e xingamentos. Comprovado, portanto, que a autora ficou subjugada ao alegado comportamento patronal sistemático, repetitivo, o qual atentou contra direitos fundamentais, comprometeu seu estado mental e minou sua resistência ao convívio laboral, de se manter a sentença que deferiu o pedido de indenização por danos morais em decorrência de assédio moral no trabalho, cuja quantificação foi aqui elevada. Inteligência do art.1º, III, art.5º, X, art.6º, todos da CR/88, e arts. 186 e 927 do CCB.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO.

Inexistindo lei específica, negociação individual ou coletiva que disponham de forma diversa, outras tarefas podem ser executadas pelo obreiro, além daquelas expressa ou tacitamente pactuadas, desde que guardem compatibilidade com o conteúdo ocupacional da função contratada e com sua condição pessoal, sem que isso represente acúmulo de função e direito a majoração salarial. Inteligência do art.456 da CLT. Na espécie, a performance funcional da reclamante como gerente financeira não configura acúmulo de função. Mantido o indeferimento de acréscimo remuneratório. Recurso ordinário das reclamadas conhecido, preliminar rejeitada, e, no mérito, desprovido. Recurso adesivo da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000083-49.2021.5.07.0005
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julg.: 10/07/2023

PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO.

Comprovada a existência de coação, tem-se como nulo o pedido de demissão do reclamante, sendo devidas as verbas rescisórias decorrentes da rescisão indireta do contrato de trabalho.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A obrigação de indenizar deve existir quando efetivamente comprovado o dano e demonstrado o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente. No caso dos autos, restou comprovada, a par da prova testemunhal, a prática dos atos ilícitos imputados à reclamada, que vilipendiaram a dignidade do trabalhador, razão pela qual é devida a reparação a esse título. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001841-72.2022.5.07.0023

Julg.: 14/09/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

PEDIDO DE DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO POR PRESSÃO PSICOLÓGICA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO DO EMPREGADO. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL.

Em se tratando de pedido de demissão motivado por pressão psicológica praticada pelo empregador, temos que o ato é nulo de pleno direito, ante o vício de consentimento do empregado que não teve condição de expressar livremente sua vontade.

DANO MORAL. MAJORAÇÃO.

Dá-se parcial provimento ao apelo para majorar a indenização por danos morais de R\$ 3.646,83 para R\$ 10.000,00, valor este que se mostra compatível com a extensão do dano, observando, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios previstos no art. 223-G, §1º, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001855-56.2022.5.07.0023

Julg.: 16/11/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

O julgamento do Recurso Ordinário em que o requerente pretendia atribuir afeito suspensivo, resultana perda superveniente do objeto da ação cautelar apresentada para essa finalidade, hipótese em que a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV art. 485 CPC, de aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho.

Processo: 0007162-60.2022.5.07.0000

Julg.: 27/07/2023

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 3ª

PENHORA DE BENS. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Nos termos do art. 884 da CLT, o prazo para oposição dos Embargos à Execução somente tem início com a garantia da execução, porquanto a referida garantia constitui pressuposto de admissibilidade dos referidos embargos.

Processo: 0000148-26.2021.5.07.0011

Julg.: 05/12/2023

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Seção Especializada II

DA PENHORA DE PARTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS PELA PARTE EXECUTADA. LEGALIDADE. INCISO IV, DO ART. 833, C/C COM O § 3º DO ART. 529 DO CPC. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 5%.

O advento do Código de Processo Civil, em 2015, alterou, substancialmente, a regra proibitiva da penhora de estípidios da parte executada, até então vigente, em se tendo acrescido ao parágrafo segundo do artigo 833 daquele Diploma Processual a ressalva de que a impenhorabilidade ali estabelecida não alcança a hipótese de execução de prestação alimentícia, "independentemente de sua origem", observado "o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º". Daí se extrai que a vedação à penhora das verbas relacionadas no inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, não se aplica aos casos em que tal constrição se destina à satisfação de crédito trabalhista típico, que se reveste de patente natureza alimentar. Observa-se que a parte agravada já havia peticionado, em junho de 2017, informando sua condição de aposentado por invalidez, requerendo o desbloqueio de sua conta (ID 07f71cf), o que foi deferido em parte, mantendo-se a penhora em 5%. Tem-se, ainda, que o executado responde por ter representado o Sindicato dos Pescadores do Estado do Ceará, parte que figurou no polo passivo da ação, sendo presidente da referida entidade. No caso, apesar de não haver regra nem na CLT nem no CPC eximindo a pessoa maior de setenta anos de quitar suas dívidas, deve haver a ponderação dos princípios entre a satisfação da dívida trabalhista e o próprio direito alimentício (sobrevivência) do devedor. Já foi noticiado ao Juízo, desde 2017, a condição de invalidez que ocasionou a aposentadoria do agravado, somando-se ao fato de ser uma pessoa que necessita de auxílio de outra para o desempenho de suas atividades diárias, além de pertencer a uma categoria de pessoas sofridas pelas próprias condições naturais de atividade desempenhada por longos anos (pescadores). Nesse contexto, embora devesse eximi-lo do pagamento da execução, como fez o Juízo a quo, aplicando o princípio da dignidade da pessoa humana, a manutenção do

bloqueio, porém em um percentual menor do que o requerido, ou seja, 5% em vez de 30%, satisfaz no caso concreto a finalidade da busca do montante exequendo, sem deixar a parte agravante desamparada pelo Poder Judiciário. Ressalte-se que a penhora não redundará em comprometimento da subsistência pessoal do executado, considerando que mesmo com a ordem de retenção de 5% o agravado ficará com benefício no valor superior ao salário mínimo (em 11/2021 auferiu o o valor de R\$ 3.349,45 - três mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos - ID ed7cce2). Em assim sendo, considerando referidos princípios, dá-se parcial provimento ao Agravo para determinar a expedição de ofício ao INSS a fim de que se penhore 5% do NB 1230199958, referente proventos de aposentadoria recebidas pela executada (SR. J. A. M. - CPF Nº162.186.983-00). Agravo de Petição parcialmente provido.

Processo: 0045100-81.2007.5.07.0011

Julg.: 11/07/2023

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Seção Especializada II

PENHORA DE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. BPC COM VALOR MENSAL DE UM SALÁRIO MÍNIMO. NÃO POSSIBILIDADE.

Nos termos do § 2º do art. 833, cumulado com o disposto no art. 529, § 3º, ambos do CPC/2015, não é possível a penhora mensal de percentual do benefício de prestação continuada (BPC) da executada, visto que devem ser asseguradas as condições mínimas de vida da agravante. Ademais, com base no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e garantia do mínimo existencial, entende-se como não ser possível o desconto mensal por se tratar de BPC no valor mensal de um salário mínimo, visto que deverá ser assegurada a condição mínima de existência à agravante. Sentença modificada. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000587-86.2020.5.07.0006

Julg.:07/11/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Seção Especializada II

PESSOA JURÍDICA. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAMENOR. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.

O benefício da justiça gratuita, consoante se extrai do art. 14 da Lei 5.584/70, embora reservado originalmente apenas ao trabalhador e não ao empregador, vem sendo reconhecido à pessoa jurídica, exigindo-se, contudo, como condição para a concessão da benesse, a demonstração cabal da alegada insuficiência

de recursos, o que não se deu no presente caso e não estando garantido o juízo, vez que o depósito recursal foi feito a menor, e tampouco recolhidas as custas processuais, impõe-se seja declarado deserto e negado seguimento ao recurso ordinário. Recurso ordinário da reclamada não conhecido.

Processo: 0000411-36.2023.5.07.0028

Julg.: 11/12/2023

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 2ª

PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM.

Da análise do art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, verifica-se que os valores das suplementações de aposentadoria serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais dos empregados ativos. O avanço de nível, através de acordo coletivo, apenas para os empregados da ativa, de forma generalizada e sem critério algum, revela tratar-se de verdadeiro reajuste de salário dos empregados da ativa, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial. Nesse diapasão, de se manter a sentença de origem que deferiu à parte reclamante as diferenças do aumento concedido aos trabalhadores em atividade. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Processo: 0000117-90.2022.5.07.0004

Julg.: 11/12/2023

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DECLARATÓRIA.

A pretensão do reclamante, qual seja, o reconhecimento de que foi exposto a agentes insalubres e consequente retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, possui natureza meramente declaratória, a qual é imprescritível, segundo predica a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 11, § 1º). Prejudicial que se rejeita, portanto.

RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.

Considerando o cotejo fático-probatório, a legislação aplicável e o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, escorreita a sentença que condenou a reclamada à retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor nos termos da conclusão do laudo pericial.

DANOS MORAIS.

A ausência de informações consignadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, per si, não causa dano imaterial passível de indenização, o que somente se configuraria com a negativa, atraso ou pagamento a menos da aposentadoria especial. Sentença reformada para excluir da condenação a indenização por danos morais. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000066-22.2021.5.07.0002

Julg.: 28/09/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

PRELIMINAR. AFASTAMENTO DAS TESTEMUNHAS.

O fato de a testemunha litigar contra a mesma parte reclamada, pleiteando verbas assemelhadas ou idênticas, não dá ensejo à suspeição dela. Isso, tendo em vista a condição de hipossuficiência assumida pelo obreiro na relação empregatícia, circunstância que lhe dificulta a produção de provas. Além do mais, via de regra, cediço que a violação de normas trabalhistas pela entidade patronal atinge senão todos mas pelo menos um grupo de trabalhadores que, nesse contexto, muitas vezes se constituem no único meio probatório existente acerca de tal fato. Por tais razões, à exceção da circunstância de a parte e a testemunha litigarem contra si, com o mesmo objeto, a reclamada não indica quaisquer fatos concretos a demonstrar que a testemunha deveria ter sido considerada suspeita. Aplicação do que dispõe a Súmula nº 357 do C. TST.

GRUPO ECONÔMICO. COINCIDÊNCIA DE SÓCIOS E DE ENDEREÇO DAS SEDES DAS EMPRESAS. INTERESSES COMUNS. RECONHECIMENTO.

Constatando-se que as empresas são geridas pelos mesmos sócios e encontram-se localizadas no mesmo endereço, torna-se não lógico concluir pela inexistência de interesses comuns. Desta forma, inegável na espécie a formação de grupo econômico e a responsabilidade solidária entre as reclamadas.

DAS HORAS EXTRAS. DO INTERVALO INTRAJORNADA. DOS REFLEXOS.

O mundo moderno, centrado essencialmente no apoio tecnológico, na automação, valendo-se em tudo da informática e da versatilidade das comunicações,

sugere reflexão mais condizente com a realidade hodierna e, de conseguinte, com o avanço dos marcos balizadores do alcance normativo do art. 62 da CLT, cujo advento se deu em outra circunstância sócio-cultural, diversa da experimentada agora, quando o acompanhamento do trabalho extramuros prescinde da presença física de superior hierárquico, podendo verificar-se, apenas, mediante instrumentos eletrônicos hoje disponíveis para tanto. Aqui, o reconhecimento do direito às horas extras perpassa, primeiro, pelo que previsto no ACT de ID aa98f28, no qual há expressa previsão no sentido de que os Agentes de Microcrédito, situação do reclamante, cumprirão jornada controlada por meio de equipamento telemático, e depois, pela sólida prova oral, de onde restaram evidenciadas circunstâncias na dinâmica da prestação dos serviços que demonstram a compatibilidade da fixação e controle de jornada, arredando-se, com isso, a alegação recursal de incidência do art. 62, I, da CLT. No que diz respeito ao intervalo intrajornada, tem-se que, em se tratando de atividade prestada externamente, resta evidenciado que o demandante detinha total autonomia para estabelecer o momento, local e o lapso temporal a ser utilizado para o aludido repouso, o que termina por inviabilizar o reconhecimento da alegada ausência de concessão integral. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000298-61.2022.5.07.0014

Julg.: 22/11/2023

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO.

Observa-se que na peça recursal consta a impugnação à fundamentação da Sentença, demonstrando o recorrente as razões de fato e de direito pelas quais considera que deve haver a reforma da decisão o que possibilitou a recorrida apresentar as contrarrazões, não havendo falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. Além disso, o item III da Súmula nº 422 do C. TST afasta o não conhecimento do Recurso Ordinário a não ser quando se verifique que a motivação encontre-se inteiramente dissociada dos fundamentos da Sentença, o que não ocorre no caso em questão. Em assim, rejeita-se a preliminar. Preliminar rejeitada.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE/RECORRENTEDA JUSTA CAUSA. PROVA DA CONDUTA IRREGULAR PELA EMPRESA RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Pertence ao empregador o ônus de provar o cometimento de falta grave a justificar o despedimento por justa causa e isentá-lo do pagamento das verbas

resilitórias na sua integralidade, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, conforme preceitua a Súmula nº 212 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST. Tem-se que a empresa recorrida cumpriu a determinação contida na ata de audiência (ID 9dac6f9) e anexou as imagens requerida pelo Juízo no documento de ID 05cf339. A recorrida comprovou que realizou apuração mediante sindicância interna (documento de ID 6954988 e seguintes), após a denúncia recebida no canal "speak up", com a participação do ex-empregado, em razão de, na data de 26/1/2021, o mesmo ter sido flagrado na portaria ocultando três fardos de cervejas Eisenbahn, 355 ml, do tipo "long neck". Nas imagens juntadas aos autos (ID 05cf339) fica evidente que o reclamante/recorrente efetua movimentos nos caminhões de forma suspeita no interior da demandada, indicando que estaria, de fato, ocultando mercadoria em outro veículo (Ford KA). A prova testemunhal também corroborou a tese defensiva e a falta apontada pela empresa, por si só, já justifica a regularidade da imposição da penalidade máxima em razão da gravidade, tornando inviável a continuidade do vínculo empregatício especialmente em razão da função ocupada (assistente de logística). Em assim, estando a Sentença lastreada no acervo probatório que evidencia a prática da falta grave disposta na alínea "a" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, é de se manter a sentença que reconheceu a regularidade da justa causa aplicada (ato de improbidade). Recurso Ordinário improvido.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROVIMENTO.

A aplicação de medidas disciplinar de forma indevida acarreta sofrimento psíquico ao trabalhador, além de lhe expor perante o ambiente de trabalho e causar-lhe constrangimento no seu convívio familiar e social. Nesse contexto, torna-se fato certo, a partir das próprias regras de experiência comum, que eventuais punições disciplinares reconhecidas por irregulares geram ao obreiro inegáveis sofrimentos de ordem moral, o que ocasiona para o empregador o dever de indenizar o empregado em razão dos danos extrapatrimoniais causados. No entanto, no caso, não houve irregularidade no ato disciplinar do empregador, razão pela qual tem-se por indevido o pleito reparatório. Recurso Ordinário improvido.

DAS HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO E CONTRACHEQUES QUE CORROBORAM A TESE DEFENSIVA. IMPROCEDÊNCIA.

A jornada de trabalho é comprovada por meio dos obrigatórios registros de pontos, consoante § 2º do art. 74 da CLT. Se apresentados, é ônus do empregado produzir prova robusta apta a desconstituir a validade dos registros coligidos pelo empregador. De outra forma, se ausentes os registros de frequência ou apresentados com marcações invariáveis em relação à entrada e saída (ditos britânicos), aplicam-se os ditames da Súmula nº 338 do C. TST, invertendo-se o ônus da prova contra a

reclamada/recorrida. No caso, não se aplica o teor da citada Súmula tendo em vista que os controles de ponto juntado pela defesa (ID a53d798) apresentam regular variação de horários, com pré-assinalação do intervalo intrajornada não provando o recorrente a alegação de que não condiziam com a realidade. Quanto ao horário registrado no vídeo de ID 05cf339, não há como deferir o pagamento de labor extraordinário pelo fato de o recorrente não ter logrado desconstituir a prova documental anexada pela empresa recorrida. Além de a parte recorrida ter apresentado contracheques com a rubrica "horas extras 50%" (ID 82b638a e seguintes), o recorrente sequer apontou onde estaria o equívoco empresarial no cômputo do valor relativo ao pagamento nos meses trabalhados em sobrelabor ou mesmo no momento da confecção do TRCT. No que diz respeito ao intervalo intrajornada, o § 2º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT permite a pré-assinalação do período de repouso, portanto, não há irregularidade nos registros de ponto juntados aos autos. Em assim, considerando que a empresa trouxe aos autos os cartões de ponto do obreiro, válidos, era deste último o encargo de desconstituir a validade dos registros e dos valores consignados a título de pagamento das "horas extras" nos contracheques. Não tendo produzido prova nesse sentido, é de se manter integralmente a Sentença. Recurso Ordinário improvido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Após a análise dos tópicos do recurso do reclamante/recorrente, estes não foram providos, mantendo-se a Sentença que julgou procedentes em parte os pedidos da inicial. Assim, não há porque se falar em pagamento de honorários de sucumbência aos causídicos que lhe assistem no percentual de 15% como requerido. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000338-17.2021.5.07.0034
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julg.: 17/08/2023

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO.

Observa-se que na peça recursal consta a impugnação à fundamentação da sentença, demonstrando a recorrente as razões de fato e de direito pelas quais considera que deve haver a reforma da decisão, o que possibilitou a parte recorrida apresentar as contrarrazões, não havendo falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada.

RECURSO DA QUINTA RECLAMADA/RECORRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

Diferente do alegado nas razões recusas, houve regular notificação de todos os demandados, inclusive da empresa indicada pela recorrente. A expedição do edital ocorreu em virtude do teor da certidão de ID ee958e9 através da qual o Oficial de Justiça atestou que as demandadas J. A. S. G. M., J. E. R. M. e H. E. R. T. C. L. encontravam-se fechadas. Diante da regularidade do ato processual, não há falar em nulidade, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar suscitada. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO.

Segundo a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, para a verificação das condições da ação devem ser consideradas as afirmações formuladas na peça inicial. Ademais, a efetiva existência - ou não - de vínculo empregatício entre as partes litigantes ou o reconhecimento de sucessão empresarial é questão afeta ao mérito da demanda, não podendo ser decidida de forma preliminar. Preliminar rejeitada.

EXTENSÃO DA CONFISSÃO FICTA EM RAZÃO DA REVELIA APLICADA ÀS RECLAMADAS/RECORRIDAS. RECONHECIMENTO APENAS EM RELAÇÃO À MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 844 DA CLT E DA SÚMULA Nº 74 DO C. TST. PROVIMENTO DO RECURSO.

A revelia importa na aceitação de todos os fatos alegados pela parte reclamante/recorrida como verdadeiros, salvo, havendo nos autos elementos que militem contra a tese deduzida na peça vestibular ou que vá de encontro a texto expresso de lei. Por ilação, em virtude da ausência de todas empresas indicadas como reclamadas à audiência de instrução, apesar de regularmente notificadas, o Magistrado de 1º Grau as considerou revéis e lhes aplicou os efeitos da confissão ficta quanto à matéria de fato, decisão que se mantém em todos os seus termos. No entanto, a revelia não produz efeitos absolutos, podendo ser elididos nas hipóteses do § 4º do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cabendo ao Juiz analisar todo o conjunto probatório produzido nos autos a fim de verificar a existência de alguma prova contrária às alegações da parte demandante. Na sua ausência, presumem-se verdadeiros os fatos narrados pelo empregado, com o consequente deferimento dos pedidos. É certo também que a teor do que dispõe o inciso I do art. 345 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, a revelia não induz o efeito mencionado se, havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação o que não

ocorreu nos autos. A matéria relativa ao reconhecimento da sucessão empresarial (arts. 10 e 448 da CLT) ou de existência de grupo econômico (§2º do art. 2º da CLT) para fins trabalhistas refere-se à questão de direito e não meramente fática para fins de incidência dos efeitos da confissão ficta, tendo em vista que para a configuração de sucessão empresarial e de grupo econômico faz-se necessária a análise dos requisitos legais que ensejam a configuração dos referidos institutos, logo, tais matérias não podem ser abrangidas pelos efeitos da confissão ficta (restritos a matéria de fato - art. 844 da CLT e Súmula nº 74 do C. TST). Em assim, considerando que a parte reclamante/recorrida não anexou aos autos qualquer elemento que pudesse embasar suas alegações de que houve fraude na alegada sucessão das empresas demandadas ou que formariam grupo econômico, dá-se provimento ao recurso para excluir da condenação a empresa ora recorrente, C. W. R. L.. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0000446-92.2020.5.07.0030

Julg.: 21/09/2023

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 3ª

PRELIMINAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO JUNTADA DE CARTA DE PREPOSTO NA AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Ao contrário do que alega o recorrente, na audiência realizada no dia 20/10/2021, a empresa demandada se fez presente através da preposta Sra. CLEISA DOS SANTOS SOUSA, que juntou Carta de Preposto, tendo a Sra. ADRIANA ALBUQUERQUE LOPES FALCONERI, representado a empresa apenas na continuação da audiência que ocorreu no dia 28/6/2022. Portanto, a presença da preposta Sra. ADRIANA ALBUQUERQUE LOPES FALCONERI, com Carta de Preposto diversa não ocorreu na primeira assentada, razão pela qual a recorrida não pode ser considerada revel, uma vez que o fato aconteceu na continuação da audiência. Logo, aplica-se à empresa apenas os efeitos da confissão ficta, podendo a instrução se desenvolver independente da presença ou não da empresa, uma vez que os efeitos da confissão já foram lançados, sendo plenamente válida a oitiva das testemunhas. Preliminar acolhida em parte.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. REGISTROS DE PONTO INVÁLIDOS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

Segundo a regra do ônus da prova inculpada no art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT tratando-se de fato constitutivo do direito autoral (incorreção dos controles de ponto), cabe-lhe a prova de suas alegações. Por outro lado, sendo o pagamento das horas extras fato extintivo do direito do

obreiro, compete à reclamada/recorrida a produção de prova bastante a corroborar as suas afirmativas. Analisando a prova dos autos, verifico que em que pese os efeitos da confissão ficta aplicada a empresa demandada, conforme já analisado no tópico anterior, a recorrida anexou à defesa os controles de ponto de todo o período contratual, que registram horário variável e marcação de horas extras. A recorrida apresentou, ainda, os demonstrativos de pagamento nos quais consta a rubrica referente a horas extras 100% e banco de horas. Em assim sendo, caberia ao recorrente apresentar prova capaz de invalidar os controles de ponto apresentados, ônus do qual não se desincumbiu a contento, uma vez que o depoimento da única testemunha apresentada se mostra imprestável como meio de prova, em razão da existência de flagrantes contradições em suas declarações. Recurso Ordinário improvido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA/VENDEDOR. NÃO DEFERIMENTO.

Incabível o pedido de dano moral, uma vez que a quantia máxima que o obreiro alegou transportar (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais) é bem inferior ao montante previsto nos arts. 4º e 5º da Lei nº 7.102/83, não possuindo a empresa recorrida a obrigação legal de fornecer vigilância armada ou veículo especial para o transporte de tão pequena monta, o que, ao contrário, tornaria a atividade empresarial inviável. Além disso, como bem destacou o Desembargador Francisco Guedes Lima Verde Junior, no julgamento do Recurso Ordinário nº 0000228-52.2020.5.07.0034, "o recebimento de quantias de pequena monta, por parte do vendedor, também são inerentes à função que esse exercia, considerando que, nem sempre, as vendas eram pagas em dinheiro, como bem confessado pelo autor, não se verificando, assim, desvio de função e exposição do autor a grave risco, o que ocorre, por exemplo, em casos de transporte de valores realizado por bancário". Por fim, não foi relatado pelo recorrente qualquer situação real de ameaça ou de perigo de vida sofrido em decorrência do transporte desses valores, tampouco restou provada a existência de abalo moral por conta da atividade. Desse modo, incabível o pedido de indenização por danos morais. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000591-62.2021.5.07.0015
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julg.: 09/11/2023

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Restando evidenciado nos autos, que a segunda reclamada, C. E. C. - ENEL, foi beneficiada da força laboral despendida pelo trabalhador e, ainda, que esta incorreu nas culpas in eligendo e in vigilando, em relação ao contrato que

celebrou com a primeira reclamada, nada a reformar quanto à sua condenação subsidiária, nos termos da Súmula 331, do TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAE INTERJORNADA.

Constatando a ausência de apresentação pelas reclamadas da totalidade dos controles de frequência, ônus que lhe competia, por ter admitido o controle da jornada mediante registro nos referidos controles, inteligência do art. 818, da CLT, c/c 373, do CPC, correto o deferimento das horas extras e dos intervalos intrajornada e interjornada suprimidos, com base na prova oral produzida nos autos.

MULTAS DO ART 477, § 8º DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO.

Uma vez que a acionada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas ao autor no prazo legal, correta a sentença ao deferir a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A demandada que se encontra em recuperação judicial não está isenta da referida multa em razão de tal condição.

Processo: 0000288-44.2023.5.07.0026
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Turma 2ª

Julg.: 11/12/2023

PROCESSO DO TRABALHO. CONCURSO DE PENHORAS. DESCONTOS EM FOLHA. SUSPENSÃO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. PREVALÊNCIA CIRCUNSTANCIAL DO PRINCÍPIO DA ABSOLUTA PRIORIDADE DEFERÍVEL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

A Constituição Federal obriga a todos, e, em especial, à família "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", consoante o caput do art. 227 do Texto Magno. Assim, no caso em análise, face à peculiaridade do concurso de penhoras sobre os rendimentos da responsável pela menor, reputo que o princípio da celeridade da tramitação executiva deve ter sua aplicação mitigada para que seja possível garantir a absoluta prioridade dos direitos da pessoa em desenvolvimento. Segurança parcialmente concedida para sustar temporariamente a ordem de bloqueios de numerário incidentes em folha de pagamento da responsável pela menor.

Processo: 0004357-03.2023.5.07.0000
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa deAlbuquerque
Tribunal Pleno

Julg.: 19/12/2023

PROFESSORA READAPTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO DA NECESSIDADE DE REMOÇÃO PARA OUTRO LOCAL TRABALHO.

A Supremacia do Interesse Coletivo é um princípio norteador do Direito Administrativo, o qual estabelece que o interesse da coletividade deve prevalecer sobre os interesses individuais, entretanto, a proteção da dignidade da pessoa humana implica em assegurar que os indivíduos sejam tratados com respeito e tenham garantidos seus direitos fundamentais, mesmo diante da supremacia do interesse coletivo (Art. 1º; Art 5º, §2º e Art 7º, todos da CF/88). Em suma, a Supremacia do Interesse Coletivo, embora seja um princípio relevante para a promoção do bem comum, deve ser exercida dentro dos limites impostos pela dignidade da pessoa humana. In casu, o ente publico não demonstrou que houve necessidade para remoção da obreira, tendo sido a mudança de gestão municipal, o único fato ensejador da alteração da localização de trabalho da parte autora.

Processo: 0001240-54.2022.5.07.0027

Julg.: 30/10/2023

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REDUÇÃO DE ALUNOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PROVIMENTO.

A redução do salário do professor de forma a não ensejar violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva só é possível quando há a redução do número de alunos e desde que não haja a redução do valor da hora-aula (Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-I do C. TST). No caso, a redução salarial do empregado, decorrente da supressão da carga horária sem a comprovação da diminuição do número de alunos, autoriza o deferimento das diferenças salariais pleiteadas na petição inicial. Recurso Ordinário provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. COORDENAÇÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS. JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante/recorrente atestou "que o reclamante, durante um tempo, atuou como coordenador do curso de contabilidade". No entanto, observa-se que a empresa demanda anexou as autos o Relatório de Atuação Fixa do Professor (ID 96d789c) no qual consta o exercício de coordenadoria em

período diverso do alegado na exordial. No que diz respeito à rubrica "Atividade acadêmica" não se insere no conceito de salário complessivo (Súmula nº 91 do C. TST) considerando que correspondia ao pagamento de todas as atividades realizadas fora de sala as quais foram contabilizadas pela empresa recorrida e quitadas ao tempo e modo legal em sua integralidade. Ou seja, não corresponde a parcelas salariais com fatos geradores diverso, a ensejar o conglobamento do pagamento de diversos direitos em uma só rubrica, como sugere o recorrente. Isso posto, após uma acurada análise dos elementos probatórios coligidos aos autos, verifica-se que o reclamante/recorrente não se desincumbiu do seu encargo probatório a contento, ou seja, não demonstrou que prestava 10 horas extras semanais, apenas pelo desempenho da função de Coordenador do curso de Graduação em Ciências Contábeis. Recurso Ordinário improvido.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTRACLASSE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

A prova dos autos mostra que a rubrica "Atividade Acadêmica" não configura salário complessivo e em momento algum dos autos foi referida pela recorrida como quitação de eventuais horas extras e sim como pagamento das atividades extras-salas, não logrando o recorrente provar que houve labor extraordinário sem a respectiva quitação (inciso I do art. 818 da CLT). Nesse contexto, friso que a testemunha ouvida a rogo do reclamante/recorrente nada esclareceu sobre o possível desvirtuamento da citada rubrica, nada acrescentando, portanto, ao deslinde da questão. Por outro lado, o fato de a preposta consignar que "a rubrica ATIVIDADE ACADÊMICA" remunera todas as atividades extra-sala" não induz a confissão quanto à complexividade da parcela, tratando-se o caso de reclamante que fora contratado para a função de professor, logo, sendo natural que a atividade para o qual fora contratado envolvida tarefas dentro e fora da sala de aula, obrigando-se o empregado à todas atividades compatíveis com sua condição pessoal, à míngua de prova em contrário (§ único do art. 456 da CLT). Recurso Ordinário improvido.

HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM BANCA DE TCC, EM REUNIÕES, EM CURSOS, ELABORAÇÃO DE QUESTÕES BDQ, CAPTAÇÃO DE ALUNOS ENEM/ENADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

As atividades normais de um professor abrange a realização de atividades intra e extra-classes. Dessa forma, nos termos do § único do art. 456 da CLT, "a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal." A leitura da prova testemunhal, com destaque para o teor da testemunha apresentada pelo recorrente, tem-se que o mesmo participava de reuniões, de bancas de TCC, ministrava aulas para preparação para o ENAD, etc. No entanto, tais atividades não desvirtuam a função que fora contratado, especialmente de ter sido

alterado o contrato para professor horista (e não de determinada matéria/disciplina) a partir de 1/3/2013. mesmo se se entendesse de forma diversa, referidas atividades fora da sala de aula eram computadas pela demandada a partir de relatório (ID 96d789c), constando nos contracheques anexados aos autos a respectiva quitação do labor motivo que leva ao improvimento do recurso. Recurso Ordinário improvido.

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. DEFERIMENTO.

Nos termos da Súmula nº 462 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, o reconhecimento em Juízo, somente, do direito do reclamante/recorrente às verbas postuladas na exordial não desobriga o empregador do pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Sendo assim, em virtude do provimento do recurso no tocante às diferenças salariais, dá-se provimento ao recurso para condenar a empresa demandada ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0000206-38.2021.5.07.0008

Julg.: 05/10/2023

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 3ª

PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. FRAUDE TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Considerando que o alegado programa de qualificação profissional voltado ao desenvolvimento do ensino e da gestão municipal tratava-se de mero subterfúgio com objetivo de mascarar a existência de relação de emprego, em nítida configuração de fraude aos direitos trabalhistas, de se manter a sentença de 1º grau que, com fundamento no art. 9º da CLT, declarou a nulidade do Termo de Compromisso de bolsista, reconhecendo o vínculo empregatício mantido entre as partes.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

Evidenciado que o ente público descuro de seu dever fiscalizatório, não tomando as medidas protetivas que estavam ao seu alcance, com vistas a evitar o inadimplemento das obrigações contratuais da empresa prestadora de serviço, em relação a seus empregados, vislumbra-se, in casu, a omissão culposa apta a respaldar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0000918-40.2022.5.07.0025

Julg.: 06/09/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO E DELIBERAÇÕES QUE SE INSEREM NO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR.

As promoções por merecimento demandam, para sua concessão, um exame, por parte da Diretoria da empresa, do desempenho funcional do empregado em cotejo com os demais postulantes, ou seja, dependem de critérios não só objetivos, mas também subjetivos, inserindo-se dentre aquelas condições simplesmente potestativas. Assim, considerando ser encargo da reclamada avaliar e promover a progressão por merecimento dos empregados como parte do poder diretivo do empregador, não se admite seja ele transferido ao Poder Judiciário. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000665-45.2023.5.07.0016

Julg.: 11/12/2023

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

2ª Turma

PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 452, TST.

Considerando que o pedido inicial está embasado na alegada inobservância, pela reclamada, dos critérios de promoção fixados no PCCS/2008, tem-se que o direito autoral renova-se mês a mês, razão pela qual a prescrição aplicável não é total, mas sim parcial, consoante entendimento contido na Súmula 452 do C.

TST. PROMOÇÃO POR MÉRITO (2016). REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO.

Preenchidos os requisitos previstos no PCCS de 2008, e considerando que o autor fora submetido anualmente a avaliações de desempenho, consoantes anotações feitas pela própria reclamada na ficha funcional do empregado, tendo atingindo "Desempenho Qualificado" nos períodos respectivos, impõe-se mantida a sentença que reconheceu o direito do empregado de implementar a promoção por mérito referente ao ano 2016.

PROMOÇÃO POR MÉRITO (2020). IMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA.

Não observados os critérios estabelecidos no PCCS de 2008, em especial o requisito temporal previsto no item 5.2.3.2.2, em sua alínea "b", não faz jus o autor à implementação da promoção por mérito referente ao ano 2020.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPLANTAÇÃO DE PROMOÇÃO FUNCIONAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA.

Considerando que a ré goza do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública, aplica-se à hipótese o disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, a qual veda

a antecipação de tutela quando se tratar de medida jurisdicional que tenha por objeto a inclusão em folha de pagamento de incremento salarial, como no caso em tela em que se reconheceu o direito do autor à implementação de progressões funcionais. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001006-81.2021.5.07.0003

Julg.: 22/11/2023

Red. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS REGIONAIS.

O fato de a matéria de fundo versada na presente ação ser reconhecidamente de competência do Tribunal Pleno - a pretensão final é a invalidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho -, não implica afetar o julgamento do recurso a tal órgão, porquanto se trata de Recurso Ordinário em face de Sentença proferida em Primeiro Grau de Jurisdição, cuja competência é das Turmas Regionais. Esse o quadro. Devolva-se o presente Recurso Ordinário à 3ª Turma deste Regional para que ali se proceda ao seu devido julgamento. Questão de ordem provida.

Processo: 0000044-98.2020.5.07.0001

Julg.: 07/07/2023

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Tribunal do Pleno

QUESTÃO PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM SUSPensa. PANDEMIA.

De acordo com a redação do art. 3º da Lei nº 14.010/2020, "os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020." Dessa forma, o período compreendido entre 12/6/2020 e 30/10/2020, correspondente a 140 (cento e quarenta) dias, não poderá ser computado no quinquídio prescricional, eis que, durante esse interregno, a aludida contagem encontrava-se suspensa, devendo, pois, ser excluído do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação. Assim, retroagindo cinco anos da data de ajuizamento da demanda (2/3/2021) e subtraindo o prazo da suspensão da prescrição (140 dias), alcança-se à data de 13/10/2015. Recurso Ordinário provido.

JORNADA DE TRABALHO. ART. 62 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. ADICIONAL NOTURNO.

Como cediço, o exercício de função de confiança, nos termos do art. 62 Consolidado, se caracteriza quando o empregado se encontra investido de amplos poderes de mando, gestão, fiscalização, representação e supervisão, administrando um estabelecimento ou chefiando algum setor que é de vital importância para os interesses da empresa, de modo a configurar a fidedignidade especial. No presente caso, verifica-se que a própria recorrente confessou em seu depoimento que a chave da loja ficava com ela; que, na ausência da gerente geral, era ela quem "estimulava os funcionários a fazerem as vendas, a cumprirem as metas, impulsionamento de oferecimento de produtos"; que, na função de gerente comercial, passou a ser responsável por todos os setores da loja, fiscalizando o trabalho dos supervisores e os auxiliares de prevenção; que participava das reuniões sobre distribuição de resultados com os gerentes regionais e distritais. A testemunha indicada pela postulante também afirmou que esta dava suporte e auxiliava a gerente geral da loja e que, na ausência dessa, a gerente comercial assumia seu papel de orientar os auxiliares de loja, os operadores comerciais e os fiscais de caixa; que a recorrente cobrava e estimulava a venda de produtos pelos funcionários de loja. Ademais, ainda que o pagamento de gratificação de função não seja requisito imprescindível na configuração do cargo de confiança excluído do regime de horas extras, a remuneração equivalente ao salário efetivo acrescido de, pelo menos, 40% o é, o que se verificou in casu, uma vez que, no momento em que a obreira passou a exercer o cargo de gerente comercial trainee, seu salário passou de R\$ 1.334,00 (mil, trezentos e trinta e quatro reais) para R\$ 2.276,00 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais). Recurso Ordinário improvido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESENTES OS REQUISITOS.

Considerando que, durante o período de 1/11/2015 a 31/3/2017, paradigma e paragonado exerciam o cargo de gerente comercial trainee; que laboravam na mesma localidade (Fortaleza/CE); que, quando da admissão do Sr. Luiz na empresa, a recorrente estava próxima de completar 3 anos de tempo de serviço; e que, por fim, não restara comprovado pela empregadora que inexistia identidade de funções de ambos, ônus que era seu; reconheço o direito da reclamante/recorrente à equiparação salarial e, conseqüentemente, julgo procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais pretendidas e seus reflexos, no período de 1/11/2015 a 31/3/2017, conforme os termos da inicial. Recurso Ordinário provido.

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA EXCESSIVA.

No caso em tela, faz-se necessário destacar que, de acordo com a teoria da distribuição do ônus da prova, inserida no inciso I do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c e no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, incumbia à reclamante, ora recorrente, o encargo probatório no sentido de demonstrar a ocorrência dos fatos narrados na inicial, notadamente quanto às situações que caracterizam o assédio moral. Pois bem. Entendo que a empregada não conseguiu comprovar,

seja por documentos ou por testemunhas, o cometimento de qualquer ato ilícito praticado pelo recorrido. Com efeito, a testemunha por ela indicada, apesar de afirmar que a gerente distrital era ríspida com os empregados, também afirmou que aquela só comparecia de 15 em 15 dias à loja. Ademais, através do referido testemunho, não restou evidenciada alguma pressão desproporcional ou assédio moral sofridos especificamente pela demandante. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Considerando que o pleito relativo à equiparação salarial fora julgado procedente, tendo havido reforma da Sentença e, conseqüentemente, sucumbência da empresa nesse tocante, dou provimento ao Recurso Ordinário, para condenar a reclamada/recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da liquidação, levando-se em conta o disposto no caput e no § 2º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0000171-60.2021.5.07.0014

Julg.: 29/06/2023

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 3ª

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL (PIV). NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS.

Havendo o estabelecimento de metas, o ordinário é que elas sejam passíveis de cumprimento, não se podendo considerar seu normal atingimento um desempenho extraordinário e acima do esperado. O extraordinário seria se elas fossem fixadas de modo a que, sendo difíceis de ultrapassar, e isso ocorresse eventualmente, poder-se-ia justificar o pagamento de um prêmio. Desse modo, se o PIV era pago pelo atingimento de 80% da meta, desnatura-se o conceito de prêmio, tornando-se verossímeis as alegações de fato formuladas pelo reclamante (art. 844, §4º, IV da CLT - a contrario sensu).

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. LEI 14.010/2020.

A Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabeleceu, em seu art. 3º, caput, que: "Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020."

O art. 21 da aludida lei dispõe que "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação", que se deu em 12/06/2020. Assim, tem-se que a suspensão do prazo prescricional, que se deu entre 12/06/2020 e 30/10/2020, durou por 141 (cento e quarenta e um) dias. Nessa senda, considerando o ajuizamento da presente ação

em 18/09/2021, se retroagirmos cinco anos dessa data e subtrairmos o prazo da suspensão da prescrição (141 dias - lei 14.010/2020), chegaremos ao marco prescricional de 05/12/2015. Portanto, dá-se provimento ao recurso do autor, neste ponto, para considerar prescrita e extinta, com resolução de mérito, apenas, a pretensão do pagamento de eventuais verbas pertinentes ao período anterior a 05/12/2015.

PIV. DIFERENÇAS NÃO COMPROVADAS.

A empresa ré explicitou e esclareceu a política, os requisitos de elegibilidade e cálculos para a percepção do PIV, discriminados nos regulamentos "Política de Remuneração Variável Programa de Incentivo Variável (PIV)" anexados, havendo, ainda, nos fólios, elementos de provas suficientemente capazes de se apurar os valores que faz(ria) jus a autora - relativos a sua produção, o atingimento das metas estabelecidas, registro de jornada etc. Por sua vez, a ex obreira não demonstrou em que consiste as diferenças pleiteadas, a título de PIV; não demonstrou que a empresa desconsiderou os critérios fixados em sua política para cálculo da verba epigrafada; não apontou, por exemplo, em qual dos indicadores teria sido prejudicado para cálculo a menor do prêmio que entende fazer jus, inexistindo, portanto, provas que atestem a conduta prejudicial, imputada à reclamada, concernente aos cálculos da sua verba variável, sendo indevida tal pretensão.

HORAS EXTRAS. LABOR "DESLOGADO". NÃO DEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

Quanto ao alegado tempo à disposição, tem-se que a reclamante, em suas razões recursais, não foi capaz de refutar os fundamentos sentenciados, limitando-se a apontar a prova testemunhal - a qual não foi sequer valorada pelo juízo de origem, ante seu depoimento contraditório- incapaz de desconstituir a prova documental (ata notarial). No que concerne ao intervalo intrajornada, cumprindo, a autora, jornada de seis horas diárias, e usufruindo, habitualmente, do intervalo intrajornada de vinte minutos, com fulcro na NR 17 e art. 71 da CLT, não há o que se falar em violação do intervalo. Ademais, há de se registrar que o julgador de primeira instância, no entender deste relator, analisou e valorou corretamente a prova, razão pela qual, não se verificando qualquer elemento na prova oral ou inconsistência capaz de colocar em xeque a conclusão alçada pelo juízo originário - que deve ter a sua percepção, desde que devidamente fundamentada (caso dos autos), privilegiada, uma vez que teve contato direto com as partes e as testemunhas em audiência -, entende-se que deve prevalecer, em homenagem ao Princípio da Imediatidade e por seus próprios fundamentos, a sentença de origem.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL.

Nada impede que o empregador adote o tempo em efetiva atividade, ou o desempenho da equipe, como fator(es) para o cálculo de remuneração variável. Entretanto, da análise do regulamento empresarial anexado, assim como da prova oral produzida, depreende-se que o usufruto de pausas pessoais - aí incluídas as

pausas para uso de banheiros - atua, diretamente, na contagem do "tempo disponível" (tempo "logado" do colaborador), o qual representa um dos principais indicadores para atingimento das metas e aferição do "quantum" remuneratório PIV, devido a cada empregado. Denota-se, de tal dinâmica, uma forma de restrição indireta do uso de banheiros - já que vinculada à remuneração do empregado - prática essa que extrapola o poder diretivo do empregador (NR-17, anexo II, item 5.7, do Ministério do Trabalho e Emprego), sabidamente vedada por ofender a dignidade do trabalhador, conforme entendimento do TST.

"QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

O dano moral é "in re ipsa", isto é, prescinde de prova do sofrimento e da dor, sendo necessária apenas a constatação do ato ilícito e do nexos causal com o labor despendido. À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, não deve ser absoluto. Para a fixação da quantia, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Há de se determinar, portanto, o pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação.

DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA EMPRESARIAL.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da existência de nexos causal entre a doença que acometera a obreira (tenossinovite do punho) e suas atividades laborais (atendimento/supervisão telemarketing). Nessa senda, Compreende-se que, em caso de doença que guarda nexos de causalidade com as atividades laborais, a culpa do empregador é presumida, cabendo-lhe o ônus de provar que adotou as providências necessárias à preservação da incolumidade física do empregado. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional ou profissional, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício".

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEFERIMENTO.

O atual art. 477, § 6º, da CLT traz para o empregador a obrigação de, no prazo de 10 (dez) dias, não somente efetuar o pagamento das verbas rescisórias, como também de entregar ao trabalhador os comprovantes de comunicação da dispensa aos órgãos competentes, sob pena de, tardia quaisquer dessas providências, sujeitar-se ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Da leitura conjugada do art. 477, "caput" e §§6º e 10, da CLT, infere-se que o ânimo

do legislador é o de assegurar que todas as medidas de formalização da rescisão (anotação da CTPS, comunicação da dispensa aos órgãos competentes e pagamento dos haveres rescisórios) sejam implementadas na dilação de 10 (dez) dias, o que não ocorreu no presente caso, considerando a entrega tardia do TRCT, a não comprovação da entrega das guias do seguro desemprego e a não comprovação da baixa na CTPS no prazo legal.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.

Verifica-se que, em ponderação dos critérios vertidos no art. 791-A, §2º, da CLT, repetidos no art. 85, §2º, do CPC/2015 (grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço), o importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação condiz com a atuação do(s) causídico(s) do autor no feito (houve significativo zelo profissional, tendo sido realizado um trabalho considerável pelos patronos) e com a razoável duração do processo até então (o feito está em grau recursal, com recursos da reclamante e da parte adversa). Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000325-93.2021.5.07.0009

Julg.: 18/10/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Turma 1ª

RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.

A pretensão autoral, amparada em tese fixada no Recurso Especial Repetitivo do STJ - Tema 955 (horas extras) e Tema 1021 (demais verbas salariais), é reparação de ordem material em face do seu empregador e não da entidade previdenciária por alegado ato ilícito, matéria nitidamente vinculada à relação jurídica de natureza trabalhista existente entre as partes que atrai incontestavelmente a competência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 144 da CF/88.

RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR SUPOSTA ILICITUDE ATRIBUÍDA AO RECLAMADO. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO JUDICIAL ONDE O AUTOR POSTULA O RECONHECIMENTO DO COMPORTAMENTO ILÍCITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

O autor busca a condenação do réu no pagamento de indenização por alegado ato ilícito cometido pelo reclamado conforme pleiteado na reclamação

trabalhista nº 0001652-94.2017.5.07.0015. Todavia, constata-se que referido feito ainda não transitou em julgado. Assim, resta configurada a falta de interesse processual, pois a análise do pleito de indenização com base ato ilícito do reclamado demanda o trânsito em julgado da sentença que tenha efetuado o referido reconhecimento. Recursos conhecidos e desprovidos.

Processo: 0000504-05.2022.5.07.0005

Julg.: 12/07/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO COMUM AS PARTES. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURADA CONCAUSA.

Constado nos autos a responsabilidade indireta da empresa em face das condições do ambiente de trabalho do reclamante ensejarem o agravamento dos sintomas das patologias diagnosticadas, resulta a responsabilidade da reclamada pela reparação do dano e o seu dever, obviamente, de indenizar. Decisão mantida.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Comprovado nos autos a prática do ato ilícito, caracterizado está o dano moral. E o quantum indenizatório foi arbitrado utilizando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade como parâmetros definidores dessa valoração. Assim foi feito. Indenização por danos morais - R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Decisão mantida.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Considera-se razoável a condenação dos honorários de 10%(dez por cento), dentro do que determina o art. 791-A da CLT. Quanto ao pedido de sucumbência para a parte autora, portadora de justiça gratuita, frente ao recente entendimento do STF, condena-se e suspende-se a exigibilidade pelo prazo de 2 anos. Recursos conhecidos. Improvido o do reclamante, e parcialmente provido o da reclamada.

RECURSO DA RECLAMADA. LUCROS CESSANTE.

Demonstrada nos autos que a doença ocupacional que acometeu a parte obreira produziu incapacidade meramente ocupacional e temporária, impõe-se o pagamento de indenização pelos lucros cessantes, nos termos do art. 949 do Código Civil, Decisão mantida. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDO O DO RECLAMANTE. PARCIALMENTE PROVIDO O DA RECLAMADA

Processo: 0000344-96.2022.5.07.0031

Julg.: 13/12/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

RECURSO DA 1ª RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA.

A culpa exclusiva da vítima só se caracteriza quando a única causa do acidente de trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Não sendo o caso, presentes os pressupostos da responsabilidade civil a ensejar a reparação pelos danos decorrentes de acidente de trabalho.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL.

Segundo o disposto no art. 950 do Código Civil, nos casos de acidente de trabalho em que se verifique ter o trabalhador sofrido perda ou diminuição de sua capacidade laborativa, ser-lhe-á devida pensão a título de lucros cessantes compatível com o grau da depreciação da sua aptidão para o trabalho. Recurso ordinário conhecido e improvido.

RECURSO DA 2ª RECLAMADA. CONTRATO DE PARCERIA. TERCEIRIZAÇÃO.

O contrato de parceria representa uma conjugação de esforços para a execução de empreendimento comum, com a divisão de riscos e lucros. Já no contrato de terceirização, há a transferência da execução de uma atividade, seja meio ou fim, do tomador para o prestador de serviços, sempre à luz da primazia da realidade. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000419-35.2021.5.07.0011

Julg.: 09/11/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

RECURSO DA ECT: ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC) E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. CUMULAÇÃO DEVIDA. IRR 1757-68.2015.5.06.0371.

São cumuláveis o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta previsto no PCCS/2008 e o adicional de periculosidade instituído pela Lei 12.997/2014, dado que possuem natureza jurídica distinta. O AADC é devido a todos os carteiros que circulam em vias públicas, nas atividades de distribuição, estejam eles a pé ou motorizados. Visa à compensação de um risco genérico, pelo exercício do trabalho a céu aberto, sujeito às mais diversas intempéries. Já o adicional de periculosidade é devido a todo e qualquer empregado que trabalha em

motocicletas. Decisão em consonância com a tese jurídica firmada pelo C. TST no julgamento do IRR nº 1757-68.2015.5.06.0371. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DO RECLAMANTE: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. PARCELA SUPRIMIDA. PREVISÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

Inexiste óbice legal à concessão da tutela antecipada, porquanto a decisão vergastada não implica majoração de vencimentos, mas se limita a restabelecer uma situação financeira pré-existente, como no caso em tela. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001118-38.2022.5.07.0028

Julg.: 08/11/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

RECURSO DA EMPRESA CONSIGNANTE. SEGURO DE VIDA EM GRUPO PREVISTO EM CCT. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE MORTE POR PANDEMIA. ABRANGÊNCIA MENOR QUE A FIRMADA EM NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA EMPREGADORA. DEVIDA.

Uma vez contratado seguro de vida em grupo com abrangência menor que a estabelecida em norma coletiva, entende-se devida a indenização substitutiva, uma vez que descumprido o ajuste firmado em negociação coletiva. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Processo: 0000486-88.2021.5.07.0014

Julg.: 14/12/2023

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

RECURSO DA PARTE RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIÁRIA INSUFICIENTE. CUSTOS DE ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM.

Certo é que a soma disponibilizada pela empresa ré a título de diária/ajuda de custo ao autor, no importe de R\$ 60,00, não comporta a cobertura dos custos necessários, sequer aproximando-se do valor de mercado apto a cobrir, conjuntamente, despesas de alimentação e hospedagem. Ambas as testemunhas ouvidas - inclusive a trazida pela ré - confirmaram que tal quantia era utilizada, tão somente, para alimentação, sendo que o repouso noturno era realizado dentro do caminhão, posto que a soma mostra-se insuficiente para o pagamento da pernoite

em hotel/pousada. Denota-se, desta feita, que diversamente do defendido pela empresa ré, não era uma opção do motorista dormir na cabine do seu objeto de trabalho ("para economizar o dinheiro repassado pela empresa"), mas sim uma imposição/obrigação para regular desenvolvimento das suas atividades.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES.

Ao promovente cabia, de forma habitual e reiterada, transportar considerável numerário no veículo que dirigia, desprovido de qualquer medida de segurança, circunstância que, sem sombra de dúvidas, sujeitava-o a riscos consideráveis. O transporte de valores sem escolta armada expõe o trabalhador a um risco excessivo para o qual não fora contratado, para além de gerar insegurança e desgaste emocional, sendo despicienda a prova da existência de um dano patrimonial para que se configure a dor moral fruto da tensão vivenciada. Ademais, frise-se que o valor transportado era superior a 7.000 UFIR's, sendo certo que a partir dessa faixa a lei começa a exigir maiores cuidados e a adoção de medidas protetivas no transporte de valores. Patente, portanto, a conduta ilícita da reclamada, e presentes todos os requisitos necessários à atribuição da responsabilidade civil, há de se manter condenação já arbitrada, a título de indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se considera adequado.

EMPREGADO VÍTIMA DE ASSALTO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

Incontroverso, da prova oral e documental produzida no presente feito, que o reclamante, sofreu vários assalto a mão armada, de relevantes quantias, exercendo sua função de motorista junto à reclamada. Resta evidente, portanto, que os danos morais alegados restaram provados e que os eventos suportados/condução vulnerou direitos da personalidade, constitucionalmente protegidos, tais como a honra e a dignidade (art. 5º, V e X da CF/88), fazendo jus a reparação perquerida. Recurso ordinário da reclamada conhecido e improvido.

RECURSO DAS PARTES RECLAMANTE E RECLAMADA. MOTORISTA PROFISSIONAL. CONTROLE DE JORNADA. DEVER DA EMPREGADORA. INTERVALO INTERJORNADA. SENTENÇA MANTIDA.

É incontroverso que o reclamante laborava como motorista profissional, circunstância que atrai a incidência da Lei 13.103/2015, que é clara ao estipular que, no caso do motorista profissional, a jornada deve ser necessariamente controlada, inclusive por meio de papeleta ou ficha de trabalho externo. Não se aplicam ao motorista, entretanto, as normas gerais de tutela da duração da jornada de trabalho, ou as presunções decorrente de interpretação de referidas normas, uma vez que a lei em comento, ao alterar a CLT, inserindo a Seção IV-A ao Capítulo I, do Título III, criou normas especiais para regulamentar o trabalho do motorista

profissional. No caso dos autos, havendo prova suficientemente elucidativa quanto ao não extrapolamento do módulo semanal de 44 horas, mas sim do labor prestado, parcialmente, em período noturno, assim como da não observância do intervalo interjornada, há de se manter a sentença originária, em sua integralidade, por sua qualidade e detalhamento. Recurso ordinário do reclamante conhecido, mas não provido. Recurso ordinário da reclamada conhecido, mas não provido.

Processo: 0000864-41.2022.5.07.0036

Julg.: 13/12/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Turma 1ª

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Embora cediço que a Súmula Vinculante nº 4 do e. STF estabeleça que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, pelo menos até que sobrevenha legislação específica dispondo em outro sentido, sendo vedada a adoção de outro parâmetro por decisão judicial. tal direcionamento não se aplica ao caso sub examine. É que ressumbra incontroverso dos autos que até 30/07/2019 os reclamantes recebiam o adicional de insalubridade, que era apurado adotando-se como base de cálculo o salário-base, com esteio no Regulamento de Pessoal, art. 21. Somente a partir de tal data é que a Resolução nº 88/19 revogou tal Regulamento. Assim, a aludida revogação somente deverá atingir os contratos de trabalho iniciados após a data da vigência do novo texto e não os contratos em curso, sob pena de violação ao art. 468 da CLT. Nesse compasso, inexistente qualquer afronta à Súmula nº 4 do e. STF.

RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO GRAU MÉDIO PARA O GRAU MÁXIMO. NÃO ADSTRIÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO FIRMADA ATRAVÉS DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS.

Sabe-se que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, conforme dispõe o art. 479, do NCP, podendo formar seu convencimento quanto a determinado tema levando em conta outros elementos de convicção presentes nos autos. In casu, confrontando-se a prova pericial com os demais elementos probatórios produzidos nos autos, conclui-se que a reclamante laborava de forma permanente em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em isolamento, na medida que atuava em UTI's de neonatologia, não sendo crível que estivesse exposta a tais agentes insalubres apenas de forma eventual. Logo, devido pagamento adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Para a concessão da gratuidade judicial, é suficiente a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ante à presunção relativa de veracidade, o que, no caso, não foi sequer elidida por prova em contrário. Saliente-se que é assente na jurisprudência do TST que o valor remuneratório percebido pelo empregado não pode ser utilizado como aspecto isolado à aferição da situação econômica por ele vivenciada.

Processo: 0000413-76.2022.5.07.0016

Julg.: 24/08/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

DO RECURSO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO EXERCIDA PELO OBREIRO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TEORIA DO RISCO CRIADO.

A jurisprudência do TST é pacífica na compreensão de que a regra excludente de responsabilidade referida na 191/SBDI-1/TST não se aplica à pretensão de indenização por dano moral/material decorrente de acidente do trabalho, que tem natureza eminentemente civil, sendo a responsabilização da dona da obra resultante diretamente do Código Civil (art. 932, III; art. 933; art. 942, parágrafo único, todos do CCB/2002). A responsabilidade por acidente de trabalho prescinde de culpa nos casos em que a atividade exercida pelo obreiro implicar riscos à sua integridade física e moral. A responsabilidade pela atividade é do empregador e, no caso, do dono da obra, pois se trata, da "teoria do risco criado", segundo a qual a integridade do trabalhador e a garantia de um meio ambiente do trabalho salutar é cláusula inerente ao contrato de trabalho. Assim, provado o nexo causal, o dano e sendo a responsabilidade objetiva, remanesce a obrigação de reparação dos danos morais sofridos pelo obreiro a cargo do dono da obra, cabendo ao réu, se for o caso, comprovar qualquer das excludentes da Responsabilidade Civil, o que não ocorreu no presente caso. Sentença mantida.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORALE DANO ESTÉTICO. QUANTIFICAÇÃO.

Conforme preceitua o art. 944 e art. 946 do Código Civil de 2002, a fixação do quantum indenizatório será feito pelo Juiz, levando-se em consideração o binômio "necessidade da vítima e capacidade econômica do agente", dando-lhe o caráter compensatório e pedagógico que deve revestir tal condenação. O juízo de

valor emitido pela decisão recorrida no sentido de fixar a indenização por danos morais e estéticos levou em consideração a extensão do dano, o grau de culpa, a gravidade da ofensa, o seu caráter punitivo, bem como a situação econômica do ofensor, considerando que o acidente sofrido pelo reclamante causaram-lhe dor, sofrimento, além de ter ficado incapacitado definitivamente para o exercício de sua profissão, além de ter desenvolvido quadro de depressão grave, restando verificada ofensa ao art. 944 do Código Civil. Assim sendo, mantém-se a sentença que fixou o valor da indenização por danos morais e danos estéticos no valor de 80.000,00 e 30.000,00, respectivamente. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO

Processo: 0000503-19.2020.5.07.0028

Julg.: 04/12/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

2ª Turma

RECURSO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. RECONHECIMENTO. ARTIGO 21, INCISO I, DA LEI Nº 8.213/1991.

À luz da conclusão pericial, a par da prova oral produzida, infere-se que a doença do demandante foi deflagrada após o acidente de que fora vítima, donde se conclui que a ocorrência denexo concausal. Note-se que a doença oriunda de causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional se houver pelo menos uma causa laboral que contribua para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991.

ACIDENTE COMPROVADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. NÃO PROVIMENTO.

Emerge dos autos que o reclamante fora vítima de acidente de trabalho que desencadeou doença que o incapacitara temporariamente para o trabalho. Consoante o C. STJ tem decidido, "provado o fato, não há necessidade de prova do dano moral", motivo pelo qual é devida a indenização questionada.

RECURSO DO RECLAMANTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO.

Com vistas a observar Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, convém majorar o montante indenizatório estipulado na sentença, a fim de adequar o valor da condenação com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurada a extensão dos danos e de modo a evitar o enriquecimento sem causa do autor. Recursos conhecidos, negado provimento ao apelo da reclamada, dado provimento ao apelo do reclamante.

Processo: 0000658-07.2019.5.07.0012

Julg.: 19/07/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMADA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO AMBIENTE HOSPITALAR.

É devido o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo S. T. N. S. P. F. E. C. DO CEARÁ- SINTSEF/CE, que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo, caso dos autos. Considerando que referida tese não fez qualquer distinção entre as funções exercidas pelos trabalhadores da mesma unidade de saúde, confirma-se a sentença, que condenou em tal adicional em favor dos trabalhadores que atuaram ou atuam no Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Ceará, que engloba Hospital Universitário Walter Cantídio e Maternidade Escola Assis Chateaubriand. Recurso da reclamada conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000612-69.2020.5.07.0016

Julg.: 13/12/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

RECURSO DA RECLAMADA. DA RUPTURA CONTRATUAL. DEMISSÃO A PEDIDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

A lei concede o benefício da dúvida ao economicamente mais fraco, presumindo, em seu favor, o intento de continuar no emprego e exigindo prova robusta da iniciativa de rescisão. A despeito de a reclamada ter acostado aos autos o pedido de demissão subscrito pelo reclamante, sua própria a tese de defesa acerca do que levou o reclamante a fazê-lo, por si só, já evidencia vício de vontade, haja vista que este o fez, movido pelo receio de ser dispensado por justa causa e não pela vontade livre de resilir o contrato de trabalho, o que torna inválido o pedido de demissão. Tal elemento subjetivo mostra-se imprescindível para convalidar o pedido de demissão.

DANO MORAL. RECURSO GENÉRICO.

o recorrer, a parte deveria apresentar as razões de fato e de direito que entendessem como justificadoras da reforma do julgado, apontando onde considera que a

sentença errou e em que a mesma deve ser modificada, impugnando especificamente as razões usadas pelo julgador como fundamento de seu entendimento. Na espécie, a parte recorrente, basicamente, repete os mesmos argumentos já trazidos em contestação, ignorando, desta feita, as razões de decidir do juízo de origem, razão pela qual inexistem subsídios para a reforma do julgado. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. TRANSFERÊNCIA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Da simples exegese do precedente 77 do TST, indicado pela parte recorrente como fundamento do seu pleito, extrai-se que se refere à transferência em caráter definitivo, inclusive porque não faria sentido conferir estabilidade, em casos de transferência provisória, notadamente quando inerentes ao contrato de trabalho, na medida em que o desiderato é proteger o trabalhador que venha a sofrer significativa mudança em sua vida, conjugado com os evidentes gastos decorrentes da mudança de domicílio, o que não se coaduna com a hipótese de transferência provisória, caso do reclamante.

DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA.

A indenização por dano moral não repara a dor psicológica, uma vez que esta não pode ser avaliada em dinheiro, mas tutela um bem não patrimonial violado, afeto aos direitos de personalidade, substituindo um bem jurídico por outro. No que toca à forma de cálculo, certo é que o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, não deve ser absoluto. Cabe ao julgador, ao estipular o montante reparatório, considerar vários elementos, entre eles, no caso da responsabilidade subjetiva, a extensão do dano causado ao ofendido, a situação econômica de cada parte, o coeficiente de entendimento do réu e o caráter punitivo-pedagógico, de modo que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem leve a empresa à ruína. Na espécie, a decisão combatida conjugou os critérios referenciados, e a monta deferida - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) -, no sentir deste relator, é razoável e proporcional à extensão do dano. Rejeita-se, pois, a pretensão de majoração, bem como da minoração da indenização por danos morais.

MULTA DO ART. 467.

O fato ensejador da multa do art. 467 da CLT é a ausência de controvérsia sobre as verbas rescisórias e não a ausência de comprovação das alegações da defesa. Tendo sido impugnados, por meio da contestação, todos os pleitos autorais, não há de se falar na aplicação da referida multa.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS NA INICIAL.

Ao indicar o valor de cada pedido, a parte autora atende à disposição do §1º do Art. 840 da CLT, não havendo óbice, todavia, em fazê-lo por mera estimativa,

como na exordial, o que não significa que está limitando a condenação a tal valor, na diretriz da jurisprudência pátria. Afasta-se a limitação da condenação aos valores indicados na exordial, devendo o montante devido ser apurado em liquidação.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A despeito de não haver como se aferir, pelas atas acostadas aos autos, se efetivamente houve ocorrência de falso testemunho, inclusive porque haveria que se apurar qual seria o objeto da ação em que a testemunha é parte autora, a reclamada apenas requereu, diante da dissonância entre depoimentos, a apuração de eventual crime de falso testemunho, razão pela qual não se vislumbra, no pleito da reclamada, qualquer indício de litigância de má-fé.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL.

Analisando-se os parâmetros constantes nos incisos do art. 791-A da CLT, para fins de definição do percentual a ser arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se ser justo o importe já deferido pelo juízo de origem, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000300-61.2022.5.07.0004

Julg.: 17/10/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Turma 3ª

RECURSO DA RECLAMADA. DO VALOR INDICADO NA INICIAL. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO.

Os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil estabelecem que o juiz deve decidir nos limites propostos pelas partes, e vedam a condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Portanto, uma vez que formulados pedidos líquidos e certos na inicial, sem que seja posta qualquer ressalva quanto aos valores ali indicados, acolhe-se o recurso a fim de limitar a condenação aos valores expostos na exordial.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.

Constatado, por meio de laudo pericial, que a reclamante estava exposta a condições de insalubridade em grau médio (agentes biológicos), e considerando que não restaram evidenciados no presente caso outros elementos ou provas capazes de infirmar a conclusão emanada da citada prova técnica, tem-se que a autora faz jus à percepção do pretenso adicional de insalubridade.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEVIDA.

Presentes os pressupostos básicos da responsabilidade civil subjetiva, revela-se claramente o direito à indenização por dano material, visto que incumbia à reclamada, ante o princípio da aptidão da prova, comprovar que procedeu ao repasse do formulário de adesão preenchido pela empregada à operadora do plano de saúde Amil, quando de sua apresentação, ônus do qual não se desincumbiu a ré a contento.

RECURSO DA RECLAMANTE.

REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.

Diante do contexto fático constante dos autos, em que evidenciado que a autora assumiu paralelamente vínculos de magistério com outras instituições de ensino ao mesmo tempo em que teve reduzida sua carga horária junto à reclamada, não há cogitar in casu em alteração contratual ilícita, motivo pelo qual se impõe mantida a sentença de 1º grau que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais.

DEDUÇÃO DAS RUBRICAS "ATIVIDADE ACADÊMICA" E "GRATIFICAÇÃO TI/TP". NÃO CABIMENTO.

Verificado que os valores pagos a título de "Atividade Acadêmica" e "Gratificação TI/TP" não guardam relação direta com as horas extras prestadas pela autora, descabe a dedução de tais parcelas da condenação no pagamento da jornada extraordinária.

INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O STF, no julgamento das ADCs nº 58 e 59, decidiu por amalgamar juros e correção monetária, entendendo que a taxa SELIC cumpriria o duplo papel de repor a perda inflacionária e remunerar o capital em função da mora do devedor, assim se referindo ao período processual (após o ajuizamento da ação). Portanto, a ideia de indenizar-se, na forma do art. 404 do Código Civil, não passa de filigrana jurídica, sendo que qualquer discussão quanto à insuficiência da aplicação da taxa Selic representa, na verdade, crítica ao julgamento STF e tentativa de esvaziá-lo. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001179-64.2019.5.07.0007

Julg.: 08/11/2023

Red. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMADA. EMPREGADO. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

No mundo moderno, o telefone celular, o computador portátil, o "tablet", o GPS, o tacógrafo etc. são meios eloquentes e bem mais proficientes de fiscalização do trabalhador, notadamente o dedicado a atividade externa, que o tradicionalmente presencial. Sob esse prisma, indaga-se se o reclamante, laborando incontrovertidamente de maneira externa, o fazia com o acompanhamento da empresa reclamada. No presente caso, a prova testemunhal termina por robustecer a tese autoral de possibilidade e efetivo controle da jornada de trabalho, sendo certo que, do cotejo dos relatos, é possível perceber que havia, sim, acompanhamento em tempo real da atividade do reclamante, o que faz concluir que este não se enquadrava na hipótese prevista no inciso I do art. 62 do Diploma Consolidado, pelo que devidas as horas extras, intervalos intrajornada e reflexos. Sentença mantida.

DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO.

O transporte de valores por empregado não qualificado para essa atividade o expõe a risco excessivo e engendra dano moral presumido (in re ipsa). Precedente do TST. Comprovado na lide o dano, o nexos causal entre o dano sofrido e a ação ou omissão do causador do dano e a culpa deste, acertada a decisão de primeira instância que condenou a reclamada na obrigatoriedade de indenizar o reclamante pelos prejuízos morais que sofrera em relação ao indevido transporte de valores. Sentença mantida.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MATÉRIA COMUMA A AMBOS OS RECURSOS.

A indenização por dano moral não tem por finalidade ressarcir o dano, que equivaleria a eliminar o prejuízo, ante a impossibilidade de se mensurar o valor do sofrimento e de revertê-lo. Ela tem caráter meramente compensatório. Para se chegar ao quantum indenizatório, devem ser considerados diversos fatores, tais como: gravidade do dano, grau de culpa e condição financeira do agente causador, condição financeira da vítima, além de se evitar o enriquecimento sem causa. Levando-se em conta todos esses fatores, tem-se como correto, no caso em foco, o valor de R\$ 20.000,00 arbitrado na sentença.

RECURSO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. SÚMULA Nº 374 DO TST.

No caso sob exame, alegou o reclamante que se aplicam ao seu contrato de trabalho celebrado com a reclamada as Convenções Coletivas de Trabalho por ele juntadas aos autos, as quais foram firmadas pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará - SINPROVENCE. Ocorre que a reclamada alegou que o sindicato que representa a sua categoria profissional é o Sindicato da Indústria de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Ceará, e que referido sindicato não firmou as convenções coletivas juntadas aos autos pelo reclamante. Assim,

de acordo com a Súmula 374 do C. TST, empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso não provido, no tópico.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM RSR E NAS DEMAIS PARCELAS. DO AGREGAMENTO (INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS RSR E APÓS NAS DEMAIS VERBAS) - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.

De acordo com a novel redação da OJ nº 394 da SDI-1 do TST, com alteração estabelecida por força do julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo, Tema nº 9, pelo C TST, em sua formação Plenária, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem a incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. Entrementes, o mesmo aresto estabeleceu que o novo entendimento apenas será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.3.2023, data do julgamento do Tema nº 9, o que não é o caso dos autos, cuja realidade contratual objeto do vertente processo ocorreu de 5.2.2018 a 2.3.2020. Nada a alterar na sentença.

DO INTERVALO INTRAJORNADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 437 DO TST EM TODO PERÍODO NÃO PRESCRITO.

Durante o período laborado de 2.12.2015 a 10.11.2017, estabeleceu o Juízo originário a condenação no pagamento, de natureza salarial, de 1 hora extra por dia, acrescida de 50% (art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994, c/c Súmula No. 437 do C. TST). Já em relação ao período de 11.11.2017 a 09.03.2020, reconheceu a sentença, acertadamente, fazer jus o reclamante ao pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, ou seja, 40 minutos por dia, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme inteligência do §4º do art. 71 da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO RECLAMANTE.

Em observância aos parâmetros do artigo 791-A da CLT e a procedência dos pedidos, mantêm-se os honorários de sucumbência arbitrados na origem, em 5% sobre o valor de liquidação da sentença, tomando-se por base especialmente o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado da parte e o tempo exigido para o serviço, bem como a natureza da causa.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade

de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como a do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).", tal qual determinado na sentença recorrida. Frise-se, porque oportuno, que não há que se falar em indenização substitutiva ou em multa cominatória, vez que a precitada decisão do STF estabelece expressamente a correção integral devida, já inclusos os juros de mora. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

Processo: 0000260-86.2021.5.07.0013

Julg.: 28/09/2023

Red. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Provado nos autos que o reclamante e seu paradigma exerciam as mesmas funções, com igual produtividade e perfeição técnica e demais requisitos do art. 461, da CLT, não possuindo a reclamada Quadro Organizado, o simples fato de o empregador separar os empregados da mesma função por I, II e III, não afasta o direito da equiparação salarial. Sentença mantida neste ponto.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SOLDADOR. MANUSEIO DE INFLAMÁVEL E EXPLOSIVO.

Exercendo o reclamante a função de soldador, e provado com perícia, que laborava com produtos explosivo e inflamáveis, há de se confirmar a sentença que condenou em adicional de periculosidade de grau médio.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE.

A teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade No 5.766 do Distrito Federal, do STF, que possui efeitos "erga omnes" e "ex tunc", e que declarou que o § 4o, do art. 791-A, da CLT, é inconstitucional, visto que viola o princípio de acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, afasta-se de ofício a condenação em honorários advocatícios devidos pelo obreiro por ser este beneficiário da justiça gratuita. Sentença modificada neste aspecto.

RECURSO DO RECLAMANTE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. 20 MINUTOS SENTADO NO TRANSPORTE COLETIVO.

Tempo à disposição do empregador é aquele lapso de tempo em que o trabalhador fica aguardando ser chamado para alguma tarefa. No caso presente, o autor declarou que ficava sentado, no transporte, depois de registrado o ponto

de saída, esperando o deslocamento do veículo, por cerca de 20 minutos e no começo do expediente, esperava, por igual tempo, por não poder entrar na empresa antes. Esses dois lapsos de minutos não se enquadram em tempo à disposição do empregador.

HORAS IN ITINERE. EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NA SIDERÚRGICA DO PECÉM.

Sem contrariar a sentença, no ponto em que registra a existência da rota 375, da Viação Vitória, executando transporte público regular, no local de trabalho do autor, certificado por Oficial de Justiça, há de se manter a decisão que indeferiu o pedido de horas extras de in itinere, por ser o local do labor servido por transporte público regular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DE 5% PARA 15%.

Tendo o profissional do direito prestado o seu labor de forma integral, e sendo o patamar definido, conhecido e praticado no processo do trabalho o percentual de horários de advogado em 15%, o pedido de majoração dessa verba para esse limite procede. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001125-31.2021.5.07.0039

Julg.: 13/12/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

RECURSO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR.

Sendo a reclamada sucumbente na perícia, a condenação em honorários periciais são definidos pelo Juízo prolator da sentença, sem obrigação de atender o limite fixado para ser pago pelo Estado quando a ação for improcedente e o reclamante beneficiário da Justiça gratuita, nos termos do § 3º, da Resolução nº 247/2019, incluído Resolução nº 256/2020, da CSJT.

HORAS EXTRAS. PAGAMENTO POR FORA. REFLEXOS DEVIDOS.

Provado nos autos, com documento, o recebimento mensal de 45 horas extras, em folhas fora do contracheque, são devidos apenas os reflexos legais. No caso presente, a sentença fez alterações nos autos, sem anuência das partes, transformando o valor pago pelas 45 horas extras em "plus" salarial e condenado nas horas extras com a inclusão dessas 45, decisão essa que ora se corrige, para permanecer a quitação das 45 horas extras mensais, sendo devidos, neste tópico, os reflexos, por haver sido feito o pagamento fora dos contracheques.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Não havendo pedido específico nem condenação em horas extras por ausência do intervalo intrajornada, corrige-se a forma de calcular as horas extras em geral, com intervalo intrajornada de 20 minutos, sem prova desse intervalo e contra a prova testemunhal da demandada.

JORNADA DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENTREGADOR DE GELO.

Tendo o empregador ampla possibilidade de controlar a jornada de trabalho do motorista e não fazendo isso, preferindo pagar 45 horas extras por mês, correta a sentença que fixou os limites dessa jornada, de acordo com as provas testemunhais do autor, de 06h às 18h, havendo de se corrigir que 02 folgas concedidas por quinzenas representam 01 folga semanal.

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTARIA NÃO CONFIGURADA.

Sendo o reclamante portador de doença degenerativa na coluna vertebral, mas tendo o autor apresentado atestado médico de 14 dias, sem licença médica previdenciária, nem auxílio dessa natureza, naturalmente, não procede o pedido de estabilidade provisória acidentaria, e a sentença que deferiu essa verba há de reformada, neste ponto.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇADO TRABALHO.

Tendo a perícia médica constado que o reclamante sofre de doença degenerativa na coluna vertebral, porém comprovada a existência de agravamento dessa doença, em "concausa superveniente", "classificada em grau II", e sendo "portador de perda/limitação funcional em coluna lombar em torno de 7% conforme a Tabela SUSEP", e nessas condições demitido sem justa causa, há de se observar também que a condenação em indenização por danos morais alcançou o patamar de 100% do capital social da empresa e, por essa razão, o recurso procede, neste ponto, para reduzir o valor arbitrado na sentença, de R\$ 10.000,00, para R\$ 1.000,00.

DIFERENÇA SALARIAL. CORREÇÃO DA PLANILHA DE CÁLCULO.

A sentença condenou em reflexos decorrentes do pagamento "por fora", de 45 horas extras mensais, e tendo a sentença alterado esse ponto, para um "plus" salarial, houve a condenação em reflexos, que mesmo se alterando essa mudança, e permanecendo o pagamento das 45 horas extras mensais, os reflexos não sofrem alteração. Entretanto, na planilha de cálculos está registrada uma verba de diferença salarial sem previsão no título judicial, que deve ser corrigida tal conta com a exclusão dessa verba.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PEDIDOS PELO RECLAMADO.

Tendo o STF declarada a inconstitucionalidade do art. 790-B, *caput* e seu § 4º, bem como do art. 791-A, § 4º, ambos da CLT, na parte em autorizava a condenação do beneficiário da Justiça gratuita em pagar honorários ao advogado

do reclamado, em percentual sobre os pedidos indeferidos, e ainda sendo o reclamante pobre, na forma da lei, não há se falar em condenação de verba honorária em favor do advogado da reclamada.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. MAJORAÇÃO.

A reclamada é uma empresa de pequeno porte, de sorte que a condenação em reparação moral representava 100% do capital social da demandada e, por esse motivo, essa quantia foi reduzida pela metade, no recurso da parte adversa, portanto, há de se indeferir o pedido de majoração dessa quantia.

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MATERIAIS. SALÁRIOS DO PERÍODO.

Tendo sido de culpa exclusiva do reclamante a existência do limbo previdenciário, lapso de tempo sem salário nem auxílio do INSS, que tendo obtido atestado médico de 14 dias e recomendação para procurar o INSS ao seu término, mas nada fazendo, sequer adquirindo atestado médico superior a 15 dias, para instruir o seu pedido junto ao INSS, e assim ficando em lapso de tempo sem nada receber, não há como condenar o empregador, que não se comprovou culpa dele nessa questão. Recurso adesivo do reclamante conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000987-22.2020.5.07.0032

Julg.: 13/12/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I, CLT. NÃO PROVIMENTO.

Nos termos do artigo 62, I da CLT, as horas extras não são devidas aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. É necessário, portanto, que a atividade exercida pelo empregado seja incompatível com a fiscalização da jornada, o que não ocorre no caso, em que o reclamante visitava clientes, com agendamento preestabelecido e com uso de equipamento eletrônico e sistema próprio (Mercanet) para controle das visitas no decorrer do percurso.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROMOTOR DE VENDAS. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA NO TRABALHO. DEVIDO. NÃO PROVIMENTO.

As atividades alcançadas pela alteração legislativa promovida através da Lei 12.997/14, que acresceu o parágrafo 4º ao art. 193 da CLT, são aquelas desen-

volvidas mediante a utilização de motocicletas. Assim, à falta de restrições legais, qualquer que seja sua função, haverá a incidência do adicional de periculosidade se houver utilização de motocicleta para o desempenho das atividades laborais.

RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. ATIVIDADE PERIGOSA RECONHECIDA. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA NA IN INSS/PRES N. 77/2015. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve conter as reais condições laborais do empregado, já que tais anotações são consideradas para fins previdenciários (§ 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91). Além disso, sua atualização está prevista no caput e no § 4º do art. 226 da Instrução Normativa - IN INSS/PRES N. 77, de 21/1/2015. Desse modo, uma vez reconhecido o direito do empregado ao recebimento do adicional de periculosidade, em face do uso de motocicleta durante a realização de seu labor na empresa, cabível o pedido de retificação do PPP, como reconhecido pela sentença.

RECURSO DO RECLAMANTE DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DEVIDAS. REFORMA TRABALHISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

A Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do § 4º ao artigo 71 da CLT, dispondo que a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. No caso em análise, o autor fora demitido após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do § 4º ao artigo 71 da CLT, cabendo a limitação temporal da sua incidência, ante a modificação trazida pela Lei nº 13.467/17.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO ÀS QUANTIAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL. MENSURAÇÃO COMPLEXA. ESTIMATIVA DE VALORES. ACEITAÇÃO. PRECEDENTES DO TST. PROVIMENTO.

Conforme entendimento prevalente na Suprema Corte Trabalhista e neste Regional, havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado (arts. 141 e 492 do CPC). Todavia, a limitação não é absoluta. Em situações de cálculo complexo, a ser aferido no caso concreto, e desde que o autor assim o registre, admite-se a indicação de valores por estimativa. Precedentes do TST.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. TEMA 9 DO TST (IRR 10169-

57.2013.5.05.0024). MARCO MODULATÓRIO: 20/03/2023. HORAS EXTRAS DE PERÍODO ANTERIOR. APLICAÇÃO DA OJ 394 SDI-1 DO TST. NÃO PROVIMENTO.

Ao julgar o IRR 10169-57.2013.5.05.0024, na sessão presencial do dia 20/03/2023, o Pleno do TST, por maioria, alterou a OJ 394 da SDI-1, fixando o entendimento de que "a majoração do valor do RSR decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo efetuado pelo empregador das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de "bis in idem" no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS". Entretanto, estabeleceu a mencionada data, 20/03/2023, como marco modulatório. Uma vez que as horas extras postuladas correspondem a período anterior ao marco modulatório, aplica-se a OJ 394 SDI-1 do TST.

Processo: 0000318-28.2022.5.07.0022

Julg.: 19/07/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. FORTUITO INTERNO.

A Lei nº 7.102/83 prevê, em seu art. 3º, que o transporte de valores somente pode ser feito por empresa especializada, organizada e preparada para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça. Norma aplicável, analogicamente, às empresas em geral, quando sujeitam seus empregados a condições semelhantes. Exigência de transporte de valores elevados que, outrossim, implica criação de risco que espelha hipótese de fortuito interno, ensejando o pagamento de indenização por dano moral, nos termos do art. 186 do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RECURSO DO AUTOR. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO. VALIDADE.

Não constando dos autos prova capaz de desconstituir o valor probante dos registros de ponto, e considerando que o autor não demonstrou a ocorrência de horas extras registradas que não tenham sido pagas, irreparável a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL INCIDENTE.

Relevando-se os critérios definidos no parágrafo 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço),

mostra-se consentâneo majorar o percentual fixado a título de verba honorária advocatícia para 15%, a ser apurado sobre o valor da condenação. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000153-54.2021.5.07.0009

Julg.: 02/08/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMADA. METROFOR. EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. REAJUSTES SALARIAIS.

Imprescindível a utilização do mesmo índice de reajuste para os empregados temporários em face do princípio da isonomia, uma vez que desempenham as mesmas funções dos empregados efetivos e a reclamada tem quadro de carreira. Entendimento em sentido diverso, implicaria flagrante discriminação aos temporários e inutilidade da menção ao plano de cargos e salário. Assim de se manter a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RECURSO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 791-A, § 2º, da CLT, arrola entre os critérios de definição do percentual a ser fixado a título de honorários advocatícios o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado. Desse modo, de se majorar o percentual da verba honorária de 10%(dez por cento) para 15%(quinze por cento). RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDO O DA RECLAMADA E PARCIALMENTE PROVIDO O DO RECLAMANTE.

Processo: 0000531-48.2023.5.07.0006

Julg.: 04/12/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

RECURSO DA RECLAMADA. PISO CATEGORIA ENFERMEIROS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCILIDADE CONTRA A LEI Nº 14.434/2022.

À falta de indicação da fonte adequada de custeio e considerado o iminente risco de graves prejuízos para os Estados e Municípios, demissões em massa e redução do número de leitos e da qualidade dos serviços de saúde, foi concedida medida cautelar suspendendo os efeitos da lei, até que sobreviesse a avaliação dos impactos da alteração legislativa. Em 19.09.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar. Os efeitos da lei foram restabelecidos, mas fixado o marco temporal para observância do novo piso aos empregados celetistas

apenas a partir de 01.07.2023. Sendo assim, não há amparo legal para o deferimento do piso salarial pleiteado na inicial.

RECURSO ADESIVO DO SINDICATO AUTOR. PREJUDICADO.

Em face da modificação "in totum" da decisão ora atacada, prejudicada a análise do apelo adesivo do Sindicato autor. Recursos conhecidos. Dado provimento ao pelo da acionada e prejudicado o exame do apelo adesivo do Sindicato autor.

Processo: 0000021-14.2023.5.07.0013

Julg.: 13/12/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

RECURSO DA RECLAMADA. PLANO DE SAÚDE. DESCONTOS INDEVIDOS. VALORES QUE EXCEDEM AOS ESTABELECIDOS NAS CONVENÇÕES COLETIVAS. NÃO PROVIMENTO.

Devido o ressarcimento ao empregado dos valores descontados, a título de plano de saúde, que ultrapassam os estabelecidos nas normas coletivas.

MULTA FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO AO CRÉDITO PRINCIPAL. INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 7.º, XXVI, DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

Indevida a redução da multa convencional, porquanto há de prevalecer a validade e eficácia da norma pactuada pelos entes sindicais nas convenções e acordos coletivos, na forma do art. 7º, XXVI da CF/88.

Processo: 0000151-04.2023.5.07.0013

Julg.: 16/11/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMADA. PREFACIAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DURANTE A PANDEMIA.

Procede o pedido de acréscimo de 142 dias, no prazo de prescrição quinquenal (10/06/2020 até 30/10/2020) devido a pandemia e previsão legal.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

A Seção do Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento, sob a forma da Orientação Jurisprudencial nº 55, de que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa para a qual prestou serviços não foi representada

pelo órgão de classe de sua categoria. Portanto, mesmo que o reclamante integre a categoria dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará, ainda assim não teria direito às vantagens prevista nas CCT's acostadas aos autos, a teor da Súmula 374 do TST, pois o sindicato da categoria da demandada não participou da negociação de tais instrumentos. Sentença mantida.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROMOTOR DE VENDAS E VENDEDOR.

Constando da CTPS do autor que foi admitido na função de promotor de vendas em 2009 e, anos depois, promovido para Vendedor III e, assim, permanecendo nos últimos 05 anos, não procede o argumento de acúmulo dessas duas funções.

HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. MOTOQUEIRO. COMISSÃO ESCALONADA. AUSÊNCIA DE PROVA.

Em se tratando de vendedor externo, que trabalha sozinho em motocicleta, sem controle de jornada, ganhando salário fixo mais comissão escalonado crescente, de acordo com o volume de vendas, que dispensa o seu depoimento pessoal, não apresenta testemunha, nem prova documental de serviço extra, e prova emprestada não serve para provar labor de terceiro, há de se conformar a sentença que indeferiu o pedido de horas extras, em tais condições.

DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PEDIDO NEGADO POR FALTA DE PROVA.

Sem prova documental, tendo o reclamante dispensado o seu depoimento pessoal e não apresentado testemunha, e se tratando de vendedor externo, que trabalha se deslocando em motocicleta, sem controle do empregador, tendo liberdade de parar para descanso e alimentação quando quiser, correta a sentença que indeferiu o pleito de horas extras por falta de repouso intrajornada.

COMISSÃO. DIFERENÇA.

Sem prova de que as comissões recebidas, registradas nos contracheques, que em algumas vezes superava o dobro do salário fixo do demandante, não eram calculadas corretamente, e que há diferença em favor do trabalhador, há de se manter a sentença que negou esse pleito.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Determina o § 1º, do art. 193, da CLT, que a base de cálculo do adicional de periculosidade é "sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa". Não sendo o reclamante eletricitário (Súmula 191 do TST), não procede a pretensão de alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade, devido pelo uso de motocicleta, baseado no salário base.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO RECLAMANTE.

Na vigência da Lei nº. 13.467/17 (Reforma Trabalhista), a verba honorária é devida pela mera sucumbência, nos termos do art. 791-A, da CLT. Não havendo condenação e sendo o feito de natureza pecuniária, não há se falar em verba honorária. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000255-76.2021.5.07.0009

Julg.: 20/11/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS.

A reforma trabalhista imposta pela lei 13.467/2017 isenta a empresa em recuperação judicial do pagamento do depósito recursal, mas não dispensa o recolhimento das custas. Tendo a recorrente efetuado o pagamento das custas, o preparado está satisfeito.

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS.

Provado que o empregador não estava recolhendo o FGTS, na conta vinculado do empregado e pagava salário atrasados, confirma-se a sentença que decidiu pela rescisão indireta do pacto laboral.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O fato de a reclamada encontrar-se em recuperação judicial não o isenta do pagamento da multa do art. 477, da CLT, pois esta tem origem no descumprimento de prazo para pagar os direitos rescisórios do empregado, não dispondo a lei sobre isenção de empresa em recuperação judicial, em detrimento do trabalhador.

CORREÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O processo trabalhista corre na Justiça laboral até a liquidação, onde se faz a atualização. Nessa fase, estando a executada no Juízo falimentar, seja falência ou recuperação judicial, o valor da dívida é remetido para tal Juízo. A regra de atualização até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial é aplicada na formalização do quadro geral de credores, para pedir a recuperação judicial ou a falência, onde se justifica a necessidade da medida. No curso da recuperação judicial há reflexos nos feitos trabalhistas nos atos executórios com suspensão de constrição.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO RECLAMANTE.

Na vigência da Lei nº. 13.467/17 (Reforma Trabalhista), a verba honorária é devida pela mera sucumbência, nos termos do art. 791-A, da CLT. Havendo condenação, os honorários são devidos. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001044-41.2022.5.07.0009

Julg.: 27/11/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

RECURSO DA RECLAMADA: PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

A redução da carga horária do professor, quando não demonstrada qualquer das hipóteses autorizadoras previstas na norma coletiva, configura alteração contratual lesiva, dando ensejo ao pagamento em favor do empregado de diferenças salariais. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RECURSO DA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

A redução salarial em razão da diminuição da carga horária do empregado "de per si" não é suficiente para deflagrar dano moral, fazendo-se necessário que se revelem outros desdobramentos, de gravidade considerável, que não a simples insatisfação, contrariedade ou aborrecimento, o que, todavia, não se verificou in casu.

INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O STF, no julgamento das ADCs nº 58 e 59, decidiu por amalgamar juros e correção monetária, entendendo que a taxa SELIC cumpriria o duplo papel de repor a perda inflacionária e remunerar o capital em função da mora do devedor, assim se referindo ao período processual (após o ajuizamento da ação). Portanto, a ideia de indenizar-se, na forma do art. 404 do Código Civil, não passa de filigrana jurídica, sendo que qualquer discussão quanto à insuficiência da aplicação da taxa Selic representa, na verdade, crítica ao julgamento STF e tentativa de esvaziá-lo. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0000898-34.2021.5.07.0009

Julg.: 08/11/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

DO RECURSO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOMÉSTICO. LEI Nº 5859/72. CARACTERIZAÇÃO.

É considerado empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial

destas, conforme artigo 1º da Lei nº 5859/72. Além disso, nos termos do artigo 3º da CLT, há de se existir, ainda, a subordinação e onerosidade. No caso dos autos, estando presentes os requisitos supra elencados, a teor da prova oral, de se manter a r. decisão de origem que entendeu haver a autora prestado serviços para a reclamada na condição de empregada doméstica.

ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A dispensa por justa causa, por envolver grave violação dos deveres contratuais no âmbito da relação de emprego, exige prova robusta e inequívoca para sua configuração, consistindo ônus do empregador que a invoca a sua demonstração em juízo, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. No caso dos autos, o parte ré deixou de apresentar elementos de prova suficientes à comprovação da sua tese de que o reclamante abandonou o emprego.

DO RECURSO DA RECLAMANTE. DA UNICIDADE CONTRATUAL.

Em regra, negado o fato constitutivo de seu direito, é do autor o ônus da prova da existência de contratação única e oficiosa pelo mesmo empregador, consoante o disposto no artigo 818 da CLT e no inciso I do artigo 373 do NCPC, do qual, na hipótese dos autos, não se desvencilhou satisfatoriamente, mercê da fragilidade da sua prova oral.

Processo: 0000933-76.2021.5.07.0014

Julg.: 14/09/2023

Rel. Desemb.:Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

RECURSO DA RECLAMANTE. CONTRADITA TESTEMUNHA. PODERES DE MANDO E GESTÃO.

Inexistem elementos nos autos que comprovem que a testemunha tinha poderes de mando e gestão semelhantes ao do empregador, já que o só fato, por esta ratificado, de que já foi preposta da empresa em audiências trabalhistas, não é suficiente para isso, uma vez que, segundo o disposto no art. 843, § 1º da CLT, os únicos pré requisitos para ser preposto é exercer a função de gerente da empresa ou ter conhecimento dos fatos, não sendo necessário sequer ser empregado da reclamada, consoante dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo.

SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 14.010/2020. RECURSO DO RECLAMANTE.

A Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) durante período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabeleceu a suspensão dos prazos prescricionais em curso, no interregno entre 12/06/2020 (data de vigência da

lei) e 30/10/2020. Nessa senda, considerando o ajuizamento da presente ação em 12/04/2021, se retroagirmos cinco anos dessa data e subtrairmos o prazo da suspensão da prescrição (141 dias - lei 14.010/2020), chegaremos ao marco prescricional de 22/11/2015. Recurso provido.

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT.

A promovida não se desincumbiu do ônus de comprovar o enquadramento do postulante na exceção do art. 62, inc. II, da CLT, que afasta do regime de duração da jornada de trabalho. Não se consegue inferir, da prova dos autos, com precisão e absoluta convicção, que a autora, no desempenho da função de "gerente comercial", estivesse investida de especial fidúcia, no gozo de poderes de gestão suficientes para aproximá-la da figura do empregador. De se reformar, portanto, a decisão que indeferiu o pagamento de horas extras, mas segundo a jornada de trabalho reconhecida na fundamentação do acórdão.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Deixando o empregador de cumprir preceito legal expresso no art. 74, §2º, da CLT, obsta-se a verificação da efetiva jornada do obreiro através do meio idôneo (prova pré constituída) eleito pela lei, não podendo o mesmo se beneficiar de sua omissão. É, inclusive, com base nessa premissa, que embasaram-se as previsões contidas na súmula 338 do TST. Referido verbete passou a ser adotado por este julgador, em observância ao sistema de precedentes judiciais (arts. 489, V e VI e 927 do NCPC; art. 15, I, alínea 'e' da IN 39/2015 do Pleno do C.TST), mas em conformidade a um parâmetro mínimo de razoabilidade, a saber, 02 horas extras diárias, conforme limite legal previsto no art. 59 da CLT. Horas extras devidas. Devido, outrossim, o pagamento referente à supressão do intervalo intrajornada. Todavia, tendo em vista que o contrato começou antes da reforma trabalhista, de se deferir o pagamento integral da supressão do intervalo intrajornada, até antes da vigência da nova lei 10/11/2017, e, a partir de 11/11/2017, o pagamento referente ao tempo de intervalo suprimido, qual seja, 40 minutos.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. COMPATIBILIDADE COM A NOVEL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Conforme a sedimentada jurisprudência do C. TST, o empregador, nos termos do art. 384 da CLT (redação anterior à reforma trabalhista, assim como a celebração do contrato de trabalho em questão), está obrigado a conceder intervalo de 15 (quinze) minutos antes do início do período extraordinário de trabalho. O descumprimento do dispositivo legal implica em condenação ao pagamento do intervalo como extra - com a limitação temporal até a vigência da reforma trabalhista, a qual revogou a norma.

FÉRIAS EM DOBRO. VENDA OBRIGATÓRIA.

Pelo Princípio da Aptidão para a Prova, e uma vez que a Lei determina que o empregado faça o requerimento do abono, 15 dias antes do pagamento,

pertencia à reclamada o encargo de comprovar que existiu tal requerimento, o que não se verifica dos autos. Recurso provido para reformar a sentença que indeferiu o pagamento de férias em dobro.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS NA INICIAL.

Ao indicar o valor de cada pedido, a parte autora atende à disposição do §1º do Art. 840 da CLT, não havendo óbice, todavia, em fazê-lo por mera estimativa, como na exordial, o que não significa que está limitando a condenação a tal valor, na diretriz da jurisprudência pátria. Afasta-se a limitação da condenação aos valores indicados na exordial, devendo o montante devido ser apurado em liquidação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO.

Indubitável que houve significativo zelo profissional, tendo sido realizado um bom trabalho pelo causídico, sem olvidar que o feito está em grau recursal, com recurso de ambas as partes, inclusive com apresentação de contrarrazões, contexto que, de fato, demanda maior dedicação do advogado, além do grau de complexidade da causa, bem como o êxito do causídico na reforma do julgado, o que evidencia trabalho mais acurado e maior dispêndio de tempo. Assim, considera-se mais justo, com fulcro no art. 791-A, caput, da CLT, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DA RECLAMADA. ASSALTOS NO LOCAL DE TRABALHO. DANOS MORAIS. ANÁLISE CONJUNTA

Na hipótese dos autos, a sentença parte de premissa equivocada, na medida em que considerou ser incontroverso que a parte reclamante foi vítima de assalto, a despeito da impugnação trazida em contestação. Acrescente-se que, em nenhum dos B.Os acostados, que reportaram os assaltos, consta a reclamante como noticiante, tampouco há qualquer narrativa acerca de violência diretamente dirigida a esta ou a qualquer outro funcionário, o que torna frágil a narrativa de que teve a arma apontada para sua cabeça. Da mesma forma, a despeito de a reclamante narrar transtornos psicológicos daí decorrentes, não há nos autos nenhum laudo médico ou qualquer outra prova capaz de corroborar sua tese. De mais a mais, obstar a ocorrência de tais episódios é uma questão de segurança pública, sendo certo que a atividade desempenhada pela reclamada não está no rol daquelas que envolvem risco, a exigir a contratação de segurança privada, bem como a atrair a hipótese de responsabilidade objetiva. A responsabilidade, pois, é subjetiva. Assim, apesar de existir a vulneração de um direito e nexos de causalidade, resta inexistente o elemento culpa. De se excluir, portanto, a condenação em danos morais. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000292-21.2021.5.07.0004

Julg.: 29/11/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Turma 1ª

DO RECURSO DA RECLAMANTE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA.

Sendo ônus da reclamante a prova de que a sua dispensa foi discriminatória, a teor dos artigos 818, da CLT, e 373, I, do CPC/2015, não há o que se modificar na decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E "JANELAS" EXISTENTES NA JORNADA DE AULAS MINISTRADAS.

Considerando que as Convenções Coletivas de Trabalho em que fundados os pleitos de Adicional por Tempo de Serviço e de "janelas" existentes durante a jornada de aulas ministradas não se aplicam ao caso sub examine e que as pactuações coletivas efetivamente aplicáveis nada mencionam acerca das aludidas rubricas, impróspero se afigura o pleito autoral.

DO RECURSO DA RECLAMADA. DURAÇÃO DA HORA-AULA. INEXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA.

Tendo em conta a inexistência de Convenção Coletiva referente ao período imprescrito fixando a duração da hora aula em 50 minutos, improcede o pleito autoral de horas extras, referente aos 10 minutos posteriores.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 5766/DF. INDEVIDOS.

Em razão do efeito vinculante das decisões exaradas pelo STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, por força do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, de se reconhecer, de ofício, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF.

Processo: 0000724-68.2021.5.07.0027

Julg.: 05/12/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. CÔNJUGE. IMPEDIMENTO.

O acolhimento da contradita da testemunha indicada a depor pela segunda parte acionada, não configura cerceamento de defesa, nem tampouco enseja qualquer tipo de nulidade, haja vista ser incontroverso que a referida senhora é esposa do proprietário da primeira reclamada (que se fez presente, inclusive, na audiência inaugural, como representante legal da mesma). A condição de cônjuge de uma das partes demandadas figura como causa objetiva de impedimento para o exercício do múnus testemunhal (CPC, art. 447, § 2º), sendo certo que a aplicação das regras de suspeição ou impedimento não implicam a violação de direitos fundamentais das acionadas, as quais foram condenadas solidariamente.

RAZÕES FINAIS ORAIS. ART. 850 DA CLT.

A consolidação trabalhista é explícita ao dispor, no seu art. 850, que as razões finais no processo do trabalho serão realizadas de forma oral (10 minutos para cada parte se manifestar). Na prática, todavia, é possível haver a conversão do referido prazo em manifestação escrita, a ser fixada pelo juízo. Isso porque, compete ao juiz - como sendo o diretor do processo (art. 765 da CLT), com amparo no princípio da persuasão racional e no sistema da livre motivação da prova - a liberdade na condução da instrução probatória, podendo converter, ou não, as razões finais orais em escritas. Tal condução, por sua própria natureza, caracteriza-se por seu dinamismo, devendo ser levando em conta, ainda, e precipuamente, que o princípio da oralidade permeia toda a processualística trabalhista. No caso em tela, o prazo para apresentação de razões finais restou devidamente atendido, tendo ambas as partes demandadas as apresentado oralmente (procedimento privilegiado na seara processual), consoante se verifica da ata da audiência instrutória.

LIMITES DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA.

Os parâmetros de cálculo fixados na sentença, além de observar os limites legais e jurisprudenciais pertinentes à temática - tabela oficial produzida pelo IBGE, utilizada pela Previdência Social nos termos do art. 29, § 8.º da Lei 8.213 /91; dedução de despesas pessoais que o de cujus despenderia, no valor equivalente a 1/3, dentre outros - determinou, ainda, que o valor auferido a título de seguro de vida, contratado e pago pelo empregador, seja deduzível do montante arbitrado em indenização por dano material, autorizando, pois, a dedução da quantia comprovadamente quitada às autoras. Tal compensação, por si só, decotaria da condenação qualquer valor supostamente excedente ao indicado na exordial. De todo modo, observa-se que, na realidade, o cálculo elaborado pelas autoras na inicial encontra-se materialmente equivocado, haja vista ter considerado a multiplicação da remuneração percebida pelo autor à

época do acidente, pelo número de anos faltantes ao atingimento da sua expectativa de vida e não a multiplicação dos meses correspondentes, o que repontou numa quantia numericamente inferior ao realmente pretendido.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA.

Considerando a conclusão do laudo pericial, bem como os demais documentos anexados aos autos, verifica-se que restou devidamente provada a omissão da empregadora no cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, assim como na orientação e fiscalização direta do uso dos EPI's por seus empregados, no sentido de evitar acidentes do trabalho, denotando-se a presença dos requisitos ensejadores à atribuição de responsabilidade civil da reclamada, impondo-se, assim, a necessidade de reparação dos danos morais e materiais regularmente provados. Registre-se, ainda, que o exercício da atividade do empregado (montador sujeito a riscos de queda), deve ser considerado à luz da teoria objetiva do risco, de forma que a ocorrência de culpa exclusiva do empregado capaz de romper o nexo de causalidade no acidente de trabalho sofrido pelo mesmo, com a exclusão da responsabilidade civil, (tal como levantada pela ré), seria apenas aquela completamente imprevisível e inevitável - o que não se divisa no caso em concreto, uma vez que o risco de queda é inerente à própria atividade desenvolvido pelo autor. Adotam-se, assim, como razões de decidir, os fundamentos expendidos na decisão hostilizada, que, fundamentada na prova dos autos, na legislação adequada ao caso, doutrina e jurisprudência, entrega a prestação jurisdicional na melhor forma de direito. Mantida a sentença.

DANOS MATERIAIS.

A indenização por danos materiais tem como objetivo ressarcir a redução da renda familiar advinda com a morte do empregado, detendo natureza civil, e, não, previdenciária. Nesse ínterim, o deferimento da indenização, na forma de pensão mensal, não exige, a rigor, a demonstração quanto à situação de necessidade dos dependentes da vítima. É que a verba em questão tem caráter reparatório, e não alimentício, de maneira a tornar irrelevante o debate a respeito da efetiva dependência econômica e/ou atingimento da maioria civil. Ademais, o benefício previdenciário recebido pela família (pensão por morte), não exclui a responsabilidade da empregadora pela indenização do dano material, tampouco pode ser dele abatido, uma vez que resultou de jurídica diversa. Recurso ordinário conhecido e improvido.

ANÁLISE CONJUNTA. RECURSO DA RECLAMADA E RECLAMANTES. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Incontroversamente configurado o dano moral em na presente hipótese (violação à integridade psíquica-emocional da esposa e dos filhos, que se viram

privados da convivência de seu marido e pai, respectivamente), nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil e do art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal. Remanesce a controvérsia, apenas, no que toca à fixação da indenização por danos morais. Nesse mister, deve-se considerar: que o episódio danoso é de gravidade exponencial; que a acionada é empresa de grande porte. Assim, com amparo nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade conduzem ao entendimento de que o valor arbitrado em sentença (R\$ 110.00,00) atende à finalidade da reparação deferida, sem que se promova o enriquecimento ilícito das partes. Nada a reformar. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0000968-73.2021.5.07.0034

Julg.: 24/08/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Turma 3ª

DO RECURSO DO I. N. C. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO OBREIRO. ÔNUS DA PROVA.

No que respeita às normas de acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, a Lei nº 13.467/17 alterou e introduziu modificações à CLT, como estampam os parágrafos 3º e 4º do art. 790 Consolidado. Ademais, a comprovação da ausência de condições de litigar em Juízo sem prejuízo do sustento do trabalhador ou de sua família, como preconiza o § 4º, do art. 790 da CLT, encontra lugar na formulação de simples declaração, a qual se presumirá verdadeira, salvo prova em contrário, entendimento que se harmoniza, inclusive, com o art. 99, § 3º, do CPC. Nesta perspectiva, a reclamada, ao questionar a reforma da sentença quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, atraiu para si o ônus de comprovar que de fato a parte reclamante carece de requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, como preconizado nos art. 818 da CLT e art. 373, I e II do CPC. No entanto, deste ônus não se desincumbiu a reclamada. Portanto, tendo em vista que está contida nos autos declaração de hipossuficiência da parte reclamante, afirmando que não estar em condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, e que a reclamada não trouxe nenhuma prova que contrarie as alegações do autor, nada a modificar na decisão que concedeu o aludido benefício à parte reclamante. Sentença mantida.

DOS RECURSOS DAS PARTES. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO CONFIGURADO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 62, I DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

O controle de jornada previsto no art. 7º, incisos XIII e XVI da Constituição Federal, são normas cogentes, de ordem pública, pois tratam de proteção à saúde do trabalhador. Ficam excluídos destas normas apenas os casos previstos

no art. 62, da CLT, pois trata-se de uma presunção jurídica de que a jornada não é fiscalizada, e como tal não é capaz de gerar direito a hora extra. No caso em tela, não obstante o autor exerça trabalho externo de assessor de microcrédito, denota-se, nesse caso, que a reclamada mantinha métodos específicos, embora indiretos, destinados a possibilitar o controle de jornada do obreiro, o que se dava através de mapas de visitas diárias para realização de cobranças, metas preestabelecidas para aquisição de novos clientes, sendo certo, ainda, que os assessores de créditos realizavam tarefas internas antes do início das visitas, além da obrigatoriedade de retorno aos seus postos de trabalho, diariamente, ao fim do expediente, para reuniões com seus coordenadores, fazendo jus as horas extras postuladas na exordial, não prevalecendo a exceção prevista no art. 62, I da CLT, como requer os reclamados. Sentença mantida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PLEITO INDEFERIDO.

Diante das decisões da Justiça Federal, com trânsito em julgado, declarando a nulidade da Portaria nº 1.565 do MTE, de 13/10/2014, o Tribunal Superior do Trabalho tem proclamado recentes julgamentos asseverando que "O art. 193, "caput", da CLT condicionou a sua validade à regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, sem a qual os empregados não fazem jus à percepção do adicional de periculosidade." (RR-123-86.2021.5.08.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 05/05/2023). Decerto que, segundo a doutrina administrativista acerca das nulidades e anulações dos atos administrativos, as declarações de invalidade, seja por ato próprio da administração, seja por determinação judicial, operam efeitos ex tunc, como regra geral, retroagindo para serem consideradas inválidas as consequências passadas, presentes e futuras do ato declarado nulo, pois este não gera direitos ou obrigações, não admitindo convalidação nem podendo criar situações jurídicas definitivas para os agentes envolvidos. Assim, conclui-se que há um vácuo normativo que impede o usufruto do adicional de periculosidade pelo trabalhador que utiliza motocicleta no desempenho das atividades laborais.

DO RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO B. N. B. S. TRONG. MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO DO 2º RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A jurisprudência dominante da mais alta Corte de Justiça do Trabalho, TST, é no sentido de que mesmo se tratando de parceria ou convênio, quando há prestação de serviço de terceiro em favor do beneficiário desse labor, configura-se a responsabilidade subsidiária. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA.

A presente ação trabalhista fora proposta em 16/03/2023, quando já estava em vigor a Lei nº 13.467 de 13.07.2017, conhecida como reforma trabalhista. Assim sendo, considerando a procedência parcial do pedido autoral, o preenchimento dos requisitos estabelecidos, bem como a interposição de peça recursal, aplica-se ao caso, o art. 791-A, da CLT para manter a sentença que condenou os reclamados no de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Sentença mantida.

Processo: 0001724-54.2022.5.07.0032

Julg.: 13/12/2023

Red. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

RECURSO DO M. C.. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO OU PROVA DE INSTITUIÇÃO DE RJU DE NATUREZA JURÍDICO ADMINISTRATIVA. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O entendimento atual do STF é no sentido de que a declaração de vícios na relação administrativa formal, como nas hipóteses de contratação por meio de contrato temporário, falta de publicação de lei instituidora do RJU e outras, ensejam análise primeira de questões de fundo, que remetem à Justiça Comum Estadual a competência para apreciar a matéria, mesmo que a causa de pedir e o pedido sejam de verbas trabalhistas. Entretanto, inexistindo qualquer prova ou indício da ocorrência de relação estatutária, remanesce a competência da Justiça do Trabalho para analisar as pretensões formuladas com fulcro no regime celetista.

OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO SUBMETIDO AO REGIME CELETISTA. DIREITOS COMPATÍVEIS. DEPÓSITOS DE FGTS.

Ao ocupante de cargo em comissão, a despeito de ser este de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, parte final, Constituição Federal), devem ser garantidos todos os direitos laborais compatíveis com a natureza de seu cargo. Essa é a interpretação que evita um vácuo protetivo ao comissionado, garantindo o respeito ao valor social de seu trabalho (art. 1º, IV, CF) e à dignidade do laborista (art. 1º, III, CF). Assim, não havendo a prova do conteúdo da lei que criou tais cargos, aos comissionados tutelados pela CLT devem ser outorgados os direitos empregatícios pertinentes. Nesse sentido, a obrigação de realizar os depósitos de FGTS é devida, pois se trata de garantia laboral plenamente harmonizável com o caráter precário dos cargos em comissão. Precedentes do TST. Recurso ordinário do Município de Croatá conhecido e não provido.

RECURSO DA RECLAMANTE. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. GESTANTE. CARGO EM COMISSÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA.

Nas hipóteses em que a CF/88 prevê a possibilidade de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, deve ser garantida à empregada gestante o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b do ADCT, inexistindo motivos para se adotar interpretação restritiva em relação à norma constitucional. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001127-94.2022.5.07.0029

Julg.: 27/09/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Turma 1ª

RECURSO DO RECLAMADO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DURANTE E DEPOIS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO AMBIENTE HOSPITALAR.

Há precedente, neste Tribunal, de que o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) é devido independentemente de laudo pericial, para quem trabalha em hospital, durante a pandemia. E como nos autos nos autos, há laudo pericial, a sentença estendeu tais efeitos até sua publicação, id nº 527ad12. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000749-51.2021.5.07.0037

Julg.: 11/12/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

RECURSO DO RECLAMADO R. F. C. E. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O caráter abstrato do direito de ação independe do direito material pleiteado, de sorte que a simples indicação do apelante como responsável pela satisfação das parcelas almeçadas na peça exordial justifica sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Sentença mantida.

DOS RECURSOS DOS RECLAMADOS. PERÍODO CLANDESTINO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO EVENTUAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 2º E 3º, DA CLT.

Quando o réu admite o fato alegado pelo reclamante, mas lhe opõe outro que lhe modifiquem os efeitos, estamos diante de fato modificativo do direito autoral, atraindo para si o ônus da prova. Logo, frise-se, a despeito de a reclamada ter admitido a prestação de serviços eventuais, restou evidente, a presença dos pressupostos exigidos no art. 3º da CLT para a caracterização do vínculo empregatício entre as partes. Sentença mantida.

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 338, I, DO TST.

Cabia ao reclamante a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro c/c art. 818, da CLT. Contudo, a reclamada, por contar com mais de 20 (vinte) empregados, atraiu para si o ônus da prova, o qual não se desincumbiu. Além disso, a prova oral apresentada pelo reclamante confirmou o horário declinado na peça de ingresso. Sentença mantida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.

Muito embora o juiz não esteja adstrito a conclusão do laudo pericial (art. 436 do CPC), o fato é que nos presentes autos não restaram evidenciados a presença de elementos probantes aptos a infirmar a conclusão das provas técnicas apresentadas pelo obreiro. Portanto, constatado, por meio de laudos periciais, que a atividade exercida pelo autor encontrava-se em condições de insalubridade, mantém-se a sentença que deferiu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade. Sentença mantida.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO A SER APLICADA -

A categoria profissional está diretamente vinculada a atividade econômica do empregador, sendo que é a atividade da empresa que caracteriza a similitude de condições de trabalho, assim sendo, a categoria dos trabalhadores será determinada pela atividade principal do empregador e não pelos atos praticados por estes em suas atividades diárias. No caso em tela, os instrumentos constitutivos da primeira reclamada revelam que a recorrente A. N. M. R. C. exerce como atividade principal " Construção de edifícios." (ID. c7d9166). Já a entidade patronal signatária da convenção coletiva colacionada pelo autor está representada pelo SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO CEARA, CNPJ n. 07.341.019/0001-40, e a entidade profissional está representada pelo SINDICATO T I C C DA REGIAO METROPOLITANA DE FORTALEZA (ID. 3c2e92b). Portanto, não prevalece argumento da defesa de que as normas coletivas em comento não se aplicam ao contrato de trabalho do autor, posto que a empresa foi representada de forma eficaz no âmbito das negociações coletivas

entabuladas pelo SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO CEARA(art. 511, da CLT). Sentença mantida.

VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Nos termos do art. 840, §§ 1º e 3º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, na exordial, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Contudo, os valores nominais atribuídos a cada parcela constante do rol de pedidos não serve para delimitar o valor da condenação. Sentença reformada.

DO RECURSO DO RECLAMANTE. DA MULTA DO ART. 467, DA CLT.

Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento" (Inteligência do art. 467, da CLT). No caso dos autos, restou controvertidos pedidos formulados pelo reclamante. Sentença mantida.

DOS RECURSOS DAS PARTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791, DA CLT.

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 04/08/2022 aplicando-se o art. 791-A, da CLT. Assim, havendo procedência parcial dos pedidos do autor e, uma vez preenchidos os requisitos do § 2º supra citado e considerando, também, a interposição de peça recursal, reforma-se a sentença para majorar a condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios para o percentual de 15% sobre o valor da condenação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE.

A teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5.766 do Distrito Federal, do STF, que possui efeitos "erga omnes" e "ex tunc", e que declarou que o § 4º, do art. 791-A, da CLT, é inconstitucional, visto que viola o princípio de acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, mantém-se a sentença que negou o pedido para condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios por ser este beneficiário da justiça gratuita. Sentença mantida. RECURSOS CONHECIDOS E DADO PROVIMENTO PARCIAL AO DO RECLAMANTE

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE MICROCRÉDITO. USO DE MOTOCICLETA. DESLOCAMENTO ENTRE CLIENTES. TEMPO REDUZIDO. POSSIBILIDADE DE USO DE TRANSPORTE URBANO. PAGAMENTO INDEVIDO.

Revelando os autos que o reclamante atuava em área urbana desta Capital, que é dotada de reconhecido transporte público, do qual poderia se utilizar para visitação de potenciais clientes, e não havendo notícias de que fosse condição e/ou exigência para a contratação o uso de motocicleta, sendo certo, ademais, que o reclamante sequer indicou o tempo diário despendido no deslocamento entre os clientes, não há cabida para o deferimento de adicional de periculosidade.

HORAS EXTRAS E REDUÇÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO PROVIMENTO.

Não tendo o reclamante se desincumbido do encargo processual que lhe competia, qual seja, o de comprovar o labor em sobrejornada e a redução do intervalo intrajornada, especialmente em face da prova oral produzida pela reclamada, restam indevidas as horas extras. Recurso improvido.

RECURSO DO RECLAMADO (INEC). JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017. DEFERIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Inteligência do artigo 99, §3º, do CPC/2015. Assim, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, a declaração de hipossuficiência continua sendo documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à justiça facilitado. Justiça gratuita deferida na instância a quo mantida.

CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO.

Provada a precariedade das condições de trabalho a que esteve submetido o trabalhador, resta configurado o dano moral presumido, sendo cabível a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso improvido.

Processo: 0001073-15.2022.5.07.0002

Julg.: 19/07/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO DO RECLAMANTE. DO ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL.

Demonstrado, nos autos que a prática intencional e sistemática de cobranças abusivas endereçadas a todos os empregados faz parte da cultura e política laboral da empresa, configura-se o que se denomina de assédio moral organizacional. Assim, pautando-se, no princípio da razoabilidade, reforma-se a sentença de origem, para fins de condenar a parte demandada a indenizar o reclamante no valor arbitrado de R\$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais), correspondente a cinco salários-base mensais do trabalhador, a título de danos morais. Decisão reformada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

O Art. 791-A preceitua que, "Ao advogado, ainda que atuem causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Assim, diante da complexidade da causa, majora-se para 15% (quinze por cento) a verba advocatícia. Decisão reformada.

MATÉRIAS CONTESTADAS. PIV. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. DESCONTOS INDEVIDOS. INTERVALOS INTRAJORNADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Analisadas essas matérias nos autos conforme segue no bojo do processo, constatou-se que as insurgências da reclamante não procede em nenhuma delas. Desse modo, mantém-se a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RECURSO DA RECLAMADA. PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. ESSES DOIS HÍFENS SE TORNAM PONTOS?

A Jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho que a parcela prêmio paga em razão do atingimento de metas e produtividade e de forma habitual, tem natureza salarial, gerando reflexos nas demais verbas salariais. Decisão mantida.

IMPUGNAÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA.

Constatado o equívoco na planilha de cálculo, imperioso corrigi-la, nos termos do comando sentencial.

Processo: 0000702-09.2022.5.07.0016

Julg.: 27/11/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS.

Tendo o conjunto fático-probatório dos autos revelado que existia a viabilidade do controle de jornada do obreiro por meio de acompanhamento indireto pelos coordenadores do reclamado, seja por telefone, tablet, ou feedback diário, além da execução de tarefas internas e burocráticas antes e ao final do expediente, mister a condenação da parte ao pagamento das horas extras e seus consectários legais.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA.

Considerando a ausência de documentos pertinentes aos critérios de fixação de metas e relatórios de vendas do reclamante, consideram-se verídicos os fatos relatados na exordial, no que tange as diferenças de comissões pelo atingimento das metas.

TRABALHO COM MOTOCICLETA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO.

Demonstrado o efetivo desempenho do labor pela parte autora, no mister de agente de microcrédito, com o uso de motocicleta, como se depreende da análise da prova testemunhal, é devido o adicional de periculosidade à luz da caracterização assegurada pela nova redação do art. 193 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO NORDESTE.

A conduta culposa da Administração Pública no cumprimento das obrigações dispostas na Lei nº 8.666/1993, mormente daquelas insertas no art. 67 e parágrafos, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, enquanto empregadora, incide sobre a contratante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos títulos trabalhistas eventualmente inadimplidos pela empresa contratada. Desta forma, não tendo o segundo reclamado observado o dever da Administração de acompanhar e fiscalizar o pactuado com a empresa contratada - e o acolhimento dos pleitos autorais revela este fato - deve arcar com a consequência de sua omissão, respondendo, subsidiariamente, pelo inadimplemento dos direitos dos trabalhadores que lhe prestaram serviços em razão da relação outrora mantida com o I. N. C.. Decisão reformada. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000746-44.2021.5.07.0022

Julg.: 11/12/2023

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR. INDEVIDO.

Andou bem a sentença ao fixar o valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 3.708,75, correspondente a três vezes o último salário contratual

do ofendido, bem se adequando ao caráter pedagógico, e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que a medida se propõe, bem como evitando o enriquecimento ilícito do obreiro, prática defesa nesta Especializada.

RECURSO DA RECLAMADA. VALIDADE DA DISPENSA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CARACTERIZADO.

Do conjunto probatório tem-se que a parte Autora foi obrigada a pedir demissão, materializada no documento anexado aos autos, o que comprova a existência de vício de consentimento. Ademais, foram mais dois empregados que pediram demissão no mesmo dia, atitude esta muito suspeita em meio a uma investigação na empresa sobre a justa causa praticada por terceiro. Por se tratar de ato não espontâneo, que revela uma coação, uma vez que foi efetuado na presença de um Oficial aposentado, tendo o mesmo dado a opção ao empregado de pedir demissão ou ir direto para a delegacia, não se pode ter por livre a vontade do empregado de pôr fim ao contrato, ainda mais o empregado, necessitando de parcela remuneratória para sua sobrevivência, rende-se à superioridade do poder diretivo do seu empregador. Sentença mantida. Recursos conhecidos e negado provimento a ambos.

Processo: 0000806-43.2023.5.07.0023

Julg.: 27/11/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. 1. ACÚMULO DE FUNÇÕES.

A condenação referente ao acúmulo de funções deve ser mantida, diante da comprovação de que a parte reclamante se ocupava de encargos que exorbitavam daqueles contratualmente pactuados, indo além do que admite a razoabilidade quanto ao princípio contido no artigo 456/CLT (obrigação do empregado à execução de todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal).

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO.

Fartamente abordado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o agente de apoio socioeducativo que exerce funções de segurança e proteção dos profissionais, menores infratores e visitantes faz jus ao recebimento de adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, II, da CLT, por que se expõe a violência física no seu mister, decorrente da atribuição de prestar atendimento em situação de conflito, portanto, em ambiente de trabalho hostil e perigoso.

3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Devem ser deferidas as horas extras quando constatado que os horários registrados não correspondem à realidade vivenciada no cotidiano laboral. Inteligência do princípio da primazia da realidade.

4. ASSÉDIO MORAL. REPARAÇÃO.

A reparação por dano moral é instituto destinado à proteção da dignidade da pessoa humana e que não pode ser banalizada e ser considerada como remédio para todos os males. Nesse contexto, a prática de assédio moral demanda prova cabal e convincente da violação à imagem, à honra, à liberdade e ao nome. Na espécie, o autor se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova quanto as alegações caracterizadoras do assédio moral sobre o qual pleiteia a indenização respectiva.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Diante da sucumbência do reclamado, forçoso manter-se a verba honorária advocatícia, a qual é devida pela mera sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. A sentença recorrida concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), impossibilitando, conseqüentemente, a condenação do autor em honorários advocatícios. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001017-13.2022.5.07.0024

Julg.: 23/11/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

3ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Consectário da prova pericial, nos termos do artigo 195, § 2º, da CLT, o pedido deve ser julgado de conformidade com o parecer do experto designando pelo juízo.

2. RESCISÃO INDIRETA.

Constatando-se que a reclamada descumpriu as obrigações do contrato, no caso, falta de pagamento do adicional de insalubridade, configurada está a hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, prevista na alínea "d", do art. 483, da CLT. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000535-98.2023.5.07.0034

Julg.: 14/09/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. 1. DOENÇA CONTRAÍDA PELO TRABALHADOR. NEXO DE CONCAUSALIDADE COM AS ATIVIDADES LABORAIS. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

A Constituição Federal prescreve o dever de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, exigindo-se do empregador providência geral de cautela, de modo a evitar que as condições em que o trabalho é executado não gerem danos à saúde dos empregados. Concluindo a prova pericial pelo nexos concausal do labor, como gravame da patologia do obreiro, não se tem como isentar o patrão do dever de reparar o sofrimento que deu causa, ainda que de forma adjutória.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Configurado o nexos de concausalidade entre a doença contraída pelo empregado e o trabalho desenvolvido na empresa, resta assegurado o direito à estabilidade provisória de que cuida o art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Inteligência da Súmula nº 378, II, do TST. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001188-30.2018.5.07.0017

Julg.: 19/10/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. 1. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST.

A mera mudança na natureza jurídica do "auxílio-alimentação", sem que haja cessado o pagamento de tal parcela, não importa alteração do pactuado. Cuida-se, em verdade, de recusa do empregador em reconhecer a natureza jurídica salarial de parcela paga desde a admissão do empregado. Se a parcela habitualmente paga deixa de integrar o salário do empregado e, portanto, de repercutir nas demais parcelas de natureza salarial, constata-se hipótese de lesão sucessiva e renovada mês a mês, não submetida à prescrição total da Súmula nº 294 do TST.

2. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ASPICIADA EM DATA ANTERIOR AO PAT OU A ACORDO COLETIVO.

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (Súmula nº 241 do TST). A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nº 51, I, e nº 241, ambas do TST (OJ-SDI1-413). Precedentes. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001005-26.2022.5.07.0015

Julg.: 14/09/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. HORAS EXTRAS.

O deferimento das horas extras decorre da constatação da jornada desempenhada pela autora, amparada nos depoimentos das testemunhas que trabalhavam na mesma agência bancária, a permitir a conclusão de que restou satisfeito o encargo probatório de afastar a idoneidade do registro de ponto.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ANTERIORES A LEI Nº 13.467/2017.

O entendimento predominante na jurisprudência é de que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT, além de constitucional, não se trata de mera infração administrativa, ensejando o pagamento do tempo correspondente como horas extras durante o período de sua vigência.

NATUREZA JURÍDICA DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

Na esteira dos § 2º e 4º do art. 477 da CLT, para ser considerado prêmio, o pagamento da liberalidade concedida pelo empregador deve ocorrer em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado, noção que não se coaduna com o constatado na realidade laboral, dado o pagamento habitual não em função de desempenho acima do esperado, mas sim sobre os negócios realizados. Desse modo, deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela. Recurso conhecido e improvido.

2- RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. REFLEXOS DA PARCELASISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL NAS HORAS EXTRAS E NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.

A previsão contida em norma coletiva não é óbice para a integração do SRV, pois permite que outras parcelas integrem o cálculo das horas extras, não se limitando ao rol exemplificativo nela exposto, de modo a incidir o entendimento contido na Súmula nº 264 do TST. Devidos ainda os reflexos da parcela SRV sobre o repouso semanal remunerado. Isto porque restou evidenciado não se configurar o prêmio de que cuida o art. 457, §§ 2º e 4º, da CLT. Apurada a partir dos negócios realizados pelos empregados, a parcela, a despeito de sua nomenclatura, reveste-se da natureza de comissão, a atrair o comando do § 1º do art. 457, devendo integrar o salário e, ainda, refletir no repouso semanal remunerado, consoante Súmula nº 27 do TST.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Consoante o parágrafo único do art. 456 da CLT, "a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou

a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Assim, tendo em vista que a prova dos autos demonstra a compatibilidade entre as atribuições do cargo para o qual fora contratada a autora e aquelas por ela desempenhadas, não há como se reconhecer o acúmulo de funções pretendido.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

É da parte autora o ônus de comprovar o dano experimentado e o nexo de causalidade entre este e o trabalho prestado, descabendo indenização reparatória quando não constatado que a doença teria sido contraída ou agravada em decorrência das atividades laborais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000515-02.2020.5.07.0006

Julg.: 09/11/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. U. F. ANTIA NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO. LEI 14.020/2020. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A Lei 14.020/2020 que Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda criou nova modalidade de garantia provisória de emprego, em virtude da pandemia do novo coronavírus. Correto o entendimento da União ao afirmar que o pagamento da indenização prevista no §1º do art. 10 da Lei 14.020/2020, não torna lícita a prática de efetuar a dispensa imotivada do trabalhador que detenha estabilidade provisória prevista na citada Lei e que a obrigação de manter o emprego e a obrigação de indenizar na hipótese de dispensa sem justa causa durante a estabilidade provisória são distintas, e, caso descumpridas, ensejam a lavratura de dois autos de infração por irregularidades administrativas autônomas. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000952-79.2021.5.07.0015

Julg.: 23/08/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIAS DESTINADOS ÀS ELEIÇÕES.

A posição firmada por este Regional é de que os dias destinados às eleições devem ser considerados como feriado nacional, conforme regramento vigente do Código Eleitoral. Precedente.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Uma vez procedente a ação, refoge à lógica jurídica atribuir ao recorrido a pecha de litigante de má-fé a que alude o artigo 79, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS.

Ainda que não se possa, na hipótese, reconhecer os benefícios da Justiça Gratuita, impõe-se declarar, de ofício, que, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85 e art. 87, da Lei 8.078/90, há isenção do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, mesmo no caso de sucumbência, em ação civil pública ajuizada por Sindicato. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000518-22.2023.5.07.0015

Julg.: 19/10/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO. EMPREGADOS EXPOSTOS A RISCOS BIOLÓGICOS DECORRENTES DA COVID-19. TESE FIXADA PELO PLENO DESTA CORTE REGIONAL NO IAC Nº 080473-55.2020.5.07.0000.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em sua composição Plena, fixou a seguinte tese no julgamento do IAC nº 080473-55.2020.5.07.0000: "É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021". Considerando que referida tese não fez qualquer distinção entre as funções exercidas pelos trabalhadores da mesma unidade de saúde, impõe-se a reforma da sentença para julgar procedente a ação. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000105-70.2023.5.07.0027

Julg.: 14/09/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA

REALIZAÇÃO DE PREPARO. DECURSO DO PRAZO SEM CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO.

Uma vez indeferido o benefício da justiça gratuita, em face da ausência de comprovação pela reclamada/recorrente de seu estado de efetiva miserabilidade jurídica, necessária a realização do preparo recursal no lapso temporal fixado para tanto, o que não ocorreu neste caso concreto. Destarte, levando-se em conta que a admissibilidade dos recursos está condicionada à observância de determinados pressupostos e que a parte recorrente, na hipótese, não cumpriu requisito extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo recursal no prazo que lhe fora concedido, o reconhecimento da deserção do Recurso Ordinário interposto é medida que se impõe. Recurso Ordinário não conhecido.

Processo: 0000754-51.2021.5.07.0012
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julg.: 27/07/2023

RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIOS -DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DA EMPREGADA. REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 40% DO TETO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AO TEMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO-RECURSAL.

Carece de interesse recursal o apelo ordinário da reclamada, na parte em que a recorrente pede a revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, quando se verifica, da sentença recorrida, que essa providência já fora adotada pelo Magistrado sentenciante.

EBSERH. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL SEM FINS LUCRATIVOS. DIREITO À PRERROGATIVA PRÓPRIA DA FAZENDA PÚBLICA NO QUE TOCA À ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO.

Tendo em conta que a Ebserh foi constituída, nos termos da Lei nr. 12.550, de 15 de dezembro de 2011, como empresa pública sem fins lucrativos, tendo "por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e

à formação de pessoas no campo da saúde pública", forçoso reconhecer que, nos termos da jurisprudência atual e iterativa do TST, tem direito à prerrogativa de não recolher custas processuais, equiparando-se, neste passo, à Fazenda Pública. ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À APURAÇÃO DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (PORTARIA 3.214/1978, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, NR-15).***

Consoante o disposto no art. 192, da CLT, "O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo". Desse modo, restando comprovado, mediante laudo pericial judicial, cujas conclusões não foram elididas pela empregadora a contento, que a atividade desempenhada pela obreira se enquadra como prejudicial à saúde, impõe-se manter a decisão na qual se reconheceu o direito da empregada à remuneração adicional prevista no art. 192, caput, da CLT, na forma deferida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO INDEVIDA.

Considerando a sucumbência em parte mínima dos pedidos exordiais, de se manter a sentença quanto à isenção da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 86 do CPC). Recurso ordinário conhecido parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001275-79.2019.5.07.0007
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 1ª

Julg.: 09/11/2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONDIÇÕES DE SAÚDE EXCEPCIONAIS. RISCO OBJETIVO À INTEGRIDADE FÍSICA E À VIDA. TRABALHO REMOTO.

Nos termos do art. 75-F, "os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto". Tal norma entabula direcionamento importante do legislador, representando exceção à regra do §2º do art. 75-C, e de conexão direta com o art. 196 da Constituição (pilares da saúde), uma vez que firma imposição de cuidado com trabalhadores

portadores de deficiências, incluídas as imunodeficiências, que importem em risco à saúde e, conseqüentemente, mormente em ambiente pandêmico, e em defesa de pilar constitucional do direito à vida. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000406-15.2022.5.07.0039

Julg.: 20/07/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE OPERADOR LOGÍSTICO PARA O FORNECIMENTO DE ENTREGADORES. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS.

Provado nos autos que a segunda reclamada, IFOOD, contratou a primeira ré, na condição de operador logístico, para o fornecimento de entregadores - dentre os quais o reclamante -, extrai-se do conjunto fático a existência de nítida relação de terceirização, a despeito da nomenclatura que as próprias demandadas tenham dado ao contrato por elas firmado. Confirma-se, assim, a responsabilidade da tomadora - art. 5º-A, § 5º, Lei 6.019/1974, Súmula 331, IV, TST, ADPF 324 e Tema 725 da Repercussão Geral no STF. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para excluir da condenação subsidiária a obrigação de proceder à anotação da CTPS do autor, vez que tal obrigação é personalíssima do empregador.

Processo: 0000219-03.2023.5.07.0029

Julg.: 16/11/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA 1.ª RECLAMADA. A. C. P. E. A. A. F. S.. INTERVENÇÃO M. M. V. NTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA.

O contrato de trabalho da reclamante permaneceu com direitos, deveres e obrigações inalterados e sob a responsabilidade da empregadora SOPRAFA durante todo o período da intervenção municipal, sendo relevante destacar, acerca da situação jurídica configurada, que a jurisprudência pacífica da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que, na ocorrência de intervenção municipal na administração dos serviços de saúde prestados por entidade privada, o Município assume a gestão de todo o empreendimento, mas isso não implica em sucessão de empregadores, por não haver alteração na estrutura jurídica da propriedade da pessoa jurídica, sendo certo que o interventor não pratica atos em nome do Município, mas sim em

nome da entidade que sofreu a intervenção, haja vista que a intervenção apenas retira temporariamente dos proprietários a administração do empreendimento. (E-RR-126-32.2012.5.07.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/05/2016). Com efeito, é inarredável concluir que a empregadora que contratou, assalariou por mais de dez anos e rescindiu sem justa causa o contrato de trabalho é a responsável direta pelo cumprimento das obrigações inerentes ao término contratual. Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DO 2º RECLAMADO. M. M. V.. INTERVENÇÃO EM UNIDADE HOSPITALAR. INTERVENTOR E TOMADOR DE SERVIÇOS SIMULTANEAMENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA INTERVENÇÃO.

É inequívoco pelas provas dos autos que o Município de Missão Velha atuou na relação contratual não só como interventor na SOPRAFA, primeira reclamada, como também figurou na condição de tomador dos serviços prestados pela reclamante no período de 2016 a 2021, que abrange o período da condenação imposta na sentença, sem nenhuma prova de que tenha exercido fiscalização eficiente das obrigações trabalhistas, nem mesmo se propondo a tecer argumentos defensivos e juntar provas para se eximir de sua responsabilidade subsidiária por culpa "in vigilando". Logo, mantém-se inalterada a sentença que estabeleceu a responsabilização subsidiária do município interventor que, ao mesmo tempo da intervenção, também atuou como tomador dos serviços prestados pela reclamante, sem produzir nos autos provas de fiscalização eficiente do adimplemento das obrigações trabalhistas e fiscais da reclamada principal. Recurso desprovido.

Processo: 0001272-63.2021.5.07.0037

Julg.: 20/11/2023

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA 1.ª RECLAMADA - L. E. A. E. C. B. L.. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463, II, DO TST. INDEFERIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 99, §7.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Para obter a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica necessita de comprovação probatória robusta da insuficiência de recursos financeiros, como pacificado pela Súmula 463, II, do TST, o que não foi demonstrado nos autos. Notificada a comprovar o recolhimento das custas processuais e de depósito recursal mediante guia de depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com a diretriz do art. 99, §7.º, do CPC, a empresa reclamada não cumpriu a diligência, razão pela qual se impõe reconhecer a deserção recursal. Recurso ordinário não conhecido porque deserto.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE SOCIOEDUCADOR. LABOR EM CENTRO DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES QUE COMETERAM ATOS INFRACIONAIS. JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

O pedido de pagamento de adicional de periculosidade ao reclamante, exercente das atividades de socioeducador em centro de internação de adolescentes que cometeram atos infracionais, é devido em conformidade com a decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que no julgamento de incidente de Recursos de Revista Repetitivos, consistente no Tema 16 (IRR - 1001796-60.2014.5.02.0382), a fim de uniformizar a jurisprudência da Corte Superior sobre a matéria, firmou tese jurídica asseverando que o Agente de Apoio Socioeducativo "faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual." Recurso obreiro provido para deferimento do pleito.

RECURSO ORDINÁRIO DO E. C.. TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE ESTADO E ENTIDADE PRIVADA DO TERCEIRO SETOR. TERCEIRIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA "REFORMATIO IN PEJUS". MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O regime de parceria pactuado por Ente Público com organizações sociais, pessoa jurídica de direito privado do denominado terceiro setor, sob a modalidade "contrato de gestão", "termo de fomento", "termo de convênio", "termo de colaboração", "termo de cooperação" ou qualquer nomenclatura similar (Lei nº

9.637/98, Lei nº 13.019/2014, Lei nº 13.204/2015 e alterações), qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. Em tais contratações, o Ente Público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, motivo pelo qual responde subsidiariamente na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no art. 116 da indigitada lei, em especial quando agir com culpa "in vigilando". No caso em apreço, as provas dos autos são suficientemente elucidativas da configuração dos elementos da reparação civil, visto que demonstrados os danos causados pelo acidente de trabalho que vitimou o reclamante no local e horário de trabalho por conduta culposa dos reclamados, com nexo causal evidenciado entre esses dois elementos. Com efeito, o colendo Tribunal Superior do Trabalho firmou vasto, iterativo e atualizado entendimento jurisprudencial de que, nas hipóteses de terceirização de serviços, o tomador responde de forma solidária pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, tanto materiais quanto imateriais e estéticos, nos termos da legislação civil, conforme a previsão dos artigos 186, 927 e 942 do Código Civil, e artigos 6º, 7º, XII e XXII, 200, caput e VIII, e 225, todos da Constituição Federal, não se aplicando a responsabilidade subsidiária gizada na súmula 331 daquela Corte. Contudo, a despeito da regra do art. 942 do Código Civil no tocante à responsabilidade solidária, é vedado ao Tribunal promover "reformatio in pejus", razão pela qual se mantém a responsabilização subsidiária imposta na sentença ao Estado do Ceará, tomador dos serviços. Recurso desprovido.

Processo: 0001591-85.2017.5.07.0032

Julg.: 04/12/2023

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA. DISPENSA DE EMPREGADO REABILITADO. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.213/1991. REINTEGRAÇÃO. PRECEDENTES.

O entendimento jurisprudencial consolidado na máxima corte trabalhista é no sentido de que o art. 93, §1º, da Lei nº 8.213/1991, estabelece uma espécie de garantia indireta de emprego, desaguando na reintegração do demissionário reabilitado em caso de não contratação de substituto pela empresa, com o pagamento dos salários e demais direitos do período de afastamento, como decidido na origem. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo: 0000022-92.2020.5.07.0016

Julg.: 09/11/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Ao analisar a sentença sob o aspecto da nulidade ora alegada, cabe ao Tribunal verificar se atende à função explicativa e justificadora a que se propõe o ato judicial, devendo ter o conteúdo mínimo para que se reconheça o exercício legítimo do poder jurisdicional, pouco importando se é favorável ou não à parte recorrente. No caso concreto, devidamente motivada, não se vislumbra a suposta contraditoriedade ou incoerência interna na decisão. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS E VALIDADE DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS PARA INVALIDAR OS REGISTROS DE PONTO.

De fato, as testemunhas, embora não laborem para a mesma empresa que o reclamante, acompanhavam a jornada profissional do reclamante, visto que o encontravam diariamente no mesmo local de trabalho, qual seja, na garagem. Dessa forma, têm a credibilidade necessária para subsidiar a formação do convencimento do Juízo sim.

RECURSO ORDINÁRIO DO M. S. M. CULPA IN VIGILANDO.

Verifica-se, na espécie, a culpa in vigilando, pois o ente público tomador dos serviços não adotou todas as medidas que estavam ao seu alcance para evitar o descumprimento das cláusulas contratuais por parte da empresa principal.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL.

Como é cediço, a jurisprudência mais pacificada do C. Tribunal Superior do Trabalho trilha no sentido de que, diferentemente do dano moral, o dano existencial não se presume, necessitando de prova inconteste de que o cumprimento de sobrelabor afetou efetivamente um projeto de vida pessoal do empregado, ou a possibilidade de convívio familiar e social, o que, frise-se, não ocorreu minimamente no caso em apreço. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da criteriosa avaliação da complexidade da causa, bem como da ponderação quanto aos demais requisitos elencados no art. 791-A, §2º, da CLT, tem-se que muito bem andou o Juízo originário, ao fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. Recursos conhecidos, mas desprovidos.

Processo: 0000496-26.2022.5.07.0038
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julg.: 27/09/2023

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA. DA NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Da simples análise da notificação de ID. 8ac4d0c, tem-se que a ora recorrente fora informada desde o início de que a audiência de daria de forma una, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT, oportunidade em que deveriam ser colhidos os depoimentos pessoais e a prova testemunhal. Alegação de nulidade inacolhida.

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

Impõe-se a ratificação do entendimento sentencial que, ao constatar que não foi produzida prova nos autos com força para demonstrar que o reclamante/recorrido percebia 40% a mais do que o salário-base, já que os contracheques colacionados referentes ao lapso de setembro de 2013 (ID. 1f4c0e6) a setembro de 2018 (ID. a133e0c), ao contrário das argumentações recursais, não demonstram a majoração informada, nem em relação ao salário efetivo do próprio reclamante, nem em relação ao dos demais empregados, corretamente trilhou no caminho de arrear o enquadramento da função de gerente-geral disciplinada pelo art. 62, II, da CLT. Quanto ao mais, é cediço que, nas relações laborais, impera neste especial ramo do direito o princípio da primazia da realidade sobre os rótulos. No presente caso, em que pese a denominação de Gerente-Geral, a prova oral produzida evidencia, com segurança, que o reclamante, a bem da verdade, detinha um cargo de chefia, mas sem qualquer poder de gestão ou de mando, já que a autonomia na tomada de decisões, fossem elas votadas à admissão e demissão de empregados, à aplicação de penalidades, à organização de férias e de horário de trabalho ou de distribuição de tarefas era completamente tolhida pela obrigação de aguardar autorização por parte das gerentes distritais, essas sim, em tese, com amplos poderes de gerenciamento. Sentença mantida.

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Uma vez já devidamente desnaturada a condição de cargo de confiança com vistas ao enquadramento na exceção prevista no §1º, do art. 469, da CLT, nada a alterar da sentença que deferiu o adicional de transferência justamente por tal fundamento.

DA VENDA COMPULSÓRIA DAS FÉRIAS.

Na contramão do que sustentado no apelo, a testemunha ouvida foi segura ao evidenciar ser regra na empresa o usufruto de apenas vinte dias de férias. Quanto ao mais, a demandada/apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perseguido pelo reclamante, a teor do que preconizado no art. 818, II, da CLT, pois não fez chegar prova mínima que demonstrasse a iniciativa do reclamante na venda de parcela das férias. Sentença mantida.

RECURSO DO RECLAMANTE. DAS HORAS EXTRAS DE ACORDO COM A MÉDIA APONTADA NA INICIAL. DO INTERVALO INTRAJORNADA.

Merece parcial provimento o recurso apenas para fixar que nos dias referentes ao chamado "black friday", o labor se estendia da 1h até às 24h, e não ao meio dia, haja vista não ser razoável conceber que nesse dia de consabida movimentação intensa de vendas no comércio mundial, o labor do obreiro encerrasse ao meio dia, numa jornada que seria até inferior a dos dias convencionais. Quanto ao intervalo intrajornada, nada a alterar na decisão vergastada, haja vista que o juiz sentenciante, ao deferir as horas extras pela ausência de gozo integral do intervalo intrajornada, muito bem observou as alterações promovidas no tratamento do intervalo intrajornada, pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17), a contar de 11/11/2017, a qual deu nova redação ao §4º, no art. 71, da CLT.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO AGREGAMENTO (INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS RSR E APÓS NAS DEMAIS VERBAS) - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.

O C TST, no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo, Tema nº 9, processo TST-IncJulgRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024, assim ementou: "INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 9. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 394 DA SBDI-1 DO TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NAS PARCELAS CALCULADAS COM BASE NO SALÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. 2. O item 1 será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023." (destacou-se). Portanto, de acordo com a novel redação da OJ nº 394 da SDI-1 do TST, com alteração estabelecida por força do precitado julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo, Tema nº 9, pelo C TST, em sua formação Plenária, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem a incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. Entrementes, o mesmo aresto estabeleceu que o novo entendimento apenas será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.3.2023, data do julgamento do Tema nº 9, o que não é o caso dos autos, cuja realidade contratual objeto do vertente processo ocorreu de 6.4.2015 a 1.2.2022. Apelo a que se nega provimento, no tópico.

DOS DANOS MORAIS. COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS.

Não foi produzida prova com força para caracterizar que as cobranças realizadas pelos superiores atingiram a honra, o decoro, a liberdade ou a intimidade do reclamante, elemento imprescindível ao reconhecimento do direito à reparação por danos morais. Com efeito, conforme muito bem assentou o Juízo a quo, a complexa dinâmica do mercado, em ambiente capitalista de livre concorrência, onde a empresa que não atinge metas preestabelecidas corre sério risco, não só de deixar de obter o lucro para a qual é criada, mas mesmo de não continuar funcionando, pressupõe sim a cobrança por produção, não se vislumbrando no presente caso, os excessos denunciados.

DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO PATRONO DO RECLAMANTE.

Considerando os parâmetros do artigo 791-A da CLT e a procedência total dos pedidos, mantêm-se os honorários de sucumbência arbitrados na origem, em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, considerando especialmente o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado da parte e o tempo exigido para o serviço, bem como a natureza da causa.

Processo: 0001054-05.2019.5.07.0005
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julg.: 14/12/2023

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR. C. C. T. M. PORÁRIO. REGIME CELETISTA.

Verificado que o reclamante fora contratado, ainda que temporariamente, por entidade integrante da Administração Pública Indireta, em que os empregados são regidos pelo regime celetista, deve ser reconhecida a competência material desta Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF/88. Preliminar rejeitada.

2. METROFOR. REAJUSTES SALARIAIS. EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Tratando-se de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, em caso de admissão de empregado sob o regime da CLT, a reclamada equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art.173, § 1º, II, da CF/1988, não se aplicando a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, conforme enunciado da Súmula 455 do c.TST. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA CONHECIDO E DESPROVIDO.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA PRAZO INDETERMINADO.

A lei complementar nº 165 de 2016, que dispõe sobre a contratação temporária de profissionais pela METROFOR, bem como o edital nº 02/2016 que regeu a seleção pública, são claros ao estabelecer que os empregados temporários, assim como os empregados permanentes, serão regidos pela CLT. Inexistindo ao caso regime jurídico administrativo mas regime celetista, incabível ao caso a aplicação do disposto no art. 154, § 10º, da Constituição Estadual, quanto às sucessivas prorrogações do contrato temporário. Conversão reconhecida apenas para fins rescisórios.

2. VALE CULTURA. ACT/2018. OMISSÃO DA RECLAMADA.

3. Consagrando as normas coletivas firmadas pelas partes o direito ao recebimento do vale cultura pelos empregados da empresa ré, resta devida sua concessão, não podendo a omissão da demandada inviabilizar a implementação da rubrica. Recurso provido no típico. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000156-29.2023.5.07.0012

Julg.: 21/09/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA.

Emergindo dos autos que o reclamante sofreu acidente de trabalho típico, o qual violou a sua integridade física, de se manter a sentença que fixou a indenização por danos morais. O valor estipulado encontra-se condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEVIDA.

Presentes os pressupostos básicos da responsabilidade civil subjetiva, revela-se claramente o direito à indenização por dano material, visto como evidenciados o ato ilícito patronal, a redução da capacidade laborativa e o nexo causal, sendo, pois, devida indenização por dano material.

INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. DEVIDA.

Na hipótese em apreço, restara verificada a ocorrência de acidente de trabalho, conforme definido no artigo 19 da Lei n. 8.213/91. Ademais, os autos revelaram que o reclamante estivera afastado do emprego por período superior a 15 dias, com a consequente percepção do auxílio-doença acidentário sob a Espécie 91, fazendo jus à estabilidade provisória. Todavia, uma vez transcorrido o período de estabilidade, inviável a reintegração, sendo cabível, in casu, a indenização substitutiva.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA

JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º, CLT). Posteriormente, com a publicação do acórdão do Excelso, no DJE de 03/05/2022, explicitou-se que a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT alcançou apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Nessa linha, percebe-se possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT. Desta feita, havendo sucumbência recíproca, resta devida a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, incidindo, no entanto, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001048-55.2021.5.07.0028

Julg.: 22/11/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA C. C. T. M.. TRABALHADOR TEMPORÁRIO. PRELIMINAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADI 3.395-MC/DF. INAPLICABILIDADE.

Não estando o vínculo laboral havido entre as partes submetido a regime jurídico-administrativo, segue-se que a competência para processar e julgar a vertente lide é atribuída a este Ramo do Judiciário Federal.

REGIME DE CONTRATAÇÃO CELETISTA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. APLICABILIDADE.

Os índices de reajustes salariais previstos em ACT's aos empregados do Metrofor são igualmente aplicáveis aos trabalhadores temporários contratados sob regime celetista, à minguada de limitação/restricção prevista nas normas coletivamente pactuadas, bem como ante o princípio da isonomia e da norma mais favorável.

RECURSO DO RECLAMANTE. CONTRATO CELETISTA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PRAZO DETERMINADO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. CONVOCAÇÃO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO PARA FINS DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PROVIMENTO.

Conforme art. 173, §1º, II da CF/1988, as empresas públicas e sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Nessa linha, nos termos do art. 451 da CLT, se o contrato de trabalho por prazo determinado for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo. Assim, no caso em que o contrato por prazo determinado do autor foi prorrogado diversas vezes, é devida a convocação em contrato por prazo indeterminado unicamente para fim de cálculo de suas verbas rescisórias, não havendo violação ao art. 37 da CF/1988.

VALE CULTURA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

A Lei 12.761/2012, responsável pela instituição do Programa de Cultura do Trabalhador, veda, "em qualquer hipótese, a reversão do valor do vale-cultura em pecúnia". Ante a expressa proibição legal, não pode prosperar o pleito do autor. Recurso conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL PELO JUÍZO "A QUO". DESPROVIMENTO.

O art. 85, § 11 do CPC não garante a majoração dos honorários pela mera atividade recursal na Justiça do Trabalho, haja vista que a CLT tem regramento específico sobre os honorários e nada dispôs a respeito (art. 791-A, CLT). Outrossim, o percentual fixado pelo Juízo de primeiro grau (10%) atende à razoabilidade e à proporcionalidade, considerando especialmente o médio grau de complexidade da causa, bem como sua natureza e importância (art. 791-A, § 2º, CLT).

Processo: 0000371-54.2022.5.07.0007

Julg.: 04/10/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

Para a caracterização da doença do trabalho, nos moldes do inciso II, do art. 20, da Lei 8.213/91, faz-se necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a atividade profissional exercida e a doença do empregado. As provas documentais e pericial produzidas demonstraram que há nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades laborais. Considerando o caráter ocupacional da doença adquirida pelo reclamante, deve essa ser amparada como tal, observando-se as regras protetivas da Lei nº 8.213/91 (estabilidade provisória e os decorrentes consectários pecuniários). Sendo assim, o nexo causal, ou concausal, entre a doença adquirida pelo autor e seu labor, já é suficiente para a configuração de acidente de trabalho, que enseja o direito à estabilidade provisória de doze meses, na forma do art. 118 da Lei 8.213/1991, ainda que o segurado não tenha gozado do benefício de auxílio doença acidentário. Entendimento da Súmula 378, II, do TST. Sentença mantida.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAL.

Diante da sucumbência da reclamada, forçoso manter-se a verba honorária advocatícia, a qual é devida pela mera sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. Em se tratando de demanda que exigiu do patrono do obreiro trabalho em segunda instância, fato que representa maior tempo de seu serviço e zelo profissional, bem como considerando-se a natureza e a importância da causa, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT, os honorários advocatícios devem ser majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sentença reformada no tópico.

MATÉRIA EM COMUM AOS RECURSOS DAS PARTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

A existência da doença de cunho ocupacional viola valores imateriais do obreiro tutelados constitucionalmente, como sua dignidade, cabendo a responsabilização civil objetiva da reclamada por reparação dos danos morais presumidos daí advindos. Incidência do art.5º, incisos V e X, da CF/88, e arts. 186 e 927 do CCB. Noutro giro, ainda que se buscasse a vertente subjetiva da responsabilidade, igualmente a reclamada não estaria isenta da obrigação indenizatória, em virtude de ter falhado em relação ao dever de propiciar segurança ergonômica ao obreiro no desempenho de suas funções. Entendendo que o valor fixado pela sentença ora atacada como indenização por dano moral, bem se adequa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

A verificação do liame de causalidade entre a patologia e as atividades laborais da reclamante pelo parecer técnico do médico nomeado pelo Juízo encontra consonância com os demais elementos de prova constantes nos autos. De outra banda, a reclamada não adotou medidas eficazes para obstar o adoecimento da reclamante, visto que só a mudou de setor após o surgimento da doença e, ainda assim, continuou realizando os movimentos repetitivos ocasionadores da epicondilite lateral. Assim, constatada a presença simultânea dos pressupostos da responsabilidade civil da ré, faz jusa autora à indenização por dano moral decorrente da doença ocupacional. Recurso improvido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 223-G, §1º, DA CLT. CRITÉRIOS ORIENTADORES. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO EM VALORES SUPERIORES AOS LIMITES MÁXIMOS. DECISÃO DO STF NAS ADIS 6.050, 6.069 E 6.082.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, que a indenização por danos morais pode ser arbitrada em valores superiores aos limites máximos previstos no art. 223-G, § 1º, da CLT, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Assim, mantém-se o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como arbitrado na sentença, por apropriado às peculiaridades do caso concreto e atender aos princípios balizadores da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso improvido nesse tocante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO ACOLHIDO EM VALOR INFERIOR AO POSTULADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE.

Aprocedência parcial referida no § 3º do art. 791-A da CLT, caso em que se arbitrarão honorários de sucumbência recíproca, deve ser entendida como o indeferimento total de um ou vários pedidos específicos, não caracterizando sucumbência parcial a quantificação inferior ao postulado. No caso vertente, o pedido de indenização por danos morais foi acolhido, ainda que em valor inferior ao requerido, portanto não se trata de hipótese de sucumbência recíproca para efeitos de condenação da reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios. Recurso improvido no ponto.

Processo: 0001010-79.2021.5.07.0016

Julg.: 21/11/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE À GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA.

A estabilidade provisória da gestante é direito fundamental da mãe e do nascituro, sendo necessária tão somente a confirmação de que a concepção ocorrera no curso do contrato do trabalho, independentemente da ciência da própria trabalhadora quanto a sua condição. Importante destacar que, nos termos da Súmula nº 244, do C. TST, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)". Por conseguinte, agiu acertadamente o juízo singular ao deferir à reclamante a indenização relativa ao período de estabilidade gestacional.

Processo: 0000146-22.2023.5.07.0032

Julg.: 28/09/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. PARTICIPAÇÃO NA CAPTAÇÃO DE ALUNOS E ENEM/ENADE.

A prova testemunhal comprovou que a reclamante desempenhava atividades fora do horário de aulas, devendo receber as horas extraordinárias, como deferido em sentença.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS.

Comprovado nos autos, por meio de laudo pericial, que a reclamante laborava em contato permanente com agentes biológicos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. LEI 14.010/2020. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

A Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabelece em seu art. 3º que: "Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020". Dessa forma, o corte prescricional

constante da sentença deve retroagir por mais 143 dias, considerando o período de suspensão de 10/06/2020 a 30/10/2020, pelo que se impõe a reforma da sentença para definir, como alcançadas pela prescrição, as pretensões referentes a direitos anteriores a 20.10.2016. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000213-84.2022.5.07.0011

Julg.: 14/11/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. TRABALHO EXTERNO COM CONTROLE DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO COMPROVADO.

Provado que o autor, embora laborasse externo, tinha a jornada diária de trabalho acompanhada pelo sistema mercanet, via grupo de WhatsApp, instalado no smartphone ofertado pelo reclamado, com controle por GPS mais controle de horário através do check in e check out nas lojas. Na ausência de provas para elidir a oral, mantida a sentença quanto ao deferimento das horas extras.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Reconhecendo a natureza indenizatória do período do intervalo intrajornada suprimido a partir de 11/11/2017, de se prover o recurso para condenar a reclamada apenas no período suprimido (40 minutos), com o adicional legal de 50%, sem reflexos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL.

Os instrumentos coletivos fornecidos pelo autor foram regularmente entabulados pelas entidades sindicais representativas do reclamante e da reclamada, quais sejam, SINPROVENCE e Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Ceará, respectivamente. Portanto, evidenciado nos autos que o reclamante recebia remuneração inferior ao piso salarial da categoria previsto nas convenções coletivas de trabalho, impõe-se reformar a sentença para condenar a reclamada ao pagamento das respectivas diferenças, com reflexos.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (RV). DESCONTOS INDEVIDOS. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA REPASSADO PARA O EMPREGADO. ÓBICE ART. 2º DA CLT.

Resta provado nos autos que o risco da atividade econômica era repassado ao recorrente bem como aos demais agentes de microcrédito, o que vedado pela legislação trabalhista (art. 2º da CLT), assim impõe-se reformar a sentença para deferir as diferenças devidas. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000662-16.2021.5.07.0031

Julg.: 05/12/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DO AUTOR. PROVA TESTEMUNHAL FIRME E CONVINCENTE. DESINCUMBÊNCIA.

Os cartões de ponto representam prova pré-constituída da jornada de trabalho do empregado. Nessa linha, a teor do disposto no artigo 818, I, da CLT e no artigo 373, I, do CPC, o autor deve apresentar prova robusta e cabal de sua invalidade, o que ocorreu na espécie, tendo em vista que o depoimento da testemunha do autor fora firme e convincente e, portanto, capaz de infirmar a veracidade dos controles de horários anexados aos autos. Recurso desprovido.

DANOS MORAIS. ASSÉDIO. COBRANÇA DE METAS ABUSIVAS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EXPOSIÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

A cobrança de metas e resultados constitui um incentivo à produtividade e, por conseguinte, presente nas corporações, privadas e públicas. Outrossim, a caracterização do assédio moral demanda a demonstração da violação dos direitos à personalidade do empregado, seja pela exigência de cumprimento de metas abusivas, seja por tratamento desrespeitoso do empregador, o que não restou provado na hipótese; improcede, portanto, o pedido indenizatório. Recurso desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE.

Conforme ADI 5766, resta possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT. Desta feita, havendo sucumbência do autor, resta devida a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, incidindo, no entanto, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º, do artigo 791-A da CLT. Recurso provido, no particular. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000256-30.2022.5.07.0008

Julg.: 20/09/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO ÀS QUANTIAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL. MENSURAÇÃO COMPLEXA. ESTIMATIVA DE VALORES. ACEITAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Conforme entendimento prevalente na Suprema Corte Trabalhista e neste Regional, havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado (arts. 141 e 492 do CPC). Todavia, a limitação não é absoluta. Em situações de cálculo complexo, a ser aferido no caso concreto, como no presente, e desde que o autor assim o registre, admite-se a indicação de valores por estimativa.

PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. VINCULAÇÃO AO DESEMPENHO ORDINÁRIO ESPERADO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 457, § 4º, DA CLT (PRÊMIO). NATUREZA SALARIAL. NÃO PROVIMENTO.

O regramento da empresa prevê o pagamento da parcela PIV para o empregado que atingir 80% da expectativa de resultado, ou seja, não está vinculada "ao desempenho superior ao ordinariamente esperado", na forma prevista no art.457, § 4º, da CLT, a fim de ser considerada como prêmio. Configurada, pois, a natureza salarial.

DIFERENÇAS DE PIV. IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. NÃO CUMPRIMENTO. PROVIMENTO.

Não tendo o autor logrado êxito em demonstrar a irregularidade na apuração da parcela, ônus que lhe competia, indevidas as diferenças postuladas.

RECURSOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. MATÉRIA COMUM. ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. PRÊMIO (PIV) INSTITUÍDO COM CRITÉRIOS ILÍCITOS: RESTRIÇÃO DE PAUSAS E FALTAS JUSTIFICADAS. MONTANTE ADEQUADO (R\$10.000,00). NÃO PROVIMENTO.

A instituição de prêmio que consigna, para o cálculo de suas metas, restrição ao gozo de pausas pessoais e impossibilidade de apresentação de atestados médicos (4 dias ou mais) é notoriamente ilícita, violando não só o direito à privacidade do trabalhador, como à saúde. Ofensa aos arts. 1º, III, 5º, X, 7º, XXII e XXVIII, da CF/88, ao art. 157 da CLT e ao item 6.7 do Anexo II da NR-17. Assédio moral organizacional configurado. Quanto ao montante fixado, a teor dos critérios do

art. 223-G da CLT, em especial a natureza do bem jurídico tutelado (privacidade, direito à saúde), a duração da ofensa (contrato de 11/12/2017 a 03/11/2021) e a situação social e econômica das partes envolvidas, entende-se adequado o valor de R\$ 10.000,00, a título de indenização por assédio moral organizacional, a fim de que a penalidade possa surtir não apenas efeito compensatório ao autor, mas especialmente, pedagógico à ré.

RECURSO DO RECLAMANTE. REFLEXOS DO PIV EM RSR. INDEVIDOS. NÃO PROVIMENTO.

Tocante aos reflexos em RSR, não prospera o recurso da parte reclamante, haja vista que a base de cálculo da rubrica PIV era o seu salário mensal já com a inclusão do RSR, sendo a hipótese de aplicação do teor da Súmula 225 do C. TST, a qual dispõe "que as gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado". Assim, agiu acertadamente o Juízo a quo ao indeferir os reflexos no DSR, sob pena de configuração de bis in idem.

HORAS EXTRAS. TEMPO DESPENDIDO ANTES DE EFETUAR O LOGIN PARA INICIAR A JORNADA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

A reclamada juntou aos autos os registros de ponto variáveis do autor, na forma do art. 74, §2º da CLT e Súmula 338 do TST. Assim, deveria o autor provar que havia tempo à disposição não registrado, invalidando o apontamentos de jornada trazidos pela ré. Não logrando exercer seu ônus a contento, não procede o pedido.

DESCONTOS POR ATRASOS. RESTITUIÇÃO. INDEVIDA. NÃO PROVIMENTO.

O autor não provou que enfrentava dificuldades para registrar o ponto de chegada à empresa. Assim, indevido o ressarcimento dos descontos por atrasos no início da jornada.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA ENTREGA DOS DOCUMENTOS. DEVIDA. PROVIMENTO.

No caso, o reclamante fora demitido em 03/11/2021, ao passo que a homologação sindical, imposta pela norma coletiva, somente ocorreu em 27/06/2021, bem como não foi demonstrada a data de comunicação do desligamento ao e-social. Conquanto tenha quitado as verbas resilitórias no prazo legal, ao deixar de observar o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT, vigente por ocasião da ruptura contratual, devida a multa em epígrafe.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INDEVIDA. NÃO PROVIMENTO.

O percentual arbitrado pelo juízo de primeiro grau, equivalente a 10% sobre o valor da condenação, mostra-se consentâneo com os elementos de análise

indicados no art. 791-A, §2º da CLT, em especial a natureza e a importância da causa, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade diante do caso concreto.

Processo: 0000312-78.2022.5.07.0003

Julg.: 02/08/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MÉDIA REMUNERATÓRIA. VERBAS RESCISÓRIAS.

Uma vez que o TRCT foi pago com base em média remuneratória inferior à estabelecida no comando sentencial, restam devidas as diferenças das verbas rescisórias conforme consignado na decisão de 1º grau. Deste modo, não merece reforma a decisão que condenou o recorrente ao pagamento de saldo de salário, férias integrais e proporcionais, 13º salário proporcional e FGTS acrescido 40%, com base na média remuneratória reconhecida em juízo. Sequer há que se falar em locupletamento ilícito do autor, uma vez que o comando sentencial determinou a dedução dos valores já pagos no TRCT e da quantia paga à título de complementação rescisória. Recurso conhecido e não provido neste aspecto.

DANO MORAL POR ASSÉDIO SEXUAL. QUANTUM INDEMNIZATÓRIO.

Presente o dano sexual, haja vista que as importunações infligidas ao reclamante ocorreram nas dependências da ré, de forma continuada, durante a jornada do autor, restam preenchidos os pressupostos da responsabilidade subjetiva, havendo, portanto, o dever da reclamada em indenizar o autor pelo abalo moral sofrido, impondo-se, assim, a manutenção da sentença adversada. Recurso conhecido e não provido, no tocante. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Processo: 0000719-69.2022.5.07.0008

Julg.: 28/09/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TANQUE SUPLEMENTAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO.

A jurisprudência do TST, interpretando a NR 16 do MTE, consolidou-se no sentido de que é devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com tanque de combustível suplementar com capacidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para consumo próprio, hipótese dos autos. Assim, devido o adicional de periculosidade, bem como os reflexos decorrentes de tal parcela.

MOTORISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. CONVENÇÃO COLETIVA NÃO FIRMADA COM A CATEGORIA ECONÔMICA RESPECTIVA. SÚMULA 374 DO TST.

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (Súmula 374, TST). No caso, não restando provado que a entidade sindical representante do reclamante celebrou negociação coletiva com o empregador ou com entidade sindical representativa deste, não faz jus ao pedido de benefícios coletivos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO RECLAMANTE. DANO MORAL. PERNOITE NO CAMINHÃO.

O entendimento da Corte Superior é no sentido de que o pernoite do motorista na cabine do caminhão, por si só, não é fato gerador de danos morais passível de indenização. Ademais, restou comprovado nos autos que todas as despesas com alimentação, banho e água eram reembolsadas pela reclamada, o que contraria a tese da exordial. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000716-02.2023.5.07.0034

Julg.: 20/09/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se configura a despedida indireta quando a ruptura do contrato de trabalho decorre exclusivamente da vontade do empregado.

ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS.

Na hipótese de acidente de trabalho ocorrido no desempenho de atividades como pedreiro, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, vez que a atividade desenvolvida pelo empregado é considerada de risco. Dessa forma, imputa-se ao empregador a responsabilização pelos danos decorrentes.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Em tendo a perícia detectado a existência de condições insalubres nas atividades desempenhadas pelo obreiro no ambiente de trabalho, devido o adicional de insalubridade.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 5766/DF. INCABIMENTO.

Em razão do efeito vinculante das decisões exaradas pelo STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, por força do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, embora extinta a ação, de se reconhecer, de ofício, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF.

RECURSO COMUM DAS PARTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. RAZOABILIDADE OBSERVADA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. REDUÇÃO INDEVIDA.

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. In casu, o quantum deferido pelo juízo monocrático observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar, portanto, em sua redução ou majoração.

Processo: 0000365-12.2021.5.07.0030

Julg.: 19/10/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS. DISPENSA INJUSTA. REINTEGRAÇÃO.

Merece mantida a Sentença que determinou a reintegração do reclamante, que teve incorporado ao contrato de trabalho o "SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS", cujo regramento impede a dispensa na forma efetuada pela empresa reclamada. Precedentes. Recurso improvido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO.

Reconhecida a nulidade da rescisão contratual, faz jus o empregado, quando da sua reintegração, ao que lhe seria devido caso não tivesse sido dispensado, por mercê do princípio da restituição integral, sendo certo que quanto ao auxílio alimentação, fica autorizada, de acordo com o estabelecido em norma coletiva, a dedução salarial decorrente da coparticipação do empregado, na fase de liquidação do julgado. Recurso provido nesse particular.

Processo: 0000420-98.2022.5.07.0006

Julg.: 26/10/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. TESTEMUNHA EXERCENTE DE CARGO DE MANDO E GESTÃO (GERENTE GERAL DE OBRA) E DIRETAMENTE LIGADO AOS ATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO. INDEFERIMENTO DA OITIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o mero exercício do cargo de confiança não é capaz de invalidar o testemunho, salvo comprovada ausência de isenção de ânimo ou, ainda, na hipótese em que a função ocupada seja de especial relevância, com amplos poderes de mando e de gestão (art. 447, §2º, II e §3º, II, CPC). No caso, além de a testemunha trazida pela empresa atuar como Gerente Geral de Obras (cargo de mando e gestão), estava diretamente ligada aos fatos narrados na inicial como violadores do direito do autor, de modo que seu depoimento reproduziria mera defesa de seus atos. O indeferimento da oitiva, portanto, é medida adequada e não representa cerceamento de defesa.

ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Na hipótese específica do abandono de emprego (art. 482, "i", CLT), sua configuração demanda que tenha havido ausência injustificada do trabalhador por período significativo (ao menos 30 dias, conforme baliza jurisprudencial da Súmula 32 do TST), bem como que tenha havido intenção de abandonar, ou seja, de não mais retornar ao trabalho. No caso, o elemento subjetivo não restou comprovado. Na verdade, os depoimentos testemunhais e as provas documentais juntadas deixam claro que as ausências do autor ao trabalho decorreram do fato de este acreditar que estava de férias, pois tinha havido prévio ajuste com a empresa sobre essas datas. Ausente a intenção de abandonar, não há falar em justa causa. Sentença mantida.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. CABIMENTO.

Conforme tese firmada neste Regional e em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, a multa do art. 477, §8º da CLT é devida mesmo quando o vínculo empregatício é reconhecido judicialmente, bem como quando é revertida a justa causa em juízo. Sentença mantida.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS DA INICIAL. AUSÊNCIA DE RESSALVAS QUANTO AOS VALORES INDICADOS SEREM ESTIMADOS.

Nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa

da pedida pela autora, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim, tendo o reclamante estabelecido na inicial pedidos líquidos, indicando os valores que pretendia, sem ressaltar que se tratavam de valores estimados (salvo quanto ao FGTS com 40%), deve o juiz ater-se a tais valores. Sentença reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO E ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CAT. PROVA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA DEVIDA.

Conforme art. 118 da Lei 8213/91, são pressupostos para a garantia de 12 meses no emprego a ocorrência de acidente de trabalho e o afastamento do trabalhador por 15 dias ou mais, em recebimento de auxílio por incapacidade temporária decorrente do acidente. No caso, a empresa não emitiu a CAT, mas a ocorrência do acidente restou provada a partir das provas testemunhais e do exame médico realizado pelo perito do Juízo. Outrossim, o autor foi afastado por licença previdenciária por mais de 15 dias. Destarte, é devida a indenização estabilitária. Sentença reformada.

AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CAT. CONTROVÉRSIA SOBRE O MOTIVO ENSEJADOR DA RESCISÃO. PAGAMENTO NÃO INTEGRAL DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA.

No caso, os motivos alegados pelo autor como ensejadores do dano moral não são suficientes para que se verifique o dano "in re ipsa", de modo que este deveria ter sido provado, e não o foi. O não pagamento dos direitos rescisórios, por si só, não enseja dano moral, conforme jurisprudência pacífica do TST, até mesmo porque há uma penalidade específica para esta conduta (pagamento da multa do art. 477 da CLT). Além disso, não vislumbro má-fé no comportamento de nenhuma das partes, apesar das irregularidades cometidas (a exemplo da não concessão da CAT). Sentença mantida, neste ponto. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000487-48.2022.5.07.0011

Julg.: 1º/11/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM.

É incontroverso que o trabalhador foi contratado para exercer a função de motorista e a prova dos autos demonstra que além da função para a qual foi contratado exercia também a de Auxiliar de Viagem. Assim, executando o empregado concomitantemente as funções de motorista e auxiliar de viagens, circunstância que ocasionou desequilíbrio quantitativo e qualitativo em relação aos serviços que haviam sido originalmente pactuados entre as partes, faz jus o reclamante a acréscimo salarial, a título de acúmulo de funções, na ordem de 30% do salário mensal do reclamante, com reflexos nas demais verbas salariais, do período não prescrito.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INOCORRÊNCIA. JORNADA DE TRABALHO. IMPRESTABILIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Restou suficientemente provado, a partir da prova documental e testemunhal, que o obreiro prestava labor antes e após o registro de jornada. Assim importa registrar que os cartões de ponto são válidos no que concerne aos registros de intervalo intrajornada, labor em feriados e domingos, entretanto deixou de contemplar 30 minutos anteriores e igualmente 30 minutos posteriores à anotação de ponto, em que o obreiro permanecia à disposição do empregador. Portanto, condena-se a reclamada ao pagamento de horas extras no valor de 1h por dia trabalhado.

RECURSO DA RECLAMADA. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE ANTES DO TÉRMINO CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO.

Comprovada a conduta ilícita da reclamada, ao promover alteração prejudicial no contrato de trabalho mediante cancelamento de seu plano de saúde antes do efetivo término do pacto laboral, gerando uma situação de sofrimento e desproteção que independe da produção de outras provas, resta mantida a condenação empresarial em indenização por danos morais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELA EMPRESA.

Ajuizada a presente ação na vigência da Lei nº 13.467/2017, imperativa a aplicação do artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte. Logo, diante da sucumbência da reclamada, impõe-se a obrigação de pagamento da verba honorária no percentual de 15% do montante condenatório, em favor do patrono do trabalhador, por representar patamar mais condizente com os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT. Outrossim, a sentença concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora

se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resultando a exclusão da condenação obreira os honorários de sucumbência. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido em parte. Recurso ordinário da reclamada conhecido e improvido.

Processo: 0001014-96.2019.5.07.0013
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julg.: 16/08/2023

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS NÃO COMPROVADAS. INDEFERIMENTO.

Não comprovado nos autos o labor em sobrejornada, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pedido referente às horas extras.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL DEVIDO.

Tendo a reclamante se desvencilhado do encargo de comprovar o alegado acúmulo de função, a teor dos arts. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC, impõe-se a reforma da sentença, para deferir o acréscimo salarial pleiteado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO.

Comprovado por laudo pericial que nas atividades da reclamante não havia exposição a condições insalubres, tem-se por indevida a condenação da reclamada ao pretense pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

DANO MORAL INDEVIDO EM RAZÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não comprovada a existência de doença ocupacional, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu a indenização por danos morais.

LABOR DE TRABALHADOR PCD SEM A OBSERVÂNCIA DE LIMITAÇÃO MOTORA. DANO MORAL DEVIDO.

O ato ilícito cometido pela empresa decorreu da omissão de observar as condições de trabalho da reclamante durante o pacto laboral, mesmo tendo plena ciência da contratação da autora como PCD, circunstância que viola os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (arts. 1º, III e IV, e 170, da CRFB/1988), mormente quando é do empregador a responsabilidade pela obtenção de um ambiente de trabalho saudável e seguro. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000812-84.2021.5.07.0002
Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto
Turma 3ª

Julg.: 28/09/2023

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADA GESTANTE. ART. 500, DA CLT. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. INVALIDADE DO ATO DE RENÚNCIA.

Por força do preceito contido no artigo 10, II, 'b', dos ADCT's, fica assegurada à gestante a garantia provisória no emprego, com a ressalva de que o pedido de demissão somente terá validade com a assistência do respectivo Órgão de Classe, consoante o artigo 500 da CLT, providência esta que precede ao exame do suposto vício de manifestação de vontade provocado pelo empregador. A assistência sindical deve se verificar independentemente do lapso temporal relativo ao pacto laborativo. Tal ilação se justifica por ser a estabilidade provisória direito indisponível e, portanto, irrenunciável.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. AUSÊNCIA DE PLEITO REINTEGRATÓRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA.

O art. 10, II, "b", do ADCT dispõe que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O pré-requisito para que esse direito seja assegurado é o de que a empregada esteja grávida à época do vínculo empregatício, inexistindo previsão legal ou constitucional para o exercício do direito de ação ou outro requisito, de modo que a ausência de pedido de reintegração, na inicial, não configura motivo excludente da reparação do direito violado, não obstante o reconhecimento do direito aos salários e demais direitos correspondentes, de forma indenizatória. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido.

Processo: 0000313-35.2023.5.07.0001

Julg.: 16/11/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

A questão atinente aos presentes autos afigura-se pertinente à própria efetividade da tutela jurisdicional obtida pelos demandantes - dentre os quais se encontra a parte autora desta ação -, nos autos de outro processo, a saber, o de nº 0136500-98.1987.5.05.0005, uma vez que, acaso comprovada a alegada lesão, consistente na referida "despadronização" dos reclamantes, deflui-se que a efeti-

vidade do título judicial em execução naqueloutro Feito não se tornou plena por cumprimento indevido da ordem judicial por parte do Ente Público executado. Assim é que, conclui-se que a causa de pedir, no presente processo, encontra-se diretamente ligada à efetividade do título judicial pertinente à execução processada na precitada ação trabalhista nº 0136500-98.1987.5.05.0005, em sede da qual deverá a autora direcionar sua pretensão, e não em outro Feito, como o presente. Destarte, de se manter a sentença recorrida, neste particular, que acolheu parcialmente a preliminar suscitada pelo Estado do Ceará em sua contestação, e, reconhecendo a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos relacionados à reinclusão em folha de pagamento dos níveis funcionais da reclamante, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Não provido, pois.

DANO MORAL POR ASSÉDIO PROCESSUAL. NÃO CON-FIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

In casu, todo o cenário emergente dos autos não revela que a reclamante, efetivamente, fora abalada em sua estrutura emocional durante o tramitar do Processo nº 0136500-98.1987.5.05.0005, até o cumprimento, por parte do Estado do Ceará, da determinação judicial no sentido de implantar o reajuste remuneratório no percentual de 177,88%, de sorte a afetar-lhe a honra subjetiva e objetiva, ante a ausência de prova de que a autora fora vítima de conduta abusiva por parte do Estado do Ceará objetivando obstacular a efetividade da tutela jurisdicional obtida pela autora nos autos da referida ação 0136500-98.1987.5.05.0005. Desta sorte, não há se falar em responsabilização da parte demandada por pretensos danos infligidos à obreira/recorrente, ante a alegada e não provada conduta ilícita da parte ré, não se fazendo presentes, pois, o dano moral e seu nexos causal. À vista do exposto, não restaram constatados, na hipótese dos autos, elementos probatórios aptos à configuração dos pressupostos que norteiam o dever de indenizar, em especial o prejuízo de ordem moral supostamente suportado pela promovente, ou mesmo que a atitude da parte demandada tenha causado à autora prejuízo e transtorno de índole financeira ou material. Em sendo assim, não verificada a ocorrência de constrangimento pessoal da qual pudesse se extrair a hipótese de abalo dos valores inerentes à honra e dignidade da reclamante, não merece reparo a sentença vergastada, devendo, pois, ser mantida, porquanto ausentes os elementos configuradores do dever de indenizar. Destarte, à vista do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamante.

Processo: 0000532-49.2022.5.07.0012

Julg.: 26/07/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PROGRESSÃO NA CARREIRA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. REQUISITOS OBJETIVOS PREENCHIDOS.

Comprovado nos autos que a reclamante preencheu os requisitos objetivos inseridos na Lei Municipal nº 1.887/2010, impõe-se a reforma da sentença para determinar sua progressão na carreira para a referência 3, com o recebimento das diferenças salariais devidas. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000479-83.2023.5.07.0028

Julg.: 09/11/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE/RECORRENTE. MULTA DO ART. 467 DA CLT. IMPROVIMENTO.

O art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT prevê acréscimos sobre parcelas rescisórias incontrovertidamente devidas. Contestado o direito, ainda que rejeitada a tese da defesa, não há falar em multa. No presente caso, a controvérsia instalou-se no momento em que o 1º reclamado, ora recorrido apresentou defesa, contestando todos os pedidos deduzidos na peça de ingresso, inclusive com relação às verbas resilitórias pleiteadas. Desse modo, não havendo verbas controversas a serem pagas em audiência, indevida a multa. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO.

Nos termos do § 11º do art. 85 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, tratando-se de Recurso Ordinário, tem pertinência a majoração da verba honorária, como forma de prestigiar o trabalho do patrono constituído pela parte reclamante/recorrente que, certamente, despendeu muito mais tempo e empenho para elaborar a peça recursal. Assim, no presente caso, os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos do reclamante/recorrente serão majorados para o percentual de 15%. Recurso Ordinário provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL. APLICABILIDADE DO ITEM V DA SÚMULA Nº 331 DO C. TST. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO. DECISÃO DO E. STF NO RE-760.931 RG/DF.

É assente na jurisprudência que os integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem de forma subsidiária, quando evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 8.666/93, especialmente no que pertine à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais, seja na terceirização de serviços, seja na prestação de serviços através de convênios ou termos de parceria. Porém, a aludida responsabilização não se dá de forma automática, na forma decidida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF (Tema nº 246), decorrendo, porém, da configuração da sua conduta culposa. No caso presente, não restam dúvidas sobre a conduta omissiva do Município recorrente que permitiu que a instituição conveniada descumprisse várias normas trabalhistas, razão porque, forçoso reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento dos créditos reconhecidos nestes autos. Recurso Ordinário improvido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O pedido formulado na peça vestibular não envolve reconhecimento de vínculo empregatício da parte reclamante/recorrida com o Município recorrente, mas somente o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelo cumprimento de obrigações trabalhistas decorrentes da relação empregatícia mantida com o 1º reclamada/recorrido, nos termos da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - C. TST, tendo a parte reclamante, ora recorrida, embora contratada pelo 1º reclamado, prestado seus serviços em benefício direto do 2º reclamado, ora recorrente. Recurso Ordinário improvido.

IMPUGNAÇÃO AOS PEDIDOS DA PARTE RECLAMANTE/RECORRIDA.

O Município recorrente impugna diversas verbas em que foi condenado subsidiariamente a pagar à recorrida. Entretanto, diante do reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, restam mantidas as condenações entabuladas no Primeiro Grau de Jurisdição. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000922-71.2022.5.07.0027

Julg.: 17/08/2023

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PROVA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

Apré-assinalação do intervalo intrajornada está expressamente autorizada no art. 74, § 2º, da CLT. Desta feita, a disposição contida no item III da Súmula nº

338, do TST, não se aplica ao intervalo intrajornada pré-assinalado, sendo ônus do empregado a demonstração do descumprimento do período intercalar. No caso vertente, a reclamante não compareceu à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, sendo-lhe, pois, aplicada a pena de confissão ficta, nos termos da Súmula nº 74 do TST. Além disso, não há prova pré-constituída nos autos para elidir a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo reclamado. Assim, mantém-se a sentença que indeferiu o pedido de horas extras decorrentes de supressão do intervalo intrajornada. Apelo improvido no ponto.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. CAMAREIRA DE MOTEL. LIMPEZA DE QUARTOS E BANHEIROS.

Atuação como camareira em motel, envolvendo limpeza dos quartos e respectivos banheiros, constitui atividade que não se equipara à limpeza em residências e escritórios, e sim à higienização de banheiros de uso público ou coletivo de grande circulação, visto que, durante um dia, inúmeras pessoas utilizam aquelas instalações, ficando a trabalhadora exposta ao risco de contágio de doenças por agentes biológicos, como vírus, bactérias, fungos, etc. O caso em exame enquadra-se, pois, na Súmula nº 448, II, do TST, uma vez que a atividade da reclamante incide na hipótese prevista no Anexo 14 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Desta feita, condena-se o reclamado a pagar à reclamante o adicional de insalubridade no grau máximo (40%) sobre o o salário mínimo vigente em cada época, com reflexos em horas extras, adicional noturno, férias mais 1/3, 13º salário, FGTS mais 40% e aviso prévio, observado o período contratual de 01/03/2018 a 19/02/2021. Recurso provido nesse tocante.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 791-A, "CAPUT" E § 2º, DA CLT.

Nos termos do art. 791-A, 'caput' e § 2º, da CLT, cabe ao magistrado arbitrar o percentual, entre 5% e 15%, dos honorários a serem pagos pela parte vencida ao advogado da parte adversa a título de sucumbência, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. "In casu", levando-se em conta os aludidos critérios, condena-se o reclamado a pagar ao advogado da reclamante os honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado. Apelo provido no ponto.

Processo: 0000016-87.2021.5.07.0004

Julg.: 19/10/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DASANTA CASA DE MISERICÓRDIA. INCONTROVERSO TRABALHO INFANTIL NO CEMITÉ-

RIO SÃO JOÃO BATISTA. FINADOS 2017. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO.

A recorrente não está sendo penalizada por explorar trabalho infantil, mas por ter negligenciado na fiscalização para impedir o ilícito, pois incontroversa a constatação de trabalho infantil no dia 1/11/2017 no Cemitério São João Batista, sob a administração da recorrente, pela Superintendência Regional do Trabalho no Ceará - Ministério do Trabalho, inclusive tendo a recorrente firmado Termo de Compromisso, no qual se comprometeu a "zelar pela administração e fiscalização do Cemitério São João Batista, por se tratar de bem de sua responsabilidade"; a não "permitir o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes, no Cemitério, para fins de trabalho" e a "PromoVer a capacitação e a conscientização dos servidores, funcionários e empregados terceirizados sobre a proibição do trabalho infantil e seus malefícios, especialmente sobre as piores formas de trabalho infantil listada no decreto 6.481/2008 (Lista TIP)". Considerando a negligência da recorrente na fiscalização para impedir trabalho infantil e que tal proceder ultrapassa o limite dos interesses individuais, reverberando efeitos de repulsa na sociedade, correta a sentença do primeiro grau que reconheceu dano moral coletivo. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO M. P. T. MEDIDAS PARA COIBIR TRABALHO INFANTIL ADOTADAS NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA. DESNECESSÁRIA TUTELA INIBITÓRIA.

Após detectado pela fiscalização a ocorrência de trabalho infantil, em 1/11/2017, no Cemitério São João Batista, a recorrida de pronto se comprometeu junto à Superintendência Regional do Trabalho no Ceará - Ministério do Trabalho, mediante Termo de Compromisso, a sanar a irregularidade. Fatos incontroversos. Consignado na decisão do primeiro grau, que a recorrida adota medidas preventivas a coibir o trabalho infantil, consoante descrito no depoimento do preposto, administrador, e de sua testemunha, ambos laborando no Cemitério São João Batista, tais como: vigias que trabalham 24 horas, em regime de revezamento; em datas de maior fluxo (Dia das Mães, Dia dos Pais, Finados) há vigias em maior número para a fiscalização e a postos nas duas entradas do cemitério; às crianças/adolescentes desacompanhadas dos pais é vedada a entrada; caso acompanhadas os vigias fiscalizam e se observarem algum tipo de trabalho ocorre abordagem dos pais para ciência da proibição; se o adolescente não é da família, este é conduzido à administração, após, para fora do cemitério; treinamento dos vigias para a realização das abordagens dado pelo administrador ou alguém dos recursos humanos do cemitério; existência de flanelógrafos na entrada principal do Cemitério contendo expressamente a proibição de trabalho infantil e orientação ao pessoal do

administrativo acerca da proibição. Conclui-se então que desde 2017 a recorrida tem se empenhado no cumprimento das medidas coibitivas de trabalho infantil no Cemitério São João Batista, haja vista que não há prova em contrário. Colocar a Santa Casa de Misericórdia à mercê da ocorrência de futuros ilícitos via tutela inibitória com aplicação de astreintes, ciente das providências retro expostas, importa na condenaçãoad perpetuamda entidade sem a concessão do direito à defesa, caso ocorram outras situações não relatadas nestes autos, não obstante vinculadas ao trabalho infantil, pois restaria autorizado ajuizamento de ação de cumprimento para cobrança de multa diária. Fato notório que a recorrida vem passando por dificuldades financeiras, com serviços médicos suspensos por falta de recursos para manter a regular funcionalidade de suas atividades. Do exposto, considerando prova nos autos de que a recorrida adota medidas preventivas à proibição de trabalho infantil no Cemitério São João Batista, com o objetivo de evitar futuros ilícitos, mantida a sentença que indeferiu o pedido de tutela inibitória. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001028-33.2021.5.07.0006

Julg.: 19/10/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Presentes os elementos necessários à responsabilização civil do empregador, mostra-se correta a sentença que deferiu o pleito de indenização por danos morais. No que se refere ao valor arbitrado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se, ainda, o porte da empresa demandada, impõe-se a manutenção do valor fixado, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. INCABÍVEL.

O art. 9º, II, da Lei 11.101 /05 não impede a incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial e o art. 124 da referida Lei dispõe que "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados", sendo que tal benefício não se estende aos casos de recuperação judicial, que é a hipótese dos autos. Recurso ordinário parcialmente conhecido e não provido.

Processo: 0000303-84.2020.5.07.0004

Julg.: 07/12/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEITADA.

Confirma-se a competência relativa territorial da Justiça do Trabalho brasileira para o presente, a teor do art. 651, §2.º, da CLT, c/c o art. 21, do CPC, de uso subsidiário, visto que houve a pré-contratação e contratação tácita no Brasil de empregado brasileiro para trabalhar no exterior por empresa estrangeira com sede domiciliada no Brasil. Sentença mantida neste ponto.

CONFLITO DE LEI NO ESPAÇO. EMPREGADA BRASILEIRA CONTRATADA NO BRASIL PARA LABORAR EM OUTRO PAÍS.

O caso em questão configura-se como o previsto nos arts. 2º, III, e 3º, da Lei Nº 7.064/1982, visto que a empregadora, M. C. S., possui sede no Brasil (M. C. B. L.), visto que fora confessado pelas reclamadas que integram grupo econômico e a teor do contrato social colacionado nos autos, havendo contratado trabalhador brasileiro no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior, o que enquadra a reclamante como uma trabalhadora transferida nos termos definidos pelo referido diploma legal. E, por isso, estando sujeito ao art. 3.º, da Lei Nº 7.064/82, que lhe confere o direito de ver aplicada a legislação brasileira de proteção ao trabalho a sua situação, inclusive quanto ao FGTS e à Previdência Social, nos termos do parágrafo único desta norma. Sentença confirmada neste aspecto.

VERBAS RESCISÓRIAS. DEVIDAS.

Definido que a legislação brasileira é a que se aplica ao contrato do reclamante e não verificado o pagamento correto das horas extras, férias e demais verbas rescisórias, conforme as provas documentais, mantém-se a sentença atacada neste ponto.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE.

Os benefícios da Justiça gratuita, nos termos do art. 791-A, da CLT, podem ser concedidos até de ofício para quem perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§ 3º, do art. 790, da CLT), e para quem pede, sendo pessoa física, basta a comprovação da ausência de condições de litigar em Juízo sem prejuízo do sustento do trabalhador ou de sua família, mediante formulação de simples declaração, a qual se presumirá verdadeira, salvo prova em contrário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO DE 10% PARA 5%.

Tendo o profissional do direito prestado o seu labor de forma integral, o Juízo da origem condenado o reclamado em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e não havendo recurso da parte autora, o pedido de

minoração dessa verba para 5% não procede. Recurso da parte reclamada conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001198-64.2019.5.07.0009

Julg.: 21/08/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. ADPF 324/DF. RE 958252. DECISÃO DO STF COM EFICÁCIA VINCULATIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIA/BANCÁRIA. NÃO CABIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324-DF, firmou tese jurídica no sentido de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (tema 725). Com isso, restou superado o debate quanto à licitude da terceirização voltada ao desempenho de atividades finalísticas da empresa tomadora, que não se reputa, per se, fraudulenta, à luz do art. 9º, da CLT, não havendo falar, portanto, em formação de vínculo de emprego com o tomador de serviços. Não obstante a isso, a jurisprudência majoritária do TST reconhece que as atividades de correspondente bancário, atinentes à captação de clientes para os serviços prestados pelas instituições financeiras, não lhes enquadram na categoria dos bancários ou financeiros.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS ÔNUS DA PROVA.

É do reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito a diferenças de horas extras quando aduz na peça de ingresso que a empresa não lhe pagou integralmente as horas prestadas em tais circunstâncias.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 5766/DF. INCABIMENTO.

Em razão do efeito vinculante das decisões exaradas pelo STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, por força do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, embora extinta a ação, de se reconhecer, de ofício, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF.

Processo: 0000065-31.2021.5.07.0004

Julg.: 30/11/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO 2º RECLAMADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. CULPA "IN VIGILANDO". ÔNUS PROBATÓRIO DO TOMADOR QUANTO À FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

A averiguação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de terceirização de serviços deverá ser realizada na instrução processual perante o juízo de primeiro grau (culpa subjetiva), conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16. Nesse sentido, por força do princípio da aptidão para a prova, é ônus do Ente Público tomador dos serviços trazer aos autos provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo e eficiência o dever de fiscalização. No caso, a defesa do Município de Aracati não trouxe aos autos nenhuma prova de que tenha realizado fiscalização eficiente das atividades e obrigações do prestador de serviços. Não provou nenhuma providência fiscalizatória como abertura de processo administrativo para aplicação de penalidade à prestadora inadimplente, não reteve pagamentos, não consignou valores para quitação salarial e FGTS, não fez absolutamente nada de concreto para evitar os danos causados ao trabalhador. Assim, se o tomador de serviços não provou ter realizado fiscalização efetiva, eficaz e eficiente capaz de afastar sua responsabilização subsidiária por culpa "in vigilando", impõe-se negar provimento ao recurso ordinário para manter incólume a sentença, com fundamento nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 40% E REFLEXOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. LABOR DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. INSALUBRIDADE CARACTERIZADA.

Os contracheques acostados aos autos indicam o recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), ao passo que, no período laboral reconhecido de 01/05/2020 a 07/05/2021, no qual a reclamante trabalhava como técnica de enfermagem em hospital em contato direto com pacientes infectados pelo novo coronavírus, vigoravam os efeitos do decreto estatual de calamidade pública decorrente da COVID-19, o que atrai a incidência da tese jurídica sedimentada por este Tribunal no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0080473-55.2020.5.07.0000, sendo obrigatória sua aplicação por força dos artigos

927, III, 932, IV, c, e 947, §3º, do CPC, razão pela qual impõe-se dar provimento ao recurso adesivo interposto pela reclamante para acrescentar à condenação da parte reclamada a obrigação de pagar as diferenças de adicional de insalubridade do período contratual, calculadas com base na aplicação de 40% sobre o valor do salário-mínimo vigente à época, com reflexos nas demais verbas salariais e rescisórias.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida por atraso do pagamento das verbas rescisórias, mesmo no caso de reconhecimento judicial do vínculo empregatício, devendo tal penalidade ser afastada somente no caso de o empregado causar óbice à quitação, o que não foi provado no caso em apreço.

DISPENSA DE EMPREGADA GESTANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FATOS OFENSIVOS À HONRA E À IMAGEM DA TRABALHADORA. IMPROCEDÊNCIA.

A garantia de emprego prevista no artigo 10, II, b, do ADCT, assegura à empregada gestante o direito de reintegração ao serviço em caso de dispensa imotivada, ou indenização substitutiva do período de estabilidade caso não seja mais possível a reintegração. No presente caso, nenhum desses pedidos foi formulado pela reclamante, não se configurando a ocorrência de danos morais presumidos pelo mero fato de ter ocorrido dispensa sem justa causa durante o período gravídico, sem a constituição de provas de outras circunstâncias graves e ofensivas à honra e à imagem da trabalhadora. Recurso não provido nesse aspecto.

Processo: 0000326-97.2021.5.07.0035

Julg.: 16/10/2023

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. PARTE QUE RESIDE EM ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE TRAMITA A RECLAMAÇÃO. PLEITO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A MODALIDADE DE TELEPRESENCIAL. ALEGATIVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA O DESLOCAMENTO. GARANTIA DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.

O Código de Processual Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, prevê a realização de audiência por videoconferência, nos termos do art. 236, § 3º, CPC e art. 385, § 3º, do CPC. Os referidos dispositivos garantem o direito da parte que residir em local diverso daquele em que tramita o processo de ter seu depoimento colhido por meio de videoconferência, de maneira que a

realização da audiência telepresencial requerida pela parte hipossuficiente é uma forma de lhe garantir o acesso à justiça com os meios e recursos a ela inerentes, princípio consagrado no art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e provido.

Processo: 0000568-79.2023.5.07.0037

Julg.: 27/09/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CRITÉRIO SUBJETIVO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO EMPREGADO. VEDAÇÃO AO DEFERIMENTO. PRECEDENTES DO TST.

Impera óbice ao Poder Judiciário para determinar promoção por merecimento ante seu caráter subjetivo consistente na avaliação de desempenho do empregado / recorrido, segundo critérios propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, e deliberação da Diretoria Colegiada, da ECT, conforme itens 5.2.3.2.2 e 5.2.3.2.3 do PCCS 2008. Não há como se possa concluir que o reclamante atenderia, ou não, aos critérios "propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas", após aprovação pela Diretoria Colegiada. Entendimento em sintonia com a jurisprudência do TST.

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE (PHA). PCS/2008. CICLO DE 24 MESES. REQUISITO OBJETIVO CUMPRIDO. PROGRESSÃO DEVIDA.

Não obstante os argumentos trazidos pela reclamada, esta não foi capaz de provar qualquer critério que afaste a regra geral de promoção por antiguidade estipulada na cláusula nº 5.2.3.3.2 do PCCS/2008 portanto considero que o correto seria o autor ter recebido a promoção por antiguidade no ano de 2019.

EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Com a vigência da Lei nº 9.494/97, que regulariza a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, e com base no art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69 fica vedada a concessão de tutela em relação ao presente feito em que seria necessária substancial alteração na elaboração da folha de pagamento do empregado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000922-49.2023.5.07.0023

Julg.: 14/12/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO M. B. AFASTAMENTO DA OBREIRA. PANDEMIA DO COVID-19. GRUPO DE RISCO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A suspensão do pagamento da insalubridade importa em alteração contratual prejudicial ao trabalhador, vedada pelo artigo 468 da CLT e em violação ao princípio da irredutibilidade salarial, trazido pela Constituição Federal, em seu artigo 7º, VI. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001066-42.2022.5.07.0028

Julg.: 13/07/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO, INEC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. REQUERENTE PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463, TST.

Para o requerente pessoa física, basta a declaração de hipossuficiência para que se considere provada a impossibilidade de pagar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família - art. 790, § 4º, CLT, art. 99, §3º, CPC e Súmula 463, TST. No caso, a autora apresentou a declaração em questão, e não houve contraprova da parte reclamada. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2019. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE.

O STF, na 5766, não determinou a isenção do beneficiário da justiça gratuita em relação ao pagamento de honorários, declarando inconstitucional apenas parte do § 4º do art. 791-A da CLT. Resta possível, assim, a condenação do beneficiário ao pagamento da verba em questão, ficando a exigibilidade do seu débito sob condição suspensiva. Sentença reformada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE MICROCRÉDITO. USO DE MOTOCICLETA EM PROL DAS ATIVIDADES LABORAIS. LEI Nº 12.997/2014 REGULAMENTADA PELA PORTARIA 1.565/2014 DO MTE. ANEXO 5 DA NR 16.

O art. 193, § 4º da CLT estabelece, como fato gerador do pagamento do adicional de periculosidade, o exercício de atividade laboral em motocicleta.

Referido dispositivo foi regulamentado pela Portaria MTE nº 1.565/2014, atualmente aplicável à empregadora. Assim, constatando-se, do conjunto probatório, a utilização de motocicleta pela autora em prol da execução laboral, resta devido o adicional de periculosidade. Sentença mantida.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I, CLT.

Nos termos do artigo 62, I da CLT, as horas extras não são devidas aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. É necessário, portanto, que a atividade exercida pelo empregado seja incompatível com a fiscalização da jornada, o que não ocorre no caso, em que o reclamante visitava clientes, com agendamento preestabelecido e com uso de equipamento eletrônico que registrava as visitas no decorrer do percurso. Sentença parcialmente reformada.

INDENIZAÇÃO POR DEPRECIÇÃO E DESGASTE DE VEÍCULO.

Inexiste nos autos qualquer informação de que se possa aferir eventuais prejuízos extraordinários ao autor acerca de desgaste de veículo, na realização do labor, que não a natural depreciação que já ocorre quando da regular utilização de veículos automotores. Sentença mantida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO B. N. B. S.ERMO DE PARCERIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. APLICABILIDADE.

Conforme entendimento jurisprudencial do TST, calcado na decisão do STF que declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária da administração pública direta e indireta pelos direitos trabalhistas não adimplidos pelo empregador, sempre que evidenciada omissão da tomadora na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do TST). Assim, não comprovando a efetiva fiscalização, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Sentença reformada.

Processo: 0000793-88.2021.5.07.0031

Julg.: 27/09/2023

Red. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ACIDENTE DE TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. TRAJETO. ÔNUS DA PROVA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

O acidente de percurso se equipara ao acidente do trabalho para os fins previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social, nos termos do art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91, dentre os quais encontra-se o direito à estabilidade acidentária, constante do art. 118 do mesmo diploma legal. Pertence à parte autora o ônus de comprovar o acidente de trajeto, nos termos dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. No caso concreto, a prova colhida nos autos demonstra que o acidente sofrido pela obreira ocorreu no trajeto entre o trabalho e sua residência, devendo ser mantida a sentença que concluiu pela estabilidade acidentária da reclamante. Recurso improvido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO FRUSTRADO POR ATO IMPUTÁVEL AO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

A Resolução CODEFAT nº 467/2005 (art. 4º, IV) permite a habilitação do empregado no programa do seguro-desemprego mediante apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial. Contudo, se for frustrada a percepção do benefício unicamente por culpa do empregador, a obrigação será convertida em indenização substitutiva, haja vista o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Dessarte, dá-se parcial provimento ao apelo para determinar que, expedido ofício ao SINE/MTE conforme sentença e não ocorrendo o pagamento do seguro-desemprego por ato imputável ao reclamado, converta-se a obrigação em perdas e danos equivalente ao número de cotas que a obreira deixou de receber, observados os requisitos e parâmetros da Lei nº 7.998/1990. Recurso parcialmente provido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

No caso vertente, a indenização por danos morais decorre dos transtornos que a reclamante sofreu por ter sido dispensada durante o período de estabilidade provisória, e não de culpa do empregador pelo acidente de trajeto. Diante, pois, da especificidade do caso, reputa-se razoável o valor da indenização arbitrado na sentença, R\$ 6.470,90.

MULTADO ART. 467 DA CLT. VERBAS CONTROVERTIDAS.

Indevida a multa do art. 467, da CLT, quando há controvérsia acerca das verbas rescisórias postuladas na exordial. Recurso improvido no ponto.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS NO PRAZO LEGAL.

Amulta do § 8º, do art. 477 da CLT, é devida somente quando há pagamento das verbas rescisórias fora do prazo previsto em seu § 6º. No caso vertente, o reclamado efetuou o pagamento das verbas constantes do TRCT no prazo legal. Recurso improvido.

Processo: 0002079-10.2021.5.07.0029

Julg.: 05/12/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE.

Os benefícios da Justiça gratuita, nos termos do art. 791-A, da CLT, podem ser concedidos até de ofício para quem perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§ 3º, do art. 790, da CLT), e para quem pede, sendo pessoa física, basta a comprovação da ausência de condições de litigar em Juízo sem prejuízo do sustento do trabalhador ou de sua família, mediante formulação de simples declaração, a qual se presumirá verdadeira, salvo prova em contrário.

NULIDADE DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. ACUSAÇÃO DE CRIME DE FALSIDADE. PREFACIAL NEGADA COM BASE NO ART. 795, DA CLT.

Tendo a parte silenciado com o depoimento da testemunha da parte contrário, durante a instrução, não procede o pedido de apuração, na esfera penal, de crime de falso testemunho, para justificar pedido de nulidade de tal depoimento, na fase recursal, na busca por reforma do julgado. Por essa razão, nega-se a prefacial de nulidade, com base no art. 795, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PEDIDOS PELO RECLAMADO.

Tendo o STF declarada a inconstitucionalidade do art. 790-B, caput e seu § 4º, bem como do art. 791-A, § 4º, ambos da CLT, na parte em autorizava a condenação do beneficiário da Justiça gratuita em pagar honorários ao advogado do reclamado, em percentual sobre os pedidos indeferidos, e ainda sendo o reclamante pobre, na forma da lei, não há se falar em condenação de verba honorária em favor do advogado da reclamada. Recurso da reclamada principal conhecido, mas desprovido.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª HORADIÁRIA E 40 SEMANAIS.

Constando dos autos normativo interno e norma coletiva, ambos com registro da jornada do autor, na reclamada, de 40 horas de labor por semana e 08 por dia, de segunda a sexta-feira e, ainda, considerando que os registros de ponto confirmam essa jornada, o recurso procede, para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS DE INTRAJORNADA.

Provado, com registros de ponto, que o reclamante gozava 01 hora de intervalo para almoço e descanso, correta a sentença, no ponto em que negou esse pedido.

INDENIZAÇÃO POR DAMOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

Sendo o reclamante Assessor de Crédito e depois passado a função de Coordenador, não estava em posição de sofrer assédio moral. Além disso, não produziu prova do que alegou. Por isso, sentença mantida, neste ponto.

INDENIZAÇÃO POR DAMOS MATERIAIS. PENSÃO. ACUSAÇÃO DE STRESS.

Tendo a perícia concluído que o reclamante não tem nenhuma incapacidade, bem como não havendo qualquer seqüela, e muito menos causa nem concausa por conta do trabalho, há de se confirmar a sentença que indeferiu o pleito de pensão, em reparação material. Recurso do reclamante conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000185-69.2021.5.07.0038

Julg.: 13/12/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DESCONTOS NÃO PREVISTOS EM NORMA COLETIVA.

Não havendo previsão normativa de desconto de saldo negativo, ou seja das "folgas concedidas a mais" no momento da rescisão contratual, uma vez que afastada a compensação prevista no art. 477, §5º da CLT, impõe-se manter a sentença no tópico, reconhecendo como indevidos os descontos efetuados pela reclamada no ato da rescisão. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TRABALHADOR MARÍTIMO. FÉRIAS. CONCESSÃO SIMULTÂNEA COM AS FOLGAS COMPENSATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

O "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal" constitui direito constitucional irrenunciável do trabalhador, não sendo passível de negociação, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88. A CLT, em seu art. 611-B, veda expressamente que negociações coletivas tenham por objeto a redução ou supressão das férias remuneradas do trabalhador. Nesse contexto, evidenciada a concessão irregular das férias no período destinado à folga do reclamante, impõe-se a reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento das férias conforme pleiteado na inicial. Recurso conhecido e provido. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000153-93.2022.5.07.0017

Julg.: 14/09/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DOENÇA OCU-

PACINAL. PERDA AUDITIVA BILATERAL DIAGNOSTICADA POR EXAME DEMISSIONAL RATIFICADA POR PROVA PERICIAL.

Considerando que a prova pericial ratificou diagnóstico do exame demissional com audiometria, constatando perda auditiva bilateral da recorrida, incapacitada de forma permanente para o exercício da função de atendente de telemarketing com uso de headset, mantida a sentença do primeiro grau, que reconheceu a doença ocupacional. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA NÃO COMPROVADA.

Da análise das provas, não se constata falta grave do empregador para caracterizar a rescisão indireta. O recorrido encaminhou a recorrente ao INSS para fins de benefício previdenciário após o diagnóstico da perda de audição bilateral via exame demissional, readmitiu a autora, que após cessação da licença previdenciária se recolocou no mercado de trabalho com CTPS anotada, configurando, assim, ausência de interesse em permanecer laborando para o recorrido, convencendo-se o juízo do primeiro grau pelo pedido de demissão. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001780-39.2021.5.07.0027

Julg.: 28/11/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DOENÇA OCUPACIONAL COMPROVADA EM RECLAMAÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. RECLAMANTE AFASTADA POR CONTÍNUOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DEMISSÃO INVALIDA. REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Considerando que a recorrida foi demitida mesmo constatada doença ocupacional ("neuropatia sensitiva dos 4 membros de caráter intenso/severa, associado a Transtorno de Ansiedade Generalizada e Transtorno depressivo com instabilidade emocional e importante impacto funcional (Sd Burn Out)") nos autos do processo RTOrd 0001952- 48.2015.5.07.0008, em que são partes a reclamante e o banco reclamado, mediante o qual, dentre outras verbas trabalhistas, foi reconhecido dano moral, e considerando ainda o rol dos benefícios previdenciários de 2014 a 2021, atestado do médico do próprio recorrente declarando a inaptidão da recorrida para o trabalho e o disposto na parte final do inciso II do art. 118 da Lei nº 8.213/1991, correta a sentença que reconheceu a natureza acidentária das enfer-

midades que acometem a recorrida, o direito à estabilidade provisória e ratificou a reintegração concedida em tutela antecipada. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000302-86.2022.5.07.0018

Julg.: 16/11/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HORA EXTRA. PROVADO LABOR EM "TEMPO DE ESPERA". CARREGAMENTO / DESCARREGAMENTO DE COMBUSTÍVEL.

O autor (Motorista de Caminhão acima de 18 toneladas LONGO I) se desvincilhou do ônus da prova quanto às horas extras laboradas no intervalo "tempo de espera" mediante a oitiva de sua testemunha. Provado o trabalho no "tempo de espera" em carregamento / descarregamento de combustível, devido ao recorrido o pagamento das horas extras correspondentes. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000547-18.2022.5.07.0012

Julg.: 09/11/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR REJEITADA.

Trata-se ocaso de ação ajuizada por ex-empregada do Banco do Brasil, pleiteando a sua condenação ao pagamento de indenização em valor equivalente à diferença entre a renda mensal da complementação de aposentadoria por ela percebida e o correto valor que deveria receber, em razão das horas extras reconhecidas no Processo nº 0000442-88.2015.5.07.0011, com trânsito em julgado em 03/09/2020. Evidente, pois, a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal, porquanto o pedido em questão não envolve a condenação da PREVI, mas é dirigido contra o empregador, Banco do Brasil S.A, em decorrência do pacto laboral mantido entre as partes litigantes. Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CARACTERIZADA.

A legitimidade para a causa, de conformidade com a teoria da asserção adotada pelo nosso sistema legal para a verificação das condições da ação, é aferida com fulcro nas afirmações da peça vestibular, ou seja, a legitimidade das partes é a pertinência subjetiva da ação que deve ser analisada em abstrato, em função do que é alegado e não do que é contestado ou provado nos autos. No caso vertente,

como dito no tópico anterior, a reclamante postula indenização pelo recebimento a menor da renda mensal de complementação de aposentadoria, em razão da não integração das horas extras a ela devidas durante o contrato de trabalho com o banco reclamado, seu empregador, o que o legitima para ocupar o polo passivo da ação. Ilegitimidade passiva não caracterizada.

DENUNCIÇÃO DA LIDE EM FACE DA PREVI. IMPROCEDÊNCIA.

Não há falar em denúncia da lide em face da PREVI, visto que a ação não versa sobre revisão de complementação de aposentadoria, mas sim de pedido de indenização decorrente de ato praticado pelo empregador durante o contrato de trabalho, que interferiu na renda mensal de complementação de aposentadoria percebida pela obreira.

COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA.

Não configurada a coisa coisa, haja vista a inexistência da tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido) entre o Processo nº 0000442-88.2015.5.07.0011 e a presente ação.

PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAL REJEITADA.

A autora pretende indenização pelo recebimento a menor da renda mensal de complementação de aposentadoria, em razão da não integração das horas extras a ela devidas durante o contrato de trabalho pelo banco reclamado, as quais foram reconhecidas em 03/09/2020, com o trânsito em julgado da decisão proferida no Processo nº 0000442-88.2015.5.07.0011. Assim, por consectário lógico, impossível exigir-se da obreira que, no biênio subsequente ao encerramento do contrato de trabalho, buscasse a satisfação de direito que ainda não tinha o reconhecimento da sua violação consolidada e materializada. Logo, rejeita-se o pedido de incidência da prescrição bienal.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MENOR EM RAZÃO DANÃO INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE NATUREZA SALARIAL RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Resta demonstrado nos autos que a reclamante sofreu prejuízos em seu benefício previdenciário privado complementar em razão da não integração das horas extras a ela devidas durante o contrato de trabalho, as quais foram reconhecidas em 03/09/2020, com o trânsito em julgado da decisão proferida no Processo nº 0000442-88.2015.5.07.0011. Com efeito, se o reclamado tivesse efetuado o pagamento das horas extras à época da vigência do contrato de trabalho, nova renda

mensal teria sido considerada no cálculo do salário de contribuição, como não o fez deve ser responsabilizado pelo dano decorrente, consubstanciado na percepção de benefício previdenciário a menor pela reclamante. Indenização devida a teor do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Recurso improvido nesse tocante.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790, § 4º, DA CLT. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

A presunção objetiva de insuficiência econômica fixada pela Reforma Trabalhista a partir de um patamar salarial não obsta que o empregado, que perceba além desse valor legalmente estabelecido e que não tenha condições de arcar com os custos da movimentação da máquina judiciária, venha postular o direito constitucionalmente garantido no art. 5º, inciso LXXIV, da CF. Em verdade, a Lei nº 13.467/17 incluiu o § 4º ao art. 790 da CLT, o qual dispõe expressamente que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No caso dos autos, a reclamante logrou comprovar sua situação de hipossuficiência econômica por meio da declaração de pobreza, a qual se reveste de presunção de veracidade, consoante disposto no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29/08/83. Mantida, pois, a gratuidade da justiça. Recurso improvido no ponto.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021 na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, não afastou in totum a possibilidade de o beneficiário da justiça gratuita ser compelido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Em verdade, o reconhecimento da inconstitucionalidade se deu acerca da possibilidade de uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário da justiça gratuita, advindos de outro processo, para o pagamento dos honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Desta feita, em observância a ratio decidendi do julgamento da ADI 5766, reforma-se a decisão vergastada, para condenar a reclamante a pagar os honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do reclamado no importe de 10% sobre as verbas julgadas improcedentes, contudo a aludida obrigação deverá ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 2 (dois) anos, cabendo ao credor comprovar que a obreira não faz mais jus aos benefícios da justiça gratuita para fins de execução. Recurso parcialmente procedente no ponto.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. FORMA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE.

Nada obsta o acolhimento do pleito de pagamento da indenização em parcela única, visto que, contido na exordial como pedido alternativo, fica a critério do magistrado decidir o que é melhor para a parte prejudicada, sem inviabilizar a continuidade da atividade empresarial. In casu, o reclamado é a maior instituição financeira do Brasil, possuidora de alto capital social, portanto, capaz de dar efetividade ao pagamento da indenização em parcela única. Assim, reforma-se a sentença, para determinar que o reclamado pague a indenização por dano material EM PARCELA ÚNICA, correspondente à diferença entre o benefício que seria pago caso as horas extras tivessem sido incluídas no salário de contribuição e o valor do benefício efetivamente percebido pela autora, a qual deverá abranger parcelas vencidas e vincendas, compreendendo o período desde a aposentadoria da obreira (26/07/2015) até atingir 75,5 anos, aplicando-se a expectativa de vida segundo o IBGE em 2015. Não há falar em aplicação de redutor ou deságio sobre o valor fixado, porquanto não se trata de quitação antecipada de pensão vitalícia decorrente de lesão à saúde da obreira, na forma do art. 950 do Código Civil. Na verdade, a indenização, no presente caso, encontra amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil, visto que os prejuízos sofridos pela reclamante decorrem de ato ilícito do reclamado, o qual não recolheu à PREVI as parcelas devidas sobre as horas extras reconhecidas em juízo, o que gerou o pagamento a menor da complementação de aposentadoria. Recurso da reclamante parcialmente procedente.

Processo: 0000748-22.2022.5.07.0008

Julg.: 21/09/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A responsabilidade civil do empregador em indenizar o trabalhador acidentado é, em geral, subjetiva, fazendo-se necessária a presença dos seguintes pressupostos: ocorrência do dano, ação/omissão dolosa ou culposa do agente e nexo causal entre esta ação/omissão e o prejuízo (artigos 186 e 927, caput, do Código Civil). No caso, não provados tais elementos, é incabível o acolhimento da pretensão indenizatória formulada pelo trabalhador por danos morais. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000599-96.2022.5.07.0017

Julg.: 09/11/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRAJETO. ART. 118, LEI 8.231/1991 E SÚMULA 378, I, TST. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULA 396, I, TST.

Equiparando-se o acidente de trajeto ao acidente do trabalho típico para os fins previdenciários, o reclamante teria direito à estabilidade provisória conferida pelo art. 118, da Lei 8.213 /91, a teor da Súmula 378, I, do TST. No caso, exaurido o período de estabilidade, devida a indenização substitutiva referente ao período entre a data da demissão e a data do final da estabilidade, a teor da Súmula 396, I, do C.TST.

DANO MORAL INDEVIDO.

Inexistindo a prática de ato ilícito ou culpa no acidente de trajeto sofrido pelo reclamante, não há que se falar em responsabilidade civil das reclamadas, sendo indevida a pretensa indenização por dano moral. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000993-24.2022.5.07.0011

Julg.: 09/11/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

RECURSO ORDINARIO DO RECLAMANTE. CONHECIMENTO PARCIAL.

Apelo parcialmente conhecido considerando que a falta grave imputada ao autor não foi ato de improbidade, mas "ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem" (art. 482, alínea "j" da CLT) bem como por inovação recursal quanto às argumentações relativas ao horário da jornada de trabalho.

MOTORISTADE CAMINHÃO COM TANQUE SUPLEMENTAR. ARMAZENAGEM DE COMBUSTÍVEL ACIMA DE 200 LITROS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

Incontroverso que o recorrente laborava dirigindo caminhão de entregas de água mineral, cuja capacidade de armazenagem de combustível ultrapassava 200 litros ("O total do combustível nos dois tanques corresponde a 575 litros, pois o tanque original comporta 275 litros" - segundo laudo da perícia - prova emprestada). Conquanto o laudo da perícia tenha concluído pela inexistência de periculosidade, o TST tem pacificado entendimento no sentido de que ultrapassado 200 litros de combustível no tanque original somado ao contido no suplementar,

o motorista de caminhão faz jus ao adicional de periculosidade, pois configurado transporte de inflamável. Reformada a sentença para acrescer à condenação o adicional de periculosidade. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINARIO DO RECLAMADO. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O transporte de valores é disciplinado pela Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Ausência de medidas protetivas no transporte de valores importa prejuízo à integridade física e psíquica do empregado, originando, assim, o dano moral, sendo devida a correspondente indenização. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000633-22.2022.5.07.0001

Julg.: 07/11/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DAS HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Mantém-se a sentença que, na ponderação entre os depoimentos testemunhais e os controles de ponto, imprimiu mais valia à prova documental, eis que revela registro formal e presumidamente verdadeiro, aderindo esta Turma à percepção próxima do magistrado de primeiro grau.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Como cediço núcleo contratual da relação de trabalho repousa na disponibilização de tempo em prol do empregador. Nesta premissa, o art. 456, § único, traduz a presunção de que há obrigação de qualquer atividade compatível com sua condição pessoal, respeitados aspectos fáticos ligados à razoabilidade. Nesta ordem de ideias, atividades de carga e descarga, com um ajudante, não afiguram-se elementos estranhos ao contrato de trabalho do motorista, exceto disposição em contrário.

DANOS MATERIAIS - DOENÇA OCUPACIONAL.

Inexiste incapacidade identificada, improcedente o pedido de pensionamento por dano material em contexto de inexistência de incapacidade, eis que inaplicável o art. 927 do Código Civil. Recurso ordinário conhecido e improvido.

DO RECURSO DA RECLAMADA. DOS DANOS MORAIS POR TRANSPORTE DE VALORES.

O estresse acentuado decorrente de transporte de valores, quando inexistente sem previsão no contrato de trabalho, resulta do risco da nova função exercida

, em face do desvio irregular da atividade , enseja dano moral, cuja reparação é fixada pelo Direito (art. 5º, V e X, CF; arts. 186 e 927, CCB).

DANO MORAL POR MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE.

Hipótese em que reclamante perde oportunidade de continuar usufruindo o plano de saúde em decorrência de cancelamento sem notificação anteriores enseja dano moral decorrente da perda da oportunidade. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000837-67.2022.5.07.0033

Julg.: 29/06/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA INDICADA PELO OBREIRO.

No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da imediatidade, segundo o qual deve-se prestigiar a valoração da prova oral feita pelo Magistrado que presidiu a fase probatória, pois em razão do contato direto com as testemunhas, pode medir com maior acerto a veracidade de suas declarações através da análise das expressões, segurança e outras reações que traduzem a sinceridade de suas falas. Todavia, uma vez produzidas as provas, é do órgão julgador a prerrogativa de analisá-las, dando a elas o valor que entenda devido, considerando as circunstâncias em que foi produzida. Sendo assim, esta Corte Revisora fará a devida apreciação da prova oral produzida, por ocasião da análise do recurso. Recurso Ordinário provido.

DOBRA DAS FÉRIAS.

Presentes nos autos os recibos de aviso de férias e de pagamento, devidamente assinados pelo obreiro, cabe a este, nos termos do inciso I do artigo 818 da CLT e do inciso I do artigo 373 do CPC, o ônus de comprovar ter gozado as férias fora do prazo legal. Acessando a plataforma PJe Mídas, restou conferido que o depoimento da primeira testemunha indicada, Sr. Francisco Hélio de Lima Júnior, quando questionado se assinava apenas os recibos de férias disse "Rapaz, a gente só assinava depois que chamava, depois que a gente tinha que arranjar alguém pra ficar no nosso lugar, pra poder dar as férias. Eles só davam as férias se a gente arranjasse, né...ai não dava as férias, a gente assinava ai depois que a gente arrumava. Se não arrumar, ficava lá, só recebia o dinheiro quando voltasse". Questionado mais uma vez se só assinava, mas não gozava as férias, respondeu a testemunha que "Não, porque tinha que arrumar alguém pra ficar lá no nosso lugar", acrescentando que geralmente conseguiam uma pessoa para substituir depois de mais ou menos um mês. Por fim, afirmou que o obreiro passou também pelo mesmo problema de tirar as férias após assinar os recibos. A segunda testemunha indicada pelo obreiro nada informou sobre os fatos. Desse modo, entendo

que o depoimento da primeira testemunha acima referido, diversamente do que entendeu a Magistrada de Primeiro Grau, não me pareceu tendencioso, tendo prestado declarações concisas que comprovaram os fatos narrados na exordial. Além disso, ao ser questionada na audiência se tinha algum interesse no resultado da causa ou mesmo se tinha recebido orientações fora da audiência, respondeu que não. Quanto a pretensão recursal de pagamento dobrado das férias usufruídas após o período aquisitivo, a Súmula nº 81 do C. Tribunal Superior do Trabalho dispõe que "Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro." Recurso Ordinário provido.

INTERVALO INTRAJORNADA.

No caso a empresa recorrida apresentou os controles de ponto eletrônico válidos (ID. 1d8a93f - fls. 417 e ss), devidamente assinados pelo obreiro, revelando o devido registro do intervalo intrajornada. Desse modo, ao alegar a invalidade dos referidos documentos, o obreiro atraiu para si o ônus da prova, do qual se desincumbiu a contento, uma vez que as declarações prestadas pela primeira testemunha confirmou que o intervalo era de apenas 30 minutos. A empresa, por seu turno, não apresentou nenhuma prova oral capaz de convalidar os horários do intervalo intrajornada registrados nos controles de ponto. Sendo assim, dou provimento ao recurso para condenar a empresa ao pagamento de 30 minutos diários de intervalo intrajornada, sem reflexos, com o adicional de 50%, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT. Recurso Ordinário provido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

No julgamento da Ação de Cumprimento nº 0001678-66.2015.5.07.0014, no qual figuram como partes I. G. M. E., ora recorrida e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS NO ESTADO DO CEARÁ, ficou decidido que o sindicato que representa a empresa reclamada é o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares, Turismo e Hospitalidade no Estado do Ceará - SINTRAHORTUH. Assim, correta a sentença de Primeiro Grau que entendeu inaplicáveis ao obreiro as Convenções Coletivas de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins no Estado do Ceará. Recurso Ordinário improvido.

HORAS EXTRAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO FORMULADO NA IMPUGNAÇÃO À DEFESA. PRECLUSÃO.

Os limites da lide são estabelecidos na petição inicial e na contestação, motivo pelo qual o aditamento ou a alteração dos pedidos ou da causa de pedir constantes da exordial dependem de consentimento do réu, a teor do disposto no inciso II do art. 329 do CPC. Portanto, após a apresentação da defesa, somente é possível a alteração dos limites da lide, desde que haja anuência da ré. No presente caso, entendo que o pedido se encontra encoberto pela preclusão consumativa. Com efeito, se o recorrente pretendia formular pedido subsidiário de horas extras

em razão da aplicação da CCT do SINTRAHORTUH, deveria tê-lo apresentado em sua petição inicial, ou, alternativamente, formulado pedido de aditamento. Não pode, no entanto, simplesmente inserir pedido subsidiário alheio a discussão até então havida dentro da impugnação a contestação, limitando o exercício do contraditório pelo recorrido, que sequer teve oportunidade de contestar os novos argumentos lançados pela parte. Neste cenário, compreendendo estar presente a preclusão, razão pela qual, nega-se provimento ao recurso. Recurso Ordinário improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL.

Primeiramente, importa destacar que, para se reconhecer a ocorrência do desvio de função capaz de autorizar o pagamento de diferenças salariais, a parte reclamante, na condição de detentora do encargo probatório (inciso I do art. 818 da CLT e inciso I do art. 373 do CPC) deverá apresentar provas robustas e incontestes, capazes de refletir exatamente a situação ocorrida à época do pacto laboral, até porque, as anotações postas pelo empregador na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado e as informações registradas nos documentos admissionais e demissionais, gozam de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser elidida por prova inconteste, conforme entendimento referendado na Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. No caso, os depoimentos das testemunhas indicadas pelo obreiro, que se encontram disponíveis no PJe Mídias, confirmam que embora tenha sido contratado como "serviços gerais", de fato, laborava na cozinha, cortando verduras para a salada e depois cozinhando nas caldeiras. Além disso, o documento de ID. ce19f39 - fls. 335, revela que o recorrido fez treinamento na área de "Boas Práticas de Manipulação de Alimentos", o que faz cair por terra a tese defensiva de que o obreiro sempre exerceu a função de "serviços gerais". Desse modo, a despeito de ter registrado em sua Carteira Profissional o cargo de "serviços gerais", na realidade, exercia atividades típicas de "auxiliar de cozinha", fazendo jus assim às diferenças salariais devidas. Recurso Ordinário improvido.

SALÁRIO "POR FORA".

Negado pela defesa o pagamento de salário "por fora", compete ao empregado os ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito no que concerne à adoção pela reclamada/recorrente da prática ora alegada, nos termos do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. No presente caso, o obreiro apresentou duas testemunhas, cujas declarações no meu sentir, não são suficientes para comprovar os fatos narrados na exordial, uma vez que ao alegarem que o pagamento era feito na presença de outros empregados, desdiz o depoimento do próprio obreiro que afirmou receber o alegado valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) "por fora" "sozinho na sala com a

funcionária da empresa". Além disso, analisando-se os contracheques adunados aos autos infere-se que, na verdade, esse valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) "por fora", corresponde a uma gratificação paga pela empresa devidamente consignado nos referidos documentos. Nesse contexto, podemos concluir que o reclamante/recorrido não se desincumbiu satisfatoriamente do seu encargo probatório, razão pela qual é de se reformar a sentença, para excluir da condenação o salário "por fora". Recurso Ordinário provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO INDEVIDA.

Considerando que, para a fixação dos honorários advocatícios, foram observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não há elementos capazes de justificar a redução dos honorários advocatícios, conforme pretendido. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000891-36.2021.5.07.0011

Julg.: 21/09/2023

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. OFENSA À HONRA DO EMPREGADOR. CONDUTA SUFICIENTEMENTE PROVADA. VALIDADE DA PENALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

A justa causa é a penalidade mais grave aplicável pelo empregador, dado que, além de consubstanciar uma mancha na vida funcional do trabalhador, lhe retira diversos direitos rescisórios, como férias e 13º proporcionais, aviso prévio, indenização de 40% sobre o FGTS e direito à habilitação no programa seguro desemprego. Por isso, a falta praticada pelo empregado há de ser suficientemente grave para quebrar a confiança entre as partes do contrato. No caso, restou provado que o reclamante proferiu ofensas contra seu empregador, desrespeitando gravemente sua honra, nos moldes previstos no art. 482, "k" da CLT.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA E DESCARREGAMENTO DE CAMINHÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Para a configuração pretendida, há que se ter prova de terem sido atribuídas ao empregado tarefas sem relação com aquelas para as quais fora contratado, com carga ocupacional qualitativamente superior à primitiva, o que não se comprovou no caso.

RECURSO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017. NÃO PROVIMENTO.

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Inteligência do artigo 99, §3º, do CPC/2015. Assim, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, a declaração de hipossuficiência continua sendo documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à justiça facilitado. Correto o deferimento justiça gratuita.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA. DEVIDAS. NÃO PROVIMENTO.

Revelando a prova produzida a existência de rotas fixas e rastreador no caminhão, configura-se a possibilidade de controle de jornada, embora de modo indireto, não incidindo a exceção prevista no art.62, I, da CLT. Devidas, pois, as horas extras de acordo com as conclusões sentenciasiais na análise probatória.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO.

Conforme ADI 5766, resta possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, dependendo a sua execução de prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste. Incide, assim, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º, do artigo 791-A da CLT.

Processo: 0001048-75.2022.5.07.0010

Julg.: 23/08/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS OU DOS FINANCIÁRIOS.

O conjunto probatório, conforme se depreende, demonstra o imbricado relacionamento existente entre as empresas e o contrato de trabalho do demandante, atuando elas como se empresa única fossem, na prospecção/captação de clientes, venda de produtos e serviços financeiros (maquinetas e seguros), abertura de contas e cobranças, fazendo com que se evidencie o interesse único na atividade empresarial, que se qualifica como instituição financeira, em total identidade com o que definido pelo art. 17 da Lei nº 4.595/64, motivo pelo qual se enquadra o reclamante, que, comprovadamente, exercia tais atividades, na condição de financiário, assegurando-se-lhe, por consequência, todos os direitos e vantagens previstos em lei e nas normas coletivas pertinentes da referida categoria.

DAS HORAS EXTRAS DE ACORDO COM A MÉDIA APOSTADA NA PETIÇÃO INICIAL. DO CONTROLE DE JORNADA.

O enquadramento do reclamante na exceção insculpida no artigo 62, I da CLT constitui ônus de prova da parte reclamada, que dele não se desincumbiu. Ao revés, a confissão da preposta e a prova testemunhal foram claras no sentido de indicar o controle da jornada do empregado por meio de tablets munidos de GPS e de um chip, que enviava as informações do labor em tempo real à empregadora. Diante da efetiva fiscalização, de se reformar a sentença para reconhecer o direito do autor às horas extras e reflexos.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA.

Uma vez evidenciada, pela prova dos autos, a utilização rotineira de motocicleta no desenvolvimento das funções laborais pelo reclamante, impõe-se a reforma da sentença para deferir o adicional de periculosidade de 30%, e reflexos dele inerentes.

DO INADIMPLEMENTO/DIFERENÇAS DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

O que se observa da prova produzida é que os empregados deixavam de receber a citada remuneração variável, salário-condição que o é, apenas quando da ausência, justamente, dessa condição, qual seja, o atingimento de metas preestabelecidas e de pleno conhecimento de todos os envolvidos. Ou seja, cumpre ressaltar que a mera dificuldade para o atingimento das metas, a não ser que evidenciado que tais metas tinham por objetivo prejudicar os empregados, o que, repete-se, não restou minimamente comprovado, não pode ensejar a condenação do empregador no pagamento da parcela remuneratória variável baseada em critérios regularmente estabelecidos. Sentença mantida.

DA INTEGRAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE "RV MICROCRÉDITO" E "SIST REMUN VARIÁVEL", BEM COMO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO NÃO PAGO SOBRE AS REFERIDAS VERBAS.

Já quanto aos reflexos, importante registrar que o empregador tem livre disposição para criar ou não parcela em favor de seu empregado. Porém, uma vez instituído o pagamento de comissões ou premiações com natureza salarial, que retribui o trabalho prestado e foi pago porque cumpridos os critérios estabelecidos, o efeito expansionista, a geração de reflexos, não depende de sua vontade, pois decorre da lei (art. 457, § 1º, da CLT), que impõe que parcelas habituais integrem o RSR, aviso prévio, férias com o terço, décimos terceiros salários, horas extras, FGTS e multa de 40% do FGTS. À mingua de respaldo normativo, indeferem-se os reflexos perseguidos na parcela PLR. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000048-07.2022.5.07.0021
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julg.: 19/07/2023

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ECT. ABONO DE FÉRIAS. ALTERAÇÃO NA METODOLOGIA DE PAGAMENTO IMPOSTA EM 2016. ATO UNILATERAL. SÚMULA Nº 294, DO TST. PRESCRIÇÃO.

Segundo a Súmula nº 294, do TST, a prescrição só é afastada nas lesões de trato sucessivo quando o direito pretendido esteja assegurado na Lei. No caso em testilha é incontroverso que não há previsão legal impondo a metodologia de cômputo do abono pecuniário de 70%. A matéria encontra previsão exclusivamente no normativo interno do empregador e nos Acordos Coletivos que não definem a forma como ele deve incidir. Nestes termos, imperioso reconhecer que a lesão, segundo invocada, teve lugar no ato unilateral consubstanciado pela Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP, de 27 de maio de 2016 que introduziu as referidas mudanças no cálculo do abono. Portanto, inobservado o prazo quinquenal, já que a demanda foi proposta em outubro de 2021, mister que seja mantida a sentença quanto à prescrição total.

CORREIOS. PLANO DE SAÚDE. MODIFICAÇÃO DAS REGRAS DE COPARTICIPAÇÃO E PAGAMENTO DE MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE A PARTIR DE 2018. DECISÃO PROFERIDA EM DISSÍDIO COLETIVO.

Conforme entendimento jurisprudencial do C. TST, a cobrança de mensalidades do plano de saúde de ex- empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a partir do ano de 2018, não configura alteração contratual lesiva por ter sido, excepcional e expressamente, autorizada em decisão proferida no Dissídio Coletivo nº 1000295-05.2017.5.00.0000, não se tratando de ato unilateral do empregador.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DISSÍDIO COLETIVO. QUANTIDADE NÃO RENOVADA PELA SENTENÇA COLETIVA.

A regra que definia a quantidade de vales devidos aos trabalhadores e o seu pagamento nos períodos de afastamento não foi incorporada no acordo coletivo seguinte e que veio a ser objeto de implementação por via da sentença coletiva. Desse modo, não houve ilegalidade na redução da quantidade, ajustada à realidade do empregador e pautada pela introdução de cláusula genérica no acordo objeto da sentença coletiva. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA E. B. C. E. T. RESTABELECI- MENTO DO AUXÍLIO ESPECIAL.

Diante da previsão do pagamento do benefício de Auxílio Especial no regramento interno da ECT, o direito aderiu ao contrato de trabalho dos empregados, de forma que sua supressão representa alteração contratual lesiva, violando os termos do art. 468 da CLT. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

Processo: 0000957-31.2021.5.07.0006

Julg.: 24/08/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZA- ÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

O mero descumprimento de direitos laborais se resolve na esfera obrigacional, patrimonial. Tais transgressões não afetam, diretamente, direitos da personalidade do trabalhador, de modo suficiente a lhe abalar moralmente e, a partir daí, embasar o ressarcimento pecuniário. Recurso ordinário do reclamante conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT.

A empresa em recuperação judicial não se encontra desobrigada de efetuar o pagamento das verbas rescisórias dentro dos prazos legalmente estabelecidos, razão por que sujeita às multas estabelecidas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. EMPRESA PRIVADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. DECISÃO DO E. STF NO JULGAMENTO DA ADPF 324/DF. O E.

Supremo Tribunal Federal, na apreciação da ADPF 324/DF, estabeleceu que, no regime de terceirização de serviço, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e, também, responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/1993. Destarte, uma vez evidenciada a inadimplência do empregador (prestador de serviços), impõe-se reconhecer a responsabilização subsidiária do tomador de serviços pelo pagamento das verbas acolhidas na presente Ação. Especificamente em relação às empresas

concessionárias de serviços públicos, prevê o caput do art. 25 da Lei nº 8.987/1995 que tais respondem por todos os prejuízos que causarem ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, nestes incluídos, sem dúvida, os trabalhadores que dispenderam a força de trabalho, desenvolvendo atividades inerentes ao seu funcionamento. Ademais, a licitude da terceirização efetivada não afasta a responsabilidade secundária das empresas ou instituições tomadoras dos serviços pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas prestadoras, em consonância com o preconizado na Súmula 331 do C. TST, sem implicar, com isso, afronta às premissas estabelecidas pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC 16 e, mais recentemente, do RE 760.931, com repercussão geral. Em linha com o entendimento firmado pela SDI-I do Colendo TST, incumbe a ela, tomadora dos serviços, face ao princípio da aptidão para a prova, o ônus de demonstrar o efetivo acompanhamento da execução contratual, para que não venha a ser responsabilizada. No caso dos autos, a concessionária de energia elétrica não se desincumbiu desse encargo, por isso há de responder subsidiariamente pelas verbas condenatórias.

Processo: 0000789-95.2023.5.07.0026

Julg.: 11/10/2023

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALOS DE DESCANSO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. JORNADA ESPECIAL DO TRABALHADOR EXPOSTO AO CALOR. PREVISÃO DA NR-15, ANEXO 3, QUADRO 1, EDITADA PELA PORTARIA MTB Nº 3.214. HORAS EXTRAS DEVIDAS. JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO C. TST.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho é pacífica ao posicionar-se na direção de que a não concessão do intervalo de descanso ao trabalhador exposto a calor excessivo, na forma descrita no Quadro 1, do Anexo 3, da NR-15, editada pela Portaria MTb nº 3.214/78, enseja pagamento de horas extras e reflexos decorrentes.

DA RETIFICAÇÃO DO PPP, PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO E LTCAT.

Não prospera a insurgência recursal contra o indeferimento do pedido de retificação dos documentos elencados pelo demandante na exordial. Como bem registrado pelo Juízo sentenciante, o PPP fornecido pelo empregador demonstra a realidade vivenciada pelo empregado, motivo pelo qual resta inviabilizada a retificação do PPP, PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO e LTCAT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL.

A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, é aplicável às ações ajuizadas na vigência da Lei 13.467/2017 e devem ser fixados entre 5% e 15%, observados os parâmetros estabelecidos no § 2.º do art. 791-A da CLT. No caso dos autos, considerada a natureza e a importância da causa, aliadas ao zelo do profissional, entende-se que é razoável o percentual de condenação de 10%. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001403-19.2022.5.07.0032

Julg.: 02/08/2023

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. ATOS DE IMPROBIDADE. COMPROVAÇÃO POR PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. ART. 482, "A", DA CLT.

Comprovado nos autos a prática de atos de improbidade pelo obreiro, impõe-se a manutenção da decisão de Primeiro Grau que considerou válida a sua dispensa por justa causa, nos termos do art. 482, "a", da CLT, razão pela qual nego provimento ao apelo.

CARGO DE GERÊNCIA ART. 62, II, DA CLT.

Comprovado nos autos que o reclamante ocupava a posição de gerente, com poderes de direção, com autonomia para aplicar sanções, aplica-se ao caso o regime previsto no art. 62, II da CLT, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu as horas extras postuladas. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000989-69.2022.5.07.0016

Julg.: 19/10/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MUNICÍPIO DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Aplica-se ao caso o teor da OJ 191 da SBDI-1 do TST, substanciado no Tema Repetitivo nº 06, notadamente no seu item IV, que exclui a responsabilidade subsidiária do ente público da administração direta e indireta, quando este for o dono da obra, não havendo mais como prevalecer a responsabilização da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro.

DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Observando-se que foram verificados os parâmetros traçados no § 2º do art. 791-A da CLT para o arbitramento dos honorários e considerando, ainda, os valores usualmente aplicados nesta Justiça especializada, impõe-se majoração do percentual dos honorários advocatícios de 5 para 15%.

CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. POSSIBILIDADE.

É indiferente a controvérsia em torno da relação de emprego, reconhecida apenas por decisão judicial. Isso porque, consoante súmula 462 do C. TST, o atraso no pagamento das verbas rescisórias é o único requisito legal para aplicação da multa do art. 477 da CLT. Ademais, a ausência de aplicação de referida multa por atraso, ante o fundamento de negativa de vínculo de emprego pelo réu, privilegiaria o mau empregador que omite o registro de seu empregado. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ÔNUS DA PROVA.

De início cabe ao reclamante provar a existência da relação de emprego mas ao fazer afirmação da existência de relação diversa a reclamada atraiu para si o ônus da prova consoante dicção do artigo 818, inciso II, da CLT, do qual não se desimcubiu. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000047-89.2022.5.07.0031

Julg.: 23/11/2023

Rel. Desemb.: Carlos Alberto Trindade Rebonatto

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA E MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.

No caso vertente, o perito concluiu que há incapacidade laboral temporária e que o reclamante necessita de psicoterapia. Destarte, evidenciada a incapacidade laboral do autor, ainda que parcial, faz jus à indenização por danos materiais sob a forma de pensão, sendo-lhe devida a indenização mensal correspondente a 100% da remuneração anteriormente percebida. De igual modo, deve a reclamada ser compelida a fornecer o plano de saúde do trabalhador ou, a seu critério, pagar-lhe a prestação mensal. Precedentes do Col. TST.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CONTRADITA. TESTEMUNHA PATRONAL. CARGO DE CONFIANÇA. PODER DE MANDO E GESTÃO. SUSPEIÇÃO CARACTERIZADA.

O simples fato de a testemunha exercer cargo de confiança, per si, não a torna suspeita, sendo imprescindível que esta detenha poderes de mando e gestão equiparáveis aos do empregador. In casu, a testemunha admite que tem poder de admitir empregados, que aplica punições funcionais e que "nunca aconteceu de

indicar a dispensa de um determinado trabalhador e a reclamada deixar de acatar a sua indicação". Configurada a ausência de isenção de ânimo da testemunha, pelo que se mantém a contradita. Preliminar rejeitada.

INTERVALO INTRAJORNADA.

O artigo 74, §2º, da CLT, autoriza a pré-assinalação do período de repouso, o que gera presunção relativa de veracidade dos registros apresentados pela reclamada, incumbindo à parte autora o ônus de provar que o empregador não lhe concedeu o intervalo destinado ao descanso e refeição, a teor do art.818, I, da CLT, e art.373, I, do CPC/15. Verifica-se do conjunto probatório que o reclamante logrou se desincumbir do encargo probatório quanto à irregularidade da concessão do intervalo intrajornada mínimo legal, pelo que se mantém a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. OBSERVÂNCIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.

A reclamada apontou equívoco na apuração das horas extras, indicando, ainda que por amostragem, as incorreções. Procedente a impugnação da reclamada, devendo os cálculos serem refeitos, por ocasião da liquidação, excluindo os dias em que o reclamante esteve de folga, licença médica ou falta.

ADC'S 58 E 59 DO STF. JUROS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.

Conforme se depreende da leitura da decisão proferida pelo E. STF por ocasião do julgamento das ADCs 58 e 59/DF, tem-se que a incidência dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial se revela obrigatória. O art. 39, caput, da Lei 8.177/91, utilizada para fins de apuração do quantum debeat anterior ao ajuizamento da ação, prevê a aplicação da TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento. Impugnação a que se nega provimento.

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS

APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.029/95. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.

O reclamante se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, havendo provas nos autos de dispensa discriminatória, verificando-se, no caso, abuso do direito potestativo do empregador, sendo certo que igualmente há nos autos material que atribui ao trabalhador a estabilidade legal a que faz jus. Dá-se provimento ao apelo do reclamante, no tópico, para condenar a reclamada a pagar a indenização compensatória correspondente ao seu salário, em dobro, da data da demissão até a data dessa decisão, com fulcro no art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.029/95 e Súmula nº 28 do TST. Apelo do reclamante provido.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL.

Comprovado o ato ilícitos do empregador e presentes os requisitos autorizadores da responsabilidade civil previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, resta devida a indenização por danos morais. Ademais, considerando as particularidades do caso concreto, mormente a natureza jurídica do bem tutelado (integridade física), a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, bem como a capacidade econômica do ofensor, considera-se razoável a fixação do quantum indenizatório arbitrado em sentença, valores aptos a conferir compensação pelos danos sofridos pelo demandante, sem incidir em enriquecimento ilícito, logrando alcançar, ainda, o desestímulo da repetição do ato ilícito pela empresa reclamada. Sentença que se mantém no tópico.

Processo: 0000111-62.2023.5.07.0032

Julg.: 16/11/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. E. B. C. E. T. - ECT. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR MÉRITO. PCCS 2008.

A ECT condicionou o deferimento da Promoção horizontal por mérito à satisfação dos critérios propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, além do interstício temporal de 24 meses e ter o empregado obtido, ainda, nos dois últimos períodos avaliativos anteriores à concessão da promoção, avaliação satisfatória. Nesse contexto, constata-se que o desenvolvimento na carreira na modalidade Promoção Horizontal por mérito não é feito de forma automática pela ECT, subordinando-se o obreiro ao atendimento de critérios objetivos e subjetivos previstos na norma empresarial. Desse modo, e uma vez que não foram atendidos tais requisitos com relação aos pleitos deste processo e que a empresa já concedeu, oportunamente, as promoções devidas, tem-se que a decisão recorrida, tal como proferida, encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. TST, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a reclamatória. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000504-35.2023.5.07.0016

Julg.: 11/12/2023

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC) E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Admite-se a cumulação do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta previsto no PCCS/2008 e o adicional de periculosidade instituído pela Lei 12.997/2014, porquanto tais parcelas ostentam fundamentação distinta. O AADC é devido a todos os carteiros que circulem em vias públicas, nas atividades de distribuição, estejam eles a pé ou motorizados, objetivando a compensação de um risco genérico, pelo exercício do trabalho a céu aberto, sujeito às mais diversas intempéries; ao passo que o adicional de periculosidade é devido a todo e qualquer empregado que trabalhe em motocicletas, cujo risco de acidente de trânsito é tão evidente que provoca até mesmo a responsabilização objetiva do empregador, segundo doutrina e jurisprudência majoritárias. Portanto, a cumulação dos referidos adicionais não configura bis in idem. Recurso ordinário não provido.

Processo: 0000603-51.2022.5.07.0012

Julg.: 20/09/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. EMATERCE. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO JUDICIAL.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em 8/11/2012, no julgamento do Processo nº TST-E-RR-51-16.2011.5.24.0007, decidiu que a promoção por merecimento não é um direito puramente potestativo, pois sua aferição não se traduz apenas em critérios objetivos, não podendo ser equiparada, por exemplo, à promoção por antiguidade. Portanto, no caso de omissão do empregador em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não há como considerar implementadas as condições necessárias à promoção por merecimento. Desta feita, adota-se a posição da Corte Superior, a despeito do conteúdo da Súmula nº 08 deste Regional, para manter a decisão de origem que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001022-04.2022.5.07.0002

Julg.: 27/11/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO CONTRATADO SOB REGIME CELETISTA. INSTITUIÇÃO SUPERVENIENTE DE REGIME ESTATUTÁRIO. EFEITOS DA SENTENÇA LIMITADOS À DATA DO NOVO REGIME.

O advento de regime jurídico estatutário não tem o condão de afastar, inteiramente, a competência da Justiça do Trabalho, no entanto limita a produção dos efeitos da sentença à data da instauração do regime administrativo. Questão bem apreciada pelo juízo a quo. Preliminar rejeitada.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. § 3º DO ART. 9º-A DA LEI Nº 11.350/2006.

A Lei Federal nº 11.350/2006, que rege as atividades do Agente de Combate às Endemias e do Agente Comunitário de Saúde, disciplinando os benefícios trabalhistas e previdenciários desses profissionais, estabelece, no § 3º de seu artigo 9º-A, o direito a adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base. Trata-se, portanto, de norma especial, que há de prevalecer sobre a regra geral de adoção do salário mínimo como base de cálculo do mencionado adicional, contida no art. 192 da CLT. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001445-77.2022.5.07.0029
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2ª

Julg.: 11/09/2023

RECURSO ORDINÁRIO EMP. S. T. C. L.O DE TRABALHO ANOTADO NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA.

Evidenciando nos autos que o vínculo empregatício foi inaugurado em momento anterior ao reconhecido pela reclamada, solapando a presunção (relativa) de veracidade originada dos registros inseridos na Carteira de Trabalho, de se confirmar o julgado de 1º grau quanto ao período clandestino reconhecido e a condenação das acionadas ao pagamento das verbas trabalhistas/rescisórias a ele pertinentes.

HORAS EXTRAS POR SOBRELAVOR E POR SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA TESTEMUNHAL.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas autorais revelaram-se uníssonos quanto à existência tanto do labor extraordinário como da supressão do horário intervalar, com tais fatos sendo presenciados por empregada contemporânea do obreiro recorrido, tendo também declarado inexistir qualquer controle de ponto dos empregados do posto, ao passo que as duas testemunhas apresentadas pelas empresas acionadas entram em constante contradição, se mostrando vacilantes no que atine a controle de frequência e prestação/pagamento de jornada extraordinária, devendo, por tais motivo, preponderar a prova autoral enquanto elemento evidenciador da sobrejornada pretendida, como corretamente concluiu o juízo de 1º Grau.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERÍODO LABORADO. INDEVIDO.

A falta de marcação entre as opções de redução de duas horas de jornada ou de ausência de sete dias corridos durante a sua vigência, não tem o condão de, de per se, desconstituir a comunicação da dispensa e do TRCT, onde consignado a o aviso prévio fora cumprindo na modalidade "trabalhado". De se afastar, portanto, a condenação das empresas acionadas na obrigação de pagamento de aviso prévio indenizado (42 dias).

FÉRIAS VENCIDAS. PAGAMENTO EM DOBRO DEMONSTRADO.

Muito embora usufruídas fora do respectivo período concessivo, os avisos/recibos de férias dos períodos respectivos já contemplam a dobra por inobservância de tal interregno, merecendo, dessa forma, afastada a condenação das acionadas na obrigação de pagamento da remuneração das férias. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO OBREIRO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.

Não se evidenciando da prova oral colhida durante a instrução processual, que a dispensa do obreiro decorreria de ato de discriminação, mas, ao contrário, revelado que o estado de ansiedade e depressão do empregado já era de conhecimento público e que não impediu a sua contratação pelas demandadas, com o pacto laboral se estendendo por razoável prazo de duração, e que a sua dispensa se dera na mesma ocasião em que diversos outros colaboradores também o foram, correta o Julgado de 1º grau que afastou qualquer viés discriminatório no desligamento do autor e indeferir a pretensão à indenização por dano moral.

FGTS DO PERÍODO DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL.

Reconhecido o labor extraordinário ao longo de toda a contratualidade, a decorrência lógica e natural de tal é tornar evidente que não houve a suspensão/redução da jornada na forma pactuada para fins de percepção do benefício emergencial, fazendo jus o obreiro às diferenças de FGTS pretendidas.

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. DEVIDA.

Nada obstante tenham sido, as parcelas relativas ao período oficial de duração do pacto, quitadas com observância do decêndio legal, o mesmo não se pode dizer daquelas relativas ao período clandestino reconhecido em Juízo, razão pela qual se mostra devida a multa do § 8º do art. 477 do CLT, consoante o entendimento firmado por E. Regional no julgamento do IUJ nº 0080374-90.207.5.07.0000, onde consignado o cabimento da multa ainda quando o vínculo empregatício decorra de reconhecimento judicial. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO/DIFERENÇA SALARIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. INÉPCIA DA INICIAL.

Tratando-se de pedido de equiparação/diferença salarial, é necessário que constem na petição inicial os requisitos do art. 461 da CLT. Se na inicial o reclamante não indica o nome do paradigma o pedido é inepto.

CONTRATO DE ESTÁGIO DE MARÍTIMO EMBARCADO. FRAUDE NÃO COMPROVADA.

O contrato de estágio de Marítimo embarcado está regulamentado pelo Decreto nº 94.536/1987. O contrato de estágio, para que possa elidir a incidência da relação laboral sob a égide da CLT, deve ser firmado de acordo com as exigências previstas no Decreto retromencionado, sem as quais o mesmo reveste-se de nulidade e acarreta no reconhecimento do vínculo empregatício. Comprovado o cumprimento das aludidas exigências, tem-se que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada fraude nas atividades executadas, não havendo como descaracterizar o contrato de estágio.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ASSÉDIO MORAL).

O reconhecimento do direito à indenização por danos morais exige prova robusta do nexo de causalidade entre uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. Não comprovadas a violação da honra e da dignidade do empregado, bem como a prática de ato doloso ou culposo por parte da reclamada, correta a sentença que indeferiu a indenização por danos morais. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Processo: 0000811-21.2020.5.07.0007
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julg.: 26/07/2023

ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

O vertente Recurso Ordinário não comporta conhecimento, em razão da irregularidade de representação processual constatada não ter sido sanada tempestivamente. É que, por intermédio de despacho foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias ao subscritor do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante/recorrido para regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento, porquanto, inexistia nos autos, até aquela data, instrumento procuratório ou substabelecimento, tampouco constava seu acompanhamento nas audiências realizadas. Assim, e não havendo, por ocasião da interposição do recurso, regular

representação nos autos do patrono que o subscreve eletronicamente, não tendo ainda sido sanado o vício constatado no prazo consignado pelo Relator para tal fim, tem-se por ineficaz o ato praticado, não se conhecendo do Recurso Ordinário interposto. Cumpre esclarecer também que a interposição de recurso, por si só, não se configura como ato imprevisível e urgente capaz de prescindir da verificação prévia da regularidade de representação processual, haja vista que, em sendo a sucumbência um fato corriqueiro do processo, as partes já detêm o conhecimento quanto às condições de admissibilidade recursal que deverão necessariamente observar. Recurso Ordinário não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO I. N. C. - INEC: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Da análise conjunta do § 3º e do § 4º do art. 790 da CLT, constata-se que o legislador fixou requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, tem-se que, quando o salário ultrapassar esse limite, a parte deverá comprovar a sua insuficiência de recursos, nos moldes do que dispõe o § 4º, não prevalecendo nesses casos, a presunção de insuficiência prevista no § 3º. In casu, apesar de a parte reclamante, ora recorrida, ter apresentado declaração de hipossuficiência econômica, em momento algum informou estar em situação de desemprego, ao revés, em sede de contrarrazões até reconhece auferir renda, tendo, ainda, se desligado da reclamada a pedido, conforme consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), de maneira que não restou demonstrada, nestes autos, a sua insuficiência de recursos. Desse modo, reforma-se a sentença, no que diz respeito aos benefícios da gratuidade de justiça, a fim de retirar do reclamante/recorrido tal benesse. Recurso Ordinário provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO HABITUAL DE MOTOCICLETA PARA DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGO. PAGAMENTO INDEVIDO. PORTARIA Nº 1.565/2014 DECLARADA NULA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO NOS AUTOS Nº 0018311-63.2017.4.01.3400. BASE DE CÁLCULO.

É cediço que o direito do trabalhador de receber o pagamento de adicional de periculosidade em virtude do uso de motocicleta no desempenho de seu mister adveio somente após 14/10/2014, data em que fora publicada a Portaria nº 1.565/MTE, a qual regulamentou a Lei nº 12.997/2014, que acrescentou o § 4º ao art. 193 Consolidado. Entrementes, conforme acórdão proferido nos autos da ação nº 0018311-63.2017.4.01.3400, transitado em julgado em 24/9/2021, o Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, ao analisar o Recurso Ordinário interposto pela União Federal, manteve a sentença de Primeiro Grau de Jurisdição (20ª Vara de Brasília)

que anulou a Portaria nº 1.565/2014, determinando-se nova regulamentação do Anexo V da Norma Regulamentadora nº 16, o que atinge todos os empregados que utilizam motocicletas para o seu mister. Desse modo, em sendo definitiva a decisão acima mencionada, e tratando-se de invalidação de ato administrativo, os efeitos são ex tunc e erga omnes, ou seja, retroagem à data da edição do ato, no caso, a Portaria nº 1.565/2014 e incidem sobre todos. Assim, levando-se em conta que a anulação de ato administrativo desfaz todos os efeitos que o ato produziu desde sua origem, permanece, até o momento, a inexistência de norma regulamentar válida quanto ao adicional de periculosidade do motociclista, inexistindo fundamento jurídico para deferimento da pretensão da parte demandante. Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Ordinário do demandado para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0000010-50.2022.5.07.0035

Julg.: 09/11/2023

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. 1. MOTIVO RESILITÓRIO. CAUSA EFICIENTE À RESOLUÇÃO DO PACTO LABORATIVO. JUSTA CAUSA. AFASTAMENTO. PERDÃO TÁCITO. OCORRÊNCIA. RATIFICAÇÃO.

A aplicação da pena de dispensa por justa causa, especialmente no caso de imputação de atos improbidade, mau procedimento e indisciplina ao trabalhador no desempenho de suas funções, deve observar o princípio da imediatidade. Dessa forma, o espaçamento entre as penalidades não se mostra concludente quanto à necessidade de se aplicar a justa causa em uma outra situação futura. Logo quando não observado o princípio da imediatidade da punição, resta configurado o perdão tácito. Assim, ao tomar conhecimento da prática de um ato faltoso por parte do empregado, deve o empregador providenciar a aplicação da penalidade. Exige-se, pois, que a falta determinante da punição seja atual, pelo que, perdendo a atualidade, o ato faltoso não justifica a penalidade aplicada. Portanto, o empregador deve reagir imediatamente, não permitindo o normal prosseguimento da relação de emprego, restando, por essa razão, desatualizada a prática faltosa. Logo não observada pelo empregador a imediatidade do ato faltoso, a dispensa por justa causa afigura-se injusta. Em vista disso, nega-se provimento ao apelo da parte reclamada, neste particular.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ARTIGO

118 DA LEI N. 8213/1991. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. DEVIDA. MANUTENÇÃO.

À luz do acervo fático-probatório emergente dos autos, ratifica-se a conclusão pericial de que a parte autora é (ou foi) portadora de "Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10: F32.3)/Transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10: F41.2)", evidenciando-se, dessa forma, a existência do dano, do nexo de concausalidade entre a ação ou omissão do empregador e o dano, a par da culpa empresarial in vigilando. É inarredável, pois, que a reclamante, à época da rescisão contratual, era portadora de doença ocupacional, razão por que era detentora de estabilidade acidentária, circunstância esta que implica a nulidade do ato demissional. Portanto, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, ao reconhecer que é a autora detentora de estabilidade provisória, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91, uma vez que comprovada a existência de doença ocupacional, em face do que faz jus a demandante à indenização substitutiva do período estabilitário dilargado entre 11/03/2022 e 10/03/2023, bem como aos reflexos da indenização estabilitária sobre 13º salários, férias acrescidas do 1/3, FGTS e multa fundiária. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0000266-23.2022.5.07.0025

Julg.: 1º/11/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ANÁLISE CONJUNTA AO RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELA PARTE RECLAMADA. MATÉRIA COMUMENTRE OS APELOS. 1. TRABALHADOR COM FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). REDUÇÃO DE JORNADA. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 98, §§2º E 3º, DA LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE.

Ante a carência de legislação específica, reputa-se aplicável, por analogia, o art. 98, §§ 2º e 3º da Lei 8.112/90 ao empregado que comprova a dependência de filho menor com deficiência que necessita de premente e constante acompanhamento multiprofissional das áreas de neuropediatria e fisioterapia, além de apoio pedagógico durante o período escolar, psicoterapia habilitada em ABA, Fonoaudiologia, terapias ocupacionais, encaminhamento a escola especial, bem como natação, por incidência de princípios oriundos dos arts. 1º, III, 5º, 6º, 7º, 227 da CF e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), além da destacada Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, dentre outros normativos.

A jurisprudência reiterada do C. TST, bem como deste Sétimo Regional, vem se posicionando no sentido de redução de jornada em 50%, ou para 22 (vinte e duas) horas semanais, sem diminuição salarial para que a obreira acompanhe seu filho, com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, nas atividades relacionadas com o respectivo tratamento. Portanto, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamada e dá-se provimento ao da reclamante, neste particular, para o fim de, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecer o direito da reclamante à redução em 50% (cinquenta por cento) ou para 22 (vinte e duas) horas semanais, da sua jornada de trabalho, sem alteração remuneratória e sem compensação de horário, mantendo-se a sentença quanto ao mais.

2. TUTELA DE URGÊNCIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO.

Restando evidenciada a probabilidade do direito postulado na ação, bem como o perigo de dano dos graves riscos ao desenvolvimento do filho da autora, portador de deficiência, com o indeferimento do pedido, impõe-se, pois, a manutenção da tutela deferida na Origem.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. CONFIRMAÇÃO.

Restara evidenciado nos autos que a empresa reclamada contribuíra, no que estava a seu alcance, no sentido de proporcionar à reclamante a viabilização do tratamento do seu filho, a julgar pelas declarações dos profissionais de saúde, em que se observa o acompanhamento da autora às sessões de tratamento do filho menor, tanto no período matutino como vespertino. Tal conduta empresarial fora ratificada pela reclamada em seu recurso, ao afirmar que "caso mantida a obrigação a Recorrente não se opõe ao cumprimento dela, desde que, tenha de forma clara, fixado como ocorrerá a cessação do cumprimento da obrigação e quem deverá atestar o fim da necessidade de acompanhamento do menor pela Reclamante". Em vista disso, não se há acolher o pleito indenizatório autoral a título de dano moral, em face do que mantém-se a sentença nesta parte, negando-se provimento ao apelo. Recurso ordinário não provido.

Processo: 0000022-51.2023.5.07.0028

Julg.: 19/07/2023

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE: PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL SUSCITADA PELA DEMANDADA EM CONTRARRAZÕES.

Como cediço, o fenômeno da inovação recursal se caracteriza quando, em sede recursal, a parte lança argumentos jurídicos não discutidos na instância originária, malferindo o princípio da ampla defesa, que na instância revisora deve prevalecer sobre o princípio *iura novit curia*, implicando o não conhecimento da argumentação inovadora. No caso dos autos, a pretensão recursal da parte obreira de aplicar ao presente caso a suspensão do prazo prescricional na forma prevista pela Lei nº 14.010/2020 não se trata de inovação recursal, na forma arguida pela demandada. Com efeito, a empresa recorrida arguiu em sua peça de defesa questão prejudicial pertinente à ocorrência da prescrição quinquenal. Ao se manifestar sobre a defesa e documentos, a parte obreira anuiu com o pronunciamento da prescrição, contudo, pugnou pela aplicação da Lei nº 14.010/2020, de modo que o quinquênio prescricional deverá retroagir a 5/3/2016. Portanto, não há dúvidas de que essa questão fora discutida pelos litigantes na instância originária, de sorte que restou plenamente preservado o contraditório e a ampla defesa, de sorte que o Recurso Ordinário obreiro deve ser conhecido nesse particular. Preliminar rejeitada.

QUESTÃO PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CURSO. LEI Nº 14.010/2020.

Como cediço, em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19), em 12/6/2020, foi publicada a Lei nº 14.010, que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado. O art. 3º do referido diploma legal reza que "Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020". Dessa forma, reconheço que o período compreendido entre 12/6/2020 e 30/10/2020 (141 dias) deve ser excluído do cômputo dos prazos prescricionais trabalhistas, de modo que, no caso em apreço, o quinquênio prescricional retroagirá para a data de 5/3/2016. Diante do exposto, em reforma à decisão de Primeiro Grau, com base no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo trabalhista, declaram-se prescritas e extintas com resolução de mérito todas as verbas relativas ao período anterior a 5/3/2016, porquanto encontram-se abarcadas pela prescrição quinquenal, à qual foram aplicadas as diretrizes da Lei nº 14.010/2020. Recurso Ordinário provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.

No caso, não há espaço para se aplicar o conteúdo da Súmula nº 437 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e imputar à demandada a obrigação de pagar a integralidade do intervalo intrajornada como hora extra em todo período contratual imprescrito, haja vista que, a partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, é devido o pagamento apenas do período suprimido, ou seja, no caso em análise, 40 minutos. Com efeito, o direito ao pagamento integral da hora intervalar não se incorporou a nenhum contrato de trabalho que começou a vigorar

antes da reforma trabalhista promovida pelo diploma legal acima referido, de modo que, após a sua entrada em vigor, os contratos em andamento à época, deverão ser aplicadas as novas regras legais estipuladas. Por ilação, mantém-se a decisão a quo que reconheceu ser devida a integralidade da hora intervalar apenas no período anterior ao início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (até 10/11/2017) e, após esse marco, é devido o pagamento apenas do período suprimido, ressaltando que, no primeiro lapso, a referida verba possui natureza salarial e, no segundo, a partir de 11/11/2017, natureza indenizatória. Recurso Ordinário improvido.

MAJORAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PARA POSTERIOR REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS.

Com referência à majoração do repouso semanal remunerado pelo reflexo das horas extras para posterior repercussão nas demais verbas trabalhistas, entende-se plenamente cabível essa pretensão recursal, pois, consoante decidiu o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento de Recurso Repetitivo nº 10169-57.2013.5.05.0024, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais. Importa destacar que, no entanto, o texto da OJ nº 394 da SBDI1 ainda não foi alterado, de modo que o C. TST tem modulado os efeitos de sua decisão, entendendo que a tese jurídica adotada no IRR-10169-57.2013.5.05.0024 somente será aplicada aos cálculos das parcelas cuja exigibilidade se aperfeiçoe a partir da data do julgamento (inclusive), adotada como marco modulatório, ou seja, a partir de 14/12/2017. Logo, tendo em vista que há horas extras deferidas em período posterior ao marco modulatório acima indicado, correta é a inclusão dos reflexos das horas extras nos dias de repouso remunerados para, posteriormente, repercutir nas demais verbas trabalhistas deferidas. Recurso Ordinário provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO.

Quanto à pretensão recursal da parte obreira em majorar os honorários fixados na sentença de Primeiro Grau, não há dúvidas de que, tratando-se de Recurso Ordinário, é por demais pertinente o reconhecimento dessa postulação, como forma de prestigiar o trabalho do patrono por ela constituído, certamente dispendeu maior tempo ao elaborar a peça recursal e as contrarrazões. Por ilação, com fundamento no § 11º do art. 85 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, entendo que as razões suscitadas pelo reclamante/recorrente merecem acolhimento, de modo que os honorários de sucumbência que lhe foram deferidos em Primeiro Grau devem ser majorados para o percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor que resultar da liquidação do julgado. Recurso Ordinário provido.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA: PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE SUSCITADA PELO RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES.

Analisando o conteúdo da peça recursal da empresa demandada, percebe-se que foram apresentados de forma satisfatória os motivos pelos quais a sentença a quo deve ser reformada, especialmente no que pertine às horas extras reconhecidas. Conforme se vê da aludida peça, a recorrente entende que o Magistrado sentenciante julgou procedente o pedido de pagamento das horas extras de forma equivocada, pois, no seu entender, a prova documental acostada aos autos, em especial os controles de ponto, demonstra a real jornada de trabalho desenvolvida pelo obreiro. Ademais, como cediço, a interposição de Recurso Ordinário devolve ao Tribunal, em profundidade, o reexame de toda a matéria impugnada, inclusive questões periféricas sobre as quais não tenha havido manifestação na instância de origem (§ 1º do art. 1.013 do CPC e Súmula nº 393 do C. TST). Portanto, não se enxerga nenhuma ofensa ao princípio da dialeticidade, a ponto de cercear o direito de a empresa recorrente ver conhecido e apreciado o Recurso Ordinário por ela interposto. Preliminar rejeitada.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. REGISTROS DE PONTO APRESENTADO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.

No caso dos autos, em razão da imprestabilidade dos cartões de ponto como meio de prova, conforme registrado na fundamentação, reputa-se correta a decisão de Primeiro Grau que, baseada no acervo probatório constante dos autos condenou a parte demandada ao pagamento das horas extras habituais e das relativas à supressão do período intervalar em quantidade decorrente da jornada de trabalho definida no referido decisum. Recurso Ordinário provido.

§ 8º DO ART. 235-C DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ORIGEM.

De logo, não obstante o Juízo a quo tenha declarado inconstitucional o comando contido no § 8º do art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho, registro ser incabível qualquer discussão sobre a constitucionalidade desse dispositivo, haja vista que para aplicação do referido dispositivo Celetista, faz-se necessário que haja pedido de pagamento de horas extras pertinentes a tempo de disposição, o que não é o caso dos autos, pois, como consignado na sentença recorrida e na presente decisão, as horas extras deferidas decorrem do efetivo exercício de atividades pelo obreiro e não de tempo de espera. Porém, como forma de esclarecimento, destaco que inexistente qualquer alegada afronta do dispositivo Consolidado em comento ao preceituado constante do inciso XIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já que essa último

trata sobre a fixação de limites de jornada de trabalho, enquanto que o primeiro apenas definiu o conceito das "horas de espera" e regulamentou a forma do seu pagamento, nada dispondo sobre limites da jornada de trabalho, tampouco negou o direito a tais limites ao motorista de transporte rodoviário. Além do mais, não estamos aqui a tratar de um mero motorista de veículo de transporte de cargas, mas um motorista que também se ativava em diversas outras atividades, como dirigir caminhão, entregar garrafões de água mineral, receber valores dos clientes e, ao final do expediente, realizar outras tarefas na sede da empresa, conforme registrado em linhas pretéritas. Desse modo, por não tratar os presentes autos de "horas de espera", desnecessária é a declaração de inconstitucionalidade do § 8º do art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho, de sorte que se revela forçoso excluir esse comando da sentença recorrida. Porém, afasta-se a possibilidade de deferir o pagamento apenas do adicional de 30% às horas extras prestadas pelo obreiro durante o período em que não se encontrava efetivamente dirigindo o caminhão. Recurso Ordinário improvido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS DEFERIDAS. JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL DEFERIDA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

Uma vez existindo regramento próprio para a incidência de juros de mora sobre os créditos trabalhistas, não é possível a aplicação dos juros compensatórios previstos no art. 404 do Código Civil. Ademais, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal optado pela taxa SELIC a partir do início da fase judicial (que já inclui juros moratórios e correção monetária) como o melhor e mais adequado critério para atualização de tais créditos, evidenciou seu posicionamento no sentido de não ser devida a utilização de qualquer outro índice de atualização ou juros para atualizar esses importes. Por isso, resta descabida nova incidência de juros, quer a título compensatório, remuneratório ou mesmo a título de indenização suplementar, na forma prevista no parágrafo único do art. 404 do Código Civil. Por tais razões, reforma-se a sentença de Primeiro Grau para excluir da condenação a indenização suplementar de juros compensatórios/remuneratórios, mantendo-se, porém, a forma de atualização dos cálculos conforme definido na origem. Recurso Ordinário provido.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS ORDINÁRIOS: PRELIMINAR ALEGADA PELOS LITIGANTES. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE PRELIMINAR.

Inexiste a possibilidade de apreciar as argumentações ventiladas pelos litigantes em sede de preliminar, no tocante à credibilidade do conteúdo da prova testemunhal produzida, tendo em vista que essa matéria é afeta ao mérito da demanda, somente podendo ser definida no momento processual oportuno,

isto é, quando da apreciação dos pedidos que demandam a análise desse meio de prova. Preliminares rejeitada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES.

De acordo com a jurisprudência corrente no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é considerada ilícita a conduta do empregador de atribuir a empregado não submetido a treinamento específico o desempenho da atividade de transporte de numerário em razão da comercialização de produtos, o que enseja o dever de reparação dos danos morais, em face da exposição do empregado a situação de risco. Em tais situações, o dano moral é in re ipsa, decorrente do próprio ato ilícito, sendo dispensável a prova do efetivo abalo emocional decorrente da exposição ao risco. Precisa apenas a comprovação dos fatos para autorizar o deferimento do pleito indenizatório. Assim sendo, no caso em espécie, tendo o reclamante/recorrente sido contratado para laborar na empresa como vendedor e tendo sido demonstrado que ele transportava valores oriundo de vendas, é de se manter a decisão a quo que reconheceu o seu direito à reparação dos danos morais. Quanto ao valor fixado, é certo que este deve ser condizente com o sofrimento experimentado, harmonizando-se com os propósitos do instituto jurídico da reparação civil, que não tem o escopo de ressarcir prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa se redimir do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido em pecúnia pelo prejuízo moralmente experimentado. Com base nessas premissas e, tendo em vista a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração que a empresa que deve suportar o seu pagamento, além de todas as demais circunstâncias em que envolvem a situação, com fulcro no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o art. 186 e parágrafo único do art. 927, ambos do Código Civil Brasileiro, e ainda sopesando os critérios constantes do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, reputa-se lesão de natureza grave e, por conseguinte, majora-se a indenização devida a título de danos morais para a quantia de R\$ 20.440,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta reais), correspondente a dez vezes o último salário contratual do obreiro, por entender que esse importe se revela justo e razoável para reparar o prejuízo moral por ele sofrido. Recurso Ordinário patronal improvido e do obreiro, provido.

Processo: 0000601-15.2021.5.07.0013
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julg.: 03/10/2023

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE: INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL

DE PARTE DA LEI Nº 8.693/1993. QUESTÃO QUE NÃO SE SUBMETE A PRAZOS PRESCRICIONAIS. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENÁRIO DESTA CORTE.

É de se destacar que não existe prazo para se arguir a inconstitucionalidade de lei, ou seja, essa questão não se submete aos prazos prescricionais. Um vício de inconstitucionalidade não se convalida com o tempo, podendo ser questionado em qualquer época. Com efeito, as ações que visam promover o controle de constitucionalidade, seja concentrado, sob competência exclusiva do Excelso Supremo Tribunal Federal, ou difuso, que pode ser realizado por qualquer juiz ou tribunal, possuem cunho objetivo, porquanto visam proteger direitos subjetivos, ou seja, a própria ordem jurídica. Seu objeto é a própria lei. Oportuno frisar que, quando o julgado opera controle difuso de constitucionalidade, a lei atacada não é expurgada do ordenamento jurídico. Permanece vigente, válida e eficaz, apenas não se aplicando ao caso decidido, em razão de ter sido considerada inconstitucional. No caso presente, com amparo na Lei nº 8.693/1993, os trabalhadores da CBTU (sociedade de economia mista da Administração Pública indireta da União) foram transferidos para a METROFOR (sociedade de economia mista da Administração Pública indireta do Estado do Ceará), mediante sucessão trabalhista, ou seja, saíram de uma esfera administrativa (União) para outra (Estado), estabelecendo-se, assim, sucessão trabalhista no plano vertical. Nesse contexto, faz-se necessário submeter a Lei nº 8.693/1993 ao Plenário deste Egrégio Tribunal, para, nos termos do que preceitua o caput do art. 97 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o inciso II do art. 949 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, proceder a análise da sua constitucionalidade, especificamente no ponto em que fora autorizada a transferência, por sucessão trabalhista, de empregados públicos da CBTU para a METROFOR. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0001306-69.2019.5.07.0017
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julg.: 31/08/2023

RECURSO ORDINÁRIO. LABOR DURANTE LICENÇA SAÚDE. DANOS MORAIS. ALTO EMPREGADO.

A análise de determinado caso concreto sob ótica da hipossuficiência pode ser mitigada casuisticamente, notadamente em hipótese de empregado de alta capacidade intelectual, detentor de salário elevado e, consequentemente, fidúcia especial, mormente se encarregado do setor jurídico em cargo de nível gerencial. Em casos tais, deve ser limitada e ingerência da Justiça do Trabalho em contexto

tuitivo, devendo prevalecer o acordado entre as partes, sendo incabível danos morais decorrentes de labor durante licença saúde. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001397-20.2018.5.07.0010

Julg.: 26/10/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. M. N. O.. TERMO DE COMPROMISSO DE BOLSISTA. FRAUDE TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Não se verificando a existência de contrato para a função de bolsista no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, instituído pela Lei nº12.513/11, nem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.788/08, para o estágio curricular, evidencia-se que o Termo de Compromisso de Bolsista firmado entre a autora e o primeiro reclamado teve como intuito único a intermediação de mão de obra para a prestação de serviços essenciais em favor do Município de Novo Oriente. Conforme prova colhida nos autos, a reclamante, que já havia prestado serviço de auxiliar de serviços gerais diretamente para o Município, continuou a exercer a mesma função, sem agregar a esta o acompanhamento da instituição de ensino reclamada, trabalhando com pessoalidade e subordinação nas mesmas atividades fins dos servidores concursados, sob fiscalização dos gestores das unidades públicas. Mantida a decisão de origem que declarou a nulidade do Termo de Compromisso e reconheceu o vínculo empregatício da trabalhadora com o primeiro reclamado.

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA "IN VIGILANDO". INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA FRAUDULENTA.

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Entendimento da Súmula 331, V, do C. TST. No caso concreto, não houve comprovação da adoção de medidas de fiscalização pelo ente público tomador de serviços a fim de evitar que se beneficiasse da prestação de serviços da parte reclamante que fora privada de direitos trabalhistas, em decorrência da intermediação de mão-de-obra fraudulenta, o que atrai o dever de indenizar insculpido nos artigos 186 e 927, caput, do CC, de maneira subsidiária. Responsabilidade subsidiária que se confirma.

Processo: 0000909-78.2022.5.07.0025

Julg.: 24/08/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO. PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. NATUREZA SALARIAL.

Na esteira dos § 2º e 4º do art. 477 da CLT, para ser considerado prêmio, o pagamento da liberalidade concedida pelo empregador deve ocorrer em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado, noção que não se coaduna com o constatado na realidade laboral, dado o pagamento habitual não em função de desempenho acima do esperado, mas sim do cumprimento de metas. Desse modo, deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela. Precedentes.

DIFERENÇAS NO PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. PARCELA EXTRA-BÔNUS.

Incumbe à reclamada o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte reclamante. Ademais, é cediço, à luz do princípio da aptidão da prova, que ao empregador compete o ônus de provar a quitação dos consectários da relação contratual trabalhista, por se tratar de fato extintivo do direito vindicado.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Nos termos do art. 477, § 6º da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção do contrato aos órgãos competentes, bem como o acerto rescisório, deverão ser efetuados até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato.

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Acaso perpassando as provas dos autos não se chega à eventualidade do assédio que justificaria a indenização pretendida, há-se confirmar o julgamento objurgado, inclusive no tocante a falta de comprovação sobre excesso de controle patronal das idas ao banheiro. Particularmente nesse tópico, portanto, não se vê como acomodar a questão nos princípios constitucionais de proteção ao trabalhador; direito à intimidade (art. 5º, X, CF/88), à dignidade (art. 1º, III, CF/88) e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, CF/88). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000175-29.2023.5.07.0014

Julg.: 19/10/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 3ª

RECURSOS ORDINÁRIO E ADESIVO. 1. B. S. B. S. IONAMENTO. NÃO-ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. DIREITO A HORAS EXTRAS.

A excepcionalidade prevista no art. 224, § 2º da CLT, específica em relação à categoria dos bancários, é taxativa ao permitir o extrapolamento da jornada máxima de seis horas para quem exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou outros cargos de confiança e perceber gratificação não inferior a um terço do salário. No caso dos autos, entretanto, o conjunto probatório induz à convicção de que as atribuições de "Gerente de Relacionamento", desempenhadas pela reclamante, são meramente técnicas, desprovidas de elementos que qualifiquem tal função como cargo de confiança. A gratificação percebida pelo exercício das atribuições respectivas remunera apenas o trabalho exercido com maiores responsabilidades, mas nem de longe serve para qualificá-la como de confiança, razão pela qual são devidas, como extras, as horas laboradas acima da jornada do bancário de seis horas diárias.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º DA CLT COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO LIAME EMPREGATÍCIO.

Sonegado o intervalo previsto no art. 71 da CLT, deverá o empregador, no caso dos contratos de trabalho vigentes até a entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, como é a situação vertente, pagar a remuneração correspondente, sempre em seu importe integral, consoante preceituado na Súmula nº 437 do Colendo TST, com os devidos reflexos legais.

3. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS.

Não concedido à empregada o intervalo de quinze minutos previsto no art. 384 da CLT, assiste-lhe o direito ao pagamento do período correspondente como horas extras, acrescido do adicional de 50% e com reflexos legais.

4. COBRANÇA DE METAS. ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O estabelecimento de sistema de metas e a respectiva cobrança do cumprimento pelo empregado são circunstâncias intrínsecas à produtividade laboral, não caracterizando prática ilícita, senão quando constatada abusividade na sua instituição e cobrança, como por exemplo metas impossíveis de se alcançar e a utilização de meios vexatórios e degradantes de cobrança. In casu, restou comprovado que as metas fixadas eram abusivas e que a cobrança se dava de forma desrespeitosa e vexatória, inclusive com o uso de palavras pejorativas e a constante e acintosa ameaça de demissão, razões pelas quais devida a indenização pleiteada.

5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, quais sejam, o pagamento de salários inferiores aos recebidos pelo paradigma apesar do exercício das mesmas atividades, ônus do qual não se desvencilhou, sendo indevida a equiparação salarial pretendida.

6. INDENIZAÇÃO PELO COMBUSTÍVEL E DESGASTE DE VEÍCULO.

Os gastos com combustível, depreciação e desgaste do veículo particular, utilizado por empregado no desenvolvimento de sua atividade laborativa, representam custo da atividade econômica, que não pode ser repassado para o trabalhador. Nessa hipótese, emerge o direito à indenização pelo uso de veículo próprio em serviço.

7. VERBAS VARIÁVEIS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

As comissões possuem natureza salarial, porquanto remuneram o trabalho realizado, na forma disposta no parágrafo primeiro do art. 457, da CLT, e, portanto, devem ser levadas em conta no cálculo das demais parcelas que tenham como base de cálculo a remuneração.

8. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. INDEFERIMENTO.

Como decorrência do jus postulandi, vigorante na Justiça do Trabalho, a contratação de advogado particular é uma faculdade concedida às partes, e, como tal, o ônus contratual incidente sobre esta escolha deve ser arcado por elas, sendo indevida sua conversão em indenização a título de dano material, nos moldes como pretendido pela reclamante.

Processo: 0001079-94.2014.5.07.0004

Julg.: 31/07/2023

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. I - RECURSO DA RECLAMANTE. 1. RESCISÃO INDIRETA NÃO CARACTERIZADA.

Não restaram provadas as faltas patronais apontadas pela obreira como fundamento para a rescisão indireta do contrato de trabalho, aspecto suficiente para rechaçar o pleito autoral.

2. PREQUESTIONAMENTO.

Quando na decisão recorrida há tese explícita acerca da controvérsia jurídica que se deseja rediscutir em instância superior, não há falar em prequestionamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 118, da SDI, do TST.

II - RECURSO DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.

Na seara trabalhista, em regra, os recursos são constituídos apenas de efeito devolutivo (art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT). Porém, em situações excepcioníssimas, essa regra pode ser flexibilizada, desde que estejam presentes os requisitos dispostos pelo parágrafo único do art. 995 do Código de

Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, quais sejam: existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso interposto. No caso, em razão da ausência de provas de preenchimento de tais requisitos, rejeita-se o pedido de concessão de feito suspensivo ao Recurso Ordinário. Preliminar rejeitada.

2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEITA-SE.

Não se desconhece que o direito de defesa deve ser exercido dentro dos estritos limites e ditames da ordem jurídica preestabelecida para o procedimento judicial, conformando, desse modo, uma perfeita harmonia entre os princípios do contraditório e da ampla defesa e os da economia e celeridade processual. No caso, as questões de fato e de direito pertinentes ao convencimento do julgador sobre a doença ocupacional foram analisadas na sentença vergastada, embora a interpretação dos fatos tenha se dado em desarmonia com os interesses da reclamada. Rejeita-se.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. NEXO DE CONCAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

Da inexistência nos autos de elementos relacionados à efetiva adoção de medidas redutoras do risco de doenças ocupacionais decorre inevitável sucumbência processual do detentor do encargo probatório, no caso a reclamada. Portanto, a omissão patronal resulta na responsabilização da empresa pelos danos suportados por empregada acometida de lesão por esforço repetitivo, doença cujo nexo concausal com as atividades laborais restou atestado em perícia médica.

4. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Merece ser mantido o valor da indenização por danos morais e materiais quando constatado que o arbitramento realizado pela sentença ocorrera de forma razoável e proporcional, em harmonia com as circunstâncias do caso concreto.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Mantém-se a responsabilidade da recorrente pelo pagamento dos honorários periciais, eis que sucumbente no objeto da perícia técnica, a teor do art. 790-B da CLT. Com a devida vênia da parte recorrente, também não há como se ter por desproporcional o importe de R\$3.000,00 arbitrado pela decisão de origem para a perícia técnica. Verifica-se, na espécie, que a perícia foi efetuada por profissional de nível superior, realizada em prazo célere, com a devida resposta aos quesitos formulados pelas partes. Portanto, o valor fixado pelo juízo sentenciante é proporcional à natureza e à complexidade do trabalho realizado pelo perito, não merecendo provimento o apelo.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Diante da sucumbência da reclamada, forçoso manter-se a verba honorária advocatícia, a qual é devida pela mera sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. A sentença recorrida concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), impossibilitando, conseqüentemente, a condenação da autora em honorários advocatícios. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0000610-58.2022.5.07.0007

Julg.: 26/10/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 3ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. I - RECURSO DO BANCO SANTANDER. 1. INÉPCIA DA INICIAL.

É válida a reclamação trabalhista que contiver uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio. É conceito impregnado de simplicidade, que torna perfeita a ação trabalhista quando se possa deduzir, sem muitas palavras, o pedido e seu fundamento, a teor do artigo 840 da CLT. Rejeita-se.

2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Consoante inteligência dos arts. 765 da CLT e 370 do CPC, o julgador possui liberdade na condução do processo, podendo indeferir as provas que entender desnecessárias ou protelatórias. Rejeita-se.

3. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO E FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

De se manter a sentença recorrida, eis que proferida com base na prova testemunhal que desnudou a primazia da realidade vivenciada pelo reclamante no ambiente de trabalho. Além de desempenhar atividades típicas da rotina bancária, o reclamante não cumpria jornada laboral de estagiário e sim de bancário, inclusive com prestação de horas extras, e o banco reclamado não provou que houvesse fiscalização do dito estágio por parte de chefe da instituição bancária ou pelo setor responsável da entidade de ensino superior em que o reclamante cursava formação acadêmica.

4. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS REGISTROS DE PONTO. INTERVALO INTRAJORNADA.

O acervo probatório dos autos demonstrou a invalidade dos registros de ponto, posto não refletir a real jornada de trabalho do reclamante. Dessa forma, são devidas as horas extras reconhecidas pela sentença.

5. JUSTIÇA GRATUITA.

A simples declaração de que o postulante é pobre na forma legal e de que não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fê para a concessão do benefício da justiça gratuita. Sentença mantida.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

A sentença recorrida concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), impossibilitando, conseqüentemente, a condenação do autor em honorários advocatícios. Recurso ordinário conhecido e improvido.

II - RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. 1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL.

Escorreita a decisão vergastada que, levando em conta que o obreiro atribuiu valores a cada uma de suas pretensões na petição inicial, consignou que o montante da condenação deve ficar limitado aos valores ali especificados, ressalvados os juros de mora e correção monetária, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. Precedentes.

2. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA.

Verificando dos autos a assimetria de condições entre o reclamante e os empregados contemplados com o pagamento de "gratificação especial" ao ensejo da rescisão contratual, confirma-se a Sentença de primeiro grau, que rejeitou o pedido. Precedentes.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Constitui ônus do reclamante comprovar o labor extraordinário. Da prova produzida nos autos é possível extrair que, por vezes, o autor saía às 16h e por vezes saía às 18h, gozando o intervalo médio de 15 minutos. Desse modo, forçoso concluir que a jornada efetiva do reclamante era de 10h às 18h, de segunda a quarta, e de 10h às 16h, de quinta a sexta, sempre com 15 minutos de intervalo, como bem decidiu a sentença.

4. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prospera o argumento recursal pela majoração dos honorários advocatícios, evidenciado que, sopesando o grau de zelo do advogado, a natureza,

a importância da causa, e o trabalho profissional realizado, nos termos do artigo 791-A, da CLT, alcança máxima graduação a porcentagem a ser deferida. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000367-84.2022.5.07.0017

Julg.: 16/11/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 3ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. I - RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Como bem ressaltou o juízo de origem, "Incontroverso nos autos que as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, ante a apresentação de único preposto em audiência e defesa única em nome do grupo. Por tais fundamentos, ante a existência de grupo econômico entre as reclamadas, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT declaro a responsabilidade solidária na satisfação dos direitos trabalhistas que forem deferidos à autora na presente ação.". Sentença mantida.

2. HORAS EXTRAS EXTERNAS.

1. Os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho seguem excetuados do regime regular de duração da jornada (artigo 62, I, da CLT). 2. A contrário se convenceu o juízo de origem, apontando acertadamente aspectos do expediente de trabalho do empregado destacado na prova oral, da qual efetivamente se extrai inegável controle das horas trabalhadas externamente, como horário de entrada e saída, justificativa de ausência ao trabalho, ligações continuadas do chefe como forma de se inteirar se o empregado, de fato, cumprira o expediente previamente determinado, se faltava ou se atrasava, etc. 3. Nesses termos, a situação específica do obreiro não pode ser acomodada na exceção do artigo 62, CLT.

3. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

O entendimento predominante na jurisprudência é que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT, além de constitucional, não se trata de mera infração administrativa, ensejando o pagamento do tempo correspondente como horas extras. O fato de a Lei nº 13.467/17 ter revogado o artigo em questão não pode atingir o direito adquirido pela obreira admitida antes do início da vigência da reforma trabalhista. A irretroatividade normativa, assim como o respeito ao direito adquirido, são princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, previstos no art. 5º, XXXVI, da CF/88, a teor da inteligência que deflui da Súmula nº 191/TST.

4. TRABALHO EM FERIADOS. COMPROVAÇÃO.

A condenação deve ser mantida, porque, ao contrário do que sustentam os recorrentes, as testemunhas comprovaram o trabalho em "feirões" de fim de semana e feriado, com o concurso do obreiro.

5. JUSTIÇA GRATUITA.

A simples declaração de que o postulante é pobre na forma legal e de que não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fê para a concessão do benefício da justiça gratuita. Sentença mantida.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

A sentença recorrida concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), impossibilitando, conseqüentemente, a condenação da autora em honorários advocatícios.

7. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS. TERMO INICIAL.

A controvérsia gira em torno da definição do fato gerador das contribuições previdenciárias e dos juros de mora. Trata-se de prestação de serviço em relação à qual são devidas contribuições sociais posteriores a 5/3/2009 (data da nova redação dada ao art. 43 da Lei 8.212/91 pela Medida Provisória 449 de 2008 e pela Lei 11.941/2009). Em relação ao período anterior, há deliberação pelo Tribunal Pleno do TST (E- RR-1125-36.2010.5.06.0171, DEJT 15/12/2015), em que se consolidou o entendimento de que a regra prevista no art. 276, caput, do Decreto 3.048/1999 continua sendo aplicada para o fim de incidência de juros de mora (na hipótese, "após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença") e de que o fato gerador das contribuições previdenciárias anteriores a 5/3/2009 surge com o pagamento ou crédito dos valores referentes a salários ou rendimentos do trabalho. Apenas nos casos em que a contribuição social devida se originar do trabalho prestado a partir de 5/3/2009 é que se considerará ocorrido o fato gerador na data da prestação dos serviços, para efeito de incidência de juros de mora (nova redação do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/1991, dada pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009). Recurso conhecido e improvido.

II - RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. 1. COMISSÕES DO PROGRAMA SAFRA PERFORMANCE.

Como bem registrou o juízo de primeiro grau, a autora não apontou de forma analítica a existência de diferenças, ônus que lhe competia (CLT, art. 818, I). A suposição de que eventuais diferenças de comissões/PLR/Programa Safra Performance seriam constatadas em instrução processual ou, até mesmo, em fase de execução, redundaria no total desvirtuamento do processo judicial, assentado no

contraditório e na instrução probatória, não se tratando o processo judicial de um verdadeiro procedimento de fiscalização, investigação e inquirição da contabilidade da empresa, a partir de acusações genéricas, sob pena de presunção de culpabilidade e imediata condenação, em total descompasso aos princípios basilares do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV; CPC/15, arts. 9º, 10 e 141). Assim, de se manter a sentença, que julgou improcedente o pedido de diferenças de comissões/PLR/Programa Safra Performance (comissões retidas).

2. INDENIZAÇÃO POR DESGASTE/DEPRECIÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

Nada obstante competir ao empregador assumir os riscos do negócio (art. 2º da CLT), uma vez provado o acerto de pagamento mensal à empregada a título de uso do veículo, tem-se indevida a indenização pelo suposto desgaste, ante a ausência de comprovação da insuficiência dos valores pagos.

3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Recurso acolhido. Altera-se o arbitramento de honorários advocatícios, quando demonstrado que o grau de zelo do advogado, a natureza, a importância da causa, e o trabalho profissional realizado, conduzem a concessão da parcela por sua expressão percentual máxima(15%), nos termos do artigo 791-A, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000257-06.2022.5.07.0011

Julg.: 26/10/2023

Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa

Turma 3ª

REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL DA PRIMEIRA RECLAMADA.

Os advogados que assistem à primeira reclamada apresentaram renúncia ao mandato, com prova da comunicação ao mandante. Dessa forma, determina-se a retificação da autuação, em virtude da renúncia de poderes apresentada, excluindo-os, em relação à presente ação, do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), regularizando, portanto, a representação processual. Pedido acolhido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO.

A segunda reclamada, ora recorrente, alega que entabulou um contrato de credenciamento de natureza civil com a primeira reclamada para atendimento de home care aos beneficiários do plano de saúde que administra, sem relação direta entre a contratante e os prestadores de serviços da contratada. Todavia, pela análise do negócio jurídico entabulado entre as empresas, fica comprovado que a recorrente se beneficiou da prestação pessoal dos serviços da reclamante/recorrida, mormente pela cláusula segunda do documento. Além disso, sobre a natureza jurídica do contrato firmado, ora a recorrente alega que era contrato de prestação de serviços (Contestação), ora alega que não detinha

essa natureza (Recurso Ordinário), enfraquecendo a tese ventilada. Dessa forma, nada a reformar. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000171-14.2022.5.07.0018
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julg.: 31/08/2023

RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A reclamada admitiu a prestação dos serviços autônomos. Assim, competia à mesma o encargo de demonstrar que a prestação laboral não se desenvolveu nos moldes celetistas, ônus do qual se desvencilhou a contento. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000134-62.2023.5.07.0014
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
2ª Turma

Julg.: 11/12/2023

RESCISÓRIA. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA - ART. 485, V, DO CPC/1973. ÓBICE DA SÚMULA 410 DO TST.

Uma vez que a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, resta inviabilizado o sucesso da rescisória sob este prisma, ante o disposto na Súmula 410 do C. TST.

RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

A afirmação do decisum rescindendo de que a autora não teria sofrido perdas salariais e de que o "nível/grade 14" da tabela salarial estaria destinado à vice-presidência não se colocou como uma premissa equivocada do julgador, mas foi fruto do exame acurado da tese oferecida na exordial em confronto com a antítese que se colocou nas defesas, bem assim do conjunto probatório produzido nos autos da demanda originária, inclusive da prova pericial. Nestas circunstâncias, e a teor d OJ 136 da SDI-2 do C. TST, o sucesso da ação sob o prisma do erro de fato não é possível. Ação rescisória que se julga improcedente.

Processo: 0003353-28.2023.5.07.0000
Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho
Secretaria do Pleno

Julg.: 1º/12/2023

RESPONSABILIDADE CIVIL. COVID-19. DOENÇA OCU-

PACIONAL. MORTE DO TRABALHADOR.

É visível, na espécie, a negligência do primeiro acionado, quanto ao enfrentamento da situação que culminou na contaminação da antiga empregada pelo novo coronavírus - e, em seguida, no seu falecimento. Demais disso, a responsabilização do primeiro reclamado também se justifica pela incidência da Teoria da Responsabilidade Objetiva, uma vez que, pelo risco exponencial da atividade econômica (labor prestado em unidade de saúde, com atendimento direto ao público), é bem mais verossímil a alegação de que a ex-obreira contraiu a Covid-19 em razão de seu ofício. Confirma-se a decisão exarada, que deferiu aos reclamantes indenização por danos morais, em cotas iguais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0000032-02.2022.5.07.0038

Julg.: 04/10/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Turma 1ª

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ASSALTO. RISCO CRIADO. TRANSPORTE DE VALORES. NEXO CAUSAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO VERIFICADA.

O caso concreto enseja a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente do exercício de atividade de risco criado pela empresa ao submeter o obreiro sem treinamento específico ao transporte de valores da venda dos produtos da empresa, atraindo severos riscos de segurança para o trabalhador, nos termos do art.927, parágrafo único, do Código Civil, não havendo de se cogitar acerca da existência de dolo ou culpa da empresa demandada. Não há como concluir pela configuração de qualquer das excludentes do nexo causal, seja fato de terceiro ou caso fortuito externo, quando se verifica a negligência da empresa reclamada no tocante ao cumprimento das normas de segurança no trabalho relativas ao transporte de valores sem qualquer treinamento ou segurança. Mantido o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador pelos danos decorrentes do evento que ocasionou a morte do trabalhador.

PENSÃO MENSAL. HOMICÍDIO. BASE DE CÁLCULO.

Dispõe o art.948, II, do Código Civil, que, no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações, na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. O valor do pensionamento deve observar como base de cálculo a remuneração percebida pelo trabalhador que, no caso, era constituída de salário fixo (mínimo legal) e comissões variáveis, sobre a qual incide a redução na fração média de 1/3

do salário, presumindo-se os gastos que o falecido teria consigo próprio ao longo de sua vida. Recurso da parte reclamante provido em parte.

Processo: 0000282-31.2022.5.07.0007

Julg.: 03/08/2023

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3ª

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE PARCERIA/COLABORAÇÃO. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI 13.019/14.

Os contratos celebrados pela Administração Pública, inclusive os termos de colaboração firmados em observância à Lei 13.019/2014, não a desobrigam da responsabilidade advinda do descumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pelo contratado, tendo em vista o dever de fiscalizar e acompanhar a execução do contrato, conforme o disposto nos arts. 67 e 116 da Lei nº 8.666/93. Assim, evidenciada a ausência de fiscalização do contrato pelo recorrente, deve o mesmo arcar com a consequência de sua omissão, respondendo, subsidiariamente, pelo inadimplemento dos direitos dos trabalhadores que prestaram serviços em razão da relação outrora mantida com o primeiro reclamado. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000326-39.2021.5.07.0022

Julg.: 06/09/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIADAD. R. L. E. EIRIZAÇÃO DE SERVIÇO. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DO EMPREGADOR.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. Assim, de se condenar a reclamada DFA REPRESENTAÇÕES LTDA, de modo subsidiário, pelo pagamento do FGTS correspondente ao período em que o autor lhe prestou serviços. Aplicação da Súmula 331, inciso IV, do TST.

S. A. A. E. E.. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.

Evidenciado que o SAAE descurou de seu dever fiscalizatório, não tomando as medidas protetivas que estavam ao seu alcance, com vistas a evitar o inadimplemento das obrigações contratuais da empresa prestadora de serviço, em relação a seu empregado, vislumbra-se, in casu, a omissão culposa apta a respaldar a responsabilidade subsidiária do ora recorrente.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ASSALTO SOFRIDO POR VIGILANTE NO AMBIENTE DE TRABALHO. TEORIO DO RISCO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

Reconhecida a responsabilidade civil objetiva do empregador quanto à reparação dos danos materiais e morais suportados pelo trabalhador vigilante em assalto sofrido no ambiente de trabalho, e diante da incidência in casu das disposições do art. 942 do CCB, que fundamenta a responsabilização solidária da tomadora de serviços pelas verbas indenizatórias deferidas em razão de acidente de trabalho, de se reconhecer a responsabilidade subsidiária do SAAE pelo pagamento dos pleitos indenizatórios deferidos, observada a limitação da condenação aos limites do pedido expresso na inicial. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0000064-49.2022.5.07.0024

Julg.: 29/11/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. INSTITUTO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NÃO RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

De acordo com o item V da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente apenas quando restar evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993, especialmente no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. De outra banda, a imputação da culpa in vigilando ou in eligendo à Administração Pública, por suposta deficiência na fiscalização da fiel observância das normas trabalhistas pela empresa contratada, somente pode acontecer nos casos em que se tenha a efetiva comprovação da ausência de fiscalização. Portanto, tendo o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ (IFCE) comprovado que acompanhou e fiscalizou a execução do contrato celebrado com a primeira recorrida, não se pode presumir a ineficiência da fiscalização pelo simples fato de que houve inadimplemento do pagamento das verbas resilitórias pela empresa contratada, não se transferindo ao recorrida a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas devidos pela empregadora. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0001168-68.2021.5.07.0038
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julg.: 17/08/2023

S. A. E. P. A. I. F. - SOPAI. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TRABALHADORES REPRESENTADOS PELO S. E. E. C. TATO COM PACIENTES INFECTADOS POR COVID OU SEUS OBJETOS AINDA NÃO ESTERILIZADOS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO PELO PROCEDIMENTO COMUM. ART. 509, II, CPC/2015.

Em relação à modalidade de liquidação do julgado, razão assiste à recorrente. De fato, na forma como proferida a sentença recorrida, na fase de cumprimento haverá necessidade de provar fato novo. Efetivamente, conforme os termos do laudo pericial acolhido pelo Juízo de origem, na fase de conhecimento não foi possível "[...]NOMINAR CADA PROFISSIONAL DOS SETORES, MAS SIM CARACTERIZAR QUE, SE UM DETERMINADO PROFISSIONAL EXERCEU SUAS ATIVIDADES LABORAIS EM SETORES VOLTADOS A PACIENTES COVID OU MANTEVE CONTATO COM SEUS OBJETOS NÃO PREVIAMENTE ESTERILIZADOS, HÁ O ENQUADRAMENTO TÉCNICO PARA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%)". Por esse motivo, a sentença recorrida reconheceu a insalubridade em grau máximo (40%) apenas para os "representados do Sindicato Autor que no exercício de suas atividades ESTÃO DIRETAMENTE EM CONTATO COM PACIENTES INFECTADOS POR COVID ou seus objetos ainda não esterilizados". Destarte, acolhe-se a pretensão da recorrente para determinar a liquidação do julgado pelo procedimento comum (art. 509, II, do CPC/2015), oportunidade em que a parte autora deverá identificar os substituídos que exercem (ou exerceram) suas atividades nas condições delimitadas na condenação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000474-83.2021.5.07.001
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julg.: 13/12/2023

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. INTERVALOS DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO. CONDENAÇÃO DA EMPREGADORA NO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS CORRESPONDENTES.

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o labor realizado além dos níveis de tolerância ao calor gera o direito não apenas ao adicional de insalubridade, nos termos da OJ 173/SBDI - 1/TST, como, também, a intervalos para recuperação térmica previstos pelo Ministério do Trabalho, em seus regulamentos, conforme autoriza o art. 200, V, da CLT. A cumulação do adicional de insalubridade com o pagamento das horas extras decorrentes da supressão das pausas para recuperação térmica não configura "bis in idem", pois que a exposição contínua ao agente insalubre não é elidida pelas pausas. São verbas de natureza diversa e, portanto, devidas distintamente.

Processo: 0000987-12.2021.5.07.0024

Julg.: 14/09/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

SERVIDOR ESTÁVEL. ART. 19 DO ADCT. TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Incontroverso que a autora foi admitida em 1983, no âmbito do município, sob o regime celetista, ou seja, mais de cinco anos antes da promulgação da Constituição de 1988 (05/10/88), sendo, portanto, considerada servidora estável, com fulcro no que dispõe o art. 19 do ADCT. Assim, como bem fundamentado na sentença, é entendimento consolidado no TST (Arginc nº 105100-93.1996.5.04.0018) que a transmutação automática do regime celetista para o estatutário é válida para tais servidores, ainda que admitidos sem concurso público. Desta feita, conclui-se que a autora, a partir da instituição do RJU municipal (Lei n. 104/90), passou, também, a ser abrangida por tal regime. Pelo exposto, de ser mantida a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar os pleitos posteriores à Lei nº 104/90 (cuja publicação foi efetivada no Diário Oficial em 27.07.2009), instituidora do RJU no âmbito da municipalidade. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0000138-63.2023.5.07.0026

Julg.: 11/10/2023

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Turma 1ª

SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS. DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE.

O Sistema de Práticas Telebrás contém regras de efeitos concretos e imediatos que disciplinam a dispensa dos empregados, e não meramente

programáticas, as quais aderiram ao contrato de trabalho do reclamante (arts. 448 e 468 da CLT). A inobservância pelo empregador das normas internas resritivas da dispensa do empregado gera a nulidade do ato demissionário, com a reintegração do funcionário.

Processo: 0000039-81.2022.5.07.0009

Julg.: 17/08/2023

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque
Turma 3ª**

***SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPE-
TÊNCIA (IAC). ART. 947 DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA.
TRABALHADOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TERMO
DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC).***

Hipótese de relevante questão de direito, com grande repercussão social, ante a celeridade na execução de direitos assegurados em Termos de Ajustamento de Conduta (TAC). Conveniência na composição de divergência entre as Seções Especializadas deste Tribunal. Art. 947, caput e §4º, do CPC. Delimitação da controvérsia: legitimidade ativa para execução individual de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo trabalhador, pessoa que não compõe o rol de legitimados previsto no art. 5º da Lei nº 7.347/1985. Suspensão do incidente. Agravo de petição afetado ao rito do art. 947 do CPC/2015.

Processo: 0000158-48.2023.5.07.0028

Julg.: 05/09/2023

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I**

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI 14.010/2020.

Tendo a lei 14.010/2020, em razão da fundamentação a epidemia do vírus sars-cov-2 (covid-19), estatuindo que a partir da entrada em vigor da lei (10.06.2020), até o dia 30.10.2020, estariam suspensos os prazos prescricionais, deve a prescrição aplicada na sentença retroagir mais 143 (cento e quarenta e três dias) - período que transcorreu entre a entrada em vigor da lei e o aforamento da ação.

***EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA E HORAS
EXTRAS. CHEFE DE SETOR.***

Não basta, simplesmente, que o empregado ocupe cargos com as nomenclaturas indicadas na lei para que seja automaticamente enquadrado na excepcionalidade do inciso II, do artigo 62, da CLT. É necessário que no exercício dessas funções tenha subordinados sob seu controle e fiscalização, delegação do comando superior da empresa para dirigir os respectivos setores da empresa e liberdade

nos horários de entrada e saída do trabalho, isso como bem entendesse; possa admitir, advertir e demitir empregados; seja isento da marcação do ponto; receba gratificação (destacada ou não do salário) não inferior a 40% do salário do cargo efetivo. Caso em que, como chefe de setor, o empregado não recruta, admite ou demite empregados, limitando-se a cumprir suas funções coordenando os trabalhos da cozinha, sem atributos gerenciais.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE.

Reconhecido o labor em sobrejornada, de se deferir à reclamante, como hora extra, os 15 minutos do intervalo previsto no art. 384 da CLT, porém, limitado ao período anterior 11/11/2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017, quando expressamente revogado o referido dispositivo.

AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.

Constitui bis in idem a pretensão de repercussão do incremento do valor do Repouso semanal remunerado - RSR, ante a integração das horas extras, no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, do aviso prévio e dos depósitos do FGTS.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. PREVALÊNCIA DA CCT SOBRE A LEI. NORMA MAIS BENÉFICA AO TRABALHADOR.

Caso em que, embora o Decreto 5/91 autorize o desconto de até 20% do valor (art. 2º, § 1º), a CCT traz, textual, que será vedado qualquer espécie de desconto. A norma coletiva mais benéfica ao trabalhador prevalece sobre a lei, somente podendo se limitar o poder negocial quando contrário à Constituição Federal.

DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO.

Caso em que as alegações recursais são genéricas quanto ao tema, pelo que deve prevalecer, como devidos, os rol de feriados declinados na sentença.

ADICIONAL NOTURNO.

Constando, da jornada reconhecida em sentença, de forma não refutada, a presença de labor após as 22h, devido é o adicional noturno.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Caso em que, apesar da sentença não ter versado a matéria, no momento em que se ratifica que a jornada praticada envolvia labor das 06:30 às 19:30h, de segunda a sábado; ativando-se em 02 domingos por mês, das 06:30 às 15h, sempre gozando de apenas 40 minutos de intervalo intrajornada, devida é a condenação da reclamada ao pagamento descanso interjornada suprimido, pela hora cheia, em valor correspondente ao salário-hora normal acrescido de adicional de 70% (setenta por cento), conforme convenções coletivas adunadas aos autos, sem prejuízo das horas extras devidas pelo labor extraordinário, com reflexos limitados até 10/11/2017 sobre aviso prévio, 13º salários, férias +1/3, FGTS + 40% e DSR.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DO STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Diferentemente do que se havia entendido inicialmente, não declarou a Excelsa Corte inconstitucional o dispositivo trazido com a reforma trabalhista que instituiu a condenação em honorários em decorrência de sucumbência total ou parcial, enquanto tal, senão a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por estabelecer uma presunção absoluta que afasta a gratuidade da justiça sem necessidade de provar-se que a mudança na fortuna retirou seu estado de miserabilidade, mudança essa que deve ser deliberada caso a caso, ope judicis. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido. Recurso patronal conhecido e não provido.

Processo: 0000135-72.2022.5.07.0017

Julg.: 19/07/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

TRABALHADOR AVULSO. ADICIONAL DE RISCO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI 4.860/1965. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NEGOCIADA. INAPLICABILIDADE. DIREITO IRRENUNCIÁVEL.

Não obstante o art. 7º, XXVI, da CF/1988, garantir o reconhecimento das Convenções Coletivas, não se olvide que esse reconhecimento genérico não abrange os direitos irrenunciáveis, pois, em se tratando de negociação coletiva, concessões são feitas por ambas as partes, todavia, deverá existir uma contrapartida simétrica, de modo que todos possam se beneficiar, sempre em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. In casu, em tendo sido verificado que o reclamante, enquanto trabalhador portuário avulso, sujeitava-se a condições insalubres/perigosas, resta-lhe devido o pagamento do adicional de riscos previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, em homenagem ao princípio da isonomia fundamentado no art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal. Entendimento referenciado no IRDR n. 0000187-22.2022.5.07.0000 deste E. TRT da 7ª Região, por cujo teor fixou a tese jurídica segundo a qual "Nos termos do Tema 222 do STF e Lei nº 4.860/1965, a verba "adicional de riscos" é devida ao trabalhador portuário avulso no percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o total do salário-hora diurno pago durante cada mês em que houve a prestação do serviço, assim compreendido o salário básico, "stricto sensu", destituído de quaisquer outros adicionais, ou seja, sem a inclusão de valores referentes a adicional noturno, férias mais 1/3, 13º salário e repouso semanal remunerado (RSR). Outrossim, o

adicional de riscos, em razão de sua natureza jurídica salarial e habitualidade com que é devido, repercute nas férias mais 1/3, 13º salários e FGTS". Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000697-30.2021.5.07.0013

Julg.: 05/10/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Ao contrário do que afirma a reclamada, verifica-se pelo depoimento pessoal do preposto (<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=ijPfGBb9kFfkEjLqaL1y>) que o reclamante exercia atividade externa com fixação de horário de trabalho pela empresa. De acordo com o preposto, a jornada do reclamante era de 8h às 18h, de segunda a sexta, com intervalo intrajornada de 1 hora, e, aos sábados, de 08h às 12h. Destarte, não prospera a tese defensiva de enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, I, da CLT. Outrossim, em virtude da ausência dos controles de frequência, deve prevalecer a jornada de trabalho declinada na petição inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula TST n. 338, como assim decidiu a sentença recorrida.

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI 5766, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, declarar "a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A". Desse modo, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", conforme texto preservado do §4º do art. 791-A da CLT.

S. P. S. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. PESSOA JURÍDICA NÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO SINDICAL DO RECLAMANTE COMO FINANCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O estatuto social da reclamada comprova que suas atividades preponderantes são aquelas descritas no art. 6º, III, da Lei n. 12.865/2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema

de Pagamentos Brasileiro (SPB). A empresa encontra-se, inclusive, autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar como instituição de pagamento. Nesse aspecto, não restou provado pelo reclamante que as atividades desenvolvidas pela reclamada envolvem a intermediação ou aplicação de recursos financeiros e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Ou seja, o reclamante não comprovou a realização pela reclamada de atividades típicas de instituições financeiras e bancárias. Registre-se que as instituições de pagamento, como a reclamada, não integram o Sistema Financeiro Nacional (SFN), fazendo parte do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). O fato de a reclamada ter como objeto social secundário e acessório a atividade de correspondente bancário permite-lhe oferecer aos clientes seguros e empréstimos de instituições financeiras parceiras (cf. contrato de ID 1ad239f e seguintes), sem que isso descaracterize sua atividade principal como instituição de pagamento, ou mesmo autorize o enquadramento do reclamante como bancário/financiário. Correspondentes bancários, conforme a Resolução CMN nº 4.935 de 29/7/2021, são "empresas (pessoas jurídicas), como as lotéricas ou banco postal, contratadas pelos bancos e demais instituições autorizadas pelo Banco Central (BC) para prestar serviços de atendimento aos seus clientes e usuários" (<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/quem-sao-correspondentes-no-pais>). Ademais, conforme depoimento do próprio autor, sua atividade era relacionada, essencialmente, à venda e ao suporte técnico de máquinas de cartão crédito, encontrando-se sua CTPS, inclusive, anotada com a função de "Tecnólogo em logística de transporte", o que reforça o convencimento de que suas funções não se enquadravam no contexto laborativo de financiário. De todo modo, o Tribunal Pleno do TST já pacificou o entendimento daquela Corte Superior no sentido de que nos correspondentes bancários "são realizadas apenas atividades acessórias e não atividades tipicamente bancárias, pois não ocorre compensação de cheques; não há abertura de contas, mas apenas pré-abertura, pois o respectivo pedido é encaminhado à instituição bancária, a qual aprova, ou não, a referida abertura; não há aprovação de empréstimos, tarefa também exercida pelo banco; não há negociação de créditos; não há aplicação dos recursos captados, nem mesmo guarda de valores". A atividade bancária, por sua vez, exige da instituição a prestação de serviço que compreenda "coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros e custódia de valores de propriedade de terceiros", o que não é o caso da reclamada. Por tais razões, a reclamada não pode ser equiparada a estabelecimento bancário ou financeiro, não lhe sendo aplicável, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula TST nº 55.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Nos termos da Súmula TST n. 264, a remuneração das horas extras deve ser integrada por parcelas de natureza salarial. No caso dos autos, verifica-se nos contracheques do reclamante (ID c6b7a78) haver parcelas salariais que não integraram a base de cálculo das horas extras, como "DSR REMUNER VARIÁVEL", "CAMPANHA" e "DSR CAMP COMERCIAL".

REFLEXOS NO FGTS.

Verifica-se que a sentença recorrida deferiu os reflexos das horas extras em "aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, FGTS, multa 40% do FGTS e RSR". Não obstante, constata-se que a planilha de cálculo anexada ao julgado (ID 7ca88d5) não contabilizou a incidência do FGTS sobre as diferenças de 13º salário, férias +1/3 e aviso prévio, razão por que prospera a pretensão recursal. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0000390-09.2022.5.07.0024

Julg.: 16/08/2023

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

TRANSPORTE INDEVIDO DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEFERIMENTO.

Exigir-se do empregado o transporte de valores, quando a função para a qual fora admitido não guarda relação com essa incumbência, o expõe a riscos indevidos à sua integridade física e psicológica, caracterizando-se, nessa situação, o dano moral indenizável.

ROUBO DE MOTOCICLETA DO EMPREGADO, UTILIZADA PARA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CONCESSÃO.

À luz do que preceitua o art. 2º da CLT, tem-se que os riscos do empreendimento devem ser suportados, exclusivamente, pelo empregador, que, igualmente, é quem aufera os lucros do negócio. No caso dos autos, vê-se que a utilização da motocicleta era imprescindível para o bom desempenho da função de Cobrador, sendo exigido do reclamante a propriedade dessa espécie de veículo. Trata-se de um instrumento de trabalho, o qual, em verdade, deveria ser disponibilizado pelo próprio empregador. E se ele opta por não fornecê-lo, preferindo que o empregado utilize aquele de sua propriedade, deve arcar com o ônus dessa decisão, não se podendo admitir o contrário, sob pena de transferir para o hipossuficiente os riscos da atividade empresarial. Assim, se o empregado utiliza sua motocicleta para a realização do trabalho e ela é roubada, como efetivamente foi, in casu, durante o expediente laboral, o empregador há de ser responsabilizado pelo dano material que a atividade empresarial acarretou.

Processo: 0000069-61.2023.5.07.0016

Julg.: 20/11/2023

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma 2ª

TRCT. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.

No presente caso, incontroverso que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID. 5c1802b), datado de 19 de janeiro de 2021, foi firmado pelo reclamante e pela primeira reclamada, sem quaisquer ressalvas, dele constando, no final, que, nessa data, foi realizado o efetivo pagamento das verbas rescisórias nele especificadas, nos termos da Instrução Normativa/SRT nº15/2021. Ora, como é cediço, salvo a comprovação de vício de consentimento, ônus que competia ao reclamante, e que dele não se desincumbiu, ainda que minimamente, a assinatura do TRCT rescisório é o quanto basta à comprovação da efetiva quitação das parcelas ali consignadas, inteligência da Súmula-330 do C.TST. Nada, pois, a alterar.

DAS HORAS EXTRAS.

Em que pese dos cartões de ponto constarem horários uniformes de entrada e de saída, da análise dos seguros depoimentos das testemunhas apresentadas pela parte recorrida (Ata de ID. 2cefbba), nos quais testificaram, unissonamente, a prática da jornada das 7h30min às 11h30min e das 13h às 17h, de segunda à sexta, e das 7h30min às 11h30min, aos sábados, tem-se por referendada a verossimilhança da jornada aposta nos referidos controles de jornada, o que termina por evidenciar que, diante da inversão do ônus probatório, preconizado pela Súmula 338, do C TST, dele bem se desincumbiu a parte reclamada, motivo pelo qual de se confirmar a conclusão originária pela denegação do direito às horas extras vindicadas.

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

A parte reclamada alega que o pagamento observava a proporcionalidade dos dias efetivamente laborados, o que denuncia que havia sim pagamento do adicional de transferência, mas, não integralmente. Ora, diante da afirmação patronal de que o adicional era pago de forma proporcional aos dias trabalhados, a ele cumpria demonstrar, de forma clara, exatamente quais foram esses dias, com vistas a possibilitar a aferição de se, de fato, bem respeitou a empresa o cálculo aritmético de 25% sobre o salário do reclamante, o que não ocorreu, merecendo, portanto, provimento o apelo, no tópico, para que seja a empregadora condenada ao pagamento da diferença de adicional de transferência perseguido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ALOJAMENTO.

O reconhecimento do direito à indenização por danos morais exige prova robusta do nexo de causalidade entre uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. Não comprovadas minimamente a violação da honra e da dignidade do empregado, bem como a prática de ato doloso ou culposo por parte da reclamada, consubstanciado na alegativa de disponibilização de alojamentos em condições degradantes, correta a sentença que indeferiu a indenização por danos morais. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001503-17.2021.5.07.0029
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julg.: 25/10/2023

***TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO
ARECURSO ORDINÁRIO. SITUAÇÃO FÁTICO PROCESSUAL
INALTERADA. RATIFICAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR.***

Permanecendo inalterada a situação fático jurídica que ensejou a concessão de liminar com vistas a dar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo requerente/reclamante na ação subjacente, máxime quando não contestada a presente iniciativa processual, de se acolher a pretensão de tutela cautelar antecedente.

Processo: 0004548-48.2023.5.07.0000
Rel. Desemb.: João Carlos de Oliveira Uchôa
Turma 3ª

Julg.: 26/10/2023

***TUTELA DE URGÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ENTE PÚBLICO.***

Consoante o art. 2º - B, da Lei 9.494/97, é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública. Logo, mantém-se a decisão de origem. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001458-13.2021.5.07.0029
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

Julg.: 11/12/2023

***DA UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE NO ATO
DA RECONTRATAÇÃO.***

Em regra, negado o fato constitutivo de seu direito, é do autor o ônus da prova da existência de contratação única e oficiosa pelo mesmo empregador, consoante o disposto no artigo 818 da CLT e no inciso I do artigo 373 do NCPC, do qual, na hipótese dos autos, não se desvencilhou satisfatoriamente. In casu, o fato de ter havido prestação de serviços após a extinção do primeiro contrato para uma empresa do mesmo grupo econômico, não condiz à ilação de que havia um vínculo empregatício único, pois não foi provada a ocorrência de fraude no ato da recontratação.

HORAS EXTRAS DEVIDAS. AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338, DO C.TST. ÔNUS DA PROVA.

A reclamada, ao não colacionar os cartões de ponto relativos ao período de contrato de trabalho do empregado, atraiu a aplicação da Súmula 338, I, do C. TST, gerando a inversão do ônus da prova e recaindo sobre si o encargo processual de afastar a jornada declinada na exordial, do qual não se desvencilhou a contento. Assim, a não juntada de documentos a que estava a empresa obrigada por força do art. 74, §2º, aliada aos depoimentos testemunhais atestativos da jornada declinada na exordial, são circunstâncias suficientes para a concessão das horas extras pretendidas.

INTERVALO INTERJORNADA.

Não observado o descanso de 11 (onze) horas entre a jornada de um dia e a do dia subsequente, devido o pagamento do intervalo interjornada, com adicional de 50% e reflexos. Inteligência da OJ nº 355 da SBDI-1 do TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE ART. 791-A, CLT.

Ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, reconhecendo, portanto, ser indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000462-48.2021.5.07.0018

Julg.: 30/11/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 62, I DA CLT.

No caso, restou evidenciado que o obreiro exercia atividade externa, sem controle de jornada, prevalecendo a exceção prevista no art. 62, I da CLT. Sentença mantida.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. DO ENQUADRAMENTO SINDICAL.

A Seção do Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pacificou o entendimento, sob a forma da Orientação Jurisprudencial nº 55, de que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual

a empresa para a qual prestou serviços não foi representada pelo órgão de classe de sua categoria. Portanto, mesmo que o reclamante integre a categoria diferenciada (Promotor de Vendas), ainda assim não teria direito às vantagens prevista nas CCT's acostadas aos autos, a teor da Súmula 374 do TST, pois o sindicato da categoria da demandada não participou da negociação de tais instrumentos. Sentença mantida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. ART. 193 E ART. 196, DA CLT. NORMA AUTO APLICÁVEL.

Tendo em vista as condições especiais de trabalho em motocicletas, a categoria acabou sendo contemplada pela Lei 12.997/2014, que acrescentou o § 4º ao artigo 193 da CLT para garantir-lhes o direito ao adicional de periculosidade. Por outro lado, embora o artigo 196 da CLT vincule os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições perigosas à "inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho", na hipótese do novel art. 193, § 4º, da CLT a regulamentação é despicienda, por se tratar de norma expressa e autoaplicável, prescindindo de inclusão expressa em portaria do Ministério do Trabalho e Emprego. No caso em análise, é irrelevante a discussão acerca da possibilidade de aplicação da Portaria nº 1565/2014 do MTE aos empregados das empresas associadas às entidades ali mencionadas, e, restando provado que o obreiro exercia suas atividades a bordo de motocicleta, resta devido o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário, a contar de 13/01/2020 (data da admissão), considerando que esta ocorreu após a entrada em vigor da Lei 12.997/2014 (20/06/2014), que adicionou o § 4º ao artigo 193 da CLT, ao término da relação empregatícia (10/08/2021). Sentença reformada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791, DA CLT.

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 31/08/2021, aplicando-se o art. 791-A, da CLT. Assim, considerando a procedência parcial dos pedidos autoral e, uma vez preenchidos os requisitos do § 2º, do artigo supra citado e ainda, reforma-se a sentença para condenar a reclamada no pagamento de honorários advocatícios no percentual para o percentual de 15% do valor da condenação líquida. Sentença reformada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA ADI Nº 5766, SOB A ÓTICA DA RECLAMAÇÃO Nº 52.837/PB, DO STF, RELATOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, E DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, NO TERMOS DO PROCESSO Nº TST - AG-ERR: 00008035620195120034. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE

EXIGIBILIDADE CONTRA A PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

Tendo em vista que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do TST, pacificou o entendimento quanto à aplicação da ADI 5766, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado nos autos da Reclamação 52.837/PB, do STF, entende-se que é possível a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios, os quais ficarão, todavia, sob a condição suspensiva de exigibilidade, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, pelo prazo de dois anos, e findo este prazo, será considerado extinto este débito da parte sucumbente. Sentença mantida neste item. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL

Processo: 0000700-03.2021.5.07.0007

Julg.: 04/12/2023

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

VERBAS RESCISÓRIAS. EMPREGADO FALECIDO. DIVISÃO ENTRE DEPENDENTES HABILITADOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEGALIDADE (ART. 1º, LEI Nº 6.858/80). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPANHEIRA DO DE CUJUS. PESSOA NÃO CADASTRADA JUNTO AO INSS COMO DEPENDENTE.

Somente podem se habilitar, no âmbito da Justiça do Trabalho, à percepção dos haveres rescisórios devidos ao empregado falecido quem houver sido cadastrado como seu dependente perante a Previdência Social, não sendo suficiente a tanto a demonstração de ser dele mero sucessor (art.1º, Lei Nº 6.858/80). No caso concreto, habilitou-se no polo passivo da vertente ação de consignação em pagamento a companheira do empregado falecido, ora recorrente, apontada como tal por meio de escritura pública de reconhecimento de união estável, não constando esta, contudo, do rol de seus dependentes cadastrados perante a Previdência Social, nele figurando apenas a sua esposa. Assim, nada a reparar na decisão de 1º grau que, declarando a ilegitimidade ad causam da companheira do de cujus para figurar no polo passivo da presente ação, e desconsiderando consequentemente a sua contestação, autorizou por sentença o levantamento dos haveres rescisórios tão-somente em benefício da esposa do trabalhador falecido, já que cadastrada como sua única dependente perante o INSS, tendo sido rigorosamente observados os preceitos legais quanto à matéria (art. 1º da Lei nº 6.858/80). Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000219-14.2019.5.07.0006

Julg.: 27/09/2023

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRADO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS). RECONHECIMENTO. FÉRIAS E FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) DEVIDOS.

A reclamada/recorrente negou a relação de emprego com a reclamante/recorrida no período de 11/4/2018 a 6/11/2019, de modo que, nos termos do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho, competia à obreira a prova do vínculo, ônus do qual se desincumbiu. Isso porque tanto a testemunha ouvida a rogo da trabalhadora como a arrolada pela própria sociedade empresária, confirmaram o labor em período anterior às anotações constantes da CTPS. Desta feita, mantém-se a Sentença do Juízo de Origem, inclusive com a condenação da parte recorrente ao pagamento das férias regulamentares e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do período clandestino. Recurso Ordinário improvido.

MULTA § 8º DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. OCORRÊNCIA.

A data da dispensa do contrato de trabalho havido entre as partes é 10/1/2022. Já o comprovante constante dos autos comprova o adimplemento das verbas resilitórias, pela empregadora, apenas em 28/1/2022, portanto fora do prazo estipulado pelo § 6º do art. 477 da CLT, de modo que se mantém a Sentença do Juízo a quo ao pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT. Recurso Ordinário improvido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

A condenação por litigância de má-fé pressupõe a existência de prova inconcussa de que a parte valeu-se dolosamente de seu direito de ação ou de defesa, com o intuito exclusivamente desviante. No caso dos autos, não há nenhuma prova de que a reclamante/recorrida tenha efetivamente agido de má-fé ao formular as assertivas constantes na Petição Inicial ou em qualquer outro momento processual. Nunca demais lembrar que a boa-fé se presume. Do contrário, exige prova robusta. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000856-58.2022.5.07.0038

Julg.: 03/08/2023

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 3ª

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTIDADE FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Do conjunto probatório trazido ao bojo dos autos, conclui-se que a relação havida entre as partes possuía natureza de auxílio mútuo, não restando demonstrado um liame empregatício, mas sim uma relação de caráter familiar.

Processo: 0001082-96.2022.5.07.0027

Julg.: 13/07/2023

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Turma 3ª

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT.

Uma vez que a empresa reclamada admitiu a prestação de serviços e não provou o fato impeditivo alegado, qual seja o de que o reclamante trabalharia apenas de forma eventual, correta a decisão que entendeu presentes os requisitos da relação de emprego e deferiu as verbas daí decorrentes.

Processo: 0001051-54.2023.5.07.0023

Julg.: 11/12/2023

Rel. Desemb.: Antonio Teófilo Filho

Turma 2ª

